



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 138/2011 – São Paulo, sexta-feira, 22 de julho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011444-58.2011.403.6100 - KENNEDI CHUKA - ESPOLIO X REJANE FEITOSA FERREIRA CHUKA X EDUARDY FEITOSA FERREIRA CHUKA X THIAGO KENNEDI FERREIRA CHUKA X HELOY KENNEDI FEITOSA FERREIRA CHUKA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Int.

Expediente Nº 3612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0672680-60.1991.403.6100 (91.0672680-1) - DUARTE ESPINDOLA DE OLIVEIRA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Indefiro o requerimento de depósito integral do precatório de fl.245, tendo em vista o disposto no artigo 100 parágrafo 2º da CF. Informe a União Federal qual o número de parcelas necessárias para o pagamento integral do precatório, em face do requerimento da parte autora.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020545-81.1995.403.6100 (95.0020545-9) - SERGIO HACIB CAMASMIE X ROBERTO FARES CAMASMIE X ADIBE CHAMMO(SP005024 - EMILIO MALUF E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO BRADESCO S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(s) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: março de 1990 (IPC - 84,32%) e abril de 1990 (IPC - 44,80%), contas poupanças essas que tiveram seus saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, com a promulgação da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, com aniversário na primeira quinzena e segunda quinzena de março de 1990, ou seja, saldos bloqueados e não bloqueados. Inicialmente, a demanda foi proposta em relação ao Banco Central do Brasil. Citado o Banco Central do Brasil. Em sua contestação, sustentou, em síntese: 1 - Banco Central do Brasil Preliminar: a) inépcia da inicial; b) ilegitimidade passiva; c) responsabilidade do Estado por Ato Legislativo. No mérito, improcedência do pedido. Proferida sentença, acolhida a ilegitimidade do BACEN, extinguindo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC (fls. 60/63). Interposta apelação pela parte autora, foi reconhecida a legitimidade do BACEN, em relação aos valores bloqueados e das instituições financeiras em relação aos valores não bloqueados, assim, foi anulada a sentença determinado que autos retornassem a Vara de origem para o seu prosseguimento (fls. 97/102). Determinado que a parte autora promovesse a citação das instituições financeiras, a parte autora ficou-se inerte (fls. 106). O feito foi sentenciado às fls. 110/112, sendo extinto sem resolução do mérito, em face de não ter sido regularizado o polo passivo. Interposta apela pela parte autora, foi dado provimento ao recurso, uma vez que não foi determinada a citação das instituições financeiras no acórdão de fls. 97/102, sendo anulada a sentença determinando o prosseguimento do feito (fls. 132/139). A parte autora requereu aditamento a petição inicial para incluir no polo passivo o Banco Bradesco S/A (fls. 146/150). Deferida a inclusão do Banco Bradesco S/A, bem como promovida a sua citação. Em sua contestação, sustentou em síntese: 3 - Banco Bradesco S.A. Preliminar: a) impossibilidade jurídica do pedido em razão de quitação. b) falta de interesse de agir; No mérito, improcedência do pedido. É o relatório. Passo à fundamentação. Preliminares: Legitimidade passiva ad causam: Prejudicadas todas as preliminares referentes à legitimidade passiva ad causam diante do acórdão já irrecorrível do Eg. Tribunal Regional Federal, que determinou no caso a existência de litisconsórcio passivo necessário entre o BACEN. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas. Rejeitadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e as condições da ação, passo à análise do mérito. Mérito: Expurgos - março de 1990, abril de 1990 De pronto, destaco que, neste caso, discutem-se apenas os valores dos depósitos de poupança não bloqueados e bloqueados em razão da Lei n.º 8.024/90 (fl. 17). A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação dos corretos índices de correção monetária do saldo existente nas contas poupanças indicadas na inicial, cujos valores superiores a NCz\$ 50.000 foram bloqueados e transferidos ao BACEN, com a instituição do Plano Collor (Lei 8.024/90), na 1ª quinzena de março e na 2ª quinzena de março de 1990. Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário, sendo que a Justiça Federal não possui competência para julgamento de tais pedidos, conforme art. 109, I, da CF/88. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU: 10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU: 26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J: 13/04/2005. DJU: 22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR Assim, em relação ao Banco Bradesco S/A a presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito. Quanto aos valores bloqueados e transferidos para o Bacen, temos o seguinte: O Superior Tribunal de Justiça já havia reconhecido a obrigação do Banco Central do Brasil - BACEN - de responder pelas diferenças apuradas entre o BTNF e o IPC, para correção dos saldos das cadernetas de poupança cuja movimentação foi impedida em razão da edição da MP 168/90. No entanto, posteriores julgados vieram modificar o entendimento anteriormente esposado por aquela Corte a respeito da obrigação do BACEN no que se refere à remuneração dos saldos bloqueados a partir da efetiva transferência dos valores. Como bem consignou o Ministro Demócrito Reynaldo, relator do RESP 200885/PE, duas questões restaram para decidir nas ações propostas contra o BACEN para recebimento das diferenças da correção monetária: a) se o BACEN é responsável pelo pagamento da diferença do IPC de março de 1.990 e b) qual o índice que deve ser utilizado para corrigir os valores bloqueados e transferidos para o BACEN. Portanto, a fixação da data inicial da responsabilidade do BACEN é de suma importância para que se verifique a partir de quando é ele obrigado pelo pagamento da correção monetária. Para melhor esclarecimento, vale a pena a transcrição de parte do voto do E. Ministro: Como se observa, os precedentes da Corte, que são numerosos, se cingiram a reconhecer a responsabilidade do BACEN pelo pagamento da correção dos ativos financeiros bloqueados, todavia, em nenhum deles se teve a preocupação de fixar o dies a quo em que começou a existir essa responsabilidade. De outra feita, nenhum dos precedentes distinguiu a data do bloqueio da transferência dos ativos, para o BACEN. E essa distinção é sumamente importante, porque é a partir da transferência - e não do bloqueio que o Banco Central se tornou depositário. Portanto, o BACEN só responde pela correção monetária (dos ativos financeiros), a partir da data em que recebeu, efetivamente, os ativos financeiros bloqueados. Dessa forma, voltamos às regras veiculadas pela MP 168/89, convertida na Lei 8024/90, que regulou a transferência e o bloqueio dos cruzados novos: se o BACEN é responsável por remunerar o saldo das contas poupanças transferidas por força do denominado Plano Collor I, é importante verificar se a sua obrigação se inicia a partir do primeiro aniversário da conta poupança que ocorreu após 15 de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias respondem pelo pagamento da correção de março/90 e, após esta data, o BACEN deveria remunerar os ativos bloqueados. Passo, agora, à análise de qual índice deve ser utilizado como fator de correção após a transferência para o BACEN. Como já exposto acima, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação

automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período, e no momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Até 15 de março de 1990, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. No entanto, a transferência da disponibilidade dos ativos financeiros existentes nas contas poupanças das instituições financeiras ao Banco Central do Brasil ocorreu em decorrência de ato estatal - *factum principes*. Portanto, a Lei 8.024/90 não poderia surtir seus efeitos para o passado, mas a sua edição modificou a relação jurídica original e não apenas tratou-se de novo índice de correção, mas de total alteração da relação jurídica inicial, conforme ficou determinado no art. 9º da Lei 8024/90 que determinou a transferência para o Banco Central do Brasil de todas as quantias não convertidas a fim de serem mantidas em contas individualizadas, em nome da instituição financeira depositante. Assim, é certo que o poupador tem direito à correção dos valores bloqueados que originariamente estava na conta poupança, mas os termos contratados anteriormente não mais se justificam ante a modificação do critério por ato governamental que alterou não só o critério de correção, mas a própria relação jurídica da caderneta de poupança. Nesse sentido, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: a 1ª Seção deste Tribunal assentou entendimento de que os cruzados bloqueados em virtude do Plano Collor devem ser atualizados monetariamente pela variação do BTNF, de acordo com o art. 6º, 2ª da Lei 8024/90. RESP 103487-SC Vale aqui, ainda, a transcrição do voto do E. Relator do RESP 200885-PE. *Legem habemus - Demais disso, a lei atuou para o futuro. Não compete ao Poder Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso o autor), teve prejuízo em recebendo suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fator da correção (e se está em vigor), não resta a esta Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de correção, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defesa ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo.* O C. Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento sobre a questão nos seguintes termos: Súmula 725: **É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I.** Temos, portanto, que os depósitos existentes com aniversário na primeira quinzena de março de 1990 devem ser remunerados pelo IPC. A partir de então, deve ser aplicado o BTNF. É cediço que as contas com aniversário na primeira quinzena do mês já receberam o índice de 84,32%, referente a março de 1990, consoante à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Para ilustrar, eis a seguinte ementa: **CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. IPC. CONTAS COM DATA BASE NA PRIMEIRA QUINZENA.** - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001, Redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, afastou a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90. - Concluiu-se que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. - O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena. - Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. (TRF4, AC 1999.04.01.002183-4, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006) Após, foi editado o Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), que extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º). Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança a partir de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC n.º 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real, o que, por exemplo, no mês de abril de 1990 não teria ocorrido, haja vista as conhecidas decisões sobre as correções do FGTS no período. De fato, naquela competência, entendeu-se que a correção com base no BTNF não correspondia à realidade inflacionária, determinando-se, por isso, a utilização do IPC. Ressalte-se que se trata de mera manutenção de poder aquisitivo da moeda e não remuneração. Tenho que, apesar de serem depósitos de naturezas distintas, como salientado no acórdão supra, o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito

do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede o pedido em relação ao Banco Central do Brasil. Ante o exposto, a) Em relação ao Banco Bradesco S/A, deixo de conhecer do pedido, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. b) Em relação ao Banco Central do Brasil, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o(s) autor(es) ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído a causa, devidamente corrigidos nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF, que deverão ser divididos entre todos os réus. Custas pela parte autora. P.R.I.C.

0033621-75.1995.403.6100 (95.0033621-9) - MARIA APARECIDA DE FRANCA X RICARDO DE LIMA MIGUEL MARTINEZ X LEONILDO CAMPOS COLOMBO X MARIA VIRGINIA DO CARMO BORTOLOTTI YANAGUIZAWA X JOSE CELESTINO YANAGUIZAWA (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da conta vinculada do FGTS, de titularidade do Autor, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Maria Aparecida de Franca Ricardo de Lima Miguel Martinez Leonildo Campos Colombo Maria Virgínia do Carmo Bortolotto Yanaguizawa José Celestino Yanaguizawa Intimada a manifestar-se acerca do cumprimento do julgado, a parte autora informou que não há mais nada a reclamar (fls. 418/419). Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios: Foi a parte autora condenada a pagar honorários em favor da União, tendo realizado depósito, por meio de guia DARF, do valor executado (fls. 294). Ante ao exposto, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará do valor depositado às fls. 415, conforme requerido às fls. 419. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, liquidados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0047446-78.1999.403.0399 (1999.03.99.047446-4) - DOMINGOS CORREIA SILVA (SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP096298 - TADAMITSU NUKU)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da conta vinculada do FGTS, de titularidade do Autor, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do crédito na conta vinculada do FGTS, de titularidade do Autor. Intimada a manifestar-se acerca do cumprimento do julgado, a parte autora requereu a extinção do feito (fls. 333/334). Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios: Foi a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa. A ré realizou depósito de forma equivocada e, por isso, foram feitos dois alvarás: um em favor da parte autora e outro em favor da ré. Ocorre que a ré não levantou o montante que lhe cabia e realizou novo depósito equivocado (fls. 307). Tendo em vista que a autora já levantou o que lhe era devido a título de honorários advocatícios, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeçam-se alvarás dos valores depositados às fls. 267 e 307 em favor da CEF. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, liquidados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0029736-09.2002.403.6100 (2002.61.00.029736-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026519-55.2002.403.6100 (2002.61.00.026519-4)) COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D (SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESAÑO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (DF017597 - ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP138630 - CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL PAULISTA X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL PIRATININGA X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X GUARANIANA COM/ E SERVICOS S/A - GCS X CIA/ ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE X CIA/ ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN X CIA/ DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE (SP091805 - LUIZ FERNANDO HENRY SANTANNA E SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, principal a Ação Cautelar proposta, na qual foi concedida a liminar

que determinou a suspensão do andamento da liquidação das transações de energia elétrica na CCEE, através da qual o Autor pretende a declaração de nulidade do Despacho ANEEL nº 346/2002, sob a alegação de o mesmo afrontar os princípios da legalidade e da segurança jurídica, bem como a condenação da Corre Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a liquidar as contabilizações referentes às transações efetuadas no período de setembro de 2000 a dezembro de 2002 somente mediante auditoria prévia dos programas computacionais, nos termos da Convenção de Mercado fixada através da Resolução ANEEL 102/2002. Regularmente citadas, as Rés apresentaram contestações afirmando, em preliminar, perda do objeto da ação, devido à realização, em 31 de dezembro de 2002, da liquidação de 50% do total a ser liquidado e realização da auditoria do sistema computacional e dos resultados da contabilização. No mérito, afirmam a inexistência de disposição legal que obrigue a auditoria pretendida pela Autora, afirmando a legalidade do Despacho nº 346/2002, por apenas excepcionar os termos da Resolução 102/2002. Rebatem, também, a alegação de ofensa ao princípio da segurança jurídica, uma vez que não existe qualquer situação que gere expectativa por parte de terceiros que seja frustrada com a realização posterior da auditoria. A Corre CCEE também afirma, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Nas réplicas (fls. 546 e 558) a Autora reitera os termos da inicial. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a Autora protestou pela produção de prova pericial, o que foi deferido à fls. 587, apresentando quesitos à fls. 566, 573 e 781. A Ré CCEE apresentou quesitos à fls. 589. O laudo foi juntado à fls. 795 e as partes apresentaram manifestações à fls. 1053, 1147 e 1156. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pelas Rés. Ambas alegam a perda do objeto da ação, pela realização, posteriormente, da auditoria pretendida pela Autora, por empresa de auditoria independente, não tendo sido encontrada qualquer irregularidade. Ainda que tenha havido referida auditoria e que de seu resultado se tenha obtido parecer favorável ao procedimento e condutas tomadas pelas Rés, tal não extingue o objeto da ação, de nulidade do ato administrativo que efetuou essa determinação, tendo direito, a Autora, à obtenção do parecer judicial sobre sua pretensão. A Corre CCEE afirmou em sua contestação ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito. Entendo deva ser afastada referida alegação, haja vista que esta Ré representa o ambiente onde os procedimentos questionados nesta demanda, determinados pela norma combatida, se desenvolvem. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a Autora a declaração de nulidade do Despacho ANEEL nº 346/2002, sob a fundamentação de o mesmo afrontar o princípio da legalidade e o da segurança jurídica, ao alterar as determinações da Resolução ANEEL nº 102/2002, autorizando que a auditoria dos computadores e da liquidação de contas referente à compra e venda de energia elétrica do período de setembro de 2000 a outubro de 2002 fosse realizado posteriormente à liquidação de contas. As Rés afirmam que a auditoria pretendida pela Autora foi realizada, entretanto, em momento posterior, havendo apenas sido criada uma exceção para agilizar os procedimentos de liquidação de contas. Vejamos. Os Atos Administrativos, assim como qualquer norma, se submetem ao princípio da hierarquia das normas. Seja para determinar sua validade temporal, a fim de se verificar se houve ou não revogação ou alteração, seja para evitar normas conflitantes, por exemplo. Desta feita, a norma de hierarquia superior prevalece sobre a de hierarquia inferior, que não pode dispor de maneira contrária àquela, sob pena de esta ser nula. É o seu fundamento de vigência. Esta hierarquia foi celebrizada na Pirâmide de Kelsen, em que a norma hierarquicamente superior fundamenta a vigência da norma inferior. O fundamento de vigência, dentro da Teoria Geral, é um pressuposto de validade do Estado de Direito, sendo, portanto, essencial na Ciência Jurídica. Quando revestido de todos os seus requisitos formais e materiais, o ato administrativo se diz eficaz; todavia, ao apresentar vícios ou defeitos, dependendo da gravidade do mesmo, pode ter como consequência a decretação de sua inexistência; nulidade; anulabilidade ou mera irregularidade. Segundo a hierarquia, os atos administrativos podem ser classificados em: decretos, que é a fórmula através da qual o chefe do poder executivo expede atos de sua competência privativa (art. 84, CF); portaria, que é a fórmula pela qual as autoridades de nível inferior ao chefe do poder executivo, de conteúdo amplo, se dirige a subordinados, transmitindo decisões de efeito interno; alvará, que é a forma utilizada para expedição de autorizações e licenças; instrução, meio através do qual se efetiva a expedição de normas gerais de orientação interna das repartições; aviso, que tem utilização restrita, só utilizados nos ministérios militares; circular, que é o meio de transmissão de ordens de caráter concreto, a funcionários subordinados encarregados de determinadas atividades pelas autoridades superiores; ordens de serviço, veiculadas por via de circular; resolução, que é a forma pela qual se exprime a deliberação de órgãos colegiados; parecer, que exprime opinião técnica de órgão de consulta; ofício, que são cartas oficiais, o meio de comunicação formal para os agentes administrativos e despacho, que são decisões finais ou intermediárias de autoridades, sobre a matéria submetida a sua apreciação. (www.coladaweb.com Administração). De acordo com a classificação hierárquica dos atos administrativos, portanto, temos que o despacho não tem a forma competente para revogar uma resolução, seja total ou parcialmente, ou seja, alterá-la, uma vez que tal somente é possível por atos da mesma categoria ou categoria superior e, ainda, ato administrativo não desconstitui ato normativo. O despacho, portanto, deve ter como conteúdo decisões tomadas com a finalidade de, após apreciação de determinada situação colocada ao Administrador, evitar recursos internos, ou seja, padronizar determinado entendimento ou postura. No caso descrito nos autos, o Despacho ANEEL nº 346/2002 foi efetuado com o escopo de excepcionar determinação veiculada através de Resolução, padecendo essa determinação, claramente, do vício de forma, uma vez que uma resolução não pode ser alterada ou modificada (tampouco excepcionada) por ato hierarquicamente inferior. Temos, portanto, que é nulo o Despacho ANEEL 346/2002, por vício de forma, devendo ser acolhido o pedido efetuado na inicial para essa declaração. Pretende também, o Autor, seja efetuada a liquidação das contabilizações do período entre setembro de 2000 até outubro de 2002 somente mediante a realização da auditoria prévia dos programas computacionais, nos termos da Convenção de Mercado veiculada através da Resolução ANEEL 102/2002. Declarada a nulidade do ato que excepcionou tal determinação, é de ser acolhido também esse pedido, aplicando-se a Convenção de Mercado que determina a auditoria

prévia dos computadores e da contabilização antes da liquidação. Entretanto, foi noticiado à fls. 488, na contestação da Ré ANEEL, que por força da determinação liminar exarada nos autos do processo cautelar nº 2002.61.00.026519-4, a liquidação financeira dos valores lançados a débito da Requerente - agora devidamente auditados, enfatize-se - encontra-se suspensa, na forma preconizada pelos artigos 9º e 10 da Resolução ANEEL nº 552/2002. Desta feita, este pedido foi atendido, já tendo sido efetuada a auditoria pretendida pela Autora. Entretanto, será julgado procedente, uma vez que no momento da propositura da ação a pretensão da Autora era resistida e o cumprimento da determinação prevista na Convenção de Mercado somente se deu por consequência da interposição da ação judicial. Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nulo o Despacho ANEEL nº 346/2002 e condeno as Rés a procederem, referente às liquidações do período de setembro de 2000 a outubro de 2002, nos termos da Convenção de Mercado aprovada pela Resolução ANEEL nº 102/2002. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa. P.R.I.

0011095-02.2004.403.6100 (2004.61.00.011095-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUQUI PECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com o escopo de obter(em) o(a)s autor(a)(es), provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de obrigações pecuniárias vencidas referentes ao Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial n 6044/01 celebrado entre as partes, as quais totalizariam R\$13.335,92 (treze mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), atualizados até 30/04/2004, conforme faturas que acompanham a inicial. A ré foi citada por hora certa, nos termos do art. 227 do CPC, na pessoa de seu representante legal, Sr. Amilton Tadeu Trevisan (fls. 87verso, 88 e 94). Ante o decurso do prazo para apresentação de contestação, foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União, a fim de apresentasse a defesa da empresa-ré, nos termos do art. 9, inciso II, c/c art. 302, único, ambos do CPC (fls. 96). A Defensoria Pública da União apresentou contestação (fls. 100-105), sustentando, preliminarmente, a nulidade da citação, bem como a ausência de poderes do citado para contratar em nome da pessoa jurídica. No mérito, foi utilizada a prerrogativa da negativa geral contida no único do art. 302 do CPC. Réplica às fls. 109-118. A autora requereu a juntada de documentos (fls. 132-142 e 153-157). Apresentados quesitos pelas partes (fls. 144-145 e 147-149) foi deferida a prova pericial requerida pela Defensoria Pública da União (fls. 150), sendo apresentado o laudo pericial (fls. 161-183), acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 186 e 187). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Nulidade da citação e ausência de poderes do representante legal citado para contratar em nome da empresa-ré à época da assinatura do contrato de prestação de serviços. Sustenta a Defensoria Pública da União que a citação da ré por hora certa, efetuada na pessoa de Amilton Tadeu Trevisan, é nula. Isto porque não restou comprovado que o citado tem poderes para representar a ré, bem como pelo fato da certidão do oficial de justiça não atender aos requisitos do art. 227 do CPC. Sustenta ainda a Defensoria Pública da União que, ante a ausência nos autos do contrato social da empresa-ré, não seria possível aferir se o representante legal citado tinha poderes para contratar em nome da pessoa jurídica à época da assinatura do contrato com a autora. Vejamos. No que tange à alegada nulidade da citação efetuada, tenho que a mesma inexistente. Isto porque o contrato social e posterior alteração, juntados às fls. 136-140 e 141-142, comprovam a condição de representante legal da empresa-ré do Sr. Amilton Tadeu Trevisan. Ademais, entendo que a certidão do oficial de justiça (fls. 88) atendeu a todos os requisitos de validade exigidos no art. 227 do CPC. Outrossim, com a juntada aos autos do contrato social da empresa ré e sua posterior alteração (fls. 136-140 e 141-142), bem como da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 156-157), restaram comprovados os poderes do representante legal citado para contratar em nome da empresa-ré à época da assinatura do contrato de prestação de serviços. Dessa forma, rejeito as preliminares aventadas. Não havendo mais preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito: Da existência de relação contratual entre as partes. Efetivamente, as partes celebraram contrato de prestação de serviços de Impresso Especial, mais especificamente, dos serviços de recebimento, tratamento e distribuição, em domicílio, de objetos relativos ao serviço de Impresso Especial, em âmbito nacional., conforme documento de fls. 08-14. Assim, como regra, deve ser cumprido na integralidade o contrato por ambas as partes, na forma do brocardo pacta sunt servanda, destacando-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n 8.078/90) ao caso, uma vez que presente relação de consumo, nos termos dos artigos 2 e 3 de tal diploma legal. Da efetiva prestação dos serviços (adimplemento da autora) Todos os serviços referidos na petição inicial foram prestados, de acordo com as faturas constantes dos autos (fls. 16-23). Ademais, a perícia contábil realizada (fls. 161-183) concluiu pela inexistência de excesso de cobrança por parte da autora. Assim, é devida a respectiva contraprestação por parte da ré, nos exatos termos em que pactuado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte ré a pagar à autora os valores descritos nas faturas apresentadas (fls. 16-23) com os acréscimos previstos na cláusula 7.2. do contrato firmado (fls. 12), desde a data do vencimento da(s) obrigação(ões) até o efetivo pagamento. Condeno ainda a ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizados nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF, com fulcro no art. 20, 3, do CPC. Custas ex lege P.R.I.C.

0025733-40.2004.403.6100 (2004.61.00.025733-9) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X PEDRO MOROLLO JUNIOR X IVETE MARIA CAMINHA MOROLLO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com escopo de se obter provimento jurisdicional que condene a corrê Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do saldo residual de financiamento imobiliário com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), advindo de contrato de financiamento imobiliário firmado pelos mutuários, ora corrêus, Pedro Morollo Junior e Ivete Maria Caminha Morollo. Requer ainda, como pedido subsidiário, que seja reconhecido o direito ao exercício da faculdade estabelecida pelo art. 1 da Lei n 10.150/00 e demais dispositivos pertinentes, no sentido de promover a novação da dívida, ou ainda, caso não sejam acolhidos os dois primeiros pedidos, que sejam condenados os corrêus mutuários a reparar o dano causado, em razão de terem efetuado ilicitamente um duplo financiamento. Em síntese, sustenta o autor que celebrou com os corrêus mutuários um contrato de financiamento habitacional vinculado ao FCVS, na data de 09/08/1985. Alega que há época era vedado aos mutuários a obtenção, na condição de titular, promitente comprador ou cessionário, de mais de um imóvel residencial na mesma localidade, não havendo, contudo, um órgão centralizador ou um cadastro para consulta de eventual existência e concessão anterior de financiamento habitacional, o que lhe permitiu somente obter a declaração por parte dos corrêus mutuários quanto à inexistência de outro financiamento atrelado ao Sistema Financeiro de Habitação. Aduz finalmente que, ao requerer a cobertura do saldo residual do contrato pelo FCVS junto à corrê Caixa Econômica Federal - CEF teve seu pedido negado, sob o argumento de que os corrêus mutuários já eram beneficiários do Sistema Financeiro de Habitação, em razão do contrato de financiamento imobiliário firmado na data de 22/12/1982. Devidamente citada, a corrê Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 97-120), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, sustentou a existência de duplo financiamento, o que impediria a quitação efetuada pelo autor, bem como seu respectivo ressarcimento, na forma pretendida. Pugnou, assim, pela improcedência da ação. A União Federal requereu a sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples da corrê Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil (fls. 183-185), o que foi deferido (fls. 186). Os corrêus Pedro Morollo Junior e Ivete Maria Caminha Morollo deixaram de ser citados, pelas razões expostas nas certidões de fls. 84, 88, 162 e 230. Efetuada pesquisa de endereço dos corrêus mutuários nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE da Receita Federal do Brasil (fls. 237-243) o autor foi intimado a dar regular andamento ao feito (fls. 236), deixando, todavia, de se manifestar quanto ao despacho em questão, conforme certidão de fls. 244. Intimado pessoalmente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção da ação sem a resolução do mérito (fls. 245 e 248), o autor deixou de se manifestar, nos termos da certidão de fls. 249. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Os artigos 267, 3 e 301, 4, ambos do Código de Processo Civil, dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que o autor deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para o preenchimento de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, no que tange à citação dos corrêus Pedro Morollo Junior e Ivete Maria Caminha Morollo. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fulcro no art. 20, 4, do CPC, devidamente atualizados nos termos da Resolução n 134/2010. Custas ex lege. Abra-se vista à União Federal. P.R.I.

0012015-39.2005.403.6100 (2005.61.00.012015-6) - ARMANDO LOPES X LEA MARIA PESSOA AFLALO LOPES (SP133036 - CRISTIANE MARQUES E SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual os Autores pretendem rescisão do contrato de compra e venda individualizado na inicial, bem com indenização por danos materiais e morais, além de lucros cessantes. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da análise do pedido de antecipação da tutela. Citada a FEPASA, apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, ausência de notificação extrajudicial para constituição em mora que permita o pedido de rescisão contratual e denunciação da lide à Fazenda do Estado de São Paulo. No mérito, alegou não existir o direito afirmado pelos Autores. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. À fls. 672 foi deferida a denunciação da lide à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, remetendo-se os Autos a uma das Varas da Fazenda Pública de São Paulo, uma vez que, inicialmente, o feito foi proposto na Comarca de Santos. Dessa decisão foi interposto agravo, ao qual foi negado provimento. Redistribuídos os Autos (fls. 686 v.), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi citada, apresentando contestação à fls. 700, na qual alegou descabimento da denunciação da lide e inexistência dos direitos afirmados na inicial. A parte autora apresentou réplica à fls. 713. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, as Rés protestaram pelo julgamento antecipado da lide e os Autores pela produção de prova pericial. Tendo em vista a assunção, pela União Federal, da RFFSA, antiga FEPASA, a competência para julgamento do feito passou para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, nos termos da manifestação de fls. 744. Em seguida, o Autor pede designação de audiência para tentativa de conciliação, não designada pela manifestação de fls. 804 da Ré, pelo desinteresse na tentativa de acordo. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a prova pericial requerida, com a finalidade de avaliar o bem para eventual condenação da Ré, é impertinente neste momento, cabendo sua produção na liquidação da sentença, caso o pedido efetuado pelos Autores seja acolhido,

devendo neste momento ser apreciada a questão de direito. Passo ao exame das preliminares trazidas nas contestações. A controvérsia em relação à denúncia da lide à Fazenda Pública do Estado de São Paulo já se encontra superada, nos termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, devido ao cumprimento das obrigações previstas no contrato, por parte da Ré, confunde-se com o mérito, sendo portanto analisada juntamente com o mesmo. Relativamente à necessidade de notificação para constituição em mora do Réu, temos que tal passo resta superado com a citação para responder a ação, nos termos do entendimento do E. STF, como demonstra a ementa abaixo: RESCISÃO DE CONTRATO. A citação para a ação supre a notificação para constituição de parte adversa em mora. O dissídio, para admissão do recurso extraordinário, deve ser demonstrado com o rigor da súmula 291. (RE 69423RE - Recurso Extraordinário Relator Ministro Aliomar Baleeiro) - grifamos. Por fim, tampouco cabe a irrisignação do Autor face à competência da Justiça Federal, haja vista haver a empresa originária ter sido sucedida pela União Federal: Embargos de declaração. Competência. Incorporação da FEPASA pela rede ferroviária federal - posteriormente, extinta e sucedida, em suas obrigações, pela União. Remessa da ação original à Justiça Federal. 1. A Ferrovia Paulista S/A (FEPASA) foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), a qual, posteriormente, foi extinta, nos termos da Lei nº 11.483/07, tendo sido sucedida pela União. 2. Intervindo a União no feito, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal, é de se deslocar a competência para a Justiça Federal. 3. Embargos de declaração acolhidos. (Rcl-ED 4803Rcl-ED - Emb.Decl. Na Reclamação Relator Ministro Dias Toffoli) - grifamos. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Primeiramente, há que ser ressaltado que a pretensão acerca da condenação da Ré ao pagamento de perdas e danos já se encontra decidida e transitada em julgado, conforme se verifica da fundamentação do acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à fls. 107 destes autos, devendo portanto tal pedido ser rejeitado nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil: No concernente às perdas e danos, a prova desfavorece o pedido. De fato, o documento juntado aos autos (Contrato de Locação de Serviços com Proposta de Compra de Imóveis), com prazo de 15 dias, está datado de 15 de setembro de 1993. E a ré só foi constituída em mora em 27 de março de 1994. Logo, não serve de base ao pedido do autor. Assim, aqui, não merece provido o recurso. Pretendem os Autores a rescisão do contrato individualizado na inicial, indenização por danos materiais e morais e pagamento de lucros cessantes. Relatam que em 1992 adquiriram imóvel da Ré, consistentes em duas áreas em Santos, no ramal da Alemoa. Afirmam que, após o pagamento do preço estipulado, a vendedora ficou inerte quanto às suas obrigações pactuadas, quais eram, segundo a petição inicial, a apresentação da Certidão Negativa do IAPAS, regularização dominial do imóvel e outorga da escritura definitiva dos lotes adquiridos. Afirmam, também, que a Ré vendeu o que nem mesmo possuía (fls. 7). Pretendem, assim, a rescisão do contrato e a condenação da Ré ao pagamento das verbas mencionadas. A Ré, na sua resposta, afirmou inicialmente que as obrigações previstas no contrato, quais sejam, apresentação de Certidão Negativa de Débitos junto ao IAPAS e demais formalidades necessária à transcrição da escritura já foram cumpridas, carecendo a Autora de interesse de agir em relação a tais argumentos. Esclareceu também, acerca da afirmação de necessidade de regularização do domínio, que as terras adquiridas pela Autora o foram através de leilão realizado pela Ré, em cujo edital (fls. 560) havia referência expressa à venda no estado em que se encontravam, inclusive com seus ocupantes, locatários ou posseiros, assumindo o arrematante essa responsabilidade. Afirmam que o imóvel já estavam invadidos e os Autores sabiam dessa condição. Vejamos. Os Autores afirmam que têm direito ao desfazimento do contrato pelo descumprimento, pela Ré, de obrigação prevista no mesmo e, ainda, de que a FEPASA, no momento que vendeu referidas faixas de terra, não as possuía. O pedido é possível, haja vista que a cláusula resolutiva tácita pressupõe-se presente em todos os contratos bilaterais, independentemente de estar expressa, o que significa que qualquer das partes pode requerer a resolução do contrato diante do inadimplemento da outra. O contrato foi juntado com a inicial, à fls. 38 dos Autos. Dele consta: 1. na cláusula primeira, o preço e a forma de pagamento; 2. na cláusula segunda trata da posse: Por força do presente instrumento, a FEPASA transfere ao COMPRADOR a posse do imóvel, transferência essa a título precário, eis que subordinada ao integral cumprimento das obrigações ora assumidas, ficando, entretanto autorizadas a realização de benfeitorias, as quais, no entanto e desde logo, estarão incorporadas ao imóvel, perdendo-as o COMPRADORE, em ocorrendo a rescisão prevista na parte final da cláusula sexta.; 3. a cláusula terceira da regularização dominial: O imóvel objeto deste compromisso encontra-se em processo de regularização dominial, cabendo, entretanto, à FEPASA o ônus dessa regularização.; 4. a cláusula quarta determina que A escritura definitiva da transmissão do domínio será outorgada ao COMPRADOR, após o cabal pagamento do preço avençado, desde que concluída a regularização supra mencionada, e quando obtida pela FEPASA a Certidão Negativa de Débito do IAPAS, não respondendo esta pela demora que houver, cabendo, entretanto, ao comprador todas as despesas pertinentes com a escritura e registro.; 5. encargos; (. . .) O acórdão do E. STJ, à fls. 117 destes autos, transcrevendo as razões de recurso da FEPASA, esclarece quais as questões dominiais que deveriam ter sido regularizadas pela Ré: (. . .) a regularização dominial subordina-se tanto à vontade da Ferrovia como também a circunstâncias que escapam totalmente ao seu controle(- como por exemplo, a aprovação de desmembramento da área alienada para possibilitar a sua regularização dominial ou de não ter sido declarado o usucapião da área alienada em favor dos ocupantes mencionado no edital) e que caso não positivas redundarão na absoluta impossibilidade do aperfeiçoamento do negócio, conquanto não tenha sido e nunca foi esta a pretensão da Recorrente.(. . .)No caso dos autos, a Recorrente se obrigou dar aos Recorridos a escritura pública de venda e compra das áreas descritas na inicial somente após efetivada a regularização dominial das áreas alienadas e à obtenção da CND, deixando assentado tanto no edital como no compromisso de venda e compra que isso demandaria largo decurso de tempo, ainda que o preço tivesse sido integralmente satisfeito. O superficial exame da certidão da transcrição nº 33.643 de 4/1/28 não deixa nenhuma dúvida de quão difícil ou impossível será obter a regularização dominial das terras adquiridas pelos Recorridos, pois o

título originário é antiquíssimo e desatualizado, tendo a área total divisas incertas e duvidosas e eventualmente sujeita a desmembramento para se buscar a individualização da área litigiosa, dado que, em razão de dimensão de módulos dificilmente ocorrerá. A decisão do referido Recurso Especial foi proferida em setembro de 2000. De fato, o edital do leilão incluiu a informação de que os imóveis estavam invadidos, conforme pode ser verificado no documento de fls. 627, otes 30, 32, 33, 34 e 35. Entretanto, no compromisso de compra e venda há cláusula expressa que determina que a FEPASA se responsabiliza pela regulamentação do domínio. Ainda, deve ser levado em conta o texto acima transcrito, onde a própria Ré declara que referida regularização é difícil ou impossível, pois o título originário é antiquíssimo e desatualizado, tendo a área total divisas incertas e duvidosas e eventualmente sujeita a desmembramento para se buscar a individualização da área litigiosa, dado que, em razão de dimensão de módulos dificilmente ocorrerá. Não há outra solução, portanto, que não seja a rescisão do contrato e indenização dos Autores, haja vista que a própria Ré reconheceu a impossibilidade de cumprir o previsto no contrato: INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - Rescisão. se o devedor reconhece o inadimplemento, manifestando a impossibilidade de cumprir o contrato, licito ao credor considerá-lo resolvido, pleiteando perdas e danos. (Dj Data:03/06/1996 Pg:19249 Lex Stj Vol.:00087 Pg:00190 Stj Terceira Turma) Pretendem os autores, além da rescisão contratual e como consequência desta, que lhes seja pago o valor de mercado dos imóveis adquiridos da Ré em 05 de agosto de 1992 e individualizados na inicial, bem como indenização a título de danos morais e pagamento de perdas e danos. Este último pedido, conforme já ressaltado, já resta decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em relação às indenizações pelos danos materiais e morais, entendo não haver dúvida quanto ao direito dos Autores às mesmas. Pertinentemente ao pedido de indenização pelos danos materiais, ou seja, pela rescisão do contrato pela impossibilidade de cumprimento das obrigações por parte da vendedora e sua solução através do ressarcimento, entendo que não cabe o pagamento do valor de mercado atual do imóvel, mas sim o valor pago acrescido de juros e correção monetária, desde a data do pagamento até o efetivo ressarcimento. Isto porque o valor pago pelos terrenos tampouco foi o de mercado, uma vez que foi adquirido em leilão promovido pela Ré. Assim, caso deferido o pagamento do valor atual de mercado dos mesmos, haveria não o ressarcimento, mas o enriquecimento indevido dos Autores. Em relação ao pagamento de danos morais, entendo ser o mesmo devido pela demora na solução do evento e pelo não reconhecimento, pela Ré, da impossibilidade de cumprimento da obrigação prevista no contrato independentemente da interferência do Poder Judiciário. O interesse da Administração deve ser o bem comum, não devendo existir interesse em locupletar-se indevidamente em detrimento do administrado. Agindo como agiu, demonstra falta de foco no bem comum e interesse em postergar, ao máximo, a solução da lide surgida entre ela e o comprador dos imóveis descritos, causando décadas de prejuízo, ansiedade e indignação por parte dos adquirentes-administrados, que agiram dentro do direito e de acordo com as normas postas no edital e no contrato. Tendo em vista o valor envolvido na negociação e a demora na solução da lide, entendo que o pagamento de metade do valor ressarcido a título de danos materiais, tal como acima determinado, seja suficiente para amenizar o trauma dos Autores sem configurar enriquecimento indevido e tenha capacidade educativa para a Ré. Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO RESCINDIDO o Compromisso Particular de Venda e Compra individualizado à fls. 38/41 dos autos CONDENO a UNIÃO FEDERAL a pagar aos Autores ARMANDO LOPES e LEA MARIA PESSOA AFLALO LOPES, a título de danos materiais o valor de CR\$ 122.500.000,00 (cento e vinte e dois milhões e quinhentos mil Cruzeiros Reais) atualizado desde a data do pagamento até o efetivo ressarcimento da seguinte forma: UFIR, entre, janeiro, 1992, e, janeiro, 1996, e, Taxa Selic, a partir, janeiro, 1996, incidindo também, no período de 1992 até dezembro de 1995, juros de mora de 1% ao mês. A título de danos morais, condeno a Ré ao pagamento de metade do valor determinado para pagamento a título de danos materiais. Declaro extinto o feito sem julgamento do mérito em relação a pedido de pagamento de perdas e danos, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário.

0011972-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011972-6) - CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOBILIARIOS,CAMBIO E COMMODITIES(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de registro c.c nulidade da notificação e do Auto de Infração e, ainda, da inexigibilidade da multa aplicada. Alega a autora que, de acordo com seu Estatuto, é empresa financeira, subordinada diretamente ao Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários e Conselho Monetário Nacional, tendo por atividade precípua e preponderante aquelas disciplinadas por esses órgãos, exercendo funções inerentes às corretoras de valores mobiliários, câmbio e commodities. Não obstante, o Conselho notificou a autora e lavrou Auto de Infração. A autora apresentou impugnação, tendo como resposta outra Notificação para pagamento, sob pena de ajuizamento de Execução Fiscal. Citado, o CRA apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. No mérito, sustenta a legalidade da exigência, sob o argumento de que a Autora é administradora de investimentos. Na réplica a Autora reiterou os termos da inicial, salientando a circunstância de que exerce suas atividades desde 1987, sem que nunca anteriormente o Conselho tenha exigido a responsabilidade técnica e o registro. Instadas as partes a especificar provas, a autora protestou pela juntada de novos documentos, inquirição de testemunhas e expedição de ofício ao BACEN e à CVM. O Conselho requereu a produção de prova pericial. O perito do Juízo foi nomeado à fls. 104 e o laudo juntado à fls. 109 e seguintes. Em seguida, as partes apresentaram manifestação sobre o laudo (fls. 195/196 e 197/203). É o relatório. Fundamento e decido. A questão posta na presente demanda se resume em definir a obrigatoriedade ou não, do registro da Autora perante o Conselho Regional de Administração. A parte autora foi atuada por não estar

registrada no CRA, nem possuir responsável técnico na área de administração. Afirma que a atividade preponderante da empresa é a corretagem de valores mobiliários, câmbio e commodities, atividades essas sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil - BACEN e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. De seu lado, o Conselho réu sustenta que a autora administra carteiras de títulos e valores mobiliários, recursos de terceiros, fundos e clubes de investimentos. Tenho que o pedido é procedente. A Lei n.º 6.839/80 tornou obrigatório o registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Da leitura do dispositivo supra transcrito, confrontado com o Estatuto da autora (fls. 119/129) observo que a Sociedade tem por objeto, entre outros: a) operar em recinto ou em sistema mantido pelas Bolsas de Valores; b) comprar e vender títulos e valores mobiliários, por conta de terceiros ou por conta própria, observada a regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários; d) intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado; e) incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, de desdobramento de cautelas, de recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários; l) prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica, em operações e atividades nos mercados financeiro e de capitais; m) intermediar em operações de câmbio; p) praticar operações de compra e venda de metais preciosos no mercado físico, por conta própria ou de terceiros, observada a regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil; q) operar em bolsas de mercadorias e de futuros por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pela Comissão de valores Mobiliários e Banco Central do Brasil nas suas respectivas áreas de competências; u) exercer outras atividades expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários. Desse modo, ainda que os itens c, h e i do Estatuto se constituam em funções administrativas, como sustenta o Conselho réu, a atividade preponderante da empresa é a corretagem de títulos, valores mobiliários e commodities, atividades essas fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil e especialmente pela Comissão de Valores Mobiliários. À mesma conclusão chegou o Sr. Perito quando afirma na conclusão do laudo: c) Algumas atividades podem ser entendidas como privativas de Administradores, mas não legalmente exclusivas, tendo em vista haver duas leis que regulam a matéria (a dos Conselhos de Profissões e as do BACEN/CVM). (fls. 117). Ademais, a Comissão de Valores Mobiliários estabeleceu através das Resoluções 306/99 e seguintes e 388/20030 os critérios e exigências para registro naquele órgão, das atividades de administrador de carteira de valores mobiliários (pessoa física) e analista de valores mobiliários, sendo certo que entre as exigências, coloca tão somente o diploma de graduação em nível superior, não necessariamente em Administração de Empresas. Nossos tribunais têm professado entendimento segundo o qual, a exigência de registro e indicação de responsável técnico serão obrigatórios em razão da atividade básica da empresa. Confira-se: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA NÃO-CONFIGURADA. DESISTÊNCIA DA PRIMEIRA AÇÃO HOMOLOGADA ANTES DA SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO DE EMPRESA GESTORA DE FUNDO DE INVESTIMENTO. LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADE BÁSICA NÃO PRIVATIVA DE PROFISSIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. LEI Nº 4.769/65. NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO. RECURSO PROVIDO. ... - Na hipótese, requer a empresa apelante seja reconhecida a inexistência de obrigatoriedade de inscrição nos registros do Conselho Regional de Administração, com o conseqüente cancelamento dos Autos de Infração impostos em razão de suposto exercício irregular da profissão de Administração (fls. 69/71). - Sobre o tema, cumpre ressaltar, inicialmente, que a Constituição Federal consagrou, em norma de eficácia contida (art. 5º, XIII), o direito ao livre exercício profissional que, a teor do que dispõe a Carta Magna, somente pode sofrer restrições ou submeter-se a requisitos previstos em lei em sentido formal. - Nesse passo, o critério legal para a obrigatoriedade de registro de empresa perante os respectivos Conselhos Profissionais é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza dos serviços prestados a terceiros. ... - Pelo exposto, do confronto entre o objeto social da empresa apelante e as atividades listadas no referido artigo 2º, da Lei nº 4.769/65 e artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, verifica-se que o objetivo preponderante da referida sociedade não parece configurar atividade privativa de profissional da Administração, o que impõe o reconhecimento de que inexistente obrigatoriedade de registro da impetrante junto ao CRA/RJ e, por conseguinte, da nulidade das autuações. - Cumpre registrar, por derradeiro, que, de acordo com os autos, especialmente o ofício de fls. 67, datado de 20.12.2005, a autuação lavrada pelo Conselho impetrado teve como justificativa o parecer adotado ao fim do processo administrativo instaurado em face da impetrante, segundo o qual as atividades desenvolvidas pela empresa (Gestão e Assessoria Financeira), caracteriza a empresa como Holding, na qual é privativa da Administração, portanto sujeita a registro jurídico neste CRA/RJ. No entanto, o simples fato de ser a empresa constituída como uma holding, não implica, por si só, na obrigatoriedade do seu registro perante o CRA. - Precedentes citados. - Recurso provido. (AMS 200651010054480, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 10/09/2008) Portanto, entendo deva ser acolhido o pedido das Autoras, afastando-se a penalidade imposta nos procedimentos administrativos individualizados nos autos. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro a nulidade do Auto de Infração n.º 019818 e a inexigibilidade da multa aplicada. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao reembolso de custas e despesas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% sobre o valor da causa (3º do art. 20, CPC). Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2.º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

0006068-62.2009.403.6100 (2009.61.00.006068-2) - TELMA FERRARACIO X SELMA VALERIA FERRARACIO DOS SANTOS X MARIO SERGIO DOS SANTOS (SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP222929 - LUZIA GRAZIELE NUNES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelos autores, que sustentam haver omissão na sentença de fls. 120/123(verso). Alegam, em síntese, que a sentença proferida deixou de apreciar o pedido de fixação de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) para a hipótese de seu descumprimento. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que assiste razão aos embargantes, uma vez que, de fato, não houve apreciação do pedido em questão. Todavia, na cominação da multa requerida há que ser considerado um prazo razoável para a verificação das demais condições contratuais que permitam a concessão da efetiva quitação do financiamento habitacional, com a cobertura residual do saldo devedor, e o cancelamento da hipoteca. Ademais, há que ser fixado um valor de multa diária que não caracterize enriquecimento indevido por parte dos autores. Entendo, portanto, que deva ser concedido um prazo de 30 (trinta) dias para que a ré cumpra integralmente a sentença proferida, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), a ser calculada a partir do primeiro dia seguinte ao término do prazo estipulado. Dessa forma, reconheço a omissão apontada, para fazer constar do dispositivo da sentença de fls. 120/123(verso): JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, condenando a CEF a conceder a efetiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, uma vez satisfeitas as demais condições contratuais para tanto, e promover a cobertura residual do saldo devedor apurado conforme critérios acima definidos pelo FCVS, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), a ser calculada a partir do primeiro dia seguinte ao término do prazo estipulado; No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a omissão apontada, na forma acima explicitada, nos termos do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se a sentença em livro próprio.

0022930-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022930-5) - NORIVAL REGGIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação sob rito ordinário, por meio da qual o autor objetiva obter o provimento jurisdicional que determine a ré à aplicação da taxa progressiva de juros, bem como dos expurgos inflacionários indicados na inicial na conta vinculado ao FGTS do autor. Às fls. 38 foi intimado o autor a justificar o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com objetivo de verificar a competência deste Juízo. Devidamente intimado, o autor alegou dificuldade de obtenção dos extratos da conta vinculada para o cumprimento da determinação judicial fls. 43/47 e requereu expedição de ofício à ré, determinando que a mesma juntasse aos extratos da conta fundiária. Dessa forma, face à dificuldade apresentados pelo autor, foi determinado que juntasse aos autos demonstrativos de todos os salários percebidos e aumentos com base em sua CTPS. Às fls. 52/57, foi reiterado pelo autor o pedido de expedição de ofício a ré. O seu pedido foi indeferido às fls. 58 e determinado o cumprimento do despacho de fls 48, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. O autor limitou-se a requerer que no caso deste Juízo entender por não oficiar a CEF, o processo deveria aguardar provocação no arquivo ou em cartório. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que a parte autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual (regularização de representação processual), embora lhe tenha sido oportunizado por diversas vezes promover o cumprimento da determinação judicial, ou seja, o critério objetivo adotado para atribuição do valor da causa. Do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de não ter se consubstanciado a relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I

0000936-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000936-8) - NACOU BADOUI SAHYOUN X IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN(SP247710 - IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada no rito ordinário com pedido de tutela antecipada por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine às rés a liberação dos valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS para amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. Saliencia que o autor possui três contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a saber: 1) conta nº 06986100004930/00000835783; 2) conta nº 09970510534063/00000043841; 3) conta nº 09971603724120/00000023268. Sustenta que formulou pedido perante a instituição credora - Banco Nossa Caixa S/A para utilização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS. No entanto, o pedido foi indeferido sob alegação de que, para tanto, o financiamento deveria ter sido concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em suma, os autores alegam preencher todas as condições previstas no rol elencado no artigo 20 da Lei 8036/90 para a utilização dos valores depositados junto ao FGTS na amortização do débito em questão. Intimada a parte autora para aditar a inicial, atribuindo um novo valor da causa de forma a considerar o proveito

econômico pretendido (art. 282, V, CPC), bem como para que comprovasse o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial (fls.111), o que foi cumprido às fls.112/113.A tutela antecipada foi concedida parcialmente para que o Banco Nossa Caixa S/A se abstinhasse de promover a execução judicial e extrajudicial até a vinda das contestações.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido, alegando, preliminarmente, carência da ação sob o fundamento que não houve pedido administrativo prévio de liberação do FGTS. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência do pedido, destacando a impossibilidade de ser utilizado recurso de FGTS para a quitação de débitos vencidos e também de financiamento de imóvel que não esteja dentro do Sistema Financeiro da Habitação (fls. 129/138).Citado o Banco do Brasil S.A, sucessor do Banco Nossa Caixa S.A, apresentou contestação, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda (fls. 151/156).O réu, Banco do Brasil S.A, requereu a revogação da liminar deferida (fls. 159/162).Às fls. 163, foi mantida a antecipação da tutela até decisão final.Réplica às fls.167/170.O réu Banco do Brasil S.A interpôs Agravo de Instrumento ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls.226/252).As partes não requereram produção de outras provas.Decido.Preliminares:DA CARÊNCIA DA AÇÃODe pronto, afasto esta alegação porque, em primeiro lugar, a parte autora teve a negativa da liberação, conforme documento juntado às fls. 73, cuja decisão foi da corrê, então Nossa Caixa, mas seguindo orientações do órgão gestor do FGTS, ou seja, da Caixa Econômica Federal.Ademais, a CEF contestou o mérito da presente demanda, caracterizando a sua resistência à pretensão da parte autora.Assim sendo, não há como se alegar a carência da ação por ausência de interesse processual.ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO DO BRASIL S.A.A preliminar de ilegitimidade argüida pelo Banco do Brasil S.A, sucessor do Banco Nossa Caixa, também não prospera, uma vez que o corrê é o credor hipotecário e o pedido envolve diretamente conseqüências relativas à inadimplência do financiamento.Rejeitadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.Mérito: A questão da controvérsia cinge-se em saber se a parte autora preenche as condições para o levantamento dos saldos existentes em suas contas vinculadas ao FGTS.De início, verifica-se que o rol elencado no artigo 20 da Lei 8036/90 não é taxativo, comportando ampliação, tendo em vista o alcance social da norma.Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:I...II...(...)V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que:a) o mutuário conte no mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante das prestações;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido do SFH e há interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.De acordo com acima exposto, verifica-se no inciso VII, alínea b, da Lei 8.036/90, regulamentada pelo Decreto 99.684/90, que é possível a utilização do FGTS para pagamento total ou parcial de financiamento destinado à aquisição de imóvel residencial, ainda que a operação se realize fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que preenchidos os requisitos legais para o financiamento pelo referido sistema.Assim, com base nos fatos alegados na inicial e os documentos juntados, cumpre reconhecer que a parte autora preencheu os requisitos para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, com a finalidade de quitação de financiamento para aquisição de casa própria.Assim, mesmo que não houvesse a permissão legal, a jurisprudência dominante do STJ é no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo quando fora do âmbito do SFH.O entendimento da jurisprudência firmado C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento.(RESP 200301226017, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE VALOR DEPOSITADO EM CONTA VINCULADA. SAQUE DO VALOR PARA FIM DE QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFH). RESGATE DO QUANTUM RELATIVO À CORREÇÃO MONETÁRIA DESTES VALORES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 20 DA LEI 8.032/90. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 2 E 20 DA LEI 8.032/90. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. 1. Recurso especial em que a Caixa Econômica Federal questiona a violação do artigo 20 da Lei 8.032/90, ao argumento de que o fundista não teria direito ao saque do valor correspondente à correção monetária de sua conta vinculada, uma vez que fez o levantamento do valor nela depositado para fins de quitação de financiamento para aquisição da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. O artigo 2º da Lei 8.032/90 dispõe sobre a constituição do FGTS e determina que sobre os recursos a ele incorporados devem incidir juros e correção monetária a fim de que se assegure o cumprimento das obrigações assumidas pelo fundo. 3. A obrigação jurídica subjacente assumida pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

(FGTS) constituiu-se em liberar o dinheiro até então retido na conta vinculada do fundista, o que fora feito sem a devida inclusão da correção monetária relativa aos sucessivos planos econômicos. 4. Há que se interpretar de forma sistemática os artigos 2º e 20 da Lei 8.032/90, a fim de reconhecer que, se à época em que o fundista requereu o levantamento do depósito em sua conta vinculada não havia sido feita a devida correção monetária, nada mais justo ser este valor liberado neste momento, pois é acessório que deve seguir a sorte da obrigação jurídica antecedente, razão por que os valores não devem ser retidos na conta vinculada. Assim, a situação dos autos requer a observância ao princípio *accessorium sequitur suum principale*. 5. Essa situação se amolda, *mutatis mutandis*, ao entendimento pacificado nesta Corte Superior de que, tratando-se de correção monetária referente aos planos econômicos e estando a conta do fundista encerrada, compete à Caixa Econômica Federal providenciar a liberação das quantias em favor da parte, depositando-as à disposição do juízo. Precedentes: REsp 426.431/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 30.9.2002; REsp 425.369/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05.08.2002; REsp 466.702/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.03.2003. 6. Recurso especial não provido (RESP 201000032594, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 28/04/2010) Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para quitação de financiamento não regido pelo SFH, desde que preenchidos os requisitos do SFH. No presente caso, cumpre reconhecer os requisitos autorizadores para a movimentação da conta vinculada ao FGTS da parte autora, com a finalidade de quitação de financiamento para aquisição de casa própria. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e extingo o presente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação de tutela concedida in *initio litis*. Condeno as réis solidariamente ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Os valores serão corrigidos conforme critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF.P.R.I.

0001271-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001271-9) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por meio da qual pretende obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe reconheça crédito oriundo de despesas de armazenagem. Em suma, a parte autora alega que é permissionária de serviço público, realizando movimentação e depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação. Nessa condição, sustenta que possui direito ao recebimento de tarifa de armazenagem também quanto às mercadorias objeto de pena de perdimento nos termos do previsto no Decreto N.º 6.759/2009 - art. 647 (Regulamento Aduaneiro). Nesta ação, pretende obter a condenação da ré em relação às mercadorias abandonadas descritas nos seguintes documentos: 1) GMCI n.º 009957-3/2007; 2) GMCI n.º 009958-0/2007; 3) FMA n.º 00082/2005; 4) GMCI n.º 164630-8/2005; 5) FMA n.º 00064/2006; 6) GMCI n.º 043629-7/2006; 7) GMCI n.º 262243-7/2006; Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 154-222), sustentando incompetência da Justiça Federal de São Paulo/SP para processo e julgamento deste feito, apontando a Justiça Federal de Santos/SP como competente, tendo em vista que os fatos dos quais se origina o litígio teriam ocorrido em Santos/SP. Ademais, sustenta ser inepta a petição inicial por ter sido nominada de declaratória apesar de apresentar pedido condenatório. Aduz, outrossim, haver conexão desta ação com outras demandas anteriormente ajuizadas. Por fim, alega sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, alega, em síntese, a improcedência do pedido por inexistência de vínculo contratual entre as partes, pretendendo a autora transferir o risco de seu negócio indevidamente à União. Alega, ainda, o descumprimento do prazo previsto no art. 31, do Decreto n.º 1.455/76, e no art. 579 do Decreto n.º 4.543/2002. Réplica às fls. 227-243. As partes não requereram dilação probatória. É o relatório. Decido. Preliminares: Análise as preliminares argüidas: I. Incompetência da Justiça Federal de São Paulo/SP. Rejeito a preliminar, tendo em vista que o critério de competência mencionado é territorial e, assim, deveria ter sido veiculado pela via processual própria (exceção), o que não foi feito. Não bastasse, cabe ao autor promover a escolha dentre os lugares indicados no art. 109, 2.º, da CF/88, na esteira do já decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 459.322, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 22-9-2009, Primeira Turma, DJE de 18-12-2009.). Assim, legítima a opção pelo local do domicílio do autor. II. Conexão. A ré não indica as ações que induziriam a conexão pretendida. Além disso, destaque-se que não seriam mesmas mercadorias e, assim, necessariamente, idênticas situações, motivo pelo qual não há motivo para a reunião dos processos. Por tais motivos, rejeito esta preliminar. III. Inépcia da inicial. Não procede também a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a nominata da ação não é capaz de alterar a natureza do provimento jurisdicional pretendido e nem dificulta a defesa da ré. IV. Ilegitimidade passiva *ad causam* da União. Na verdade, os argumentos apresentados sob tal argüição confundem-se com o próprio mérito desta demanda, motivo pelo qual serão abordados na sede própria. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito: A presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC, vez que a controvérsia instalada revela ser desnecessária a dilação probatória. A questão a ser dirimida cinge-se na existência ou não de dever jurídico da ré em ressarcir a parte autora de despesas de armazenagem de mercadorias submetidas à pena de perdimento no desembaraço aduaneiro. Vejamos: A autora, permissionária de serviço público em instalação portuária de zona primária, realiza a movimentação e o depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, nos termos do que dispõe o Regulamento Aduaneiro. Assim, o armazenamento de mercadorias importadas é uma das atividades conferidas à requerente. E, nessa qualidade, tem também a obrigação, determinada na legislação aduaneira, de comunicar à Secretaria da Receita Federal as ocorrências de mercadorias abandonadas por decurso de prazo, e mantê-las sob sua guarda até a final destinação das mesmas. Da mesma forma, no caso de mercadorias apreendidas por desconformidade com aquilo que foi declarado na guia de importação, deverá também mantê-las sob sua custódia. No desempenho de tal

mister, deve observar rigorosamente o controle dos prazos de armazenamento, conforme dispõe o artigo 31 do Decreto-lei nº. 1.455/76: Art. 31. Decorrido o prazo de que trata a letra a do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. 1º Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. 2º Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada. Da leitura atenta do referido dispositivo, concluo que assim como são estabelecidas obrigações à permissionária, há também direitos. Neste mesmo sentido o previsto no Decreto n.º 4.543/2002, o qual se encontrava em vigor quando dos fatos do presente feito: Art. 579. Decorridos os prazos previstos nos arts. 574 e 576, sem que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31). 1o Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31, 1o). 2o Caso a comunicação não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 31, 2o). E não poderia ser diferente, pois as mercadorias tidas por abandonadas e/ou apreendidas, quando objeto da pena de perdimento, são vendidas em hasta pública, ou são destinadas para incorporação a órgãos da Administração Pública, ou para entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos e os ingressos decorrentes de tais as alienações configurarão receita da União, na rubrica orçamentária do FUNDAF, motivo pelo qual o legislador determinou que as despesas de armazenagem fossem suportadas pela Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do próprio FUNDAF. Nada mais coerente, tendo em vista que à permissionária não é permitido tomar as mercadorias abandonadas para si, de modo a ressarcir-se de tais despesas. Os autos tratam então de cobrança de valores, que visam cobrir os custos operacionais envolvidos na prestação dos serviços de guarda e armazenagem, custos que devem ser suportados pela Administração Pública, a quem devem ser impingidos os ônus advindos da aplicação da pena de perdimento, ainda mais se levarmos em conta a imprevisibilidade do tempo de permanência das mercadorias apreendidas no recinto alfandegado, bem como que a armazenagem demanda custos de espaço ocupado, de guarnição e movimentação, além de medidas relativas à sua segurança. E não há o que se falar em exigência de prévia licitação para a contratação do serviço de armazenagem, tendo em vista que a prestação do serviço decorre de imposição legal, de modo que possível aplicar a ressalva prevista na primeira parte do inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna. Ademais, há de ser ressaltado que os direitos da Autora decorrem de licitação efetuada em momento anterior à prestação do serviço, tendo em vista que para a obtenção da permissão do serviço público, ela obrigatoriamente participou de certame anterior. De modo que é forçoso concluir que a requerente, na condição de depositária das mercadorias abandonadas e/ou apreendidas e colocadas à disposição da União Federal, tem o direito de cobrar a tarifa de armazenagem correspondente. No caso dos autos, a autora comprova que cumpriu com suas obrigações, informando tempestivamente ao órgão local da Secretaria da Receita Federal que as seguintes mercadorias se encontravam em situação de abandono/apreensão (fls. 24-50). Também comprova os períodos de prestação do serviço, ou seja, os prazos de permanência das mercadorias em suas instalações, demonstrando os valores apurados (fls. 33-37). Dessa forma, a hipótese em questão amolda-se perfeitamente aos termos legais preconizados pela parte autora como embasadores de seu pleito, razão pela qual a procedência do pedido condenatório é medida que se impõe. Não bastassem tais fundamentos, o ressarcimento das despesas em questão é medida que se impõe para não haver verdadeiro enriquecimento sem causa da ré em detrimento da parte autora. Por fim, destaque-se que os valores cobrados estão Por tais motivos, tenho que merece prosperar o pedido. Ante o exposto, Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o crédito da autora no valor de R\$ 37.395,00 (trinta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais) para janeiro de 2010, referente às Fichas de Mercadoria Abandonada - FMAs e Guias de Movimentação de Contêiner Importação - GMCIs consignadas no relatório supra. Sobre o valor da condenação deverá incidir correção monetária segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 134/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, sem Selic, previstos na tabela das ações condenatórias em geral. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. artigo 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Condene a ré a restituir as custas devididas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação devidamente atualizado conforme critérios já acima definidos (artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil). P.R.I.

0019348-66.2010.403.6100 - VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X VIACAO CURUCA LTDA X TRANS NETTI-TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X VIACAO COSTA DO SOL LTDA X INTER-BUS TRANSPORTES URBANO E INTERURBANO LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Viação Guaianazes de Transporte Ltda.,

inscrita no CNPJ sob n 03.480.200/0001-87, Viação Curuçá Ltda., inscrita no CNPJ sob n 57.547.333/0001-52, Trans Netti-Transporte e Locação Ltda., inscrita no CNPJ sob n 04.361.392/0001-75, Viação Cidade do Sol Ltda., inscrita no CNPJ sob n 64.000.060/0001-97, Empresa Auto Ônibus Circular Humaitá Ltda., inscrita no CNPJ sob n 57.512.576/0001-55, Viação Costa do Sol Ltda., inscrita no CNPJ sob n 07.197/312/0001-86, Inter-Bus Transportes Urbano e Interurbano Ltda., inscrita no CNPJ sob n 03.040.341/0001-89, Transvipa Transporte Vila Prudente Ltda., inscrita no CNPJ sob n 01.713.760/0001-09 e Empresa de Transporte Urbano e Rodoviário Santo André Ltda., inscrita no CNPJ sob n 05.593.344/0001-75, por meio do qual as autoras pretendem obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, em especial sobre os seguintes valores, que sustentam não advirem de contraprestação de trabalho:a) aviso prévio indenizado;b) 13 salário proporcional ao aviso prévio indenizado.Requerem ainda que seja declarado seu direito de efetuar a compensação integral dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos, independentemente de autorização ou processo administrativo e com a incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento e taxa SELIC ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF do Brasil e Secretaria da Receita Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre folha de salários, sem as limitações do art. 170-A do CTN e dos artigos 3 e 4 da LC 118/05, afastando-se ainda a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal, como a INSRF n.º 900/08. Subsidiariamente, requer a condenação da ré à repetição do indébito, observado o prazo decenal, bem como a aplicação de correção monetária, juros e taxa SELIC. Para tanto, sustentam o caráter indenizatório das verbas em questão, bem como a ilegalidade do Decreto n 6.727/09, o qual revogou a alínea f, do inciso IV, do art. 214, do Decreto n 3.048/99.A parte autora emendou a petição inicial (fls. 514/525), a fim de atribuir à causa o valor de R\$75.036,47 (setenta e cinco mil, trinta e seis reais e quarenta e sete centavos). O pedido de antecipação de tutela foi deferido, para suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários incidente sobre o aviso prévio indenizado e o 13 salário proporcional ao aviso prévio indenizado (fls. 526/528).Em face de referida decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 537/549), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 563/563-verso) e posteriormente apensado aos presentes autos.Devidamente citada, a ré apresentou contestação, sustentando, em suma, o caráter salarial das verbas em questão. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial (fls. 550/561).A parte autora apresentou manifestação quanto ao agravo de instrumento interposto, convertido em agravo retido (fls. 566/574).Réplica às fls. 575/584.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.Tratando-se o mérito de questão unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil e passo a proferir sentença. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Prescrição: No que tange ao prazo prescricional para a repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, acolhendo argüição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 10 DA LEI 2.145/53, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 7.690/88. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, 4.º, DO CPC. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. A taxa de licenciamento de importação sujeita-se ao lançamento por homologação (precedentes: REsp 890.680/SP, DJ 13.09.2007; AgRg no REsp 884.556/SP, DJ 04.06.2007; REsp 614.140/SC, DJ 10.05.2007). 2. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (...). (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/12/2010) - grifamos Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 (cinco) anos apenas para os valores recolhidos a partir de 09 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Dessa forma, tendo sido ajuizada a presente demanda em 15/09/2010 (fl. 02), ou seja, a mais de 5 (cinco) anos da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, forçoso reconhecer que encontra-se extinta pela prescrição a pretensão de compensação/repetição dos valores indevidamente recolhidos antes de 15/09/2005. Mérito: A questão cinge-se em verificar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados dos autores a título de aviso prévio indenizado e 13 salário proporcional ao aviso prévio indenizado, ante a natureza jurídica da verba trabalhista em questão e das modificações introduzidas pelo Decreto n 6.727/09. Vejamos. Inicialmente, cumpre analisar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. Como é cediço, o aviso prévio é o instrumento adequado para o exercício do direito potestativo do empregado ou do empregador de, a qualquer tempo, resiliir o contrato de trabalho, mediante comunicação prévia ao outro contratante, com uma antecedência mínima de trinta dias. O instituto do aviso prévio encontra-se previsto no art. 7, inciso XXI, da Constituição Federal: Art. 7. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei; (...) O instituto também encontra previsão na Consolidação das Leis do Trabalho, a qual dispõe no 1 do art. 487: Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: (...) I - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, considerando que o termo final do contrato de trabalho é a data que o trabalhador deixa de prestar serviços ao empregador, uma vez rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito ao denominado aviso prévio indenizado. Dessa forma, o aviso prévio indenizado corresponde ao pagamento relativo ao período em que empregado estaria cumprindo o aviso prévio em serviço. Assim, por caracterizar um ressarcimento decorrente da supressão de referido período, conclui-se que o denominado aviso prévio indenizado possui caráter nitidamente indenizatório. Saliente-se que, apesar do caráter indenizatório da verba em questão, a integração no tempo de serviço do empregado do período ressarcido pelo aviso prévio indenizado decorre da expressa previsão contida no citado 1 do art. 487 da CLT. Passemos então à análise da incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. Preceitua o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (grifamos) (...) Portanto, a leitura do preceito constitucional é clara quanto à exigência da natureza remuneratória para a incidência da contribuição previdenciária. Nessa esteira, dispõe o art. 22, inciso I, da lei n 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifamos) (...) Ademais, preconizava o art. 28, 9, alínea e, da referida lei: Art. 28. Entende-se por salário contribuição: (...) 9 Não integram o salário-de-contribuição: (...) e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, as férias indenizadas (...) Por outro lado, a Lei n 9.528/97, a qual introduziu modificações no dispositivo legal mencionado, deixou de fazer menção expressa acerca da integração ou não no salário-de-contribuição da importância recebida a título de aviso prévio indenizado. Não obstante, o Decreto n 3.048/99, regulamentando a lei n 9.528/97, voltou a prever taxativamente, por meio do art. 214, 9, inciso V, alínea f, a não integração no salário-de-contribuição do aviso prévio indenizado. Por fim, o Decreto n 6.727/09 acabou por revogar expressamente o dispositivo

legal mencionado. Todavia, não obstante a revogação efetuada pelo Decreto n 6.727/09 tenha feito com que o aviso prévio indenizado não mais conste como verba expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, forçoso reconhecer seu caráter indenizatório. Essa também é o posicionamento jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** (...) 2. O pagamento do aviso prévio indenizado não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. 3. O fato de o período de aviso ser computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais, de acordo com o que estabelece o artigo 487 da CLT, não torna o valor da indenização a ele referente passível de incidência de contribuições previdenciárias, já que essa parcela paga em virtude de demissão não se ajusta ao conceito de salário-de-contribuição, feita pelo inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/91, que abrange somente os rendimentos pagos como contraprestação pelo trabalho e, in casu, trabalho é o que não há. 4. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 5. Assim, o caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 201003000299549, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2011) Portanto, entendo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o aviso prévio indenizado pago aos empregados dos autores, devendo ser afastada, assim, a aplicação do Decreto 6.727/09. De igual modo, ante o reconhecido caráter indenizatório da verba em questão, entendo não haver a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela do 13º salário proporcional ao mês do aviso prévio indenizado. Esse também é o entendimento seguido pelo E.TRF-1ª Região, nos termos da ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA.** (...) 6. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 7. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. 9. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento. (AMS 200938000255508, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, 13/05/2011) Assim, procede o pedido dos autores quanto ao afastamento da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas em questão. **Compensação** Os autores sustentam seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos dez anos, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pela Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, dos artigos 3 e 4 da LC 118/2005, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal (como a IN SRF n.º 900/08). Vejamos: De plano, insta consignar que a questão acerca da aplicação dos artigos 3º e 4º da LC 118/05, já restou apreciada anteriormente, quando abordada a questão da prescrição. Das limitações à compensação: Artigo 170-A do CTN e IN SRF n.º 900/08 Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Dessa forma, a aplicação da regra em questão deve ser reconhecida, de modo que os autores possam efetivamente compensar seus créditos somente após o trânsito em julgado. No mesmo sentido, foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 900, de 30/12/2008, que em seu art. 34, 1º e 3º, d, dispõe quanto à possibilidade de compensação, mediante entrega de formulário próprio ou pelo programa PER/DCOMP, somente com o trânsito em julgado de decisão judicial. Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da

Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.[...] 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o crédito que:[...]d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; (grifos nossos) A instrução normativa de lavra da Receita Federal do Brasil não inovou a lei, apenas regulamentou o procedimento da compensação. Também nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ, conforme se verifica no aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EARESP 200900564189, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Destaques não são do original. Por tais motivos, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Outrossim, a compensação poderá ser realizada nos termos do novo art. 74 e respectivos parágrafos da Lei n.º 9.430/96 (conforme alterações promovidas pela Lei n.º 10.637/2002), que a autoriza com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os autores ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, no que concerne aos valores pagos a título de: i) aviso prévio indenizado; ii) 13 salários proporcional ao aviso prévio indenizado. 2) PRONUNCIAR a PRESCRIÇÃO do direito dos autores de efetuar a compensação/repetição dos valores recolhidos a tais títulos antes de 15/09/2005 (art. 219, 5, do Código de Processo Civil). 3) declarar o direito dos autores de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observado o prazo quinquenal, nos termos da fundamentação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da ré tendente a obstar tal procedimento; 4) determinar que a ré se abstenha de promover a cobrança ou exigência da contribuição patronal sobre as verbas em questão, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de CND, imposição de multas, penalidades ou inscrição no CADIN; Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003960-89.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA SILVINA DOS SANTOS - ESPOLIO X SANDRA REGINA DEBELLIS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que seja revogado o ato declaratório da permanência da impetrante em território brasileiro, determinando seja deferido o pedido de reconsideração de sua permanência provisória no Brasil. Informa a Impetrante ter ingressado em território nacional em 18.1.2009. Afirma estar em situação migratória irregular, visto que seu visto venceu em 7.3.2010. Alega ter ingressado com pedido de residência provisória. Sustenta ter cumprido todos os requisitos do art. 4º da Lei 11.961/09 (Lei da Anistia), à exceção de três, quais sejam: 1. a cópia autenticada de contrato de locação de imóvel; 2. cópia autenticada de conta telefônica ou carnê de pagamento e 3. cópia de correspondências oficiais em que figure o estrangeiro como destinatário. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Decido. Quanto ao pedido de liminar, propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Vejamos: Examinando o pedido de medida liminar formulado pela impetrante, constato, em verdade, que não se acham presentes as condições necessárias para a impetração. A Impetrante sustenta seu direito líquido e certo à revogação do ato denegatório de sua permanência no território brasileiro. Alega que, embora não possa comprovar residência, visto residir com amigos, presta serviço voluntário em instituição de ensino desde janeiro de 2009. Assim, deixou de cumprir determinação legal contida no art. 4º da Lei 11.961/09, ou seja, não comprovou residência. Denota-se, portanto, que o binômio necessidade-adequação (necessidade concreta do processo e adequação do provimento e do procedimento para a solução do litígio) não deflui dos presentes autos, deixando clara a carência da ação, por absoluta ausência do interesse de agir. Isto porque, ao indeferir o pleito de anistia limitou-se a dar cumprimento a uma expressão determinação legal. Assim, o ato coator descrito na inicial não restou configurado. Ademais, ainda que assim não fosse, a comprovação de residência da impetrante somente será obtida mediante dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, o que não se admite em sede de mandado de segurança, devendo a impetrante buscar a via ordinária. Finalmente, sequer restou cabalmente demonstrada a legitimidade passiva das autoridades tidas como coatoras. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV e 329 do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0004159-14.2011.403.6100 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$1.650.669,18 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil, seiscentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos), ou em valor a ser arbitrado por este juízo. Alega o autor que, na qualidade de advogado, atuou em favor de Gervásio Teodósio de Souza, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n 0032792-74.2007.403.6100, em trâmite na 07ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta que a ré, agindo com negligência e imprudência, juntou aos autos da ação certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, dando conta de sua suspensão do exercício profissional da advocacia, bem como documento extraído do site da OAB, contendo sua foto e informações sobre sua situação funcional, o que ocasionou a sua substituição no referido processo. Aduz que a violação do segredo de tais informações lhe ocasionou dano moral passível de indenização, nos termos do art. 927 do Código Civil. Sobreveio despacho que determinou a intimação do autor para que apresentasse emenda à petição inicial, observados os arts. 282 e 283 do CPC, expondo os fatos de forma clara e objetiva, especificando os pedidos, bem como justificando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 31). O autor não se manifestou quanto ao referido despacho, nos termos da certidão de fls. 31-verso. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Diante do exposto: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, todos do Código de Processo Civil. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento efetuado na petição inicial, bem como a declaração juntada às fls. 20. Sem custas (justiça gratuita). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0005529-28.2011.403.6100 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA DA SILVA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$907.868,04 (novecentos e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quatro centavos). Alega o autor que, na qualidade de advogado, atuou em favor de Gervásio Teodósio de Souza, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n 0032792-74.2007.403.6100, em trâmite na 07ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta que a Caixa Econômica Federal - CEF, representada legalmente pela corré Lúcia Helena da Silva, apresentou, na data de 12/07/10, representação junto ao Conselho de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que lhe fosse imputada sanção disciplinar, em razão da propositura de diversas ações descabidas em face da CEF por parte de seu cliente, bem como por sua atuação nos autos do processo de execução mencionado. Sustenta ainda que a ré, agindo com negligência e imprudência, juntou aos autos da ação de execução em comento certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, dando conta de sua suspensão do exercício profissional da advocacia, bem como documento extraído do site da OAB, contendo sua foto e informações sobre sua situação funcional, o que ocasionou a sua substituição no referido processo. Aduz que a violação do segredo de tais informações, assim como a litigância de má-fé por parte das rés, consubstanciada na insistência quanto à aplicação de sanções disciplinares, ocasionaram-lhe dano moral passível de indenização, nos termos do art. 927 do Código Civil. Os autos foram inicialmente distribuídos à 04ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Em razão da verificação de prevenção (fls. 60-60 verso) os autos foram redistribuídos a esta Vara e apensados aos autos da Ação Ordinária n 0004159-14.2011.403.6100. Sobreveio despacho que determinou a intimação do autor para que apresentasse emenda à petição inicial, observados os arts. 282 e 283 do CPC, expondo os fatos de forma clara e objetiva, especificando os pedidos, bem como justificando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 76). O autor não se manifestou quanto ao referido despacho, nos termos da certidão de fls. 76-verso. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Diante do exposto: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, todos do Código de Processo Civil. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento efetuado na petição inicial. Sem custas (justiça gratuita). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0007767-20.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006502-17.2010.403.6100) MARIA RUTH ABDO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários de abril de 1990 (IPC - 44,80%). Deferida a assistência judiciária gratuita às fls. 22. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 82/88, alegando, preliminarmente: a) da necessidade de suspensão até

o julgamento; b) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, c) inaplicabilidade do CDC; d) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), f) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; g) ilegitimidade passiva; e) é indevido aplicação do IPC no mês de abril. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/103. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Da necessidade da suspensão do Julgamento De pronto, afasto a preliminar, uma vez que a questão discutida nos presentes autos refere-se aplicação da correção do Plano Collor I, a qual já está pacificada em nossos tribunais, assim, não há que se falar em suspensão do julgamento monocrático. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cedo, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU: 10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU: 26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU: 22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Inaplicabilidade do IPC no mês de abril de 1990 Deixo de apreciar essa preliminar por confundir-se com o mérito e juntamente com esse será apreciada. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Análise das alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tais motivos, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. Dos expurgo de abril de 1990 (saldo não bloqueado) Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º

7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1.º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentual creditado e o efetivamente devido, referente à seguinte competência de abril de 1990, sendo que o índice correto é de (44,80%). Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da ré, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas , na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000455-90.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PERNAMBUCO X AIDA MARIA MORAES MACIEL CARNEIRO LEAO(SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO)

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente objetiva o recebimento do valor de R\$3.583,10 (três mil, quinhentos e oitenta e três reais e dez centavos), atualizado até 01/09/2010, decorrente do inadimplemento de contribuições obrigatórias à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco - OAB/PE. A ação foi inicialmente distribuída na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, sendo remetida à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em razão do endereço da executada (fls. 33). Os autos foram redistribuídos a esta Vara. As partes comunicaram a realização de acordo, nos seguintes termos: pagamento por parte da executada do valor de R\$5.517,53 (cinco mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos), incluindo custas no importe de R\$20,37 (vinte reais e trinta e sete centavos) e despesas do processo com honorários advocatícios no importe de R\$457,16 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), a serem pagos em 29 parcelas, sendo a primeira parcela para o dia 22/06/2011 no valor de R\$477,53 (quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos) referente às custas processuais e aos 10% de honorários advocatícios, sendo o saldo restante, referente às anuidades do período de 2005 a 2010, dividido em 28 parcelas de R\$180,00 (cento e oitenta reais) com vencimentos para as datas de 10/07/2011, 10/08/2011, 10/09/2011, 10/10/2011, 10/11/2011, 10/12/2011, 10/01/2012, 10/02/2012, 10/03/2012, 10/04/2012, 10/05/2012, 10/06/2012, 10/07/2012, 10/08/2012, 10/09/2012, 10/10/2012, 10/11/2012, 10/12/2012, 10/01/2013, 10/02/2013, 10/03/2013, 10/04/2013, 10/05/2013, 10/06/2013, 10/07/2013, 10/08/2013, 10/09/2013, 10/10/2013, mediante depósito bancária na conta corrente n 1530-8, agência 1583, banco Caixa Econômica Federal - CEF, mantida por Euripedis Tavares Filho & Advogados Associados. Requereram, assim, a extinção do feito com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC (fls. 44/45). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e noticiado às fls. 44/45, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos compuseram o acordo celebrado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0021516-51.2004.403.6100 (2004.61.00.021516-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029736-09.2002.403.6100 (2002.61.00.029736-5)) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL PAULISTA X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL PIRATININGA X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X GUARANIANA COM/ E SERVICOS S/A - GCS X CIA/ ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE X CIA/ ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN X CIA/ DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) X CIA/ ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de intervenção de terceiros no feito de número 2002.61.00.29736-5, efetuado sob a alegação de existência de interesse jurídico, consubstanciado no fato de as requerentes serem credoras da Ré da ação principal (MAE) e a Autora na ação principal (CEEE) ser devedora da mesma. Tendo esta obtido decisão, na medida cautelar acessória à principal (2002.61.00.26519-4) que determina a realização de auditoria nos valores a serem pagos, alegam as requerentes que, tendo sido determinado que, para pagamento de seus créditos deveria, primeiramente, haver o recebimento, por parte da MAE, dos valores que lhe eram devidos, o valor a ser rateado entre as credoras foi diminuído, havendo interesse, dessa forma, na manutenção da conta inicialmente efetuada. A CEEE afirmou que os fatos narrados demonstram interesse apenas econômico, o que não permite o ingresso como assistente simples, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. À fls. 158/160 foi indeferido o pedido de intervenção dos terceiros, decisão da qual foi interposto agravo, recebido com efeito suspensivo, o que determinou a inclusão dos Requerentes nos autos das ações ordinária e cautelar (fls. 180). É o relatório. Fundamento e decidido. Pretendem os Requerentes o ingresso nos feitos supra mencionados, sob a fundamentação de possuírem interesse jurídico no deslinde da demanda, o que justificaria a intervenção. Afirmam que o interesse jurídico reside no fato de que, procedente a demanda principal, as requerentes teriam que aguardar nova contabilização a ser efetuada pela devedora MAE, o que acarreta prejuízo juridicamente relevante. A assistência, prevista no artigo 50 do Código de Processo Civil, é modo de intervenção de terceiros na relação processual e tem como elemento necessário a existência de interesse jurídico na sentença favorável ao assistido, não bastando o simples interesse prático ou econômico. No presente caso, afigura-se claro que o interesse demonstrado pelos requerentes na assistência e meramente econômico e prático, não existindo o interesse jurídico, uma vez que o que visam é a manutenção de determinado valor a ser pago pela CEEE a fim de possibilitar o rateio de montante maior entre as credoras, ora requerentes da assistência. Na assistência simples, o terceiro tem interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes, ingressando na relação processual para prestar-lhe colaboração. Para esse fim, interesse jurídico não se confunde com simples interesse econômico ou prático, devendo qualificar-se com a existência de uma relação jurídica (não-litigiosa) do terceiro, que possa sofrer influência da sentença, como simples fato (a sentença na sua função e na sua força). (DJ data: 2/12/1991 pagina: 30647) Verifica-se que a descrição acima não ocorre no caso em tela, restando narrado, no pedido dos autores, situação de interesse econômico, não jurídico, o que não autoriza a intervenção: 1. Pedido de assistência simples. Mero interesse econômico em que uma das partes vença a ação é insuficiente para autorizá-lo. Indispensável o interesse jurídico, no caso não caracterizado. 2. Agravo desprovido (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ag - Agravo De Instrumento - 200001001222253 Processo:

200001001222253 Uf: Mt Órgão Julgador: Sexta Turma Data Da Decisão: 30/8/2004 Documento: Trf100200568)PROCESSO CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. PRESENÇA. 1. A assistência simples é forma de intervenção de terceiros na qual um sujeito que se vê na iminência de ser, ainda que indiretamente, prejudicado por uma sentença, é autorizado a atuar no feito em que ela será proferida, a fim de auxiliar uma das partes, evitando tal prejuízo. 2. O assistente simples deve ter interesse jurídico, não apenas econômico, na sentença favorável ao assistido, possuindo interesse na correta interpretação dos fatos e do direito colocados em litígio que diretamente não lhe diz respeito, ou mesmo possuindo relação jurídica com o assistido, a qual depende da solução a ser dada ao litígio que deve ser decidido. (. . .)(Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ag - Agravo De Instrumento Processo: 200404010579880 Uf: Pr Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 19/04/2005 Documento: Trf400106538) - grifamos. Entendo, mantendo o posicionamento anteriormente adotado, deva ser rejeitado o pedido de assistência efetuado pelas requerentes. Assim, julgo improcedente o pedido de intervenção como assistentes simples, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se. Publique-se. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

CAUTELAR INOMINADA

0026519-55.2002.403.6100 (2002.61.00.026519-4) - COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E SP091805 - LUIZ FERNANDO HENRY SANTANNA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(DF009542 - IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL PAULISTA X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL PIRATININGA X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X GUARANIANA COM/ E SERVICOS S/A - GCS X CIA/ ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE X CIA/ ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN X CIA/ DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar através da qual o Autor pretende suspensão dos efeitos do Despacho ANEEL nº 346/2002, sob a alegação de o mesmo afrontar os princípios da legalidade e da segurança jurídica, preparatória à principal que visará a condenação da corre Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a liquidar as contabilizações referentes às transações efetuadas no período de setembro de 2000 a dezembro de 2002 somente mediante auditoria prévia dos programas computacionais, nos termos da Convenção de Mercado fixada através da Resolução ANEEL 102/2002. A liminar foi deferida à fls. 286/292, determinando a suspensão do andamento da liquidação das transações de energia elétrica na CCEE, referente ao período individualizado na inicial. Desta decisão foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo. Regularmente citadas, as Rés apresentaram contestações afirmando, em preliminar, perda do objeto da ação, devido à realização, em 31 de dezembro de 2002, da liquidação de 50% do total a ser liquidado e realização da auditoria do sistema computacional e dos resultados da contabilização. No mérito, afirmam a inexistência de disposição legal que obrigue a auditoria pretendida pela Autora, afirmando a legalidade do Despacho nº 346/2002, por apenas excepcionar os termos da Resolução 102/2002. Rebatem, também, a alegação de ofensa ao princípio da segurança jurídica, uma vez que não existe qualquer situação que gere expectativa por parte de terceiros que seja frustrada com a realização posterior da auditoria. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a Autora protestou pela produção de prova pericial, o que foi realizado nos autos da ação ordinária. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pelas Rés. Ambas alegam a perda do objeto da ação, pela realização, posteriormente, da auditoria pretendida pela Autora, por empresa de auditoria independente, não tendo sido encontrada qualquer irregularidade. Ainda que tenha havido referida auditoria e que de seu resultado se tenha obtido parecer favorável ao procedimento e condutas tomadas pelas Rés, tal não extingue o objeto da ação, de nulidade do ato administrativo que efetuou essa determinação, tendo direito, a Autora, à obtenção do parecer judicial sobre sua pretensão. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A ação ordinária, principal a este, foi julgada procedente nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Desta forma, sendo a ação cautelar acessória à ordinária, extinta aquela, esta deve seguir o mesmo destino. Assim, julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e confirmo a liminar concedida. Deixo de fixar honorários advocatícios, por já ter decidido sobre o mesmo na ação ordinária. Custas na forma da lei. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

0021819-26.2008.403.6100 (2008.61.00.021819-4) - PEDRO SHUCHIN IWAMOTO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de cumprimento de sentença, contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - Barueri, com pedido de liminar, visando inibir e suspender a cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente a verbas rescisórias. Alega já ter havido decisão em 1ª e 2ª instâncias reconhecendo a não incidência tributária em questão, estando aguardando o processamento do Recurso Especial. Requereu a distribuição por dependência aos autos do processo n.º 2005.61.00.004439 - Mandado de Segurança que tramitou na 26ª Vara. Em despacho inicial, considerando o pedido de distribuição por dependência, foram os autos encaminhados ao SEDI para redistribuição àquele D. Juízo, o qual, em princípio, determinou a regularização do feito. Com a emenda da inicial e a juntada dos documentos solicitados, a MM. Juíza suscitou Conflito de Competência, por entender que a presente medida cautelar não é incidental ao mandado de segurança que reconheceu o direito líquido e certo de não recolher o

imposto de renda sobre parte das verbas rescisórias recebidas pelo autor. Inicialmente, o E. TRF da 3ª Região designou o MM. Juízo suscitante para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes. Foi indeferida a liminar. O citado Conflito de Competência foi julgado procedente para declarar competente este Juízo da 2ª Vara. Redistribuídos, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de liminar, deixo de apreciá-lo, por entender que o feito comporta julgamento. Vejamos: A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução de sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência. No caso, a medida requerida pela parte autora consiste em eximi-la de recolher o Imposto de Renda Retido na Fonte, referente a verbas rescisórias. Primeiramente, cumpre salientar que a petição inicial não prima pela boa técnica, tendo em vista que pedidos e causas de pedir não são bem delineados. Com efeito, nas petições que junta aos autos, o Requerente mistura os fatos, sendo que, após análise detida, pode-se constatar que se pretende o seguinte: afastar cobrança de ofício realizada pela União (Receita Federal) por ser decorrente de mero equívoco na declaração de ajuste do IRPF ou afastar a cobrança por suposto descumprimento de ordem judicial. No entanto, num ou noutro caso, evidencia-se a inadequação da via eleita. Vejamos: - em relação a eventual equívoco na declaração de ajuste do IRRF: este pedido deve ser discutido em ação própria, não sendo esta cautelar o meio apropriado, como mais adiante se demonstrará; - quanto a suposto descumprimento da decisão judicial no mandado de segurança n.º 2005.61.00.004439-7: deve ser discutido nos próprios autos do mandado de segurança; note-se que naqueles autos, segundo consulta ao sistema eletrônico, estão arquivados com baixa definitiva, sendo certo que o último despacho foi proferido nos seguintes termos: ... Tendo em vista, ainda, que houve o trânsito em julgado e que não há valores a serem discutidos nestes autos, cabe à União fazer uso das vias próprias para cobrar seu crédito. Ora, a MM. Juíza da 26ª Vara, suscitou o Conflito de Competência por entender que a presente medida cautelar não é incidental ao referido mandado de segurança. O TRF corroborou o entendimento no sentido de tratar-se de ação preparatória de ação anulatória a ser ajuizada no momento oportuno. Diante de tal quadro, evidencia-se a inadequação da via eleita. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. ... Em face do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal a ser ajuizada. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, por manifesta falta de interesse processual indefiro liminarmente a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 295, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

0022422-31.2010.403.6100 - CREUSA APARECIDA FRANCO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a requerente obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da Concorrência Pública n 0324/2010, no que tange ao imóvel listado sob o n 19 do Edital, localizado na Rua Guacuris, n 34, apto. 111, Prédio 2, Edifício das Pitangueiras, Condomínio Residencial Trianon, Vila Parque Jabaquara, São Paulo/SP. Sustenta a requerente que foi surpreendida com a notícia de que o imóvel em questão encontrava-se à venda na modalidade de Concorrência Pública pela Caixa Econômica Federal - CEF. Alega que o imóvel em comento é objeto da Ação de Usucapião Especial com pedido de Liminar n 0003350-63.2007.403.6100. Aduz que, em razão do processo em questão encontrar-se arquivado, efetuou consulta ao sítio da Justiça Federal de 1 Grau em São Paulo, onde restou verificado que uma série de atos processuais foram praticados sem a devida observância das prerrogativas da Defensoria Pública da União, previstas na Lei Complementar n 84/90, notadamente aquela que se refere à sua intimação pessoal dos atos processuais. A ação foi distribuída à 05ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sendo posteriormente redistribuída a este juízo, em razão de verificação de prevenção (fls. 49). O pedido liminar foi concedido, para que a requerida se abstinhasse de vender ou transferir a terceiros, até final decisão nos autos da ação de usucapião, excluindo da Concorrência n 0324/2010, o imóvel localizado na Rua Guacuris, n 34, apto. 111, Prédio 2, Edifício das Pitangueiras, Condomínio Residencial Trianon, Vila Parque Jabaquara, São Paulo/SP, listado sob o n 19 do Edital. Foram ainda concedidos à requerente os benefícios da justiça gratuita (fls. 52-52 verso). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, pugnando, em suma, pela improcedência do pedido

inicial (fls. 58-95).Réplica às fls. 99-101.As partes não requereram dilação probatória (fls. 103 e 106). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.Pretende o requerente a suspensão da Concorrência Pública n 0324/2010, no que tange ao imóvel listado sob o n 19 do Edital, localizado na Rua Guacuris, n 34, apto. 111, Prédio 2, Edifício das Pitangueiras, Condomínio Residencial Trianon, Vila Parque Jabaquara, São Paulo/SP.Para tanto, sustenta que nos autos da Ação de Usucapião Especial com pedido de Liminar n 0003350-63.2007.403.6100, em apenso, não foram observadas prerrogativas da Defensoria Pública da União, notadamente sua intimação pessoal dos atos processuais, violando assim os direitos constitucionais da autora ao contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição, dentre outros.Vejamos. A Ação de Usucapião Especial com pedido de Liminar n 0003350-63.2007.403.6100, principal a esta, foi julgada improcedente, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 139-141 de referidos autos), sendo a sentença disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 30/06/2010. Ocorre que os autos em questão foram remetidos ao arquivo sem que a Defensoria Pública fosse intimada pessoalmente da sentença proferida, o que ocasionou a propositura da presente ação.Todavia, com o retorno dos autos principais do arquivo, a irregularidade noticiada restou suprida, uma vez que a Defensoria Pública da União foi intimada pessoalmente da sentença proferida, sendo interposto pela mesma recurso de apelação, bem como apresentadas as respectivas contrarrazões pela parte contrária (fls. 153-157 e 159-167 de referidos autos).Constata-se, portanto, que a requerente exerceu regulamente nos autos da ação principal o seu direito ao duplo grau de jurisdição, não havendo que se falar em demais irregularidades processuais que possam violar direitos constitucionais da requerente ao contraditório e ampla defesa.Ademais, julgada improcedente a ação de usucapião da qual a presente medida cautelar é dependente, torna-se descabido o prosseguimento do presente feito, o qual deverá seguir a mesma sorte da ação principal. Ante o exposto:REVOGO a decisão liminar de fls. 52/52-verso e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condenno a requerente, por ter dado causa à presente lide, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, ficando, todavia, suspensa a execução dos mesmos, em razão da requerente ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 52).Sem custas (justiça gratuita).Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação de Usucapião Especial n 0003350-63.2007.403.6100, os quais deverão, em seguida, ser desapensados da presente ação e encaminhados ao E.TRF-3ª Região, com urgência. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000707-55.1995.403.6100 (95.0000707-0) - ANTONIO DONIZETTI MARCONDES X ANA MARIA ALVES PEREIRA X ADRIANA CORDEIRO MACHADO DE CASTRO X ANDREA PASCUAL MARTINS RUZA X ADELINO BARBOSA RIBEIRO X AUREA TORRES ARRUDA X AIDA DE SOUZA X ALCIDES AYRES BRANCO NETO X ANTONIO UKAWA X AURELIO WALMIR CAIXETA DE CASTRO(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SPI40613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO DONIZETTI MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA CORDEIRO MACHADO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA PASCUAL MARTINS RUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELINO BARBOSA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUREA TORRES ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES AYRES BRANCO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO UKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELIO WALMIR CAIXETA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Às fls. 440/452 a parte autora se insurge contra os cálculos elaborados pela Contadoria alegando:Item 1.1- da não observância da CEF aos critérios previstos no provimento 24/07A parte autora alega que a CEF não observou tais critérios, expressamente previstos na decisão transitada em julgado. A Contadoria, em sua manifestação de fls. 424/434, também apurou que a CEF não utilizou tais critérios, sendo que o órgão judicial elaborou cálculos com observância do julgado.Requer lhe seja aplicada remuneração com base na taxa imposta na própria legislação regente que regulamenta o FGTS.Tal pedido fere a coisa julgada. A decisão transitada em julgado determinou a correção com base no Provimento 24/07. E assim devem ser remuneradas tais contas.Portanto, corretos estão os cálculos da Contadoria.Item 1.2 - da aplicação do plano verão nos cálculos da CEFNão há dúvida alguma de que as decisões proferidas pelo C. STF (fls. 259 e 270/276) apenas mantiveram, quanto ao principal, o índice único concedido à parte autora, ou seja, abril de 1990.Portanto, não procede a alegação da autora de aplicação do plano verão.1.3- dos juros de mora nos termos do art. 406 do CCA parte autora se insurge contra os cálculos da Contadoria ao argumento de que ela deixou de aplicar o art. 406 do CC.Nesta parte, também não assiste razão à autora, tendo em vista a prevalência da coisa julgada mesmo diante da lei nova, conforme artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88.1.4- da não observância dos autores aos critérios previstos no provimento 24/97Tal tema já foi abordado no item 1.1.Conforme jurisprudência pacífica no E. TRF 3ª Região, nos casos em que os cálculos apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.(AC 199961040093162 - APELAÇÃO CÍVEL - 669380

TRF3). Dessa forma, acolho como corretos os cálculos da Contadoria. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Ana Maria Alves Pereira Adriana Cordeiro Machado de Castro Andréa Pascual Martins Ruza Adelino Barbosa Ribeiro Aida de Souza Alcides Ayres Branco Neto Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Antonio Donizete Marcondes Áurea Torres Arruda Antonio Ukawa Aurélio Walmir Caixeta de Castro Ocorre que tais adesões já foram homologadas (fls. 340/341). Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), verifico que já houve extinção da execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0011334-16.1998.403.6100 (98.0011334-7) - ANTONIO DA SILVA FERRO X ISAIAS LUIS NASCIMENTO GOMES (Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO DA SILVA FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAIAS LUIS NASCIMENTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: Anoto que a adesão do coautor Isaias Luis Nascimento Gomes foi homologada às fls. 195/196. Falta de interesse: A Caixa Econômica Federal - CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista que o autor abaixo nomeado apresenta divergência cadastral entre o nome informado e o número do PIS. Antonio da Silva Ferro Esse, devidamente intimado às fls. 205, ficou inerte. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), determino o arquivamento dos autos. Honorários: Transitou em julgado neste caso acórdão que, reconhecendo sucumbência recíproca, determinou simplesmente que os honorários seriam compensados proporcionalmente na medida da sucumbência de cada parte. Nos casos em que se observa ser a sucumbência mais qualitativa do que quantitativa, ou seja, nos quais os pedidos têm idêntico tratamento jurídico no processo, tem-se que a medida da sucumbência é obtida considerando-se puramente a quantidade de pedidos acolhidos e rejeitados ao invés da extensão do benefício econômico que cada um traria. Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices. 3. Agrado regimental não provido. (AGRESP 200900873114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/06/2010) No caso em comento, não há que se falar em honorários em favor do autor. Diante disso, extingo a execução em relação aos honorários, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0031929-36.1998.403.6100 (98.0031929-8) - MARIA JOSE DA SILVA X MARIA RODRIGUES DE PINHO X MANOLO CAPUCH MARIN X MARCIA REGINA FERREIRA DA CRUZ X MANOEL DO NASCIMENTO DA SILVA X MAURO DE SOUZA X MARIA DO CARMO FILHA JUSTINO X NELSON MARTINS DE SOUSA X

OLAVO GONCALVES MASCARENHAS X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RODRIGUES DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOLO CAPUCH MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA FERREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DO NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO FILHA JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON MARTINS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLAVO GONCALVES MASCARENHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Maria Rodrigues de Pinho Manolo Capuch Marin Pedro Pereira dos Santos Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Maria Jose da Silva Márcia Regina Ferreira da Cruz Manoel do Nascimento da Silva Mauro de Sousa Maria do Carmo Filha Justino Nelson Martins de Sousa Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Anoto que a adesão do coautor Olavo Gonçalves Mascarenhas Foi homologado às fls. 266. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0037786-63.1998.403.6100 (98.0037786-7) - JOSEFA ALMEIDA DE ARAUJO SOARES X ADEMAR COSTA AGUIAR (Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X JOSEFA ALMEIDA DE ARAUJO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR COSTA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Josefa Almeida de Araújo Soares A parte instada a se manifestar, quedou-se inerte. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Ademar Costa Aguiar Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Intimado a se manifestar, a parte não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários Transitou em julgado neste caso acórdão que, reconhecendo sucumbência recíproca, determinou simplesmente que os honorários seriam compensados proporcionalmente na medida da sucumbência de cada parte. Nos casos em que se observa ser a sucumbência mais qualitativa do que quantitativa, ou seja, nos quais os pedidos têm idêntico tratamento jurídico no processo, tem-se que a medida da sucumbência é obtida considerando-se puramente a quantidade de pedidos acolhidos e rejeitados ao invés da extensão do benefício econômico que cada um traria. Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção

deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900873114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/06/2010) Por estas razões, indefiro o pedido de fls.221. Diante disso, extingo a execução dos honorários nos termos do artigo 794 inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. PRI

0018610-64.1999.403.6100 (1999.61.00.018610-4) - ADEMAR DE SOUZA VIANA X ANTONIO CARLOS FROZZA X APARECIDA CURY ZEBER X APARECIDO GONCALVES RODRIGUES X CARLOS APARECIDO REBESCHINI (SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADEMAR DE SOUZA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS FROZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA CURY ZEBER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS APARECIDO REBESCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Aparecida Cury Zeber Aparecido Gonçalves Rodrigues Carlos Aparecido Rebeschini Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Antonio Carlos Frozza Ademar de Souza Viana Anoto que o E. Tribunal Regional da 3ª região às fls.199, homologou os termos de adesão dos autores supramencionados Honorários Não houve condenação em honorários. Diante do acima consignado Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0020805-22.1999.403.6100 (1999.61.00.020805-7) - JOAO SULPINO DE SA X JOAO VENANCIO ANTONIO X JOAQUIM AGUSTINHO GONCALVES X JOAQUIM ALMEIDA SILVA X JOAQUIM BRITO DA CRUZ (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAO SULPINO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VENANCIO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM AGUSTINHO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM BRITO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: João Sulpino de Sa João Venâncio Antonio Joaquim Brito da Cruz Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Joaquim Augustinho Gonçalves Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de

vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Anoto que a adesão do coautor Joaquim Almeida Silva foi homologada às fls. 258. Honorários. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor depositado pela ré a título de honorários advocatícios (fls. 274), e alvará liquidado (fls. 396), declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0030346-79.1999.403.6100 (1999.61.00.030346-7) - LAURO MULLER X TARCISIO TADEU DAROS X MARCIO VALDIR CLEMENTE X ALBERTO TEIXEIRA DE MELO X FERNANDO CASTRO MARTINEZ X LUIZ GONZAGA BAPTISTA HADDAD X RAUL SCHMIDT X EDSON COSTA PAIVA (SP016639 - GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LAURO MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TARCISIO TADEU DAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO VALDIR CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO TEIXEIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO CASTRO MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA BAPTISTA HADDAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAUL SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON COSTA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Lauro Muller Tarcisio Tadeu Daros Marcio Valdir Clemente Alberto Teixeira de Melo Fernando Castro Martinez Raul Schmidt Edson Costa Paiva. Os autores discordaram dos créditos feitos pela CEF, os autos foram encaminhados para a Contadoria, esta elaborou cálculos apurando uma diferença em favor do autor de R\$ 7.711,62. A CEF creditou a diferença e a parte autora manifestou-se satisfeita, discordando apenas em relação aos honorários sucumbenciais. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Luiz Gonzaga Baptista Hadadd. Anoto que a adesão do autor supramencionado já foi homologada às fls. 170. Honorários. Transitou em julgado neste caso acórdão que, reconhecendo sucumbência recíproca, determinou simplesmente que os honorários seriam compensados proporcionalmente na medida da sucumbência de cada parte. Nos casos em que se observa ser a sucumbência mais qualitativa do que quantitativa, ou seja, nos quais os pedidos têm idêntico tratamento jurídico no processo, tem-se que a medida da sucumbência é obtida considerando-se puramente a quantidade de pedidos acolhidos e rejeitados ao invés da extensão do benefício econômico que cada um traria. Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP

200900873114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/06/2010) Por estas razões, indefiro o pedido de fls.337. Diante disso, extingo a execução dos honorários nos termos do artigo 794 inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. PRI

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031549-86.1993.403.6100 (93.0031549-8) - CCM - TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 159/163, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002641-82.1994.403.6100 (94.0002641-2) - JOSE GOMES CLAVEIRO FILHO(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP113159 - RENE FRANÇOIS AYGAOUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Fls.338/342 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026299-38.1994.403.6100 (94.0026299-0) - ELAGE ENGENHARIA LTDA(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA E SP078795 - VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA AIRES E SP058500 - MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intimem-se as partes acerca do pagamento de precatório de fls. 279.

0031500-11.1994.403.6100 (94.0031500-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TRANSCOFFEE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP125795 - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA)

Fl. 256: Dê-se ciência à exequente da realização da restrição efetuada no sistema RENAJUD, requerendo o que entender de direito. Int.

0033347-48.1994.403.6100 (94.0033347-1) - JOSE APARECIDO DE CAMPOS X ROBERTO DIANA X EZIQUIEL FERREIRA FELIPE X MANOEL PAIVA X EDSON COLA DA SILVA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) Dê-se ciência aos exequentes ROBERTO DIANA, EZIQUIEL FERREIRA FELIPE, MANOEL PAIVA e EDSON COLA DA SILVA de que os valores que lhes são devidos encontram-se depositados, conforme extratos juntados às fls. 273, 274, 275 e 276, respectivamente, e disponíveis para saque independentemente de alvará. Outrossim, dê-se ciência que os valores devidos ao exequente JOSE APARECIDO DE CAMPOS foram convertidos em depósito à ordem deste juízo, por conta da determinação de fls. 183. Oportunamente, abra-se nova vista à União Federal para que se manifeste conclusivamente acerca dos valores complementares apurados pelos exequentes, conforme cálculos apresentados às fls. 264/270. Int.

0008598-93.1996.403.6100 (96.0008598-6) - MASARU SHIBAU X ALBERTO YOSHIO NISHIOKA X

TOSHIYUKI NISHIOKA(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Fls.137/140 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023828-78.1996.403.6100 (96.0023828-6) - AIT - AUTOMACAO INDL, INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 183/186, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001307-71.1998.403.6100 (98.0001307-5) - ANTONIO DE PAULA X JOAQUIM CARDOSO DE LIMA X LAZARA DAPARECIDA RUIVO LARocca X MATHILDE RAMALHO DE SIQUEIRA BAPTISTELLO X ADOLFO VALVERDE X CARLOS MARTINS X JULIO MAURICIO X MARIA DO DESTERRO MARTINS URBANO X JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Providencie a parte autora a juntada de cópia do formal de partilha dos bens deixados por JULIO MAURICIO.Cumprida a determinação supra, façam-me os autos conclusos.Int.

0010321-79.1998.403.6100 (98.0010321-0) - JOSE ANTONIO DE MELLO(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Manifeste-se o devedor acerca da quantia remanescente apurada pelo credor às fls. 224/225.Após, façam-me os autos conclusos.Int.

0048928-64.1998.403.6100 (98.0048928-2) - ACUSTERMO TRATAMENTO TERMO ACUSTICO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 763:Tendo em vista a restrição de transferência no sistema, que serve como termo de penhora, intimem-se os executados, nomeando-os depositários, para fins do disposto no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, façam-me os autos conclusos.Int.

0015026-86.1999.403.6100 (1999.61.00.015026-2) - DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP221381 - GERSON LIMA DUARTE E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 645/648, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0055485-33.1999.403.6100 (1999.61.00.055485-3) - JOSE DO CARMO X JOSIAS MATIAS X MARIA DE FATIMA PEREIRA GOBOIS X ESTHER MARIA TEREZA MOLTZHEIN(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X TEREZA PORTELA FREITAS(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X ALZIRA MARCOLINO DA SILVA X TERESA FERREIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA NILSON DOS SANTOS(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X JOAO INACIO X ROSELI DIAS BATISTA(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, tendo em vista o disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da 4ª autora, devendo constar ESTHER MARIA TEREZA MOLTZHEIN.Cumpra a CEF a obrigação de fazer, com relação às autoras ESTHER MARIA TEREZA MOLTZHEIN, TEREZA PORTELA FREITAS e VERA LUCIA NILSON DOS SANTOS, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Oportunamente, façam-me os autos conclusos.Int.

0006038-37.2003.403.6100 (2003.61.00.006038-2) - ALTINO JOSE MENGARDA X MARCIA DE SOUZA CAPRETZ X CLAUDETE PIMENTA X MAURO NOGUEIRA X JORGE AJIFU X SERAFIM GONZALES X CARLOS DE DONA X HISSAKO FURUTA X CLAUDIO BARBOSA X JOSE GUEDES RODOVALHO(SP056372)

- ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 152/156, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011470-37.2003.403.6100 (2003.61.00.011470-6) - AUGDAN DE OLIVEIRA LEITE X MARIA DO CARMO FERNANDES ROCCO MASSUCATTO X ROSANGELA DAMASO TRIGO CONTE X VERIDIANA DA SILVA BEGLIOMINI X RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSEFA EDJANE DE BARROS PINUELO X LUZIA LAMINO RIOS X MARIA FERNANDA GUTIERREZ X SELMA REGIA FERNANDES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) Fls. 337/366: Ciência às partes.Oportunamente, abra-se vista ao sr. Perito para que apresente proposta de honorários definitivos.Int.

0019544-80.2003.403.6100 (2003.61.00.019544-5) - LETICIA PAES E DOCES LTDA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)
Intime-se a parte autora para que complemente o pagamento efetuado, referente ao débito exequendo, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 128/129, no prazo de quinze dias.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0006583-73.2004.403.6100 (2004.61.00.006583-9) - GUIOMAR SILVA GOMES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 174 - Ciência às partes acerca das alegações da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos.

0007167-43.2004.403.6100 (2004.61.00.007167-0) - DELINA MIRANDA(SP031209 - LAURINDO GUIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)
Fls.272/274 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008048-20.2004.403.6100 (2004.61.00.008048-8) - ANACLAIR DA SILVA(SP201570 - ELAINE CRISTINA NAVAS E SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls.149/153 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011252-38.2005.403.6100 (2005.61.00.011252-4) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO DIRECAO NACIONAL) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO TERMICO MOTOR-ITATIBA) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO VALEO SERVICE) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO ILUMINACAO) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO LIMPADORES E SISTEMAS ELETRICOS) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO TRANSMISSOES) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO SISTEMAS ELETRICOS) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO TERMICO MOTOR-BETIM) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO TERMICO MOTOR-GRAVATAI) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO TERMICO MOTOR-CAMACARI) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO SISTEMAS DE SEGURANCA-UNIDADE CANTAREIRA) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO SISTEMAS DE SEGURANCA-UNIDADE DIADEMA) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO ELETRONICA) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO SISTEMAS DE SEGURANCA-UNIDADE BETIM) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO SISTEMAS DE COMUTACAO E DETECCAO) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO CLIMATIZACAO UNIDADE ITATIBA) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO CLIMATIZACAO - GRAVATAI)(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JOHN NEVILLE GEPP)
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 787/788, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos

para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007896-64.2007.403.6100 (2007.61.00.007896-3) - GUIOMAR KEHDI NAIME(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.133/136 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023050-25.2007.403.6100 (2007.61.00.023050-5) - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO X ANTONIO CARLOS CHATI SOARES X MOACIR DULTRA DO PRADO X ROBERTO JOSE LOUZADA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 418: Manifestem-se as partes.

0024751-21.2007.403.6100 (2007.61.00.024751-7) - JACK BISKER(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.177/181 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000991-09.2008.403.6100 (2008.61.00.000991-0) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Fls. 1107: Defiro à parte autora prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo pericial.Int.

0010092-70.2008.403.6100 (2008.61.00.010092-4) - DANIELLA DE LIMA LOURENCO(SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO E SP193873 - ALECSANDER DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.Oportunamente, façam-me os autos conclusos.Int.

0021546-47.2008.403.6100 (2008.61.00.021546-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RAMZI FAWAZ SAAB

Proceda-se à consulta aos sistemas WebService, RENAJUD e BACEN JUD 2.0 e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado.Na hipótese de não ser apontado novo endereço,intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.(Obs.: respostas negativas)

0023259-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023259-2) - ZURICH PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1) Tendo em vista o recolhimento complementar dos honorários periciais, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 402, expedindo-se alvará de levantamento.2) Com relação ao pedido de levantamento referente ao valor equivocadamente recolhido através da GRU (fls. 407/408), autorizo a restituição, procedendo a Secretaria o requerimento junto à Seção de Arrecadação, informando a parte autora o número do banco, agência e conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito.Destaco que, para efetivação da restituição, o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente indicada deverá ser idêntico ao que consta na GRU.Intime-se

0018115-68.2009.403.6100 (2009.61.00.018115-1) - THERMALTAKE INC(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA) X THERMALTAKE BRASIL EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Intime-se a parte autora a retirar o edital de citação na Secretaria desta Vara, a fim de promover sua publicação, nos termos do artigo 232,III, do CPC.

0026730-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026730-6) - LUIZ RIOS - ESPOLIO X YOLANDA ORLANDIN RIOS X YOLANDA ORLANDIN RIOS X ALVARO LUIZ RIOS(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Não obstante seja firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que os extratos das contas poupanças não

são documentos indispensáveis à propositura da ação, deve a parte Autora comprovar a titularidade e a existência de conta nos períodos reclamados, bem como a sua data-base. Assim sendo e tendo em vista que não restou demonstrado nos autos resistência por parte da ré em fornecer tais documentos na esfera administrativa, intime-se a parte Autora para que traga aos autos os documentos relativos às suas contas poupanças nos meses de janeiro/89, março, abril, maio e junho/90 e fevereiro e março/91. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. P. I.

0016487-10.2010.403.6100 - FRANCISCO CARLOS VERGUEIRO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a situação atual dos valores de FGTS do autor, se foram ou não liberados, em decorrência da r. decisão de fl. 75/76. Ciente do andamento processual, requeira o que de direito.

0018096-28.2010.403.6100 - PAULO ALEXANDRE DA SILVA X VALERIA FERREIRA DA COSTA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 298/302, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005318-31.2007.403.6100 (2007.61.00.005318-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-50.2001.403.6100 (2001.61.00.000448-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X JOAO NIVALDO SVERZUTTI CAVA X MARCOS ANTONIO DO CANTO X PAULO BRANDI MOURAO X LUIZ GANDI TADEU MOREIRA X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X NEUSA FATMAN VERTU X MARCOS DE BRITO X MOACIR BELMONTE RODRIGUES X ELZA MARIA LATARO MOREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Fls.339/343 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007682-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040702-75.1995.403.6100 (95.0040702-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CARLOS JOSE ROSSETTI PEIXINHO(SP084616 - KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar apenas CARLOS JOSE ROSSETTI PEIXINHO, tendo em vista que os presentes embargos à execução foram opostos tão-somente em face dos cálculo apresentados pelo referido exequente. Outrossim, após a devida regularização, intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022927-66.2003.403.6100 (2003.61.00.022927-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044689-17.1998.403.6100 (98.0044689-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X SIMEAO FRANCISCO ROSA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN)

Fls.71/74 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008904-13.2006.403.6100 (2006.61.00.008904-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030983-06.1994.403.6100 (94.0030983-0)) AMBROSIO GONCALVES DE MORAES X ORLANDO RABANO X WALDEMAR CORREA DE TOLEDO X ALMIR MAGNANI X PEDRO PAULO PEDROZO X JOSE ADEMIR ALVARES X ROBERTO SEIDI ARAI X JOSE PINCERATO X ABILIO DE JESUS CASSEMIRO X JOSE WILSON DE PAIVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls.132/139 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032273-02.2007.403.6100 (2007.61.00.032273-4) - SERGIO PALMA FAVERO(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SERGIO PALMA FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 147: Manifestem-se as partes.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6007

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0010419-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IRLENE MARIA BARRETO

Vistos. Trata-se de ação reivindicatória pelo rito ordinário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRLENE MARIA BARRETO pretendendo a concessão de tutela antecipada que determine a desocupação do imóvel. Por fim, requer a procedência da ação confirmando os efeitos da tutela de desocupação do imóvel para imitir-se na posse, a condenação da ré ao pagamento da taxa de ocupação a ser fixada pelo Juízo desde a ocupação irregular ou ao menos desde a citação, bem como a indenizá-la por perdas e danos, a serem apurados em liquidação de sentença. Conforme a certidão do Sr. Oficial de Justiça colacionada aos autos da notificação judicial às fls. 44, a ré no presente feito não é sujeito da relação contratual como se verifica do instrumento de fls. 29/33, mas apenas possuidora direta do imóvel sob a ótica da corrente objetiva adotada pelo ordenamento jurídico pátrio. A ré Irlene Maria Barreto reside no imóvel, aparentemente, por força de sua relação afetiva com o arrendatário Francisco das Chagas Marcelino da Silva que sequer integra o pólo passivo da presente lide. Sendo assim, não há dúvida de que a autora possa exercer seu direito de posse sobre o imóvel arrendado mesmo contra a aludida possuidora não contratante. Entretanto, não pode fazê-lo nos moldes pretendidos, pois a via eleita, ação reivindicatória, não é adequada ao caso. De acordo com o contrato de arrendamento (cláusula primeira) a CEF adquiriu a posse (e propriedade) do imóvel transferindo-a ao arrendatário por força da avença. Como bem lecionam Paulo Tadeu Haendchen e Rêmolio Letteriello na obra Ação Reivindicatória - Teoria e Prática, 6ª Ed., 2011, Ed. Saraiva, a ação reivindicatória cabe ao proprietário sem posse, para obtê-la do possuidor que não tem o domínio. Assim, conclui-se, por óbvio, que a CEF detinha anteriormente a posse e sua retomada deve ser requerida através de ação possessória, ou seja, reintegração de posse, ação que tem procedimento específico diverso do ordinário afeto à ação reivindicatória. Desta forma, nos casos de Contrato de Arrendamento pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a retomada da posse só por ser exercida judicialmente através de ação de reintegração de posse. Assim recebo a presente ação como Reintegração de Posse, bem como recebo o pedido de antecipação de tutela como liminar. Ainda importante anotar que é legítima a cumulação dos pedidos da maneira como foi feita, pois o pedido condenatório em obrigação de pagar versa acerca de indenização decorrente da suposta ocupação irregular e não de cobrança fundada nas cláusulas do contrato de arrendamento. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Em relação ao pedido liminar de reintegração de posse, considerando os fatos narrados pela autora e os documentos juntados aos autos e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido sem a conveniente e prévia justificação do alegado. Assim, designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 21/09/2011, às 15 horas, facultada a apresentação de rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se a ré para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado (Art. 928, CPC). Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3327

MANDADO DE SEGURANCA

0007391-59.1996.403.6100 (96.0007391-0) - ELECTROPLASTIC S/A(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 369: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009314-32.2010.403.6100 - ADELMO DA COSTA TEVES JUNIOR(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0005207-08.2011.403.6100 - BOULEVARD VILLE PAES E DOCES LTDA - EPP(SP305353 - MARCELO BATISTELA MOREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Recebo o recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo.O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo é indeferido: a) diante do caráter mandamental negativo da r. sentença de folhas 67/68; b) sem efeitos práticos o duplo efeito já que na r. sentença o pedido foi julgado extinto, sem apreciação do mérito e, portanto, nada há a ser executado, seja em caráter imediato, seja em caráter remoto; Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010025-03.2011.403.6100 - SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1. Fls. 120: o requerido decorre ex vi legis do previsto na Lei nº 12.016/09, art. 7º, II, além do disposto da Lei nº 11.033/04, art. 20. Destarte, em absoluta observância das normas acima, resta assegurado à União Federal, seja por meio da Advocacia-Geral da União ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conforme o caso, a intimação de todos os atos processuais realizados nesta ação, independentemente de requerimento. 2. Fls. 121/122: recebo como pedido de correção de erro material. Somente há pagamento da verba aviso prévio quando indenizado, caso contrário ele é meramente gozado. Logo materialmente impossível a incidência de contribuição sobre folha quando o aviso prévio é cumprido, haja vista que haveria o regular pagamento de salário.De toda forma, para evitar semelhantes equívocos determino a inclusão na parte dispositiva da liminar da palavra indenizado, logo após a menção ao termo aviso prévio.3. Prossiga-se.

0011943-42.2011.403.6100 - DANIEL JUN HIRA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer liminarmente a revogação da decisão administrativa noticiada no ofício CREF4/SP nº 928/11, a admissão de provas testemunhais e documentais não autorizadas pela Resolução CONFEF nº 45/2002 e pela Resolução CREF-4ª Região nº 45/2008 em processo administrativo para a inscrição de profissional de educação física no respectivo Conselho Regional, e que seja proferida nova decisão motivada nas provas testemunhais e documentais a serem produzidas. Sustenta que a Lei nº 9.696/98 não veda a utilização de provas testemunhais e as documentais pretendidas, para a comprovação do tempo de exercício de atividades próprias dos profissionais de educação física, quando não realizada a graduação formal. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 35), o impetrante emendou a inicial às fls. 37/38.É o relatório. Decido.1. Recebo a petição de fls. 37/38 como emenda à inicial. Anote-se.2. Fica desde já autorizada a devolução do valor de custas anteriormente pago junto ao Banco do Brasil (fls. 30), tendo em vista que a Lei nº 9.289/96, art. 2º e o Provimento COGE nº 64/05 somente autorizam o recolhimento perante essa entidade bancária em localidades nas quais inexista agência da Caixa Econômica Federal. Portanto, mediante formalização prévia de requerimento e indicação de conta corrente da mesma pessoa que realizou o recolhimento indevido, preenchidos os requisitos necessários à verificação do registro da arrecadação no Sistema Integrado de Administração - SIAFI, solicite-se o recurso ao Tesouro Nacional, restituindo-se o valor constante do documento de fls. 30 ao requerente. 3. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à sua concessão.A plausibilidade do direito alegado não foi demonstrada na medida em que a produção das provas pretendidas pelo impetrante não encontra previsão legal, de forma que a negativa da autoridade administrativa não configura qualquer ilegalidade. O artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.696/98, delegou à autarquia profissional a normatização dos casos em que, na data do início de sua vigência, o interessado comprovadamente exercia atividades próprias dos profissionais de educação física. L. 9.696/98 - Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a

designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XIII, garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No caso em exame, a lei atribuiu às normas infralegais o regramento do registro ora pretendido, que por sua vez, elencou os documentos hábeis para comprovar o tempo de exercício profissional anterior à lei. Resolução CONFEF nº 45/02 - Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. Res. CREF4/SP nº 45/08 - Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº.9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Uma vez que o impetrante não apresentou os documentos elencados expressamente pelas normas acima transcritas, não poderia a autoridade impetrada deferir o registro pretendido. Da mesma forma, não configura ilegalidade ou abuso de poder a recusa da produção de provas não admitidas pelas citadas resoluções. Conforme expresso no parágrafo 2º, artigo 2º, da Res. CREF4/SP nº 45/08, para o reconhecimento da experiência profissional para fins de registro perante o CREF4/SP, a ausência dos documentos elencados somente poderá ser suprida por declaração judicial. Logo, cabe ao interessado promover a ação judicial adequada para a comprovação da atividade profissional, se o caso, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida nesta ação, ao menos liminarmente. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, devendo a parte interessada, em caso de irrisignação, socorrer-se das vias processuais cabíveis. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações a respeito do caso. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 7º, II. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0012308-96.2011.403.6100 - HILDA DIRUHY BURMAIAN X VARUJAN BURMAIAN - ESPOLIO X HILDA DIRUHY BURMAIAN (SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, e o recolhimento das mesmas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (apenas inicial); a.3) a comprovação de que a senhora HILDA DIRURY BURMAIAN é representante legal do Espólio; a.4) apresentando as cópias dos documentos pessoais da impetrante; a.5) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996; a.6) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos

apresentados para instrução das contraféis.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666747-19.1985.403.6100 (00.0666747-3) - RADIO DIARIO DO GRANDE ABC LTDA(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Vistos. Fls. 659/660: Resta comprovada a liquidação do alvará relativo à verba sucumbencial. Cumpra-se a decisão de fl. 610, devendo os autos serem remetidos ao arquivo. I.C.

0669928-28.1985.403.6100 (00.0669928-6) - COM/ IND/ METALURGICA AUREA LTDA(Proc. RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI E SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Ante a inércia, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0038209-38.1989.403.6100 (89.0038209-8) - VULCABRAS S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls.283/286: Tendo em vista a devolução do RPV nº 20090000244 pelo E. Tribunal Regional Federal, proceda a Secretaria ao respectivo cancelamento, bem como à expedição de nova requisição de pagamento, mediante prévia correção dos erros apontados no ofícios/informação enviado(a) pelo precitado órgão jurisdicional, desde que a parte autora traga aos autos, no prazo de 20(vinte) dias, cópia autenticada da última alteração contratual, bem como, no mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

0719202-48.1991.403.6100 (91.0719202-9) - LANDIOS ACHOA JUNIOR X OSWALDO VASCONCELLOS X RUBENS DA ROCHA COELHO X URIAS CARLOS MANDELLI X GINO PAULUCCI - ESPOLIO X THEREZINHA ODETTE DE SOUZA PAULUCCI X GINO PAULUCCI JUNIOR X GEYZA PAULUCCI TEIXEIRA X GISELLE PAULUCCI DE ALBUQUERQUE(SP025745 - WALFRIDO AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a decisão com trânsito em julgado exarada no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.004117-0 e trasladada às fls.331/334, que afastou a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a elaboração de conta e as expedição do precatório, revogo a decisão de fls.285/286 para acolher o pedido formulado pela parte ré, União Federal(PFN) na cota de fls.318.Assim sendo, tornem os autos conclusos para extinção da execução.I.C.

0733077-85.1991.403.6100 (91.0733077-4) - ATAFORMA - IND/ E COM/ DE ESTAMPARIA LTDA X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA X BRINQUEDOS PAIS & FILHOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X COML/ PANDINI LTDA X BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A X ESTAL - ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA X METALP IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA X METALPAMA - IND/ E COM/ LTDA X REFRIGEL COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COMERCIO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.866: Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0058403-54.1992.403.6100 (92.0058403-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0686275-29.1991.403.6100 (91.0686275-6)) MOACYR COELHO OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS GARDENAL X RAPHAEL DO AMARAL CAMPOS X MARIA ANTONIA PILOTO JOIA(SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 265/276: Considero devidamente comprovada a destinação dos valores levantados nestes autos para o inventariante do Arrolamento de RAPHAEL DO AMARAL CAMPOS. Sendo assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. I.C.

0069200-89.1992.403.6100 (92.0069200-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013265-

64.1992.403.6100 (92.0013265-0)) FERREIRA GOMES & CIA LTDA X JOSE ROBERTO PASCUINI & CIA LTDA X ALFREDO VISCHI & CIA LTDA X J C NORONHA & CIA LTDA X TRANSPORTADORA CORSI LTDA(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) Junte-se. Intimem-se.I.

0075827-12.1992.403.6100 (92.0075827-4) - ALFREDO DO NASCIMENTO AMARO X NAIR MORETTO AMARO X DENISE AMARO X WLADIMIR AMARO(SP013895 - EDSON GIUSTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls.128/130: Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0081994-45.1992.403.6100 (92.0081994-0) - OSCAR YOSHIHIRO SANOMIYA X ROBERTO CAETANO DE BARROS X AYLTON POLIMENI X IDIO APARECIDO DE ASSUNCAO X JORGE SUQUISAQUI X MASAKA ANAMI SUQUISAQUI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 375-377: reitero ao co-autor AYLTON POLIMENI a juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 372) comunicando a disponibilização, em conta corrente à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme o artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28.10.10, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

0004354-58.1995.403.6100 (95.0004354-8) - HELIO YAKABE X HELENO ALVES DA COSTA X HERNANI DE ALMEIDA BISPO X HONORATO DAGNONI X HUMBERTO MARCHINA X HELOISA HELENA BAZZANA WELLEM X HELOISA FERNANDES CALCIOLARI X ISABEL TOSHIE MAEDA X IRINEU DIMAS PITOL X ILTON TAVARES DE LIMA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Fls.484/488: Junte-se. Intimem-se. Fls.490/497: Junte-se. Intimem-se

0004360-65.1995.403.6100 (95.0004360-2) - NILTO PASETTI X NEIDE MARIA PREVELATO BRAMBILLA X NILSON SANTOS X NORBERTO NASS FILHO X NILKA DOS SANTOS DIONISIO X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRASCHI X NILCE IYOKO TAMASHIRO TAWATA X NELSON FERNANDES JUNIOR X NEIDE DE OLIVEIRA RABASSI X NINA ALEXANDRA KOTSHETKOFF CARNEIRO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Fls.572/575: Junte-se e Intimem-se. Fls.577/583: Junte-se. Intimem-se.

0009606-42.1995.403.6100 (95.0009606-4) - CLAUDINE APARECIDO DOS SANTOS X MARIA DA GRACA PAIVA SANTOS X MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA X ALELXANDRE BARALDI X MARIA THEREZA TOCHO QUINTELLA X LIEN DIB ZOGAIB(SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE E SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO REAL S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X

BANCO UNIBANCO S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X SUDAMERIS CREDITO IMOBILIARIO(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO)

Deverá o corréu Banco Santander (Brasil) S/A providenciar cópia legível do documento acostado à fl.1525, bem como substabelecimento original, a fim de regularizar sua representação processual, visto que o documento de fl.1529 é mera cópia reprográfica. Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra, regularize o réu Unibanco a peça de fls. 1454/1487, sob pena de desentranhamento, visto que o Dr. Ricardo Alexandre Politi, OAB/SP 286.738, não foi constituído para atuar neste feito. Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o polo passivo, fazendo constar como sucessor do Banco Real S/A o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, CNPJ 90.400.888/0001-42, tal como noticiado às fls. 1523/1524.Ato contínuo, tornem conclusos para recebimento das apelações interpostas pela CEF, Banco Santander, Unibanco e Banco Safra.Int.Cumpra-se.

0056502-75.1997.403.6100 (97.0056502-5) - EDISON DA SILVA X EDISON FERREIRA X EDJANY CORREIA DOS SANTOS X EDSON ANTONIO BARBOSA X EDSON FERRARI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Junte-se.Intimem-se.

0059660-41.1997.403.6100 (97.0059660-5) - EVANDRO LISBOA FERNANDES X LINDALVA ALVES DE ABREU X LUZIMAR AVELINO DA SILVA X MAGALI ROMANO DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA REGINA BRESSANI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos, Considerando que os valores indicados na minuta de fls. 274 foram acolhidas pela sentença dos Embargos à Execução já transitado em julgado e ainda, que a União Federal noticiou a ausência de débitos em sua cota de fls. 272, determino a convalidação da referida minuta, independente da certificação do decurso de prazo, incluindo-se o PRC na previsão orçamentária do próximo exercício. Na hipótese de manifestação contrária das partes após a convalidação, determino a imediata remessa dos autos para apreciação. Int. Cumpra-se.

0059845-79.1997.403.6100 (97.0059845-4) - ADILSON DE AGUIAR X BEATRIZ MIYAHIRA X ELIANA FERREIRA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IVAN DE SOUZA E CASTRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ ROMERO GUEDES MACIEL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Expeçam-se minutas de ofícios requisitórios, conforme cálculos de fls. 345 e 362/363 destes autos. Os honorários de sucumbência fixados na sentença dizem respeito ao trabalho desenvolvido pelo advogado na fase de CONHECIMENTO. Desta feita, a titularidade dos honorários advocatícios destes autos pertence ao Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA, OAB/SP n.º 112.026, inclusive quanto ao autor IVAN DE SOUZA E CATRO. Sendo assim, a minuta do precatório de honorários deve ser expedida em nome do advogado supramencionado com relação a todos os autores. Aprovadas as minutas, como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Aguarde-se em Secretaria os depósitos dos referidos ofícios.Intimem-se. Cumpra-se.

0095898-22.1999.403.0399 (1999.03.99.095898-4) - MARIO PINHEIRO JUNIOR X JORDAO TREVIZAN X ADELIO PEREIRA DE SOUZA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X DIRCE DOS SANTOS X NILZA GERALDO TENDRESCH(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X ADVOGACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Vistos.Fl. 351: Inicialmente, ressalto que, em que pese a Lei 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização das procurações outorgadas nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja possível a expedição de alvarás de levantamento.Ante a informação de fls. 239/240, cumpra a parte autora o despacho de fl. 245 quanto ao falecido MARIO PINHEIRO JUNIOR, viabilizando a convalidação da respectiva minuta de ofício requisitório.Fls. 284/349: Para possibilitar a habilitação do herdeiro, providencie a juntada de cópia de seu RG e CPF, bem como a regularização da procuração de fl. 285, uma vez que já houve o encerramento do Arrolamento de bens, devendo figurar o herdeiro como outorgante.I. C.

0044511-34.1999.403.6100 (1999.61.00.044511-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RACHEL FREITAS FALCAO FARIA - ESPOLIO X CRISTINA FALCAO FARIA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X JOSE ROBERTO FALCAO FARIA

Vistos. Providencie o patrono do co-réu JOSÉ ROBERTO FALCÃO FARIA a regularização da representação processual, carreando aos autos procuração, a fim de que tenha poderes para falar em seu nome (fls. 151/157), no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0030492-81.2003.403.6100 (2003.61.00.030492-1) - MILENE RIBEIRO DA COSTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) decisão final no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. I.C.

0017563-11.2006.403.6100 (2006.61.00.017563-0) - ANTONIO ALCIDES DA SILVA FONSECA X JOAO LUIS ALMEIDA PAIVA X JOSE LUIZ GONZAGA RIBEIRO X LUIS CARLOS DA SILVA X PEDRO FURUYAMA X THOMAZ SCHEITINI X VICENTE ROSSETTO(RJ099212 - TATIANA SOMMERLATTE P. MENDES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP183714 - MÁRCIA TANJI)

Fls.426/427: deixo de apreciar o pleito da parte autora, visto que a petição original não foi providenciada no prazo previsto pelo artigo 2º da Lei 9.800/99.Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0009135-69.2008.403.6100 (2008.61.00.009135-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Manifeste-se a parte autora quanto ao insucesso manifestado pelo Oficial de Justiça Federal às fls. 117, especificamente, no tocante à ausência de citação de LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, evidenciadas as hipóteses cabíveis do art. 267 do CPC. I. C.

0012582-65.2008.403.6100 (2008.61.00.012582-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SAMI GEBARA(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS)

Vistos. Republicue-se o despacho de fl. 168, devendo constar no sistema processual os advogados indicados na procuração de fl. 167. I.C.DESPACHO DE FL. 168: VISTOS EM INSPEÇÃO. FLS. 166/167: CONCEDO VISTA DOS AUTOS FORA DE SECRETARIA, PELO PRAZO LEGAL. I.C.

0033629-95.2008.403.6100 (2008.61.00.033629-4) - ROSA MARIA LAMIM YAMASSAKI X SUEKI YAMASSAKI X MARIA CRISTINA LAMIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 152-153 e 154-160: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0010643-16.2009.403.6100 (2009.61.00.010643-8) - JORGE ISHIDA X ARACI TINO ISHIDA(SP130788 - CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON E SP211994 - ALEXANDER SCHNEIDER CALDERON) X TERTULIANO MIGUEL DOS SANTOS - ESPOLIO X CAROLINA LOUREIRA DOS SANTOS X BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS X JOSE ORLANDO SANTOS X LOURDES MARIA DOS SANTOS ARAGAO X SONIA MARIA DOS SANTOS CRUZ X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS X SIMONE CRISTINA DOS SANTOS X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS X NILSON ROBERTO DOS SANTOS X MONICA ANTONIA DOS SANTOS X APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS X MARLI CRISTINA DOS SANTOS X JACILEIDE VERONICA DOS SANTOS X DAIANE REGINA ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X VITOR AMADEU DOS SANTOS - INCAPAZ X SILVIA REGINA ALVES DOS SANTOS X SILVIA REGINA ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico todos os atos praticados até a presente data pelo MM.Juiz da 19ª Vara Cível Federal.Primeiramente, recebo a petição de fls.466/544 como pedido de intervenção de terceiro na modalidade assistência, nos moldes do art.50 do C.P.C.Determino o desarquivamento dos autos da ação de Usucapião nº 00.0744708-6 para apensamento a estes autos. Ato contínuo, determino a citação dos demais réus elencados na petição de fls.454/457, por meio de Carta Precatória endereçada ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca do Guarujá/SP.Após a vinda das contestações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.I.C.

0002211-48.2009.403.6119 (2009.61.19.002211-9) - AKIKO MAEDA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Vistos. Fls. 134/138: Intime-se novamente o corréu Banco Itaú Unibanco S/A, para que regularize a procuração acostada aos autos, carregando a procuração original e não autenticada tal como está. Prazo de 05(cinco) dias. I.

0000226-67.2010.403.6100 (2010.61.00.000226-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMI COM/ DE TINTAS LTDA

Fls. 106/108: indefiro nova citação da empresa-ré, na pessoa de seus representantes legais, nos endereços apontados, visto que já foram diligenciados, com resultado negativo, como se verifica às fls. 80 e 87.Requeira a autora (CEF) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0007990-07.2010.403.6100 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X EDILEUSA ASSIS ARAUJO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Concedo o prazo de vinte dias para que a parte providencie a documentação necessária à realização da perícia. I. C.

0020295-23.2010.403.6100 - EDSON JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 76/78: Concedo prazo derradeiro de 15(quinze) dias para cumprimento do determinado, às fls. 75, sob pena de extinção do feito. I.C.

0021187-29.2010.403.6100 - JOSE MARCOS ROQUE(SP290043 - SERGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado certificados nos autos, requeira a parte interessado o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0021861-07.2010.403.6100 - GEISER RESISTENCIAS INDUSTRIAIS LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico da análise do autos que a parte autora não recolheu o valor integral da custas iniciais, o qual seria: R\$ 1.915,00(mil, novecentos e quinze reais), conforme Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96. Assim sendo, concedo prazo de 05(cinco) dias, para que a parte autora efetue o recolhimento do restante do preparo, em guia GRU, pago na CEF, sob pena de deserção. I.C.

0023587-16.2010.403.6100 - EDMAR MURARA(SP292622 - MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES) X FABIO ROBERTO DE SOUZA REIS(SP114716 - ANTONIO GOMES DA SILVA) X HELDER BUCHIVIESER CHIZOTI X THAIS CRISTINA PEDRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cite-se HELDER BUCHIVIESER CHIZOTI no endereço situado à Avenida Doutor Chucri Zaidan nº. 142 CEP: 04583-110 São Paulo - SP - Empresa: Globo - Comunicações e Participações S/A, Setor: Equipe de Externo do Domingão do Faustão. Não há previsão legal para que o Oficial de Justiça Federal avaliador proceda a interrogatório do réu, no momento de sua citação, quanto a endereço de outro co-réu. Constitui ônus da parte autora a indicação do endereço dos réus para que seja promovida a sua citação. Posto isto, providencie a parte autora nova pesquisa quanto ao endereço da ré THAIS CRISTINA PEDRELLA (CPF nº. 218.897.788-26), informando-o no prazo de dez dias a este Juízo. I. C.

0021450-40.2010.403.6301 - DOUGLAS DE SOUZA SANTOS(SP196781 - FABIANA MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de resposta ao ofício n.º 220/2011 e considerando o teor da Portaria n.º 68, de 22.08.05, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, defiro ao autor o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que apresente procuração original, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mesmo prazo deverá apresentar as cópias necessárias à instrução da contrafé para citação, sob pena de extinção nos termos dos artigos 282 e 283, parágrafo único, do CPC. Quanto aos documentos que se encontram ilegíveis, anoto ser ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, I, do CPC). Atendidas as determinações supra, cite-se. I. C.

0001335-82.2011.403.6100 - ALEXANDRA POPOFF NOGUEIRA(SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se correspondência eletrônica à Seção de Arrecadação para que esta empreenda os trâmites administrativos pertinentes à devolução dos valores indevidamente recolhidos na GRU nº. 85890000003-4 47210280187-0 40001371000-7 22669378803-4, R\$ 347,21 (trezentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos) para a conta mantida por ALEXANDRA POPOFF NOGUEIRA (CPF nº. 226.693.788-03) no banco ITAU (nº. 341) agência nº. 167 conta-corrente nº. 14369-2. Quanto ao prosseguimento do feito, registro que a legitimidade recai sobre a autora, conforme o seguinte entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA POUPANÇA SOLIDÁRIA. EXERCÍCIO DO DIREITO POR APENAS UM TITULAR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO. NECESSÁRIO. 1. Se a conta poupança possui duas titularidades que, em razão da solidariedade, podem ser exercidas individualmente, isto significa que apenas um dos titulares poderá sacar ou transferir qualquer saldo existente ou mesmo praticar qualquer ato em relação àquela conta, sendo possível, inclusive, o encerramento da conta poupança. Tal exercício atribui à autora o pleno exercício dos direitos vinculados àquela conta, de tal sorte que apenas ela é suficiente para reclamar o que entender de direito. 2. Inexistência de fundamento legal para a exigência de formação do litisconsórcio que só seria aplicável se a conta não fosse solidária. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF 4ª Região; AI nº 2003.04.01.047161-4 / PR; Terceira Turma; Relator Des. Fed. CARLOS

0001354-88.2011.403.6100 - BRENNO LUIS DANGELO PENTEADO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho o pedido de fls. 31, para conceder à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias para o cumprimento do determinado às fls. 30, sob pena de extinção. I.C.

0003366-75.2011.403.6100 - MAC THULLER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por MAC THULLER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP - ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a revogação do ato administrativo em que foi imposta a pena de perdimento de mercadorias. Requer liminarmente a imediata devolução da mercadoria apreendida, e subsidiariamente, o condicionamento da entrega da mercadoria ao depósito do suposto dano ao erário, indicado pelo Fisco no valor de R\$ 104.797,56, subtraindo a importância de R\$ 6.000,68, recolhida no processo de desembaraço aduaneiro, totalizando o valor de R\$ 98.796,88, ou se for o caso, o depósito do montante integral. Sustenta a nulidade da pena de perdimento imposta pela Receita Federal em relação à operação comercial realizada em julho de 2010, que gerou a Fatura Comercial ou Invoice nº 003-002.0000053 (Auto de Infração nº 0815500/09033/10), sob alegação de uso de documento ideologicamente falso que não reflete os reais preços praticados na aquisição das mercadorias junto ao exportador. Sustenta a violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da ampla defesa. É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora pretende liminarmente a entrega da mercadoria indicada na inicial. Em razão da possibilidade de prevenção, foram solicitadas ao Juízo da 04ª Vara Federal Cível de São Paulo, as peças principais do Mandado de Segurança nº 0025250-97.2010.403.6100. Os documentos apresentados às fls. 54/164 demonstram que em ambos os processos pretende-se a liberação da mesma mercadoria apreendida pela fiscalização aduaneira. Diferencia as ações o pedido de mérito, pois no processo anterior a autora requereu tão somente a liberação das mercadorias, afastando-se as exigências realizadas pelo fisco, enquanto nesta ação, a autora requer a revogação da pena de perdimento no mérito, embora tenha formulado o mesmo pedido de liberação das mercadorias em liminar. Na ação anterior, o pedido foi julgado improcedente. Em consulta ao sistema processual verifica-se que houve interposição de recurso pela autora, em trâmite perante o E. TRF/3ª Região. Conclui-se, portanto, que o pedido de liberação/entrega da mercadoria já foi objeto do mandado de segurança acima mencionado, o que caracteriza a litispendência desta ação nesta parte. Logo, a petição inicial deve ser indeferida quanto ao pedido de liberação de mercadorias por falta de interesse de agir, já que a autora já teve o mesmo pedido analisado em outro processo, sendo incabível a propositura de nova ação para deduzir o mesmo pedido já analisado em ação diversa. A parte desfavorecida por uma decisão judicial não pode propor nova ação para reverter decisão anterior, pois é incompatível com a ordem processual. Seu pedido já foi analisado em 1ª instância nos autos do Mandado de Segurança nº 00252509720104036100. Logo, já obteve a prestação jurisdicional pretendida, ainda que tenha lhe sido desfavorável, estando pendente de recurso perante no E. TRF/3ª Região. Além disso, a propositura de novas ações em razão de decisão desfavorável num processo, como tentativa de revertê-la, conferiria ao Juiz que recebesse a nova ação o poder de rever e reformar a decisão anterior, ou seja, o Juiz teria o poder conferido ao segundo grau de jurisdição no julgamento de um recurso, o que não pode ser admitido. Diante do exposto, excluo o pedido de entrega das mercadorias, indeferindo a inicial nesta parte, devendo o processo prosseguir apenas em relação ao pedido de revogação da pena de perdimento imposta. Assim, deixo de analisar o pedido liminar, pois já exaustivamente analisado na ação anterior. Quanto ao pedido de depósito judicial como condição para a entrega da mercadoria, verifico a total ausência de fundamento legal e mesmo lógico para o seu acolhimento, tendo em vista que o depósito judicial tem por finalidade a suspensão da exigibilidade do débito perante o Fisco, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. No caso em exame não há débitos tributários em cobrança, pois as mercadorias importadas foram apreendidas e sofreram pena de perdimento. O depósito do valor apurado a título de dano ao erário não poderia, nem em tese, possibilitar a liberação das mercadorias já perdidas. Intime-se. Cite-se.

0005988-30.2011.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS E SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cumpra a parte autora o determinado à fl. 190, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. I.C.

0008043-51.2011.403.6100 - VATHISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP168677 - JEZENALDO LOURENÇO CORRÊA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Vistos. Recebo a petição de fls. 34/36 como emenda a inicial. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por VATHISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando a anulação do Auto de Notificação e Infração nº 2623449, bem como a inexigibilidade da obrigação de registro e contratação de profissional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura. A autora requer em sede de tutela antecipada a suspensão dos efeitos do referido Auto de Infração nº 2623449 e consequentemente abstenção de cobrança da multa e eventual constituição de dívida ativa.

Informa que foi autuada em 27/08/2009 em razão da infração ao artigo 6º, alínea e da Lei nº 5.194/66, por executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema do CONFEA/CREA, exercendo tais atividades sem a devida anotação de responsável técnico, cominando na aplicação de multa no valor de R\$ 3.818,00. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que foi lavrado contra a parte autora Auto de Notificação e Infração n 2623449 (fl. 17), na cidade de Poá, em razão de exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, sem a devida anotação de responsável técnico. Nos termos do artigo 100, IV d do CPC, é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. A competência em razão do território, primordialmente visa atender ao interesse das partes, tanto por facilitar ao autor o acesso ao judiciário, quanto por propiciar ao réu melhores condições de defesa. Verificando que o fato que deu origem à lide - Auto de Infração n 2623449 foi em Poá, jurisdição própria, 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, a ação que o questiona - ou a seus efeitos - deve lá ser exercida tramitando o processo perante Juízo próximo ao local onde será produzido todo o conjunto probatório pertinente bem como praticados eventuais atos de cumprimento de ordens judiciais ou outros necessários ao regular processamento. Neste caso, é patente que a obrigação que deu origem aos autos é a inscrição de responsável técnico e conseqüentemente a aplicação da multa, razão pela qual a competência para processar e julgar o presente feito é da Subseção Judiciária de Guarulhos. Assim, impõe-se a remessa dos autos àquele juízo, uma vez que a competência em exame é funcional de natureza absoluta, portanto, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, o que causaria sérios prejuízos à parte que busca a prestação jurisdicional, na medida em que a solução do litígio seria postergada até a retomada do andamento processual perante o juízo competente. Oportuno citar a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª Edição, Editora, Revista dos Tribunais, pág. 93:4. Juízos distritais e regionais. Há comarcas que têm juízos distritais ou regionais (v.g., São Paulo, Porto Alegre, Campinas etc.). Trata-se de competência de juízo, portanto absoluta (funcional). Ainda que os motivos para divisão dos juízos sejam o valor da causa e/ou território, como ocorre na comarca de São Paulo, são, na verdade subcritérios do critério funcional este é o que prevalece na caracterização da espécie de competência. Assim, na comarca de São Paulo o juiz da vara central deve declarar-se de ofício incompetente, remetendo os autos ao juízo regional, e vice-versa, porque estará declinando de ofício de incompetência absoluta, não incidindo a proibição do STJ 33. Dessa forma, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para o julgamento do presente processo e determino a remessa destes autos à 19ª Subseção Judiciária Federal - Guarulhos, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e respectiva baixa na distribuição. Intime-se.

0009354-77.2011.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Esclareça a parte autora o Auto de Infração a ser analisado e o objeto da ação, tendo em vista que o Auto de Infração nº 2190001 juntado às fls. 65/66 refere-se à irregularidade do produto de Picanha Suína de fabricação da marca Seara, estando em desacordo com o descrito na inicial, pois se discute o produto de Fígado da marca Frango Seva. Prazo de 05 (dias), sob pena de indeferimento da inicial. I.C.

0009523-64.2011.403.6100 - WILMA SILVA PACHECO X OLGAIDES BEATRIZ BELLO VITTA X OLIVIA DORVALINA DE FARIA X OLIVIA DE MELO DA SILVA X PRISCILLA THEREZA MARTON X REGINA DO CARMO PIRES X ROSA CESAR DE OLIVEIRA X ROSA MARGARIDA OLIVEIRA X ROSALINA FILGUEIRAS DA SILVA X RUTH HELENA OLIVEIRA NASCIMENTO X SEBASTIANA BATISTA LUIZ X SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA HORTA X SILVIA DE ALMEIDA DINIZ X SOLEDA HERNANDES BARBOSA X SYLVIA RICCI CARVALHO X SYLVINA GUEDES TENORIO X TARCILIA VIEIRA DA SILVA X TEREZA PALMEIRA MACHADO X THEREZA SOARES CORREA MORAES X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA X VALENTINA LEONOR CAPARELLI DE GODOY X VENINA FERNANDES DA COSTA X VILMA MANOEL CORDEIRA DE LIMA X WALDOMIRA NASCIMENTO PRESECATAM X ZILDA CARDOSO DE ARRUDA OLIVEIRA X ZILDA DOMINGUES CAETANO X ZULEIDE BRITO SOARES X IRIA GREGORIO LEMES X AUREA DOS SANTOS X ARLINDA MARIA MARTINS ALVES X AUGUSTA DA SILVA GODINHO X AURORA GROSSI DA SILVA X AVANY DE LIMA TRIGO X BELMIRA PEREIRA MARIM X BENEDITA ALVES BUENO X BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS X BENEDITA APARECIDA LOPES X BENEDITA BICUDO PACHARAO X BENEDITA DE GOES FARIA X BENEDITA LOPES MONTEIRO X BENEDITA PEREIRA CHIZZOLINI X BENEDICTA RAMOS X CACILDA RODRIGUES DAMASIO X CARMEN MORAES ROSA MANZINI X CECILIA ALBA DE ALMEIDA SOUTO X CECILIA FERNANDES GODOY X CLARICE DA ROSA NICOLosi X CONCEICAO MARIA DE JESUS X DALIRA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA X DEOLINDA EUGENIA DA SILVA LEOPOLDO X DIRCILLA DE SOUZA ZENESI X DOMICILIA RODRIGUES DAMSCENO X IOLANDA VIRGES SOARES X IRANI DIANA SILVEIRA X IRENE STELLA DE ARRUDA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta perante a 9ª Vara da Fazenda Pública, em que WILMA SILVA PACHECO E OUTRAS requereram a condenação da ré FEPASA, posteriormente incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A, a realizar a complementação de aposentadorias e pensões. As autoras são viúvas pensionistas ou beneficiárias de seus

maridos falecidos, que eram ferroviários aposentados da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. Processado e julgado pelo Juízo Estadual, encontra-se o feito em fase de execução. Todavia, à fl. 1803, houve determinação para remessa dos autos à Justiça Federal. É o relatório do necessário. Decido A questão da legitimidade da RFFSA em figurar no pólo passivo da lide em que se postula a complementação de aposentadoria devida a servidores da extinta FEPASA, incorporada pela própria Rede Ferroviária Federal, com a conseqüente inclusão do Estado de São Paulo, para fins de responsabilização pelo cumprimento da obrigação da complementação de aposentadorias e pensão dos ferroviários paulistas, já foi objeto de determinação legal, não restando qualquer discussão a esse respeito, na Lei 9.343/96: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. 2º - Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o caput deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data - base da respectiva categoria dos ferroviários. Logo, este Juízo está impedido de dar prosseguimento ao feito em face do acima exposto, cumpre encaminhar os autos à Justiça Comum, conforme entendimento que se depreende também da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 224, do seguinte teor: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar de sua competência, deve o Juiz restituir os autos e não suscitar o conflito. Destarte, em vista da evidente incompetência absoluta do Juízo Federal para apreciação da presente lide, versada entre o Estado de São Paulo e pessoas físicas, devolvam-se os presentes autos ao Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública, para regular prosseguimento, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011194-25.2011.403.6100 - ANTONIO LEONEL BODOIA X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas nos termos do previsto na Lei 9.289/96, registrando-se que o recolhimento deve ser empreendido em guia GRU junto à Caixa Econômica Federal, impreterivelmente. Na eventualidade de levantamentos de valores nestes autos, será exigido o reconhecimento de firma na procuração outorgada, podendo a parte providenciá-lo desde logo ou em momento prévio ao levantamento, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Com o suprimento da irregularidade, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, segundo as hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil. I. C.

0011418-60.2011.403.6100 - AVATAR PRODUcoes E FILMES LTDA. (SP267978 - MARCELO ELIAS E SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Vistos. Preliminarmente, regularize o pólo passivo da demanda, haja vista que a Receita Federal não possui personalidade jurídica. Prazo de 10 (dez) dias. Compulsando os autos verifico que a parte recolheu as custas no Banco do Brasil S.A. (fl. 22), sem observar o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Assim, no mesmo prazo, providencie o recolhimento na Caixa Econômica Federal. Fl. 09: Em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora, para a regularização da procuração outorgada (prazo supra), se assim desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. I. C.

0011498-24.2011.403.6100 - VINICIUS DO PRADO (SP102990 - VINICIUS DO PRADO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária de indenização por ato ilícito, em que o autor, advogado, atua em causa própria. Todavia, em pesquisa ao site da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, constata-se que o d. causídico está com sua inscrição suspensa, não podendo, pois, exercer o nobre mister da advocacia. Além disso, ao analisar a inicial, constata-se que o autor não formulou sua pretensão de forma clara, concatenada, havendo total discrepância entre os fatos narrados e os fundamentos que amparam o direito pretendido. Na verdade, os fatos, os fundamentos, as leis e jurisprudências colacionadas para embasar os argumentos do autor estão vazios de sentido. A inicial está confusa, a ponto impedir a fixação dos limites da lide. Em suma, não foram preenchidos os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Portanto, sob pena de indeferimento da inicial, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias: a) regularize sua representação processual, constituindo advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil; b) emende a inicial, suprindo as falhas apontadas, formulando com clareza sua pretensão, com pedidos certos e determinados, em total obediência aos preceitos emanados da lei processual brasileira; c) comprove seu estado de pobreza, apresentando cópia da última declaração de imposto de renda. No silêncio ou configurando-se o descumprimento dessas determinações, tornem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0709508-55.1991.403.6100 (91.0709508-2) - CITROM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736

- FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ante a concordância expressa manifestada pelas partes, às fls.191/192 e fls.194/197, cumpra-se o determinado às fls.150.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5312

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0743360-80.1985.403.6100 (00.0743360-3) - ALCI VILAR DOS SANTOS - ESPOLIO(SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Atenda a CEF a solicitação do contador judicial de fls. 638, em 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a realização dos cálculos.Int.-se.

DESAPROPRIACAO

0642474-10.1984.403.6100 (00.0642474-0) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE GARCIA DIAS(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS E SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO E SP287490 - FREDERIC DE OLIVEIRA GAVE)

Fls. 445/448 - Saliente-se à parte expropriada que, mesmo tendo havido o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação de Usucapião, afigura-se necessária a inscrição do título aquisitivo da propriedade, no Cartório de Registro de Imóveis, o que não restou demonstrado nestes autos.Assim sendo, apresente o expropriado, no prazo de 30 (trinta) dias, a certidão atualizada da matrícula imobiliária, conforme anteriormente determinado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Fls. 450/451 - Anote-se.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0669737-80.1985.403.6100 (00.0669737-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MITSURO OKAWA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para que passe a constar BANDEIRANTE ENERGIA S/A atual denominação de ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (fls. 172/182).Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0057053-36.1989.403.6100 (00.0057053-2) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X APARECIDA DA GLORIA MENDES SCAFF(SP088388 - TAKEO KONISHI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte expropriante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

ACAO POPULAR

0008330-14.2011.403.6100 - DEBORA NOBRE X ERICK LE FERREIRA X ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA X MARILIA MOLINA X RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI X TATIANA GUIDINI GUERRA(SP165077 - DEBORA NOBRE E SP273106 - ERICK LE FERREIRA E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP268319 - RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI E SP192834 - TATIANA GUIDINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

DECISÃO DE FLS. 385/387: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, por meio dos quais se insurge contra a decisão proferida a fls. 357/358, alegando, em síntese, a existência de omissões capazes de macular o teor da decisão exarada.Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os embargos merecem acolhimento.Com efeito, não se discute, na presente ação, as condições de trabalho, às quais estão sujeitos os empregados da ré, mas - isto sim - suposta ilegalidade na contratação de escritórios de advocacia, para a prestação de serviços jurídicos.Por tal motivo, reputo

desnecessária a apresentação dos documentos atinentes à contratação dos advogados admitidos ao cargo de Advogado Júnior da Caixa, tais como contrato de trabalho, plano de cargos e salários, regulamento pessoal da ré, bem como a relação dos nomes dos advogados que fazem parte do seu departamento jurídico. Diante do exposto, ACOELHO os presentes Embargos de Declaração, para declarar a existência de omissão na decisão de fls. 357/358, sanando-a, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos elencados nas letras a e b, do item 4.1, da petição inicial dos autores, quais sejam: 1. Cópia de cada um dos instrumentos contratuais e respectivos instrumentos aditivos vigentes, relativos a contratos celebrados com sociedades advocatícias, dentro da Jurisdição deste Juízo, que tenham por objeto a prestação de serviços advocatícios de natureza contenciosa e/ou consultiva, sem vínculo empregatício, na esfera judicial e/ou extrajudicial, a qualquer órgão da Caixa Econômica Federal; 2. A relação, atinente aos contratos em questão e atualmente vigentes, a qual tenha posse a ré, nos termos do item 5.5, inciso IV, V e VI, dos padronizados editais de credenciamento, de todos os sócios, bem como dos demais advogados, empregados e associados, indicados pelas sociedades terceirizadas, para prestar serviços à ré. Considerando-se que o pedido formulado na inicial consiste em abstenção de celebração ou contratação de serviços de advocacia, INDEFIRO o pedido expandido pelo Ministério Público Federal, a fls. 362/363, consistente em formação de litisconsórcio passivo necessário, tendo em conta que não afeta o interesse de quem possui contrato em curso. Publique-se esta decisão, juntamente com a decisão de fls. 357/358. DECISÃO DE FLS. 357/358: Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Ação Popular, com pedido de tutela antecipada, em que pretendem os autores seja declarada a nulidade de todos os atos e/ou contratos vigentes, celebrados pela CEF com as demais demandadas, cujo objeto seja a prestação de serviços advocatícios de natureza contenciosa e/ou consultiva, na esfera judicial e/ou extrajudicial, a qualquer de seus órgãos, que não observem os mandamentos constitucionais, determinando a imediata rescisão dos contratos com tais características, reconhecendo-se judicialmente a nulidade/ilícitude de tais atos/contratos, por serem lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa e à regra do concurso público. Em sede de tutela antecipada pretendem os autores seja determinado à ré que se abstenha de celebrar ou prorrogar, no Estado de São Paulo, contratos com pessoas físicas e/ou jurídicas, que tenham por objeto a prestação de serviços advocatícios, que não esteja de acordo com os mandamentos constitucionais. Em homenagem ao princípio do contraditório, faz-se necessária a prévia oitiva da instituição financeira, que deverá acostar aos autos os documentos requeridos pelos autores, bem como a intimação do Ministério Público Federal, para acompanhar a ação, nos termos do 4º do artigo 6º da Lei nº 4717/65. Assim, fica postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. Nos termos do inciso I, alínea b, do artigo 7º da Lei nº 4717/65, determino à CEF que informe ao Juízo os nomes e os endereços de todas as sociedades de advogados atualmente credenciadas no Estado de São Paulo, bem como para que providencie a juntada das cópias de todos os documentos constantes no item 4.1 da petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se e intime-se a CEF. Intime-se o representante do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I, alínea a, do artigo 7º da Lei nº 4.717/65. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0940605-31.1987.403.6100 (00.0940605-0) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No Silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019983-47.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL ALICE SOLANGE (SP149045 - MARIA ANTONIETA GOUVEIA E SP069164 - VERA LUCIA FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Fls. 530/531 - Regularize a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, de fls. 68, mediante a apresentação de novo instrumento de mandato, contendo os poderes específicos para receber e dar quitação, expressos nessa ordem, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos. Diante da satisfação do crédito exequendo, imperiosa se torna o levantamento da penhora existente, nos autos. Desta forma, DESCONSTITUO, por esta decisão, o arresto de fls. 235 (convertido em penhora, a fls. 273). Por consequência, desonero o autor do encargo de fiel depositário. Desnecessária a expedição de ofício ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, porquanto não houve o registro da penhora, conforme se extrai das fls. 442. Uma vez regularizada a representação processual, expeça-se o alvará de levantamento, tal como determinado a fls. 527, em nome da patrona indicada a fls. 530/531. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0009716-79.2011.403.6100 - CONDOMINIO VISTA ALTA RESIDENCIAL (SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Aceito a conclusão. Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais movida por Condomínio Vista Alta Residencial, inicialmente aforada em face de FLÁVIA AGUILHAR DA CRUZ, perante Justiça Comum Estadual. A sentença exarada a fls. 96/97 julgou procedente o pedido formulado, condenando a ré ao pagamento das taxas condominiais, além de seus consectários legais. Iniciada a fase de execução do feito, foi lavrado o Termo de Penhora do bem imóvel, de propriedade da executada, tendo esta sido nomeada fiel depositária (fls. 160). O referido bem foi arrematado em

Hasta Pública, conforme se extrai das fls. 318. Todavia, a decisão proferida a fls. 348 declarou nula a arrematação ocorrida, em razão de sua anterior arrematação pela EMGEA e, por consequência, o MM.º Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a esta Seção Judiciária de São Paulo - SP, ocasião em que os autos foram redistribuídos a esta Vara. É o relatório. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados perante o Juízo Estadual. Afasto a possibilidade de prevenção dos Juízos processantes dos feitos elencados no termo de fls. 367, haja vista tratar-se de unidades condominiais distintas. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais. No silêncio, proceda-se ao cancelamento da distribuição do feito, consoante disciplina o item 1.1.6, do capítulo 1, (Anexo IV), do Provimento CORE nº 64/05. Intime-se.

0011783-17.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRIANON II(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção dos Juízos da 16ª, 23ª e 26ª Varas, tal como apontado no termo de prevenção, a fls. 62/63, eis que as unidades condominiais são distintas, restando diversa, portanto, a causa de pedir. Diante da informação supra, esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da presente demanda, uma vez que já ingressou com outra ação, perante o Juízo da 1ª Vara desta Seção Judiciária, em que pretendia a cobrança de taxas condominiais, em face da Caixa Econômica Federal, relativamente ao mesmo imóvel descrito na inicial. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001946-69.2010.403.6100 (2010.61.00.001946-5) - OSMAR GERENE FERREIRA(SP212181 - KARINA MORANDIM DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X AMADEU JOAO CAPARROZ(SP197678 - EDSON ROBERTO MARQUES) X LUIZ ZANOTTO X VALDOR FACCIO(SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO) X ALCIDES ROBERTO DE OLIVEIRA CHAVES(SP197678 - EDSON ROBERTO MARQUES)

DECISÃO DE FLS. 595/597: Trata-se de ação de prestação de contas movida por OSMAR GERENE FERREIRA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, AMADEU JOÃO CAPARROZ, LUIZ ZANOTTO, VALDOR FACCIO e ALCIDES ROBERTO DE OLIVEIRA CHAVES, relativamente ao período em que a empresa REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA esteve sob liquidação extrajudicial. A demanda proposta tem rito especial, previsto nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil, que estabelecem um procedimento bifásico. Inicialmente verifica-se o dever de prestar as contas requeridas para, posteriormente, passar o Juízo ao exame das contas apresentadas pelas partes. Os documentos acostados aos autos demonstram que ALCIDES ROBERTO DE OLIVEIRA CHAVES, AMADEU JOÃO CAPARROZ e VALDOR FACCIO reconheceram o dever de prestar contas dos atos praticados na ocasião em que exerceram o cargo de liquidantes da empresa mencionada na petição inicial, de forma que quanto a eles, desnecessária a primeira fase do procedimento, passando o Juízo diretamente à análise das contas individualmente. Nesse sentido, segue a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo RESP 200702807448 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010176 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPÓSITOS DO FGTS. CONTESTAÇÃO EM QUE SE APRESENTA DE PRONTO A PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE LITÍGIO QUANTO AO DEVER DE PRESTAR AS DITAS CONTAS. DISCUSSÃO CINGIDA À EXATIDÃO DAS CONTAS APRESENTADAS. INTELIGÊNCIA DO 1º DO ART. 915 DO CPC. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. AVERIGUAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I - A ação de prestação de contas, como cediço, possui rito próprio, constituído de duas fases em que, na primeira, discute-se o dever de prestar as contas e, na segunda, analisa-se a exatidão das contas apresentadas se reconhecido aquele dever. II - Se o réu, na contestação, não se escusa a prestar as contas e desde logo as apresenta, é de se seguir o procedimento previsto no 1º do art. 915 do CPC, devendo o Juiz Singular proferir sentença acerca da exatidão das contas apresentadas, visto que inexistiu questão litigiosa a dirimir acerca do dever de prestar as ditas contas. III - É certo que, em casos tais, em que se não questiona a respeito da existência ou não da obrigação de prestar contas, em face de inequívoco reconhecimento em relação a tanto, há como que uma supressão da primeira fase, restrito que se apresenta o litígio e, via de consequência, o âmbito da controvérsia apenas à exatidão ou não das contas extrajudicialmente oferecidas (REsp nº 12.393/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 28.03.1994). IV - Resta inviável averiguar, nesta estreita via especial, a tese do recorrente de que cerceado o seu direito de defesa, em face do óbice sumular nº 7 deste STJ, haja vista que o Colegiado de origem atestou a observância aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que oportunizada à parte autora a manifestação acerca dos argumentos e documentos apresentados pela CEF. V - Recurso especial improvido. Assim, diante dos documentos apresentados nos autos, bem como levando-se em consideração a impugnação apresentada pelo autor a fls. 518/527, antes de apreciar as contas, determino a realização de prova pericial contábil em cada conta apresentada, nos termos do 3 do artigo 915 do Código de Processo Civil. Ressalto que, por se tratar de litisconsórcio passivo, cada conta apresentada pelos réus corresponderá a uma perícia a ser realizada, de forma que, ao final dos trabalhos, deverá o Sr. Perito ser remunerado pelas três perícias, cada uma no montante a seguir arbitrado. Nomeio para tanto, como Perito Judicial, o Sr. SIDNEY BALDINI, contador, com endereço à Rua Hidrolândia, n 47, São Paulo - SP, Fone 6204.8293. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias. Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. Arbitro os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada perícia realizada, nos termos da Resolução n 558, de 22 de maio de

2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ressalto que o pagamento dos honorários deverá ser realizado pelo Estado, nos termos do Artigo 3º da referida resolução. Intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos. Laudo em 30 (trinta) dias. Quanto ao Banco Central do Brasil e Luiz Zanotto, segue sentença em separado em 05 (cinco) laudas. SENTENÇA DE FLS. 598/602: Vistos, etc. Trata-se de ação de prestação de contas em que pretende o autor sejam os réus condenados a prestarem as contas relativas à liquidação extrajudicial da empresa REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. Requer seja o BACEN condenado a apresentar as contas de todos os liquidantes por ele designados, consignando se as mesmas foram aprovadas ou não, bem como para que os demais réus apresentem as contas do período da respectiva administração do procedimento de liquidação extrajudicial. Menciona na petição inicial os períodos requeridos. Juntos procuração e documentos (fls. 30/103). Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do conflito negativo de competência suscitado pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, foi fixada a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda (fls. 247/250). Recebidos os autos perante este Juízo, foi determinada a citação dos réus na forma do artigo 915 do Código de Processo Civil e deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 263). Devidamente citado, o Banco Central do Brasil apresentou sua contestação a fls. 265/276, deixando de prestar as contas, alegando preliminar de ilegitimidade passiva para responder pelos atos dos liquidantes, bem como ilegitimidade ativa do autor para demandar interesses da massa falida, além da falta de interesse de agir. Alega a ocorrência da prescrição, pugnando pela improcedência do pedido. Os corréus Alcides Roberto de Oliveira, Amadeu João Caparroz e Valdo Faccio prestaram as contas requeridas pelo autor na petição inicial (fls. 281/514). O autor apresentou réplica à contestação apresentada pelo Banco Central do Brasil e impugnou as contas apresentadas pelos demais corréus, por não atenderem a forma mercantil, bem como por não especificarem, na ordem cronológica, as receitas e despesas com a indicação da origem e destino, e a apuração do respectivo saldo, acompanhadas dos respectivos documentos aptos a justificá-las (fls. 518/564). O corréu Luiz Zanotto, citado por carta precatória, também não apresentou as contas requeridas, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido formulado. Réplica a fls. 592/594. Determinada a realização de perícias nas contas apresentadas por Alcides Roberto de Oliveira, Amadeu João Caparroz e Valdo Faccio. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Banco Central do Brasil. Conforme prevê o artigo 16 da Lei n. 6.024/74, A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele. Note-se que o 1º do dispositivo acima é expresso ao estabelecer a prévia autorização do Banco Central do Brasil para que o liquidante possa ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens. Assim, responde o BACEN pelos atos do liquidante, eis que praticados em seu nome, de forma que deve figurar no pólo passivo da presente ação de prestação de contas. Ademais, conforme precedente do E TRF da 3ª Região citado pelo autor em réplica, O liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil atua como longa manus dessa autarquia, com deveres de gestão, administração e liquidação ditados pela Lei nº 6.404/74; dessa forma, pode ser sujeito passivo de prestação de contas, posição a que se agrega a autarquia que o nomeou porque pode responder pelos atos dele, na forma do artigo 37, 6 da Constituição. (AC 2003.03.99.024086-0, DE. 29.11.2010). Pelos mesmos motivos acima delineados, bem como em função da expressa disposição do Artigo 33 da Lei n. 6.024/74, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva formulada por Luiz Zanotto, uma vez que tem o dever de prestar contas dos atos que praticou na condição de liquidante da Reunidas Administradora de Consórcios S/C LTDA, além de responder, civil e criminalmente, por seus atos. Afasto a alegação de ilegitimidade ativa para a ação de prestação de contas, uma vez que o autor, como sócio gerente da empresa que sofreu intervenção do Banco Central do Brasil, tem o direito de solicitar a prestação de contas acerca do período em que a pessoa jurídica ficou sob sua administração. Conforme bem apontado em réplica, o falido pode requerer as providências necessárias à conservação de seus direitos, nos termos do artigo 103 da Lei n. 11.101/2005, ingressando com todos os recursos cabíveis, aí incluída a prestação de contas. Diante da possibilidade de conferência das despesas efetuadas no decorrer do processo de intervenção extrajudicial, patente o interesse de agir do autor, na condição de sócio gerente, de ingressar com a presente demanda. Note-se que o fim colimado na presente demanda não contrasta com a decisão proferida nos autos da ação ordinária n. 94.0011052-9, em que um dos liquidantes foi condenado ao pagamento de indenização por ter agido com excesso de mandato e abuso de poder. Não há que se falar em prescrição, uma vez que o artigo 33 da Lei n. 6.024/74 prevê que o liquidante tem o dever de prestar contas de seus atos, a qualquer tempo, ao Banco Central do Brasil. Dessa forma, não há como aceitar que os liquidantes possam prestar contas a qualquer momento e o Banco Central do Brasil, responsável pela nomeação dos mesmos, esteja sujeito ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos a contar do término das respectivas administrações. Por fim, tendo em vista que tanto o Banco Central do Brasil como Luiz Zanotto não negaram a obrigação de prestarem as contas requeridas pelo autor, como decorrência da liquidação extrajudicial tratada na demanda, bem como que deixaram apresentar os documentos requeridos, aplica-se a ambos o disposto no 2º do Artigo 915, que determina o julgamento antecipado, nos termos do Artigo 330 do Código de Processo Civil. Considerando que a liquidação extrajudicial da empresa Reunidas Administradora de Consórcios LTDA foi decretada pelo Banco Central do Brasil, tendo o Sr. Luiz Zanotto figurado como liquidante no período de 01 de março de 1994 a 04 de março de 2003, patente o dever de ambos de prestarem as contas requeridas pelo autor. Em face do exposto, com relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL e a LUIZ ZANOTTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, condenando-os a prestar as contas requeridas na petição inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhes ser lícito impugnar as que o autor apresentar, nos termos do 2º do Artigo 915, do Código de Processo Civil. Condeno cada réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, ora arbitrados em R\$ 1.000,00

(um mil reais), nos termos do 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil.P.R.I.

Expediente Nº 5323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659939-32.1984.403.6100 (00.0659939-7) - SETAL INSTALACOES INDUSTRIAIS S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do montante declinado às fls. 439, 458, 463, 488 e 507 para o Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais da Capital/SP vinculando-a aos autos n.º 2005.61.82.020315-3 (fls. 431). Efetivada a transferência, comunique-se àquele Juízo através de correio eletrônico. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0674381-66.1985.403.6100 (00.0674381-1) - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X SESPO IND/ E COM/ LTDA(SP101922 - FELIPE THIAGO DE CARVALHO E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado esta decisão, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000943-94.2001.403.6100 (2001.61.00.000943-4) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP084685 - ELIANA MARIA COELHO E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fls. 225 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução em relação à União Federal, sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009137-49.2002.403.6100 (2002.61.00.009137-4) - TECNOTUBO IND/ DE PECAS TUBULARES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tecnotubo Indústria de Peças Tubulares Ltda. ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS, pleiteando a declaração de inexigibilidade e conseqüente exclusão da multa incluída no Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal nº 60.006.367-4, em face da denúncia espontânea, deduzindo-se do saldo restante a quantia ora questionada, corrigida monetariamente, com a inclusão dos expurgos inflacionários ocorridos. Aduz a Autora que procedeu ao parcelamento de alguns débitos existentes e que nos referidos parcelamentos foi acrescentado pela ré, além do principal, multa moratória, motivo pelo qual se insurge contra a validade do referido lançamento fiscal. Afirma que por se tratar de denúncia espontânea, a cobrança da multa moratória é inexigível. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/133. Instado, o autor aditou a petição inicial a fls. 146/147. Pedido de antecipação de tutela indeferido (fls. 148/149). Desta decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 156/157), sendo-lhe indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 160/161). Devidamente citado, o INSS deixou de ofertar contestação (fls. 158). Determinada a remessa dos autos ao arquivo, até decisão final do referido Agravo (fls. 162). Recebida comunicação do E. Tribunal Regional da 3ª Região, informando que ao Agravo interposto foi negado seguimento (fls. 166). Às fls. 169/174 o autor informou que interpôs Embargos de Declaração contra a decisão do Agravo e requereu o sobrestamento deste feito até o julgamento dos Embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em sobrestamento do feito até prolação de decisão nos Embargos de Declaração interpostos nos autos do Agravo de Instrumento. Ao Agravo de Instrumento não foi dado efeito suspensivo e a interposição dos Embargos de Declaração não também não tem o condão de sobrestar o julgamento nestes autos. Saliento que a sentença ora prolatada não está condicionada à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento e, na pendência de decisão dos Embargos Declaratórios, prolatada a sentença, será o mesmo considerado prejudicado, por perda do objeto. No mérito, o pedido é improcedente. Não há que se falar em denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de autorização. Parágrafo único. Não se considera denúncia espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Deste modo, a denúncia espontânea só ocorre com o pagamento integral da dívida. No caso

dos autos houve somente a confissão da dívida e o pedido de parcelamento. Nesse sentido a Súmula nº 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: a simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Ainda neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que o parcelamento não é suficiente para afastar a multa moratória, até mesmo dos pedidos com data anterior à Lei Complementar nº 104/2001: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. NÃO-EQUIVALÊNCIA AO PAGAMENTO. PERÍODO ANTERIOR OU POSTERIOR À EDIÇÃO DA LC 104/01. IRRELEVÂNCIA PARA O CASO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o parcelamento não equivale ao pagamento, descaracterizando-se, assim, a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN capaz de afastar a multa moratória. 2. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.102.577/DF, rel. Ministro Herman Benjamin, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, ratificou o referido posicionamento. 3. O pedido de parcelamento do débito fiscal não configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa moratória, independentemente do fato de ser este parcelamento anterior ou contemporâneo à Lei Complementar nº 104/2001, porquanto esta, ao acrescentar ao Código Tributário Nacional o art. 155-A, somente reforçou o referido posicionamento, decorrente da interpretação sistemática do próprio art. 138 do CTN (AgRg na Pet 4.764/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 18.12.06) - não pode ser tachada de omissa pela embargante. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na Pet 5396/PR, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/04/2008 4. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimento no Agravo de Instrumento - 1035788 - Processo: 200800752944 - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 30/09/2010 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES). A Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu 1º, que salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I.

0018955-78.2009.403.6100 (2009.61.00.018955-1) - PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ROSAG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X PORTO SEGURO EMPREENDIMENTOS S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

PARES EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/C LTDA e OUTRAS interpõem embargos de declaração, insurgindo contra a sentença de fls. 755/767, asseverando ter ocorrido omissão quanto a análise do critério temporal da compensação de créditos de IRRF, bem como quanto a confirmação da antecipação de tutela na parte em que a sentença fora julgada procedente. Relatado, passo a expor. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise da r. sentença de fls. 755/767, de fato, se verifica que essa fora omissa quanto a confirmação da antecipação de tutela na parte do dispositivo da sentença julgada procedente. Contudo, de melhor sorte, não têm os embargantes quanto à análise do pleito temporal de compensação de créditos IRRF com débitos de IRRF, pois tal raciocínio fora suficientemente esposado no decisum. De qualquer forma, conheço na íntegra os embargos de declaração. Deveras, consta no corpo do decisum a seguinte motivação (grifei): (...) A análise da Receita Federal em relação às PER/DComps n. 29573.26119.050107.1.3.02-3752, 41430.87489.050107.1.3.02-8409 e 16595.78050.050107.1.3.02-4006 concluiu que elas foram apresentadas fora do prazo, por isso o crédito não poderia mais ser IRRF Juros sobre capital próprio, mas deveriam ser analisadas de acordo com a rubrica que nelas constou, ou seja, saldo negativo de IRPJ. E neste aspecto não há o que questionar, tendo em vista a aplicação da legislação de regência da matéria: O artigo 9º da Lei n. 9.249/95 dispõe que: Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996) 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário. 3º O imposto retido na fonte será considerado: I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real; II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no 4º. (4º revogado pela Lei n. 9430 de 1996) 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto - Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários. 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no 2º. 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não

será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. (grifei). Note-se que o 6º do referido artigo dispõe sobre a possibilidade de compensação do valor retido a título de imposto de renda quando do recebimento de juros sobre o capital próprio das pessoas jurídicas das quais se é acionista com aqueles a serem recolhidos em virtude do imposto de renda em razão do pagamento de juros sobre capital próprio da pessoa jurídica a seus acionistas. Assim, as autoras teriam, em tese, direito à compensação dos valores retidos a título de imposto de renda quando receberam das pessoas jurídicas de que eram acionistas, com aqueles que deveriam recolher em virtude do pagamento de juros sobre capital próprio a seus acionistas. No entanto, para efetuar a compensação, a PER/DCOMP deveria ter sido apresentada no prazo concedido pela legislação e isto não ocorreu. De fato, o artigo 32 da Instrução Normativa 600/2005, vigente à época da apresentação das PER/DCOMPS n. 29573.26119.050107.1.3.02-3752, 41430.87489.050107.1.3.02-8409 e 16595.78050.050107.1.3.02-4006 dispõe que: Art. 32. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no 1º do art. 26. 2º O crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada. 3º Não é passível de restituição o crédito de IRRF mencionado no caput. Portanto, a teor das normas citadas acima, o imposto de renda retido na fonte é considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos e assim, acertadamente foi considerado pela Receita Federal no caso das PER/DCOMPS n. 29573.26119.050107.1.3.02-3752, 41430.87489.050107.1.3.02-8409 e 16595.78050.050107.1.3.02-4006, todas elas apresentadas a destempo, eis que o prazo máximo seria dia 04 de janeiro de 2007 e foram elas transmitidas em 05 de janeiro de 2007, sendo que o fato de terem incluídos os juros pelo atraso no pagamento, como defendem as autoras, em nada altera o fato, em decorrência do princípio da legalidade que prevalece do Direito Tributário. Considerando tais premissas, vejamos o que aconteceu com cada autora separadamente. (...) - Do Per/Dcomp n. 29573.26119.050107.1.3.02-3752A Receita Federal concluiu que o PER/DCOMP n. 29573.26119.050107.1.3.02-3752 foi transmitido após o prazo legal para compensação do imposto de renda de juros sobre capital próprio recebidos com imposto de renda de juros sobre capital próprio pagos a seus acionistas em 05/01/2007, motivo pelo qual o valor deveria compor a apuração do IRPJ do exercício e compensado com os PER/DCOMPS n. 36855.67664.210708.1.3.02-4807 e 28876.83371.210.708.1.3.02-3118, conforme fls. 490. Os créditos referentes a essas declarações não foram reconhecidos, haja vista que efetuados os cálculos, tendo em vista a ausência de estimativa e não localização do pagamento dos impostos, houve saldo a pagar de IRPJ no montante de R\$ 616.450,95 (fls. 489/501). Por consequência, as compensações foram declaradas não homologadas. Isto ocorreu em razão da Receita Federal verificar existência de débito relativo ao imposto de renda no valor de R\$ 1.677.818,58, por ausência de pagamento do IRPJ a título de estimativas mensais durante o ano de 2006. Cumpre dizer que as alegações feitas na manifestação de inconformidade apresentada pela autora Pares Empreendimentos e Participações S.A. no Processo Administrativo n. 16306.000332/2009-36 não tem relação com o pedido e fundamentos apresentados nesta ação. Não obstante isto, é necessário frisar que ao Fisco assiste o direito de imputação do pagamento, ou seja, é ele e não o contribuinte que define o que está sendo pago. - Porto Seguro Empreendimentos S.A. Também a autora Porto Seguro Empreendimentos S.A. alega ter crédito decorrente de imposto de renda de juros sobre capital próprio a compensar. Aduz ter recebido das sociedades das quais é acionista os seguintes valores: Porto Seguro Empreendimentos S.A. CNPJ Sociedade Rendimento Tributável Imposto Retido 02.149.205/0001-69 Porto Seguro S.A. R\$ 14.057.406,50 R\$ 2.108.610,96 40.303.299/0001-78 Portopar DTVM Ltda. R\$ 184.273,11 R\$ 36.761,88 48.041.735/0001-90 Porto Seguro Adm. Consórcios Ltda. R\$ 316,22 R\$ 47,44 Total: R\$ 13.262.310,47 R\$ 1.989.346,57 A autora Porto Seguro Empreendimentos também teria pago a seus acionistas, a título de juros sobre capital próprio o valor de R\$ 14.167.407,42, com imposto no valor de R\$ 2.125.111,19. A autora já havia compensado crédito no valor de R\$ 1.642.642,33 através da PER/DCOMP n. 09699.34849.061106.1.3.06-5323, que foi integralmente homologado, pretendendo compensar o valor restante através da PER/DCOMP n. 16595.78050.050107.1.3.02-4006. A Receita Federal analisou o pedido formulado na PER/DCOMP acima no Processo Administrativo n. 16306.000335.2009-70, e de igual forma concluiu que a PER/DCOMP tinha sido enviada fora do prazo legal (05/01/2007), devendo o crédito ser utilizado para compor a apuração do IRPJ do exercício, sendo, ao final, reconhecido o crédito de R\$ 285.020,30 e homologada a compensação até o valor do crédito reconhecido (fls. 608/613). E isto ocorreu porque a Receita Federal não localizou pagamentos referentes às estimativas mensais para os meses de janeiro e março de 2006, excluindo da apuração o valor de R\$ 231.849,18. Conforme já dito anteriormente, a discussão sobre a matéria não é objeto do presente feito e, por consequência, as alegações formuladas na manifestação de inconformidade apresentada pela autora Porto Seguro Empreendimentos S.A. no Processo Administrativo n. 16306.000335/2009-70 não podem ser apreciadas por este Juízo. (...) Ora, como supra apontado, a Instrução Normativa nº 600/2005 na SRF, vigente à época da apresentação das PER/DCOMPS apontadas na inicial determinava em seu art. 32 2º, que o crédito de IRRF que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção - apontado no caput do art. 32 como o ano-calendário da retenção - na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período (...). Como se vê, a fundamentação é clara e objetiva quanto a apuração da

compensação com créditos de IRPJ no ano calendário da retenção. A validade da Instrução Normativa em pauta deriva diretamente do art. 100, I, do Código Tributário Nacional: Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; Esclareça-se, ainda, que o atraso do contribuinte na entrega da compensação ora questionada não se encontra escusado, pois não há nos autos prova que impossibilitou a entrega em tempo oportuno, sob culpa do Fisco - o que se nota do Anexo 3 (fls. 724) é que a entrega não foi admitida pelo sistema informatizado da SRF, pois o crédito desta declaração só pode ser compensado dentro do seu respectivo ano-calendário. Já a discussão erigida pelo Embargante quanto ao equívoco da Receita Federal ao não reconhecer créditos relativos ao IRPJ referente a compensação anterior tergi-versa a causa de pedir explicitada na inicial. Relevante, ainda, apontar que o próprio perito judicial esclarece que não há elementos nos autos aptos a firmar qualquer conclusão quanto a essa assertiva às fls. 574: Esclareço que a perícia não tem condições técnicas de atender o presente quesito, uma vez que não identificou os documentos citados às fls. 22, 26, 37 e 30, quer na numeração dos autos, quer na numeração do processo administrativo. Nesse cenário, a fundamentação é clara quanto à conclusão apresentada na sentença, de forma que os Embargos de Declaração não merece provimento. Já a confirmação da antecipação da tutela na parte em que a sentença é procedente merece confirmação em sede dos embargos. Nesse passo, acolho em parte os embargos de declaração, para o fim de acrescentar ao dispositivo da sentença de fls. 755/757, o seguinte: CONFIRMO a antecipação da tutela quanto à parte do dispositivo julgado procedente, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário apontado na PER/DCOMP n. 41430.87489.050107.1.3.02-840, bem como ratificar a anulação da CDA n. 80.6.08.057748-20. Mantenho no mais, os mesmos fundamentos da r. sentença de fls. 755/767. Encaminhem-se os autos a 7ª Vara Cível da Capital com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013299-09.2010.403.6100 - MINERACAO AMILCAR MARTINS LTDA(RS066194 - CAROLINA FAGUNDES LEITAO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

VISTOS. Mineração Amilcar Martins Ltda. ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da União Federal e das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, pleiteando a condenação das rés a devolver os valores corrigidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, com correção monetária integral desde o efetivo pagamento, a partir de 1987, levando-se em conta que a conversão em ações se deu em 30/06/2005, utilizando-se dos índices oficiais de inflação, considerando os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais, bem como ao pagamento das diferenças calculadas entre os valores pagos e os efetivamente devidos em decorrência da plena e integral correção monetária; dos juros remuneratórios sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária indevidamente desprezada; das diferenças calculadas entre os valores pagos e os efetivamente devidos a título de juros em decorrência da plena e integral correção monetária do capital, apurando-se em liquidação de sentença. Aduz a Autora que é empresa industrial que consumia energia elétrica em níveis superiores a 2.000 kwh por mês, a partir de janeiro de 1977, ficando obrigada ao recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica - ECE, instituído pela União em favor da Eletrobrás, com vigência até dezembro de 1993. Afirma que a ELETROBRÁS, apesar de receber mensalmente os valores, ao escriturá-los por motivos diversos, reduziu significante o seu valor, e ao resgatar e calcular os juros devidos, aplicou-os a menor, causando-lhes prejuízos econômico-financeiros. Sustenta que a ELETROBRÁS fez incidir correção monetária do ECE apenas a partir do primeiro dia do ano seguinte ao seu recolhimento e não a partir da data de seu pagamento e ao calcular a correção monetária valeu-se de um indexador próprio, que denominou de UP (Unidade Padrão), que não reflete a real inflação ocorrida no período, especialmente por não computar os expurgos advindos com os sucessivos planos econômicos do Governo Federal (Plano Verão e Plano Collor I). Aduz que a ELETROBRÁS, ao converter parcialmente os créditos das empresas em ações, atualizou o ECE tão somente até o dia 31 de dezembro do ano anterior à conversão, contrariando o disposto no artigo 2º da Lei nº 5.073/66, assim, por insuficiência de correção monetária nos cálculos, parte dos créditos a que teria direito não foi objeto de conversão, muito embora a ELETROBRÁS, em seus registros considera que tudo foi convertido. Afirma que a ELETROBRÁS calculou os juros sobre uma base de cálculo incorretamente reduzida, e, ao pagar os juros, calculou-os sobre o ECE corrigido até o dia 31 de dezembro do ano anterior e não sobre o ECE corrigido até a data do pagamento dos juros, como manda o artigo 2º, da Lei nº 5.073/66. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/48. Instada, a autora aditou a petição inicial às fls. 61/64, regularizando o valor atribuído à causa. Instada a comprovar a conversão dos valores em ações e a juntar cópia do processo que autorizou os depósitos judiciais constantes nos documentos juntados na inicial, a autora atendeu a determinação às 161/238 e 242/672. Citada a União alegou, em preliminares, a existência de coisa julgada material. Em prejudicial ao mérito, alega a ocorrência da prescrição em relação ao pedido de correção monetária sobre os juros remuneratórios que incidiram sobre o principal e a consumação da prescrição. No mérito, requer a procedência da demanda nos exatos termos e limites da decisão do STJ e que seja afastada a responsabilidade da União, declarando-se a sua responsabilidade subsidiária, devendo recair sobre a devedora principal a eventual execução do julgado (fls. 679/694). Por sua vez, a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a ausência de documentação essencial. Em prejudicial ao mérito, aduz a ocorrência da prescrição, tendo em vista que a última conversão dos créditos se deu em 28/04/2005 e ação somente foi proposta em 14/06/2010. No tocante aos juros, estão prescritas quaisquer parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta que a sua atuação, no tocante à atualização monetária dos créditos oriundos do empréstimo compulsório e à aplicação de juros observou rigorosamente a legislação de regência, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal,

acolhendo, inclusive, a forma de devolução, sendo que a adoção, na esfera judiciária de critérios de correção monetária diversos daqueles utilizados pela ELETROBRÁS implicaria em verdadeira afronta ao princípio do nominalismo. Assevera que os critérios de correção monetária que adotou não podem suportar a alegação de enriquecimento sem causa, quer pela ausência de onerosidade excessiva quer pela antinomia de normas constitucionais (artigo 34, 12, do ADCT e artigo 150, IV, da Constituição Federal), acrescendo que inexistente prejuízo validamente reparado, porquanto a contribuição passou a incidir sobre espécie tributária muito mais favorável que o imposto único cobrado dos demais consumidores, que não era, nem é, restituível, além de contribuir com alíquotas substancialmente reduzidas, se comparadas com aquelas do imposto único, não se olvidando a incidência de juros sobre a quantia contribuída, a indexação financeira de seus créditos e a possibilidade de antecipação de resgate. Por fim, afirma que, na remota hipótese de procedência da ação, o pagamento das diferenças de correção monetária e juros devem ser realizadas através de ações preferenciais de classe b, representativa do capital social da ELETROBRÁS, na forma prevista no artigo 3º, do Decreto-lei nº 1.512/76 e no artigo 4º, da Lei nº 7.181/83, face ao reconhecimento pelo STF da constitucionalidade dessa forma de devolução (fls. 741/795). A autora se manifestou acerca da contestação (fls. 799/826). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois as questões de mérito versam exclusivamente sobre matéria de direito, dispensando a produção de provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de coisa julgada, pois pelas cópias acostadas aos autos (fls. 243/672), depreende-se que o processo nº 92.0060787-0 que tramitou na 8ª Vara Cível Federal, tratava-se de ação declaratória c/c repetição de indébito objetivando a declaração da inconstitucionalidade da LC 13/72, que instituiu o empréstimo compulsório e a conseqüente repetição das parcelas já pagas, diversamente do que se pleiteia na presente ação. Afastado, também, a preliminar de ausência de documento essencial para a propositura da ação, sendo certo que os documentos demonstrativos dos valores recolhidos podem ser trazidos em eventual fase de execução. Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. 1. Dispensável a prova do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás de pronto, uma vez que, declarado o direito, tal comprovação deverá ocorrer na fase de liquidação do julgado. 2. A correção monetária dos créditos deverá ser feita desde o recolhimento da exação pelos índices adotados na Tabela da Justiça Federal. Afastada a aplicação da taxa SELIC. 3. Apelações da Eletrobrás, da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. 4. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 200334000156082, Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 8ª Turma, e-DJF1 14/11/2008, pág. 437) O prazo para o resgate do crédito a título do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a saber: Art. 2º. O montante das contribuições de cada consumidor industrial apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Por sua vez, o artigo 3º, do mesmo Diploma legal, possui a seguinte redação: Art. 3º. No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. Verifica-se, portanto, que a legislação de regência autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. O prazo para o resgate do valor do crédito, e, conseqüentemente, da correção monetária e dos juros sobre ele incidente, é disciplinado pelo art. 1º do Decreto-lei 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal, pois não se trata de repetição de indébito tributário, mas de ação para a cobrança de valores regularmente recolhidos aos cofres públicos em decorrência da exação. Houve antecipação daquela medida através de Assembléias Gerais da Eletrobrás, devendo o prazo prescricional quinquenal ser contado a partir das datas de suas realizações. A Assembléia Geral Extraordinária nº 72, em 20/04/1988, alcança os recolhimentos efetuados entre 1977 a 1984. A Assembléia Geral Extraordinária nº 82, de 26/04/1990, alcança os recolhimentos efetuados entre 1985 a 1986, e a Assembléia Geral Extraordinária nº 143, de 30/06/2005 alcança os valores dos recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993. Nesse sentido, atente-se paga os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a deliberação na assembléia da ELETROBRÁS para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocasionou a antecipação do prazo prescricional que, além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes jurisprudenciais: EDcl no REsp 614803/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006; REsp 790318/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06.02.2006 e REsp 766320/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 19.09.2005. 2. Sobre o thema decidendum manifestou-se o Ministro Teori Zavascki: O prazo prescricional para as ações que versem sobre os créditos referentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, convertidos compulsoriamente em participação acionária, tem como termo inicial a data da Assembléia que procedeu à referida subscrição. (REsp 766320/SC, DJ de 19.09.2005) 3. Agravo regimental interposto pela Eletrobrás provido para negar seguimento ao recurso especial interposto por Yadora Indústria e Comércio S/A (fls. 696/716). (STJ - ADRESP - 676907, Processo: 200400992597/RJ, 1ª Turma, j. 20/04/2006, STJ000687479, DJ 18/05/2006, pág. 184, Relator Ministro Luiz Fux). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA

ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimos em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Pacificação recente: EREsp nº 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006. 6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. (STJ - ERESP - 614803, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 26/02/2007, pág. 538) Desta forma, tendo a presente ação sido proposta em 14 de junho de 2010, não há que se falar em prescrição, pois a Autora pleiteia o recebimento dos valores referente às parcelas pagas a partir de janeiro de 1987, cuja conversão se deu por Assembléia Geral realizada em 30/06/2005. Não há que se falar em prescrição das diferenças relativas aos juros reflexos da correção monetária (juros pagos a menor por conta da não-contabilização da correção monetária sobre o principal), pois a Autora não pleiteia o seu recebimento na presente ação. Passo ao exame do mérito. O empréstimo compulsório é um tributo restituível, e como tal se sujeita às normas gerais relativas à tributação, naquilo em que não contraria a finalidade do instituto. O seu pagamento gera direito adquirido à devolução. Assim, a devolução sem a atualização monetária integral é incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Desse modo, a correção monetária do montante a ser devolvido deve ser integral, já que esta não representa um plus a exigir previsão expressa. Isto porque é da natureza do tributo em discussão a restituição integral ao contribuinte dos valores inicialmente vertidos aos cofres públicos, contemplando índices reais de atualização monetária. A correção monetária do empréstimo compulsório deve incidir desde a data do seu recolhimento, sob pena de configurar confisco. Além disso, os índices de correção a serem aplicados deverão refletir a real recomposição da moeda. Por outro lado, tendo as rés deixado de proceder à correção monetária integral dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, os juros remuneratórios de 6% ao ano, previstos no Decreto-Lei nº 1512/76 incidiram sobre uma base de cálculo a menor, razão pela qual devem ser recalculados após a incidência da correção monetária plena sobre o tributo em questão. Tendo em vista que o egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da devolução do empréstimo compulsório através participação acionária, de acordo com deliberação tomada em assembleia geral (RE 146615 / PE - Relator Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, j. 06/04/1995, DJ 30-06-1995 PP-20417, RE 193798 AgR / PR - Relator Min. Ilmar Galvão, j. 18/12/1995, 1ª Turma, DJ 19-04-1996 PP-12233), a restituição dos valores relativos a correção monetária incidente sobre o empréstimo compulsório deverá ser realizada dessa forma. Quanto aos juros remuneratórios, podem as rés decidir a respeito do seu pagamento por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica ou em espécie. Discorrendo sobre todas as questões suscitadas na presente ação, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acima esposado, da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REFLEXOS. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.003.955/RS e do Resp 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. 2. O termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças relativas aos juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 3. A prescrição quinquenal para pleitear diferenças relativas à correção monetária sobre o principal conta-se a partir da conversão em ações (20.4.1988 - 1ª conversão; 26.4.1990 - 2ª conversão; e 30.6.2005 - 3ª conversão). 4. Quanto ao pedido de restituição de diferenças relativas aos juros reflexos da correção monetária (juros pagos a menor por conta da não-contabilização da correção monetária sobre o principal), o termo inicial do prazo é a data de cada pagamento a menor (julho de cada ano). 5. Incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito). 6. É ilegítima a pretensão de aplicar correção monetária do dia 31 de dezembro até a data da assembleia de conversão. 7. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E. 8. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.03, quando passou a incidir a Selic (art. 406 do CC atual). 9. É inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice, incidindo até a data do resgate e os moratórios, a partir da citação. 10. A conversão em ações considera-se ocorrida na data da AGE que a homologou, adotando-se o valor patrimonial da Eletrobrás, na forma do art. 4º da Lei 7.181/1983. 11. Agravos Regimentais não providos. (AgRg no REsp 884621, Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 01/09/2009, DJe 08/09/2009) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar às rés que procedam à correção

monetária do empréstimo compulsório recolhido pela autora, desde a data do pagamento até o seu resgate, em participação acionária, adotando-se os índices fixados pelo STJ a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E, com a incidência de juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a taxa Selic (art. 406 do CC atual). Os juros remuneratórios de 6% ao ano devem incidir sobre o montante do empréstimo compulsório devidamente corrigido, como acima especificado, devendo incidir até a data do resgate, descontando-se, em ambos os casos, os valores já recebidos pela autora. Condene as Rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devendo ser rateados entre elas em partes iguais. P.R.I.

0001801-76.2011.403.6100 - FUMI YAMAGUCHI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS. A autora, Fumi Yamaguchi, pretende com o presente feito a anulação de ato jurídico consistente na execução extrajudicial de imóvel, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré Caixa Econômica Federal se abstenha de alienar o bem expropriado por meio do referido procedimento, questionado pela autora. Assevera, no mérito, que a conduta da ré está contaminada de inconstitucionalidade ao usar do Decreto-Lei nº 70/66, pois, este afronta os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, notadamente o último inciso que consagra o princípio do devido processo legal. Sustenta a inobservância das regras previstas no Decreto-lei n 70/66, pois informa que não foi cientificada em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial e não teve oportunidade de se defender. A petição inicial veio instruída com documentos de fls. 25/35. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 63/65). A autora acostou aos autos as cópias do contrato de financiamento (fls. 73/88). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a existência de coisa julgada, preliminar de carência de ação diante da arrematação do imóvel objeto da demanda, e necessidade de integração à lide do terceiro adquirente do imóvel. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição, já que a arrematação do imóvel ocorreu em 25 de março de 1993. Propugna, no direito, a regularidade de sua conduta em conformidade com os ditames do Decreto 70/66, não havendo, desta forma, qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial. Ademais, afirma a recepção do Decreto 70/66 a luz dos princípios constitucionais da atual Carta Magna. Foi dada oportunidade para manifestação acerca das preliminares argüidas pela ré na contestação (fls. 193/198). Acostada aos autos a cópia da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 202/207). A ré providenciou a juntada das cópias do procedimento de execução extrajudicial, conforme determinado (fls. 209/260). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de coisa julgada, uma vez que nas demandas anteriormente propostas a autora não pleiteou a nulidade do leilão extrajudicial, mas tão somente a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Quanto a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, deve-se afastar, porquanto a presente ação se mostra necessária e adequada à veiculação da pretensão da autora. Também não há necessidade de citação do adquirente do imóvel para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que não tem ele qualquer relação com os fatos objeto do pedido. Por fim afastado a ocorrência da alegada prescrição. Com efeito, a referência ao art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916 é impertinente ao caso em testilha, na medida em que aquele dispositivo legal cuida do prazo apenas para os casos de anulação e rescisão de contrato, não se aplicando à hipótese do caso em tela. No mérito, o pedido é improcedente. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. A Autora, no caso em testilha, encontrava-se inadimplente desde fevereiro de 1992, em relação ao contrato firmado em 23 de agosto de 1991, e, por conseguinte, permaneceu no imóvel por longo período sem nada pagar ao agente financeiro que lhe concedeu o financiamento. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo

devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel.

Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar, da análise das Cartas de Notificação, enviada à mutuária por intermédio do 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital, que houve notificação pessoal da mutuária, conforme comprovantes de entrega devidamente assinados. Assim, notificado e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário, está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). É exatamente o caso dos autos, porquanto, os editais do primeiro leilão foram publicados, observando-se o prazo previsto no art. 32 do Decreto-lei 70/66 (fls. 243/247). Já os editais do segundo leilão foram publicados e se encontram juntados as fls. 252/255, dos presentes autos e o imóvel se restou arrematado verificando-se pelo registro da matrícula nº. 95.598 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 222/223) e respectiva vaga de garagem, registrada sob o nº 95.599, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 224/225). Por derradeiro não se pode esquecer que a lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de executar extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

0006825-85.2011.403.6100 - CARLOS PAIVA DOS SANTOS(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Carlos Paiva dos Santos propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Caixa Econômica Federal seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito. Para tanto, requer, os índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, com o objetivo de aplicar os índices postulados conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido os benefícios da tramitação preferencial do feito (fls. 11/26 e 30). Instado a comprovar o recolhimento das custas, o autor pleiteou os benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 36. Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, requer a improcedência da ação. Foi concedida ao autor oportunidade para réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, a de ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. No

mérito, o pedido é procedente. Com efeito, o cerne da questão diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a saber: a) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; e b) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90). Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Regional Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei n.º 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas, sim, aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil; afasto, assim, os efeitos da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por força do previsto no artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea b da Constituição Federal (STJ - Recurso Especial n.º 453901, de 08/10/2002, Segunda Turma, Publicado em 18/11/2002). Custas ex lege. P.R.I.

0008248-80.2011.403.6100 - CLAUDINEI GIARDULLI (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. Claudinei Giardulli propõe a presente Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, cumulada com indenização por danos patrimoniais e morais e pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade do contrato de abertura da conta corrente n.º 0237.001.00004533-8, da agência Porto Geral, os cheques emitidos em decorrência da referida conta e os contratos de empréstimos obtidos como decorrência de abertura da conta, bem como a condenação da Ré ao pagamento de indenização pelos eventuais danos materiais causados pela conduta da ré e por dano moral, no importe mínimo de 10 (dez) vezes o valor da dívida, ou seja, R\$ 37.620,00 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte reais). Alega, em linhas gerais, que em 08 de outubro de 2010, por ocasião da data do pagamento de seu benefício, dirigiu-se à agência bancária n.º 1121, do banco HSBC Brasil S/A, na cidade de TUPÃ e lá, através de extratos bancários, percebeu que o numerário não havia sido depositado pelo INSS. Na mesma data, informa ter comparecido ao Posto do INSS de sua cidade, ocasião em que foi informado pelo funcionário que o local de pagamento de seu benefício havia sido transferido para a agência n.º 0237 da ré, situada na cidade de São Paulo, na Rua Boa Vista, n.º 304 e que os valores seriam depositados na conta corrente mencionada. Ficou sabendo que, nos meses de agosto a setembro de 2010, haviam feito em seu nome dois empréstimos bancários junto à empresa Sul Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento. Aduz não ter solicitado qualquer transferência de local de pagamento de seu benefício, nem mesmo era autor dos empréstimos, tendo comparecido perante a Autoridade Policial de Tupã, onde foi lavrado o Boletim de Ocorrência acostado aos autos. Afirma que o INSS efetuou a transferência do local de pagamento para a agência do Bradesco de Tupã, conforme reclamação efetuada junto à ouvidoria do órgão, e que a ré encaminhou seu nome ao SERASA por conta dos débitos efetuados em seu nome. Dessa forma, requer o autor seja a ré condenada a indenizar os prejuízos materiais e morais sofridos em função dos fatos acima expostos, já que houve indevida abertura de conta corrente em seu nome. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/55. Deferido o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a suspensão dos contratos firmados em seu nome, a imediata exclusão dos cadastros de proteção ao crédito, bem como a suspensão de qualquer apontamento no cadastro de emitentes de cheque sem fundos do BACEN, em decorrência dos cheques emitidos fraudulentamente em seu nome (fls. 59/63). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, suscitando preliminarmente a falta de interesse de agir do autor no que tange à sua pretensão de ver declarada inexistente eventual relação contratual com a ré. No mérito, alegou que os documentos apresentados no momento da abertura da conta apresentavam aparente verossimilhança, o que viabilizou a contratação. Sustenta não ter cometido nenhum ato ilícito e que em nada contribuiu para eventuais dissabores que tenha vivenciado o demandante, tratando-se de fato exclusivo de terceiro, o que retira seu dever de indenizar (fls. 74/97). Decretado o segredo de justiça (fls. 99). O

autor manifestou-se em réplica (fls. 102/106). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a instituição financeira somente regularizou a situação dos cadastros do autor após a propositura da demanda, em cumprimento à decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. O documento de fls. 95 demonstra que os dados do SIAPES - Sistema de Pesquisa Cadastral, somente foram atualizados aos 10 de junho de 2011. Passe-se ao exame do mérito. Atente-se que a CEF figura como empresa pública prestadora de serviços de natureza privada, pelo que a sua responsabilidade civil decorre do disposto no art. 186, do Código Civil, que impõe a obrigação de indenizar toda vez que proveniente de ato ilícito. Por outro lado, vê-se que a relação jurídica material, tal como deduzida na inicial, enquadra-se como relação de consumo nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei nº. 8.078/90, caracterizando-se a responsabilidade da instituição financeira de modo objetivo. No caso dos autos, a ré afirma que a gerência da agência 0237 pautou-se pela costumeira diligência e que, diante dos documentos apresentados, não tinha outra alternativa senão abrir a conta corrente em favor do terceiro. No entanto, verifica-se que a instituição bancária não observou os cuidados necessários na abertura de conta corrente indevidamente feita em nome do autor, porquanto não houve a devida análise quanto à autenticidade dos documentos apresentados, visto tratarem de documentos falsos ou ideologicamente falsos. Ressalte-se que a escolha dos meios empregados na análise dos documentos é de pura responsabilidade da instituição financeira, de modo que não seria justo incumbir os frutos advindos dessa conduta ao consumidor que, deveras, é o mais atingido pela conduta da ré. O autor, em decorrência dessa negligência, teve seu nome lançado em cadastros de restrição de crédito. Por tudo isso, resta evidente o nexo causal entre dano de ordem moral suportado pela autora e a conduta da Caixa Econômica Federal, que não tomou as precauções necessárias de forma evitar o sucedido. Recordar-se que, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do CDC, entre os direitos básicos do consumidor, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. E, ainda, o artigo 2º do mesmo código considera consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utilize produto ou serviço. No presente caso, a conduta da Caixa Econômica Federal enseja a reparação pelo dano moral, eis que ocasionou a situação de constrangimento e ofensa à imagem e ao nome daquele, pelo que deve responder pelos danos por ela sofridos a esse título. Veja-se, que a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do artigo 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, incogitando-se, no caso, de eventual culpa concorrente, diante dos documentos que instruíram a inicial e pelas provas produzidas durante a instrução processual, restando, pois, sobejamente comprovados os requisitos de responsabilidade da CEF. É de se considerar, ainda, que, não obstante tenha a instituição financeira retificado o erro mediante solicitação administrativa da vítima, seu nome foi mantido nos cadastros de proteção ao crédito, o que abalou a sua integridade psicológica e fez surgir, por mais isso, a necessidade de reparação por dano moral. Enfim, a matéria não comporta maiores dúvidas, pois não é outro o entendimento jurisprudência conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas. CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização adequada à realidade da lesão, ante a tomada de providências pelo réu para atenuar os efeitos causados. III. Recurso especial conhecido e provido. (RECURSO ESPECIAL REsp 659760 / 2004/0096799-0 Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/04/2006 DJ 29.05.2006 p. 252) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM BASE EM DOCUMENTOS FURTADOS. AUSÊNCIA DE CAUTELA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INSCRIÇÃO NO SPC E SERASA. REPARAÇÃO DEVIDA. - Aberta conta corrente por terceiro de má fé, que se utiliza de documentos furtados, responde a instituição bancária por dano moral, se, por culpa sua, inscreve nos serviços de proteção ao crédito, por emissão de cheques sem fundos, o nome de quem indevidamente consta como correntista. - Apelação conhecida e desprovida. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2000.70.00.026372-4 UF: PR Data da Decisão: 26/10/2004 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DJU DATA: 24/11/2004 PÁGINA: 462 Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Entretanto, embora a indenização por danos morais tenha caráter duplo, ou seja, compensar o ofendido pela dor experimentada e punir o ofensor, o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade de modo que não seja exagerada nem irrisória. Assim, quanto ao valor indenizatório decorrente do dano moral, atento ao princípio da proporcionalidade e de que o quantum indenizatório, a ser suportado pela ré, deve ter cunho sancionatório e pedagógico, tenho por bem fixá-los em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em vista das circunstâncias fáticas. Quanto aos danos materiais alegados na petição inicial, nota-se que a instituição financeira, após a reclamação administrativa formulada pelo autor, apurou que se tratava de fraude, tendo lançado em prejuízo o saldo devedor em nome do autor, com transferência do valor de R\$ 3.029,80 para sua conta corrente do Banco Santander, correspondente ao crédito do benefício do INSS de 06.10.2010, de forma que nesse aspecto, o pedido formulado é improcedente, já que não houve comprovação de outros prejuízos sofridos. Face a todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, cancelando os apontamentos decorrentes da indevida abertura da conta corrente n 0237.001.00004533-8, da agência Porto Geral e da concessão dos empréstimos nos valores de R\$ 3.370,00 (contrato n 0800000000000045, de 29.10.2010), R\$ 75,00 (contrato n 5488260293516779, de 28.10.2010) e R\$ 317,00 (contrato n 4007700096417910, de 28.10.2010), junto à própria ré; além dos apontamentos existentes em nome do autor no Cadastro de Emitentes de Cheques sem provisão de fundos do BACEN (CCF), também

em decorrência dos cheques entregues indevidamente pela ré ao terceiro, na ocasião da abertura da conta acima mencionada; bem como para condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de reparação aos danos morais por ele suportados; Atualização monetária a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora desde a citação no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (vigência do novo Código Civil) e de 12% (doze por cento) ao ano, a partir de então (artigo 406, do Código Civil). Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré a pagar os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, haja vista o teor do enunciado da Súmula n.326 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

0008345-80.2011.403.6100 - HAROLDO JOSE CAMPOS LIMA(SP221107 - TIAGO FARINA MATOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Haroldo José Campos Lima ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal, em que pretende seja reconhecido seu direito à isenção do imposto de renda sobre o resgate, proventos e rendimentos de valores de previdência privada, em razão de ser portador de neoplasia maligna desde 2000, bem como a condenar a ré a restituir ao autor os valores retidos indevidamente a título de imposto de renda sobre a previdência privada, tanto os valores declarados na inicial quanto outros que eventualmente venham a ser retidos ou pagos indevidamente no curso da ação. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/32. Deferido o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar que não haja mais retenção do imposto de renda sobre o resgate do plano de previdência privada complementar do autor em razão da isenção prevista no artigo 6, inciso XIV, da Lei n 7.713/88, com a redação dada pela Lei n 11.052/2004 (fls. 36/43). A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 51/60). Citada, a Ré apresentou contestação à fls. 62/70 aduzindo que o autor somente cumpre um dos requisitos para o gozo da isenção do imposto de renda, qual seja, ser portador de moléstia grave. Entende que os valores recebidos a título de resgate antecipado do fundo de previdência privada não constitui proventos de aposentadoria tampouco complementação da aposentadoria. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Nos termos da defesa apresentada pela ré, a improcedência do pedido formulado na inicial é inequívoca porquanto a isenção pretendida somente atinge a complementação de aposentadoria, o que não se confunde com o resgate antecipado do fundo de previdência privada. Sem razão a ré, conforme restará demonstrado. Primeiramente, no que concerne ao atestado assinado por médico oficial de que o autor é portador de moléstia grave, é de se ressaltar que a própria ré, instada a se manifestar, afirmou que os documentos colacionados aos autos atendem o requisito legal, já que assinada por médico do Sistema Único de Saúde, de forma que em relação a este ponto não restam dúvidas acerca da procedência do pedido. Resta analisar a questão da exclusão das verbas recebidas a título de resgate antecipado do fundo de previdência privada da isenção prevista no artigo 6, inciso XIV, da Lei n 7.713/98, com redação da Lei n 11.052/2004. Também não procede a alegação da ré de que a isenção atingiria apenas os proventos de aposentadoria. A análise do inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/98, que trata da isenção ora em debate, deve ser feita em conjunto com o disposto no inciso XV do mesmo permissivo legal, que dispõe: XV - os rendimentos provenientes de aposentadora e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada ... (destaquei) Por outro lado deve ser considerado que a motivação da isenção legal é a moléstia grave sofrida pelo contribuinte e sua finalidade é proporcionar um adicional financeiro que possibilite o adequado tratamento médico de alto custo. Tomando por base o intuito do legislador, não se pode olvidar que a complementação da aposentadoria paga por entidade particular de previdência privada, ainda que consistente no resgate antecipado de valores que compõe o fundo, deve ser atingida pela isenção de que trata a norma em comento. Deve-se ressaltar que o autor efetuou os resgates para arcar com os custos de seu tratamento de saúde, de forma que sobre tais verbas não se afigura legítima a incidência do tributo, conforme acima asseverado, bem como em sede de tutela antecipada. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: (Processo AMS 200561020152485 MS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 288983 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 25/11/2010 PÁGINA: 1230) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. ISENÇÃO. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. ART. 39, 6º, DO DECRETO Nº 3.000/99. 1. A Lei nº 7.713/88 e o Decreto nº 3.000/99 garantem a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo portador de doença irreversível, tal qual a hipótese dos autos, em que o impetrante foi aposentado por invalidez, em decorrência de tal moléstia, conforme carta de concessão do INSS, com início de vigência em 30/09/2004. 2. A isenção do imposto de renda, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 3. No caso, o impetrante, como participante contribuinte do BANESPREV, em virtude de sua aposentadoria por invalidez, teve direito ao resgate de 100% (cem por cento) do saldo existente em seu nome no respectivo plano de previdência privada. Trata-se, portanto, de benefício recebido a título de complementação à aposentadoria do impetrante, em virtude da doença especificada em lei. 4. Em respeito ao princípio da igualdade tributária, tenho que a isenção do IRRF, prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, abrange também os valores oriundos de aposentadoria complementar, em decorrência de doença irreversível que afligiu o impetrante, e que se encontra documentalmente comprovada nos autos. 5. É de se observar que o art. 39, 6º, do Decreto nº 3.000/99 prevê que a isenção do referido tributo também se aplica à complementação de aposentadoria. 6. Precedentes deste E. TRF e do E. TRF 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial

improvidas. Desta forma, estando comprovados os requisitos necessários à comprovação de que o autor faz jus à isenção do imposto de renda, de rigor o decreto de procedência do pedido formulado na petição inicial. Quanto ao pedido de restituição, resta comprovado nos autos tão somente o recolhimento do valor de R\$ 12.433,55 (doze mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos) a título de imposto de renda, nos termos do documento de fls. 27. Conforme alegado pelo próprio autor na petição inicial, houve parcelamento do débito referente ao IRPF de 2011, de forma que não se afigura legítimo deferir o pedido nos termos em que formulado. Assim, descabida a restituição da totalidade do montante pretendido pelo autor na petição inicial, diante da ausência de provas do efetivo recolhimento do tributo, considerado, ainda, o teor da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, que suspendeu a incidência do imposto de renda sobre o resgate do plano de previdência complementar. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o direito do autor à isenção do imposto de renda sobre o resgate, proventos e rendimentos de valores de previdência privada e CONDENO a Ré a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título de imposto de renda, na soma de R\$ 12.433,55 (doze mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizados a partir do recolhimento indevido pela taxa SELIC, nos moldes preconizados pelo Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeno a ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) da condenação. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do 2 do Artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048281-07.1977.403.6100 (00.0048281-1) - ALGODOEIRA PAULISTA LTDA.(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALGODOEIRA PAULISTA LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado esta decisão, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 5324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025274-82.1997.403.6100 (97.0025274-4) - ANA MARIA BRAGA X APARECIDA MAYUMI NAGAMORI DE SOUZA X CLAUDIA DA SILVA PANZICA X CLAUDIO MIZUTA X EDISON BALAZINI X FERNANDO SALINAS X MARIA SUSANA ANEIROS GENE X MARINA HISAE KADOMA X ROGERIO LUIZ ALVES DE ABREU X SIMONE NOGAWA ALVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) REMETIDO À A.G.U.

0024764-54.2006.403.6100 (2006.61.00.024764-1) - JOAO TADIMA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 102.926,14 atualizados para o mês de março de 2011, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 57.145,57, atualizada para o mês de abril de 2011. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 112 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 117/118, ratificando seus cálculos e pleiteando, em suma, pela improcedência da impugnação ou remessa dos autos à contadoria judicial. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração neste sentido. Quanto à correção monetária, devem ser seguidos os parâmetros fixados no título judicial transitado em julgado, que prevê sejam observadas as disposições contidas na Lei nº 6.899/81 até a data da citação, cujos critérios se encontram traduzidos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a citação deverá incidir a taxa Selic, não podendo haver cumulação de referida taxa com nenhum outro índice de correção monetária e juros moratórios, sob pena de bis in idem. Estabelecidas tais premissas e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a

conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado, desnecessária a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial. Passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. Nos cálculos da CEF relativos à conta poupança nº 00011675-5, verifica-se que foi utilizado saldo base a menor na aplicação do IPC de junho de 1987, conforme demonstrado na cópia do extrato bancário acostada a fls. 14. Os cálculos da ré também deixaram de observar o julgado no que se refere aos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Verifica-se ainda que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, quando o título exequendo os fixou pela taxa Selic. A parte autora, por sua vez, equivocou-se ao corrigir monetariamente as diferenças devidas pelos índices aplicados às cadernetas de poupança ao invés de utilizar os índices constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF até a data da citação e, após, a taxa Selic. Constatou-se ainda que o exequente incluiu indevidamente juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação, quando deveria ter aplicado somente a taxa Selic, que já engloba correção monetária e juros de mora. Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, bem como naqueles previstos pela Resolução CJF nº 134/2010. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de maio de 2011, data do depósito judicial efetuado pela CEF a fls. 112: (...) Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 100.493,29 (cem mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos), atualizada até o mês de maio de 2011. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de acima fixada, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 112 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

0014096-87.2007.403.6100 (2007.61.00.014096-6) - JOSE APARECIDO CARLOS PEREIRA - ESPOLIO X REGINA CELIA PEREIRA X VIRGINIA AUGUSTA PEREIRA ALVIERI (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 203/204: Assiste razão à parte autora. Verifico a existência de erro material na decisão de impugnação ao cumprimento de sentença, exarada a fls. 122/123, o qual, por aplicação analógica do que dispõe o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, é corrigível a qualquer tempo e até mesmo de ofício pelo Juízo. Referida decisão acolheu os cálculos apresentados pela Ré, tendo constado o valor de R\$ 17.458,62 como sendo o montante apurado pela mesma a fls. 105/110. Contudo, o valor apresentado pela Caixa Econômica Federal em sua memória de cálculo correspondeu, na realidade, à quantia de R\$ 33.319,64, atualizada para o mês de maio de 2008, sendo o valor de R\$ 17.458,62 correspondente à diferença entre o montante apurado pela parte autora (R\$ 50.778,26) e aquele obtido pela CEF. Desta feita, declaro a decisão de fls. 122/123 para fazer constar o seguinte no 4º parágrafo de fls. 123, e não como constou: Em face do exposto, julgo procedente a presente impugnação para fixar o valor devido pela ré em R\$ 33.319,64 (trinta e três mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos) para a data de maio de 2008. Tendo em vista que, em virtude do erro material supramencionado, a ré já efetuou o levantamento da quantia remanescente do depósito de fls. 111, a mesma deve proceder ao pagamento da diferença devida, no valor de R\$ 15.861,02, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, atualizando monetariamente este valor desde o mês de maio de 2008 até a data do depósito, bem como comprovando o recolhimento nos autos. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor a ser depositado, mediante indicação pela mesma do nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021426-34.1990.403.6100 (90.0021426-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016046-30.1990.403.6100 (90.0016046-4)) DEGUSSA BRASIL LTDA (SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON E SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Dê-se vista dos autos à União, com prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0042695-32.1990.403.6100 (90.0042695-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039580-03.1990.403.6100 (90.0039580-1)) FRIGORIFICO QUATRO MARCOS LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 405.2. Fls. 393/400: officie-se à Caixa Econômica Federal, determinando-se-lhe a transferência da quantia de R\$ 36.025,68, para outubro de 2010, da conta n.º 1181.005.50011953-7 (fls. 253/254) para conta à ordem do Juízo da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0029443-79.2005.403.6182 (Caixa Econômica Federal - Agência 2527 - PAB Execuções Fiscais).3. Oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0029443-79.2005.403.6182, informando-se-lhe acerca da determinação de transferência acima.4. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco - SP, nos autos da execução fiscal n.º 405.01.2009.005551-1, número de ordem 140/09 (fl. 359), solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência, à ordem dele, dos depósitos realizados nestes autos, bem como informações acerca do valor atualizado a ser transferido.Publique-se. Intime-se.

0041294-27.1992.403.6100 (92.0041294-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027486-52.1992.403.6100 (92.0027486-2)) VIDREX - COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0056379-53.1992.403.6100 (92.0056379-1) - PORT TRADING S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Concedo às partes prazo sucessivo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0007069-73.1995.403.6100 (95.0007069-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030753-61.1994.403.6100 (94.0030753-5)) FERRO E ACO VILA CALIFORNIA LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

1. Trasladem-se para os presentes autos cópias de fls. 285/287 dos autos do recurso extraordinário em apenso.2. Desapensem-se e arquivem-se os autos do recurso extraordinário.3. Requeiram as partes o quê de direito, em 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0045385-58.1995.403.6100 (95.0045385-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034394-57.1994.403.6100 (94.0034394-9)) BONIFACIO CALISTO DA PAIXAO X STEFAN GLOZAN JUNIOR X ANTONIO FREITAS MENDES X CICERO PEREIRA DE AMORIM X MARLENE BAZANI(SP054773 - CARMEM KUHN RUBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Arquivem-se os autos.Publique-se.

0080194-66.1999.403.0399 (1999.03.99.080194-3) - AGNES LUKASAK PATELLI X ELISABETH FLAVIA DOS SANTOS GOMES X EULINA BIZERRA MACHADO RODRIGUES X RACHEL BRIGANTE BORGES X RAIMUNDA MARIA DOS ANJOS BAHIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Concedo às partes prazo sucessivo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0030690-84.2004.403.6100 (2004.61.00.030690-9) - BRASALPLA BRASIL LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Concedo às partes prazo sucessivo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008980-66.2008.403.6100 (2008.61.00.008980-1) - UNIAO FEDERAL X EULINA BIZERRA MACHADO RODRIGUES X RAIMUNDA MARIA DOS ANJOS BAHIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA

1. Trasladem-se para os autos principais cópias de fls. 81/83, 99/101, 111/115 e 118.2. Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010665-89.2000.403.6100 (2000.61.00.010665-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056379-53.1992.403.6100 (92.0056379-1)) PORT TRADING S/A(SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Trasladem-se para os autos principais cópias de fls. 2/5 , 34/37 e 39.2. Desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016046-30.1990.403.6100 (90.0016046-4) - DEGUSSA BRASIL LTDA(SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON E SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Trasladem-se para os autos principais cópias de fls. 92/93, 96/97, 144/145 e 148.2. Fl. 151: dê-se vista dos autos à União, com prazo de 10 dias.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025235-61.1992.403.6100 (92.0025235-4) - HELENA DE LIMA DE ASSIS X GENTIL CORREIA DE LIMA X DINORA MARTINS CASTRO X FRANCISCO MARTINS DE FREITAS X FRANCISCO NORBERTO VARRASCHIN X ANTONIO JOAO DOGNANI X MARIA APARECIDA LANCA RIBEIRO X JOAO BRAULIO MENDES X VALDIRSON APARECIDO NIERI X LUIZ RODRIGUES(SP071602 - MANUEL DONIZETI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GENTIL CORREIA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0045552-80.1992.403.6100 (92.0045552-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027078-61.1992.403.6100 (92.0027078-6)) MATERIAIS DE CONSTRUCAO LUZAN S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X MATERIAIS DE CONSTRUCAO LUZAN S/A X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação ao ofício requisitório de pequeno valor (fl. 350), transmito-o ao TRF3.2. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento desse ofício.Publique-se. Intime-se.

0063401-65.1992.403.6100 (92.0063401-0) - TRANSPORTES DE AGUA BONSUCESSO LTDA X TRANSPORTES DE AGUA CIDADE DE GUARULHOS LTDA(SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X TRANSPORTES DE AGUA BONSUCESSO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Apesar da ausência de impugnação das partes contra os ofícios precatórios nºs 201000000410 (fl. 332) e 20110000072 (fl. 333), não podem, por ora, ser transmitidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O sistema processual está temporariamente indisponível para a transmissão de precatório ao Tribunal. Junte a Secretaria aos autos a mensagem eletrônica do sistema processual.2. Aguarde-se em Secretaria a disponibilidade do sistema processual para transmissão dos precatórios.Publique-se. Intime-se.

0059410-37.1999.403.6100 (1999.61.00.059410-3) - GILDO BINDI FILHO X JORGE LUIZ BASSETTO X MARCOS FERNANDES RIZZO X MARIO BOGDOL ROLIM X RENATO SERRA FILHO X SERGIO LUIS MASCARENHAS X TARCISIO PREZOTTO X VINICIO ANGELICI X VITAL VICENTE MORA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X GILDO BINDI FILHO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ BASSETTO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra a Secretaria, imediatamente, a determinação do item 4 de fl. 1.218. Advirto a Secretaria que a decisão de fl. 1.218 não deveria ter sido publicada, nem intimada a União, antes de cumprida aquela determinação.2. Ficam as partes cientificadas da expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.3. Defiro ao autor Gildo Bindi Filho prazo de 30 dias para regularizar seu nome na Receita Federal do Brasil.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004844-60.2007.403.6100 (2007.61.00.004844-2) - ESPLANADA PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 376: não conheço do pedido de expedição de certidão de objeto e pé. As custas da certidão não foram recolhidas.2. Fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas, nos termos do artigo 181 do Provimento COGE n.º 64/2005, conforme Anexo I - Tabela de Custas, da Resolução n.º 278/1997 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009236-97.1994.403.6100 (94.0009236-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044070-97.1992.403.6100 (92.0044070-3)) SHOT CONFECOES LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P

GONCALVES DABRIL E SP133168 - FABIANE OLIVEIRA NEGRAO DABRIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em 10 dias, apresente a União memória de cálculo discriminada e atualizada para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000035-57.1989.403.6100 (89.0000035-7) - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP211830 - MARY HELEN JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicadas da comunicação de pagamento de fl. 742.2. Fiz no sítio na internet do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que resulta ter sido liquidado o precatório n.º 2004.03.00.033163-9 (fl. 468).3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Reitere-se, por meio de correio eletrônico, o ofício de fl. 731.Publique-se. Intime-se.

0012456-74.1992.403.6100 (92.0012456-9) - MARIA ADELAIDE DE CAMPOS FRANCA X NILCE MARIA POURCHET DE CAMPOS FRANCA X FABIO BECOCCI X MARIA TERESA SILOTO AZEVEDO PALU X JOSE CARLOS GOULART DE TOLEDO X PEDRO JOSE MOLENA X LEILA CONCEICAO MOLENA DELLA LIBERA X CLAUDIO SANTOS DE MORAES X WILMA TEREZINHA GOES MAURICIO X JUAREZ CUNHA REIS(SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CLAUDIO SANTOS DE MORAES X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicadas da comunicação de pagamento de fl. 372, em relação a JOSÉ CARLOS GOULART DE TOLEDO.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a JOSÉ CARLOS GOULART DE TOLEDO.3. Arquivem-se os autos (baixa definitiva).Publique-se. Intime-se.

0016245-81.1992.403.6100 (92.0016245-2) - ANGELA CRISTINA GRANDI CALARGE(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X COM/ E INSTALACOES J GONCALVES LTDA X MARIA FORIN CRUZ RIBEIRO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ANGELA CRISTINA GRANDI CALARGE X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicadas da comunicação de pagamento de fl. 326, em relação a Angela Cristina Randi Calarge.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a Angela Cristina Randi Calarge e Comercio e Instalações J Gonçalves Limitada (fls. 245, 272/274 e 326).3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0032714-37.1994.403.6100 (94.0032714-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021143-69.1994.403.6100 (94.0021143-0)) LAPIS E PAPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LAPIS E PAPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicadas de juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 253.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor de R\$ 963,00 para julho de 2009, depositado na conta nº 1181.005.506623920.4. Indique o exequente, para possibilitar a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente da conta 1181.005.506623920, os números da Carteira de Identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do advogado com poderes para receber a importância, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0033636-63.2003.403.6100 (2003.61.00.033636-3) - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A X UNIAO FEDERAL X SANDRO PISSINI ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 545: manifeste-se o exequente, em 10 dias.2. Fl. 544: expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, em termos idênticos ao de fl. 531, acrescentando-se que o número da certidão de dívida ativa - CDA é 8020900042883.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019774-15.2009.403.6100 (2009.61.00.019774-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015675-83.2006.403.6301 (2006.63.01.015675-2)) PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

1. Trasladem-se para os autos de execução contra a Fazenda Pública n.º 0015675-83.2006.403.6301 cópias das decisões de fls. 832, 869 e 873 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 876.2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0024295-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012753-27.2005.403.6100 (2005.61.00.012753-9)) ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Certifique a Secretaria quanto ao preparo da apelação (fls. 773/774).2. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da autora (fls. 741/901).3. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0088733-34.1992.403.6100 (92.0088733-3) - MASATOMI KOJIMA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X MASATOMI KOJIMA

1. Fl. 296: decreto a extinção da execução dos honorários advocatícios devidos à União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fl. 299: defiro o requerimento de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, em renda da União, do valor do depósito documentado na fl. 296, sob o código n.º 3607. Publique-se. Intime-se.

0033170-79.1997.403.6100 (97.0033170-9) - CARBONO LORENA S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X CARBONO LORENA S/A

Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de correio eletrônico, informações quanto ao cumprimento do ofício n.º 118/2011 (fl. 276). Publique-se. Intime-se.

0020931-04.2001.403.6100 (2001.61.00.020931-9) - SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA X SENSORBRASIL COM/ E LOCACOES LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SENSORBRASIL COM/ E LOCACOES LTDA

1. Intimadas nos termos do artigo 475-J do CPC, para pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da União (fl. 667), as executadas informaram ter requerido o parcelamento do débito (fls. 672/706). A União manifestou ciência da opção das executadas pelo pagamento parcelado das verbas de sucumbência, em conformidade com o disposto na Portaria n.º 809/2009 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e apresentou os comprovantes de recolhimento das parcelas vencidas até o mês de maio de 2011. Requer abertura de vista dos autos após seis meses, a fim de verificar a continuidade ou não do regular cumprimento da obrigação assumida (fls. 712/718).2. Não conheço do pedido da União de nova abertura de vista dos autos após seis meses, dada a falta de interesse processual, na modalidade necessidade. Com efeito, os extratos apresentados pela União às fls. 713/718 comprovam que ela possui meios para a fiscalização do adimplemento do parcelamento pelo qual optaram as executadas. Além disso, é da União o ônus de requerer o prosseguimento da execução em caso de inadimplemento das executadas.3. Providencie a Secretaria a formação de instrumento de depósito para juntada das guias a ser apresentadas pela parte autora.4. Tendo em vista a comprovação da adesão ao parcelamento dos honorários advocatícios devidos à União pelas executadas e do pagamento das parcelas iniciais (fls. 674, 692 713/718), os autos deverão aguardar no arquivo (sobrestado) o pagamento de todas as parcelas. Ao final, as partes deverão requerer o desarquivamento dos autos a fim de apurar eventual saldo remanescente para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0903289-18.1986.403.6100 (00.0903289-4) - SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA(SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 396/398: ante a petição de fls. 277/278, defiro o requerimento de decretação de nulidade da publicação da decisão de fl. 388, realizada em nome de GLORIA NAOKO SUZUKI.2. Cadastre a Secretaria, no sistema processual, os advogados descritos na petição de fls. 396/398, para fins de intimação por meio do Diário da Justiça eletrônico.3. Republicue-se a decisão de fl. 388. Publique-se. Intime-se. DECISÃO DE FL. 388: Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito. Publique-se. Intime-se.

Expediente N.º 5988

USUCAPIAO

0004067-36.2011.403.6100 - MARIA IZABEL REIS X SIMON ALEX SANDER REIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MARIANO DA SILVA

Trata-se de ação de usucapião, com pedido de medida liminar de manutenção de posse, em que os autores pedem(...) para reconhecer e declarar, em favor do autor o domínio do imóvel e respectivo terreno, pela aquisição da propriedade pela usucapião constitucional urbana ou subsidiariamente pela forma extraordinária, com a expedição do competente mandado ordenando a transcrição da r. sentença no Cartório de Registro Imobiliário competente, conforme disposto no artigo 945, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 168, da Lei de Registro Públicos, constituindo título hábil para a aquisição da propriedade.O pedido de medida liminar é para manutenção dos autores na posse do imóvel até o julgamento final da presente ação.Afirmam os autores que:Inicialmente, cumpre ressaltar que os Autores adquiriram o imóvel situado na Rua Padre Galberto de Lima, nº 151, bloco 01, apto 97, Freguesia do Ó, São Paulo/SP, desde meados de 1999, através de instrumento particular firmado com o ex-mutuário, como ficará demonstrado na instrução do presente autos.Ocorre que, em 17 de abril de 2000 a Caixa Econômica Federal arrematou o imóvel dos autores através de uma execução extrajudicial.Desde então, com ânimo de dono, o autor da ação, reside no imóvel anteriormente descrito, passando a pagar impostos, taxas, efetuando melhoramentos e melhorias no interior da construção, e exercendo a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de cinco anos.(...)Como os autores superaram o lapso de 5 (cinco) anos, e o imóvel possui menos de 250 metros quadrados de área, e não ter feito anteriormente uso do direito, tão pouco possuir outro imóvel registrado em nome do demandante, o Autor faz jus à aquisição da propriedade pelo exercício da usucapião.Ocorre que, na condição de legítimo possuidor, e como se proprietário fosse, passou, ou autor a residir no imóvel, fazendo desta sua moradia, conservando-a, desfrutando de posse mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini, desde a aquisição até os dias atuais, arcando, outrossim, com todos os ônus incidentes sobre o imóvel.(...)Inicialmente distribuídos ao juízo da 3ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por dependência aos autos da ação de usucapião n.º 001561-87.2011.403.6100, diante da decisão de fl. 56.Intimados (fls. 59 e 63), os autores regularizam a representação processual, apresentaram a declaração prevista no artigo 4º, da Lei 1.060/50 para obtenção da isenções legais da assistência judiciária e se manifestaram sobre a questão da coisa julgada acerca da ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal - CEF decretada nos autos ação de usucapião n.º 001561-87.2011.403.6100 (fls. 60/61, 72/75 e 78/79).É o relatório. Fundamento e decido.Os autores ingressaram anteriormente em juízo com outra demanda, ação de usucapião n.º 001561-87.2011.403.6100, entre as mesmas partes (Maria Izabel Reis, Simon Alex Sander Reis e Caixa Econômica Federal - CEF) e idênticos causa de pedir e pedido, cuja petição inicial foi indeferida e o processo, extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal - CEF.As partes (Maria Izabel Reis, Simon Alex Sander Reis e Caixa Econômica Federal - CEF), a causa de pedir e os pedidos desta demanda são idênticos aos daquela demanda, na qual a sentença em que indeferida a inicial transitou em julgado. Configura-se a situação prevista no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na modalidade coisa julgada, pois foi já proferida sentença, da qual não cabe mais recurso (artigo 301, 3º, do Código de Processo Civil).É importante destacar que, conquanto a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito não produza o efeito da imutabilidade quanto a este (o mérito), isto é, naquela modalidade de sentença não há formação de coisa julgada material sobre o mérito, ocorre a formação de coisa julgada em relação à questão resolvida na sentença, qual seja, a ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal - CEF.Tendo transitado em julgado a sentença proferida nos autos da ação de usucapião n.º 001561-87.2011.403.6100, em que decretada a ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal - CEF, esta matéria transitou em julgado e não pode mais ser rediscutida, o que impede a repetição de idêntica pretensão, entre as mesmas partes.Admitir-se poderem os autores ajuizar idêntica demanda é permitir que esta demanda faça as vezes de recurso de apelação, e o juízo de primeiro grau, no caso este juízo, substitua o Tribunal no julgamento da questão da ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal - CEF.Não há divergência doutrinária ou jurisprudencial sobre a necessidade de cumprimento do requisito que levou à extinção do processo sem julgamento do mérito para que a demanda possa ser reproposta. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.ª edição, p. 681), comentando o precitado artigo 268, caput, do CPC, ensinam: I. Repositura da ação. Como a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267) não faz coisa julgada material, a lide objeto daquele processo não foi julgada, razão pela qual pode ser reproposta a ação. A repositura não é admitida de forma automática, devendo implementar-se o requisito faltante que ocasionou a extinção do processo. Por exemplo: processo extinto por ilegitimidade de parte, somente admite repositura, se sobrevier circunstância que implemente essa condição da ação faltante no processo anterior. Do contrário, a repositura pura e simples, sem essa observância, acarretaria nova extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual (CPC, 267 VI).A presente demanda deve prosseguir exclusivamente em face do réu remanescente, Cláudio Mariano da Silva.Excluída a Caixa Econômica Federal - CEF da lide é manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito quanto ao réu remanescente, ante a ausência de situação que estabeleça a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal.Diante do exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a manifesta ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal - CEF.Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide quanto ao réu remanescente, Cláudio Mariano da Silva, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para livre distribuição ao Foro Regional

da Freguesia do Ó, da Comarca de São Paulo. Sem condenação em custas processuais porque foram requeridos os benefícios da assistência judiciária, os quais ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios porque os réus nem sequer foram citados. Registre-se. Publique-se.

MONITORIA

0000980-14.2007.403.6100 (2007.61.00.000980-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA MATIAS BANDEIRA TELES X MARLENE DA LUZ POLLI

1. Antes de apreciar o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital da ré MARINA MATIAS BANDEIRA TELES, a fim de esgotar os meios de localização desta, registro no Sistema Bacen Jud solicitação de informação sobre o endereço atualizado dela, cadastrado em instituições financeiras no País. 2. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. 3. Se dela resultarem endereços diversos daqueles onde já houve diligências negativas, expeça-se novo mandado de citação. 4. Caso contrário, abra-se conclusão para julgamento do requerimento da CEF de citação por edital da ré MARINA MATIAS BANDEIRA TELES. Publique-se.

0026862-41.2008.403.6100 (2008.61.00.026862-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X OSMAR JORGE JUVENCIO

1. Fl. 164: reconsidero os itens 6 a 13 da decisão de fl. 166, indefiro o requerimento da CEF de sua sucessão processual pelo FNDE e reconheço a legitimidade ativa daquela para atuar como agente financeira na cobrança dos créditos em atraso, por lhe caber tal atribuição, no termos dos artigos 3º, 3º, e 6º, da Lei 10.260/2001, e por ter sido ela quem, nessa qualidade de agente financeiro, firmou o contrato, pelos motivos que passo a expor. 2. O artigo 6º da Lei 10.260/2001, na redação da Lei 12.202/2010, dispõe que Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. 3. O 3º do artigo 3º da Lei 10.260/2001, a que alude o seu artigo 6º, estabelece que: De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. 4. Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a execução das parcelas vencidas caberá às instituições financeiras. 5. A Lei 10.260/2001 contém uma divisão de duas atribuições distintas no FIES: agente operador e agente financeiro. 6. O agente operador do FIES é o FNDE nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 20-A da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010. 7. O agente financeiro do FIES é a instituição financeira que firmou o contrato com o aluno. A instituição financeira permanece com legitimidade ativa para a causa destinada à cobrança dos créditos do FIES. 8. Reconsiderando entendimento manifestado, não cabe a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília em demanda destinada à cobrança dos créditos do FIES. 9. Tal cobrança permanece com o agente financeiro, que é a Caixa Econômica Federal, quanto aos contratos por ela firmados. 10. Registro que a Procuradoria-Geral da União, no ofício nº 113/2011-AGU/PGF/PRF-3ª Região, remetido a este juízo e cuja juntada aos autos determino, adotou o mesmo entendimento. Afirmou que atualmente ainda cabe ao agente financeiro (atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas. 11. Também não é o caso de estabelecer litisconsórcio necessário entre a CEF e o FNDE. A Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010, outorgou ao FNDE exclusivamente a atribuição de agente operador do FIES, que não compreende a de cobrar os créditos em atraso. Esta atribuição é de competência exclusiva do agente financeiro, que é a instituição financeira que contratou o mútuo com o aluno beneficiário do FIES. 12. Determino nova remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para excluir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e incluir a Caixa Econômica Federal no polo ativo da demanda. 13. Em 10 dias, cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão de fl. 158. Publique-se. Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

0026865-93.2008.403.6100 (2008.61.00.026865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JEOVANI MENDONCA

1. Fls. 140/142: reconsidero os itens 7 a 14 da decisão de fls. 134/135, e indefiro o requerimento da CEF de sua sucessão processual pelo FNDE e reconheço a legitimidade ativa daquela para atuar como agente financeira na cobrança dos créditos em atraso, por lhe caber tal atribuição, no termos dos artigos 3º, 3º, e 6º, da Lei 10.260/2001, e por ter sido ela quem, nessa qualidade de agente financeiro, firmou o contrato, pelos motivos que passo a expor. 2. O artigo 6º da Lei 10.260/2001, na redação da Lei 12.202/2010, dispõe que Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. 3. O 3º do artigo 3º da Lei 10.260/2001, a que alude o seu artigo 6º, estabelece que: De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. 4. Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a execução das parcelas vencidas caberá às instituições financeiras. 5. A Lei 10.260/2001 contém uma divisão de duas atribuições distintas no FIES: agente operador e agente financeiro. 6. O agente operador do FIES é o FNDE nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 20-A da Lei nº 10.260/2001, na redação da

Lei nº 12.202/2010.7. O agente financeiro do FIES é a instituição financeira que firmou o contrato com o aluno. A instituição financeira permanece com legitimidade ativa para a causa destinada à cobrança dos créditos do FIES.8. Reconsiderando entendimento manifestado, não cabe a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília em demanda destinada à cobrança dos créditos do FIES. 9. Tal cobrança permanece com o agente financeiro, que é a Caixa Econômica Federal, quanto aos contratos por ela firmados.10. Registro que a Procuradoria-Geral da União, no ofício nº 113/2011-AGU/PGF/PRF-3ª Região, remetido a este juízo e cuja juntada aos autos determino, adotou o mesmo entendimento. Afirmou que atualmente ainda cabe ao agente financeiro (atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas.11. Também não é o caso de estabelecer litisconsórcio necessário entre a CEF e o FNDE. A Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010, outorgou ao FNDE exclusivamente a atribuição de agente operador do FIES, que não compreende a de cobrar os créditos em atraso. Esta atribuição é de competência exclusiva do agente financeiro, que é a instituição financeira que contratou o mútuo com o aluno beneficiário do FIES.12. Determino nova remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para excluir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e incluir a Caixa Econômica Federal no polo ativo da demanda.3. Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal - CEF da devolução da carta precatória com diligência negativa (fls. 151/164).14. Em 10 (dez) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a devolução da carta precatória para citação do réu JEOVANI MENDONÇA com diligência negativa (fls. 151/164), tendo em vista que no endereço indicado pelo oficial de justiça (fls. 161/162) já foi realizada diligência (fl. 36).Publique-se. Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Procuradoria Federal Regional da Terceira Região).

0004578-05.2009.403.6100 (2009.61.00.004578-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR MACHADO DA LUZ

Fl. 120: defiro. Expeça-se mandado de citação do réu no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal.Publique-se.

0026991-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026991-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI LUZIA SILVA(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IZAIAS LUZIA DA SILVA JUNIOR X ADILENE ESTEVAM DA SILVA

1. A gestão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.2. A redação original do citado artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 estabelecia que a gestão do FIES cabia à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.3. A Lei nº 12.202/2010 transferiu da Caixa Econômica Federal - CEF para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as atribuições de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES.4. A mesma Lei nº 12.202/2010 acrescentou na Lei nº 10.260/2001 o artigo 20-A, que estabelece o seguinte: O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.5. A Lei 12.202/2010 foi publicada em 15.1.2010. Já decorreu o prazo de 1 (um) ano no qual a Caixa Econômica Federal atuou transitoriamente como agente operadora do FIES e gestora dos ativos e passivos desse fundo.6. Atualmente, a atribuição de atuar na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos é exclusivamente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.7. Ocorre que o artigo 6º da Lei 10.260/2001, na redação da Lei 12.202/2010, dispõe que Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3o do art. 3o promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3o, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.8. O 3º do artigo 3º da Lei 10.260/2001, a que alude o seu artigo 6º, estabelece que: De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.9. Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a execução das parcelas vencidas caberá às instituições financeiras.10. A Lei 10.260/2001 contém uma divisão de duas atribuições distintas no FIES: agente operador e agente financeiro. 11. O agente operador do FIES é o FNDE nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 20-A da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.12. O agente financeiro do FIES é a instituição financeira que firmou o contrato com o aluno. A instituição financeira permanece com legitimidade ativa para a causa destinada à cobrança dos créditos do FIES.13. Reconsiderando entendimento manifestado, não cabe a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília em demanda destinada à cobrança dos créditos do FIES. 14. Tal cobrança permanece com o agente financeiro, que é a Caixa Econômica Federal, quanto aos contratos por ela firmados.15. Registro que a Procuradoria-Geral da União, no ofício nº 113/2011-AGU/PGF/PRF-3ª Região, remetido a este juízo e cuja juntada aos autos determino, adotou o mesmo entendimento. Afirmou que atualmente ainda cabe ao agente financeiro (atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas.16. Também não é o caso de estabelecer litisconsórcio necessário entre a CEF e o FNDE. A Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010, outorgou ao FNDE exclusivamente a atribuição de agente operador do FIES, que não compreende a de cobrar os créditos em atraso. Esta atribuição é de

competência exclusiva do agente financeiro, que é a instituição financeira que contratou o mútuo com o aluno beneficiário do FIES.17. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 103, indefiro o requerimento da CEF de sua sucessão processual pelo FNDE, cancela a ordem de intimação deste e reconheço a legitimidade ativa daquela para atuar como agente financeira na cobrança dos créditos em atraso, por lhe caber tal atribuição, no termos dos artigos 3º, 3º, e 6º, da Lei 10.260/2001, e por ter sido ela quem, nessa qualidade de agente financeiro, firmou o contrato.18. Determino nova remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para excluir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e incluir a Caixa Econômica Federal no polo ativo da demanda.19. Fl. 106: defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo solicitando o fornecimento do endereço da ré Adilene Estevam da Silva.Publique-se.

0010452-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO CALVES CORDEIRO

1. Fls. 91/92: defiro o pedido da autora de expedição de novo mandado para diligência no endereço indicado na petição inicial. 2. Julgo prejudicado o pedido da prática de atos processuais nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Este juízo já deferiu tal pedido (fl. 46).3. Expeça-se novo mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos, nos termos do artigo 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. Instrua-se o mandado com cópias das certidões de fls. 66 e 87, para conhecimento pelo oficial da justiça que executará a diligência.Publique-se.

0016938-35.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LILAS COMERCIAL EDITORIAL LTDA - ME

Fl. 149: defiro. Expeça-se carta precatória, por meio eletrônico, à 30ª Subseção Judiciária de São Paulo em Osasco para citação da Lilás Comercial Editorial Ltda. - ME, na Rua Calçada das Hortências, n.º 28, 1º andar, sala 1, Alphaville Comercial, Barueri, SP, 06453-017.Publique-se.

0024364-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIANA CONCEICAO DE LIMA PEREIRA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X ANA MARIA FRANCISCO DA SILVA

1. Fls. 109/110: reconsidero os itens 7 a 15 da decisão de fls. 103/104, indefiro o requerimento da CEF de sua sucessão processual pelo FNDE e reconheço a legitimidade ativa daquela para atuar como agente financeira na cobrança dos créditos em atraso, por lhe caber tal atribuição, no termos dos artigos 3º, 3º, e 6º, da Lei 10.260/2001, e por ter sido ela quem, nessa qualidade de agente financeiro, firmou o contrato, pelos motivos que passo a expor.2. O artigo 6º da Lei 10.260/2001, na redação da Lei 12.202/2010, dispõe que Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3o do art. 3o promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3o, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.3. O 3º do artigo 3º da Lei 10.260/2001, a que alude o seu artigo 6º, estabelece que: De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.4. Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a execução das parcelas vencidas caberá às instituições financeiras.5. A Lei 10.260/2001 contém uma divisão de duas atribuições distintas no FIES: agente operador e agente financeiro. 6. O agente operador do FIES é o FNDE nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 20-A da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.7. O agente financeiro do FIES é a instituição financeira que firmou o contrato com o aluno. A instituição financeira permanece com legitimidade ativa para a causa destinada à cobrança dos créditos do FIES.8. Reconsiderando entendimento manifestado, não cabe a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília em demanda destinada à cobrança dos créditos do FIES. 9. Tal cobrança permanece com o agente financeiro, que é a Caixa Econômica Federal, quanto aos contratos por ela firmados.10. Registro que a Procuradoria-Geral da União, no ofício nº 113/2011-AGU/PGF/PRF-3ª Região, remetido a este juízo e cuja juntada aos autos determino, adotou o mesmo entendimento. Afirmou que atualmente ainda cabe ao agente financeiro (atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas.11. Também não é o caso de estabelecer litisconsórcio necessário entre a CEF e o FNDE. A Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010, outorgou ao FNDE exclusivamente a atribuição de agente operador do FIES, que não compreende a de cobrar os créditos em atraso. Esta atribuição é de competência exclusiva do agente financeiro, que é a instituição financeira que contratou o mútuo com o aluno beneficiário do FIES.12. Determino nova remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para excluir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e incluir a Caixa Econômica Federal no polo ativo da demanda.13. Em 10 dias, cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão de fl. 42, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se. Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

0003604-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA DE SOUSA BAZANTI DE CARVALHO

A Caixa Econômica Federal ajuíza ação monitoria em face da ré.Citada, a ré afirmou que firmou com a autora instrumento de renegociação do débito (fl. 63, verso).A autora afirmou que as partes entabularam acordo acerca do débito pretendido. Requer a suspensão pelo prazo pactuado ou eventual denúncia de não-cumprimento, nos termos do

artigo 792 do CPC, salientando que a suspensão é medida que se impõe, haja vista a presente renegociação não se configura como novação. É o relatório. Fundamento e decido. Não há controvérsia acerca do fato de que as partes firmaram instrumento de renegociação do débito, apesar de nenhuma delas haver apresentado o documento relativo a tal negócio jurídico. Não cabe a suspensão do processo nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tal dispositivo se aplica ao processo de execução. Ainda não há execução em curso. O título executivo judicial nem sequer foi constituído. Não foi sequer apresentado instrumento de transação, para esta ser homologada por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal pretende a suspensão do processo por prazo indeterminado, na fase de conhecimento (como visto, nem sequer há título executivo judicial constituído). A suspensão do processo, na fase de conhecimento, por convenção das partes, não pode exceder 6 (seis) meses, a teor do artigo 265, inciso II e 3º, do Código de Processo Civil. As partes notificaram a assinatura de novo instrumento, em que renegociado o débito. A cobrança deste, se não cumprida a renegociação, deverá prosseguir nos termos do novo ajuste, descontados eventuais pagamentos realizados pela ré. Eventual inadimplemento da ré quanto ao instrumento de renegociação deverá ser objeto de nova demanda, a ser ajuizada pela autora. Se a Caixa Econômica Federal pretendia o aproveitamento desta demanda deveria ter colhido da ré, no termo de renegociação, autorização para postular em juízo em nome desta, a homologação da transação, nos termos do artigo 269, inciso III, bem como apresentado o documento, para tais fins, o que não ocorreu. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios ante a renegociação do débito. Registre-se. Publique-se.

0006487-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ROCHA RIBEIRO

1. Em consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil obtive este endereço do réu RODRIGO ROCHA RIBEIRO: Rua Divino Ferreira de Souza nº 44, bairro Jardim Guanembu, São Paulo, SP, 04814-700. Não houve ainda diligência neste endereço. 2. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. 3. Expeça-se novo mandado de citação. Publique-se.

0011022-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IVAN PIMENTEL DE OLIVEIRA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0011039-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RONALDO DA SILVA MARTINS

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0011343-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JACENE VIDAL DA SILVA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0749343-60.1985.403.6100 (00.0749343-6) - CIA. NATAL-EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0015891-41.2001.403.6100 (2001.61.00.015891-9) - CONDOMINIO MANSOES FLORENTINAS(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082750 - LAERTE LUCAS ZANETTI)

1. Torno sem efeito a certidão de fl. 179, tendo em vista a rasura no tocante à numeração da folha mencionada. Chamo a atenção da Secretaria este fato não pode mais se repetir, pois há vedação expressa no artigo 171 do Código de Processo Civil, bem como no Provimento 64/2005.Desta forma, determino a lavratura de nova certidão. 2. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0006205-44.2009.403.6100 (2009.61.00.006205-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FLAVIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP159207 - JANAINA DA SILVA VISPO E SP195881 - RODRIGO CESAR BERTONE)

1. Ante o pedido de extinção do processo (fl. 377), deixo de receber o recurso de apelação interposto pela União (fls. 366/371).2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado das sentenças de fls. 339/341 e 361. 3. Fl. 377: a União apresenta termo de acordo extrajudicial pede a extinção do processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 4. Este juízo já julgou a pretensão, em cognição exauriente, com a prolação da sentença (fls. 339/341 e 361), na qual foi resolvido o mérito para julgar procedente o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.5. Não pode, portanto, inovar no processo e proferir nova sentença para extingui-lo novamente com julgamento do mérito ante o pedido formulado pela União.6. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

EMBARGOS A EXECUCAO

0024213-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000293-8)) JONG MIN BYUN(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Traslade-se cópia da certidão de fl. 212 para os autos da execução nº 000293-03.2008.403.6100 e arquivem-se os presentes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005670-19.1989.403.6100 (89.0005670-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ITAREMA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RAIMUNDO CESAR SILVEIRA HOLANDA X JOSE SABATINI SOARES X WILMA SERRA SABATINI SOARES(SP076137 - LIVIA MARIA DE LIMA TUPINAMBA)

1. Fl. 113: por ora, não conheço do requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de penhora de valores depositados pelos executados em instituições financeiras no País, ante a penhora do imóvel de matrícula nº 14.917, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, descrito nas fls. 43/44, penhora essa já registrada (fl. 64).2. Em razão dessa penhora, requeira a CEF o quê de direito, em 10 dias.Publique-se.

0023730-49.2003.403.6100 (2003.61.00.023730-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X LOTERICA VIDA NOVA LTDA X SHIGEKO SHINODA X JORGE WENCESLAU SHINODA X SANDRA SAYURI SHINODA ONO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre a certidão de fl. 427 (carta precatória com diligências negativas).Publique-se.

0000293-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000293-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LAVANDERIA CRISTEEN LTDA X JONG YUP BYUN X JONG MIN BYUN(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Fls. 241 e 242/258: considerando que a Caixa Econômica Federal se limita a apresentar nota de débito atualizada, sem nada requerer, arquivem-se os autos.Publique-se.

0018468-45.2008.403.6100 (2008.61.00.018468-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X W R ADAMI LIVROS - ME X ELIZEU ADAMI X WILLYAN ROGER ADAMI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

1. Fls. 310/311: julgo prejudicado o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de concessão de prazo para se manifestar nos autos porque ela já o fez por meio de petições supervenientes àquela.2. Fls. 312/313: não conheço do requerimento da CEF de expedição de mandado de reintegração de posse. Tal requerimento está divorciado da realidade deste processo. A presente execução não versa sobre reintegração de posse.3. Fls. 316/317: não conheço do requerimento da CEF de expedição de mandado nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, que não se aplicam na execução de título executivo extrajudicial, e sim no cumprimento de sentença (título executivo

judicial).4. Ante a conversão em penhora do arresto do imóvel de matrícula nº 65.655, do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, expeça-se mandado de avaliação desse imóvel.5. Considerando que os Ofícios de Registro de Imóveis têm recusado o registro da penhora se o termo de penhora expedido nos moldes dos 4º e 5º do artigo 659 Código de Processo Civil não descrever a prévia intimação do executado, o valor da avaliação do imóvel e a intimação daquele como depositário deste bem, o que tem causado atraso no andamento dos processos e prejuízo de sua resolução em tempo razoável, reconsidero, por ora, parcialmente, as determinações constantes dos itens 18 e 19 da decisão de fls. 244/246 e determino que se cumpram, preliminarmente, as determinações do item 19 dessa decisão, expedindo-se desde já mandado de penhora, avaliação a intimação.5. Fls. 329/330: manifeste-se a CEF, em 10 dias.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0001657-73.2009.403.6100 (2009.61.00.001657-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA ALCINA MARTINS MOREIRA ANDRE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

1. Tendo em conta a decisão que declarou extinta a execução nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil (fl. 102), condeno a Caixa Econômica Federal a pagar as custas processuais. Determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 22), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. O fato objetivo da sucumbência gera ao vencido a obrigação de recolher a outra metade das custas (artigo 14, III, da Lei 9.289/1996).2. Envie-se a decisão de fl. 102 por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos da apelação cível nº 0022984-74.2009.4.03.6100, comunicando-se que nos autos da presente execução de título extrajudicial foi declarada prejudicada extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, ante a notícia de renegociação do contrato objeto da ação, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento do recurso.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0007344-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007344-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERRO MOLE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA X JOSE PEREIRA NETO

1. Ante a ausência de impugnação à penhora (fl. 132), fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada, a partir da publicação desta decisão, a levantar todas as quantias penhoradas nos autos (fls. 130 e 131), independentemente da expedição de alvará de levantamento para tal finalidade.2. Fl. 115: aprecio o requerimento formulado pela CEF de quebra do sigilo fiscal dos executados, para requisição à Receita Federal do Brasil de declarações de rendimentos destes.No que diz respeito à executada pessoa jurídica, não conheço deste requerimento A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.3. Quanto ao executado pessoa física, a exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 104/108).Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud.Em casos como este, em que houve a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de JustiçaPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado JOSÉ PEREIRA NETO, CPF nº 755.699.818-53, em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, do último exercício efetivamente declarado à Receita Federal do Brasil.4. Arquite-se a declaração de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela exequente.5. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.6. Dê-se vista dos autos e da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria à exequente, com prazo de 5 (cinco) dias.7. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá a cópia da declaração, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada a declaração.Publique-se.

0000256-05.2010.403.6100 (2010.61.00.000256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO AURELIO MAGALHAES (ME)(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X MARCO AURELIO MAGALHAES(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

1. Ante a petição de fl. 112, julgo prejudicado o pedido de prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar planilha atualizada de débito (fl. 109).2. Fl. 109: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, Marco Aurélio Magalhães - ME (CNPJ n.º 07.896.451/0001-06) e Marco Aurélio Magalhães (CPF n.º 542.243.146-49), tendo em vista que nos autos dos embargos à execução n.º 0000244-54.2011.4.03.6100, opostos por estes não foi concedido efeito suspensivo (fl. 91).3. O bloqueio dos valores encontrados deverá respeitar o limite do valor da execução, de R\$ 42.437,71 (quarenta e dois mil quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), para maio de 2011 (fls. 113/115).4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.6. Se efetivada a penhora de valores, ficam os executados intimados, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para a impugnação, que somente poderá versar sobre impenhorabilidade ou excesso de penhora.7. Se não efetivada a penhora, não cabe impugnação à penhora. Resta prejudicada a determinação do item anterior de intimação da penhora e de abertura do prazo para sua impugnação pelos executados, valendo a presente publicação para dar ciência de que não foram penhorados valores.Publique-se.

0017688-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MODELI LTDA - ME X CARLOS ALBERTO CORDEIRO X KATIA THEREZINHA GRACIA CORDEIRO

1. Fl. 92: defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, de R\$ 11.519,19, para junho de 2010.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BacenJud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa dos executados.5. Se efetivada a penhora de valores, ficam os executados intimados, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugná-la.6. Se não efetivada a penhora, resta prejudicada a determinação do item anterior de intimação da penhora e de abertura do prazo para impugná-la. A presente publicação se destinará a cientificar o exequente de que não foram penhorados valores.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907066-11.1986.403.6100 (00.0907066-4) - RENATO STRAUSS X EDIT NORA STRAUSS X WALTER HERMANN STRAUSS X DORIS NAJBERG STRAUSS(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X RENATO STRAUSS X UNIAO FEDERAL X EDIT NORA STRAUSS X UNIAO FEDERAL X WALTER HERMANN STRAUSS X UNIAO FEDERAL X DORIS NAJBERG STRAUSS X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da decisão do TRF3 que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 0012199-49.2011.4.03.0000, (fls. 784/786).2. Transmito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região os ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV n.ºs 20100000372 (fl. 761), 20100000373 (fl. 762) e 20100000374 (fl. 763).3. Cumpra a Secretaria a determinação contida no item 9 da decisão de fls. 754/759, quanto ao aditamento do requisitório de pequeno valor nº 20100000407 (fl. 764), para inserir a observação de que não seu valor deverá ser depositado à ordem deste juízo.4. Ficam as partes científicadas desse aditamento, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0022812-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022812-9) - WAGNER CAETANO DA SILVA(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X GERSONITA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X WAGNER CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor atualizado do depósito de fl. 665, sob os códigos indicados pela União na petição de fls. 932/933. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0236356-25.1980.403.6100 (00.0236356-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X SESPA S/A COML/ E CONSTRUTORA(SP036891 - DOUGLAS MACHADO) X SESPA S/A COML/ E CONSTRUTORA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da autuação, a fim de constar no polo passivo Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., atual denominação social de Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S.A., sucessora de Light - Serviços de Eletricidade S.A. (fls. 79 e 201/221). 3. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Considerando que as custas de desarquivamento foram recolhidas no Banco do Brasil S.A. (fls. 222/223), providencie a exequente novo recolhimento delas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo prazo do item 3. Publique-se.

0020472-89.2007.403.6100 (2007.61.00.020472-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP252527 - DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão, em renda da União, do depósito de fl. 193, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), para o mês de maio de 2011, que se referem às custas de desarquivamento.

0015119-97.2009.403.6100 (2009.61.00.015119-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS LAU DE CARVALHO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THAIS LAU DE CARVALHO OLIVEIRA

1. Fls. 100/102: reconsidero os itens 7 a 14 da decisão de fls. 95/96, e indefiro o requerimento da CEF de sua sucessão processual pelo FNDE e reconheço a legitimidade ativa daquela para atuar como agente financeira na cobrança dos créditos em atraso, por lhe caber tal atribuição, no termos dos artigos 3º, 3º, e 6º, da Lei 10.260/2001, e por ter sido ela quem, nessa qualidade de agente financeiro, firmou o contrato, pelos motivos que passo a expor. 2. O artigo 6º da Lei 10.260/2001, na redação da Lei 12.202/2010, dispõe que Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3o do art. 3o promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3o, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. 3. O 3º do artigo 3º da Lei 10.260/2001, a que alude o seu artigo 6º, estabelece que: De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. 4. Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a execução das parcelas vencidas caberá às instituições financeiras. 5. A Lei 10.260/2001 contém uma divisão de duas atribuições distintas no FIES: agente operador e agente financeiro. 6. O agente operador do FIES é o FNDE nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 20-A da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010. 7. O agente financeiro do FIES é a instituição financeira que firmou o contrato com o aluno. A instituição financeira permanece com legitimidade ativa para a causa destinada à cobrança dos créditos do FIES. 8. Reconsiderando entendimento manifestado, não cabe a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília em demanda destinada à cobrança dos créditos do FIES. 9. Tal cobrança permanece com o agente financeiro, que é a Caixa Econômica Federal, quanto aos contratos por ela firmados. 10. Registro que a Procuradoria-Geral da União, no ofício nº 113/2011-AGU/PGF/PRF-3ª Região, remetido a este juízo e cuja juntada aos autos determino, adotou o mesmo entendimento. Afirmou que atualmente ainda cabe ao agente financeiro (atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas. 11. Também não é o caso de estabelecer litisconsórcio necessário entre a CEF e o FNDE. A Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010, outorgou ao FNDE exclusivamente a atribuição de agente operador do FIES, que não compreende a de cobrar os créditos em atraso. Esta atribuição é de competência exclusiva do agente financeiro, que é a instituição financeira que contratou o mútuo com o aluno beneficiário do FIES. 12. Determino nova remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para excluir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e incluir a Caixa Econômica Federal no polo ativo da demanda. 13. Fl. 81: defiro o prazo de 10 (dez) dias para Caixa

Econômica Federal - CEF para apresentar o valor atualizado da dívida e as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação, nos termos da decisão de fl. 72. Publique-se. Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Procuradoria Federal Regional da Terceira Região).

0018318-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIRLEY APARECIDA MACEDO DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRLEY APARECIDA MACEDO DE ALCANTARA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 50), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Publique-se.

Expediente Nº 5994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550323-59.1983.403.6100 (00.0550323-0) - CERALIT S/A IND/ COM/(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 636.2. Fls. 628/629: dê-se ciência às partes da manifestação do Juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP acerca da falta de interesse na manutenção da penhora no rosto destes autos (fl. 298).3. Solicite-se, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas/SP, informações acerca do valor atualizado das penhoras realizadas no rosto destes autos referentes às execuções fiscais n.º 2004.61.05.006145-3; 2007.61.05.2537-1; e 2006.61.05.12765-5. Publique-se. Intime-se.

0000399-82.1996.403.6100 (96.0000399-8) - ANTONIO CARLOS FERREIRA X MANUEL DOMINGUEZ AGRA X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS X MICHELE VERDILE X MILTON VALLI X SERVANDO LORENZO GONZALEZ X VALDIR DAMINELLO X VILMA APARECIDA SEBESTYEN VAREA X FRANKSNEI GERALDO FREITAS X ALCIDES FORTE X AMANDA CASSIANO CAMPOS X ARTHUR CASSIANO CAMPOS X JULIO CESAR VASCO DE CAMPOS X DAVID HENRIQUE NEGRI DE CAMPOS(SP133294 - ISAIAS NUNES PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Corrijo erro material referente à data da decisão de fl. 441, fazendo constar que ela foi proferida em 24 de fevereiro de 2011, e não em 24 de fevereiro de 2010, como constou daquela decisão.2. Indefiro o pedido de republicação da decisão de fl. 441, formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 450/451). Com efeito, o erro material constante daquela decisão, corrigido no item 1 acima, não causou qualquer prejuízo às partes. Primeiro, porque foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região apenas o texto da decisão. Não constou da publicação a data equivocada. Segundo, porque os itens 1 e 2 daquela decisão foram cumpridos (fls. 442/443 e 450/451). Finalmente, também não há qualquer prejuízo quanto aos demais itens da decisão, relacionados ao autor MANUEL DOMINGUEZ AGRA, pois o curso do processo foi suspenso em relação a esse autor, nos termos do art. 265, I, do CPC, até o ingresso nos autos de representante do espólio ou a habilitação dos herdeiros (fl. 441, item 3).4. Ante o óbito do autor MARCOS ANTONIO DE CAMPOS e a habilitação dos sucessores (fls. 334 e 441, item 1), oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região solicitando a conversão, à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, do valor depositado na conta 1181.005.505475536 (fl. 313), a modo de possibilitar posterior expedição, em favor dos sucessores, de alvará para levantamento do valor depositado. Publique-se. Intime-se.

0098322-37.1999.403.0399 (1999.03.99.098322-0) - EZEQUIEL BARBOSA X FRANCISCO JOSE VAZ PORTO X MARIO LUIZ DA SILVA X MARTA LUCIA CABRAL GARCIA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Certifique a Secretaria, nos autos n.º 0060450-25.1997.403.6100, que a petição de fls. 547/556, protocolada sob n.º 2011.000091106-1, embora equivocadamente direcionada pelo subscritor àqueles autos, refere-se a estes, aos quais foi juntada.2. Fls. 535/541: a decisão de fls. 523/526 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 31.3.2011 (fl. 531). O prazo para interposição de apelação iniciou-se em 04.4.2011 e terminou em 03.5.2011, pois os autores possuem advogados diferentes (art. 191 do CPC). Os autos saíram em carga com os advogados dos autores Ezequiel Barbosa, Mario Luiz da Silva e Marta Lucia Cabral Garcia no período de 06.4.2011 a 26.4.2011 (fls. 532/533 e 534). O pedido de devolução de prazo foi protocolado no dia 18.4.2011. O autor Francisco José Vaz Porto e os advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, que representam esse autor e são titulares dos honorários advocatícios arbitrados em relação aos demais, foram prejudicados e têm direito à devolução de prazo. Assim, defiro o pedido de devolução de prazo ao autor FRANCISCO JOSÉ VAZ PORTO e aos advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS, bem como vista dos autos fora de Secretaria a esses advogados.3. Fls. 547/556: mantenho a decisão agravada de fls. 523/526, pelos próprios fundamentos dela constantes. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0937227-04.1986.403.6100 (00.0937227-0) - CONVENCAO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CONVENCAO S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CONVENCAO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FAZENDA NACIONAL X CONVENCAO S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO X FAZENDA NACIONAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206).2. Requeiram os exequentes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0017792-64.1989.403.6100 (89.0017792-3) - AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO FERRAMENTAS DE CORTE LTDA X TICAR IND/ DE FERRAMENTAS DE CORTE LTDA X MOOG DO BRASIL CONTROLES LTDA X GALVANI ENGENHARIA E COM/ LTDA X GALVANI S/A X GALVANI FERTILIZANTES LTDA X GALVANI ARMAZENS GERAIS LTDA X ELMAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA X SERED INDL/ S/A X INTERFIBRA COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E Proc. MARIA CECILIA ZORBA NICOLELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO FERRAMENTAS DE CORTE LTDA X UNIAO FEDERAL X TICAR IND/ DE FERRAMENTAS DE CORTE LTDA X UNIAO FEDERAL X MOOG DO BRASIL CONTROLES LTDA X UNIAO FEDERAL X SERED INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL X INTERFIBRA COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206).2. Cite-se a União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base no cálculo de fl. 441.Publique-se. Intime-se.

0049338-30.1995.403.6100 (95.0049338-1) - REINALDO SAUD MINGOSSO X MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA X VERA LUCIA LARANJEIRA DE SOUZA DALLA CORTE X HELIO CORREA DA SILVA X CARLOS ROBERTO PELISSONI X ANTONINHO PETRONE X FORTUNATO PETRONE X ALMIR NOGUEIRA X DEONIZIO MARCIAL FERNANDES(SP022538 - DEONIZIO MARCIAL FERNANDES E SP097205 - GERSON MOZELLI CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA LARANJEIRA DE SOUZA DALLA CORTE X UNIAO FEDERAL X HELIO CORREA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PELISSONI X UNIAO FEDERAL X ANTONINHO PETRONE X UNIAO FEDERAL X FORTUNATO PETRONE X UNIAO FEDERAL X ALMIR NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DEONIZIO MARCIAL FERNANDES X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Fls. 195/197: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor REINALDO SAUD MINGOSSO.3. Fls. 258/260: não conheço do pedido de citação da União para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Tal citação já foi efetivada nestes autos (fl. 205). 4. Fls. 262/264: ficam intimados os autores REINALDO SAUD MINGOSSO, MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA, VERA LUCIA LARANJEIRA DE SOUZA DALLA CORTE, HELIO CORREA DA SILVA, CARLOS ROBERTO PELISSONI, ALMIR NOGUEIRA e DEONIZIO MARCIAL FERNANDES, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagamento da condenação em benefício da União Federal a título de honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, no valor total de R\$ 1.765,69, atualizado para o mês de maio de 2011, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se a União.

0033438-70.1996.403.6100 (96.0033438-2) - IMPORTADORA E COMERCIAL SAO MATHEUS LTDA(SP095984 - JOAO OSMAR MORENO E SP109795 - LUIZ CARLOS DE SOUZA ABREU E SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X IMPORTADORA E COMERCIAL SAO MATHEUS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 217/221: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria.Publique-se. Intime-se.

0051878-12.1999.403.6100 (1999.61.00.051878-2) - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ADNALOY LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ADNALOY LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Fls. 290 e 294/295: cite-se a União para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010530-04.2005.403.6100 (2005.61.00.010530-1) - TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADOS S/C(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADOS S/C

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento de sentença.2. O executado impugna o cumprimento da sentença oferecendo à penhora parte de crédito que teria a receber por precatório alimentar (nº 759/2009), devidos pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 257/259; e 287/289;).3. A União retificou a memória de cálculo e o valor executado (fls. 281/284), respondeu à impugnação e afirmou não aceitar o crédito indicado à penhora (fls. 293/296 e 300).É o relatório. Fundamento e decido.A impugnação ao cumprimento da sentença não pode ser recebida. O prazo para impugnação ao cumprimento da sentença somente se inicia após a intimação do executado acerca da constituição da penhora, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil: Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.Constitui pressuposto indispensável à impugnação ao cumprimento da sentença a efetivação da penhora.Sem que ocorra a efetivação da penhora, não há nenhum sentido prático na resolução da impugnação ao cumprimento da sentença.Na ausência de qualquer constrição sobre o patrimônio do executado, o julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença constitui mera resolução teórica de questões jurídicas em tese.Tal julgamento causa prejuízo à economia processual e ao princípio constitucional da razoável duração do processo.Julgada a impugnação ao cumprimento da sentença, a resolução de questões meramente teóricas se mostrará completamente inútil, na ausência de localização de bens passíveis de penhora, em prejuízo da economia processual, com a perda de tempo e dinheiro na movimentação desnecessária da estrutura judicial.De outro lado, o Poder Judiciário afirmará a correção teórica dos cálculos que instruem a petição inicial da execução ou determinará a redução desta também sem nenhuma utilidade, uma vez que, se não localizados bens passíveis de penhora, os autos serão arquivados.Sem saber se há bens passíveis de penhora e sem que esta efetivamente ocorra, não cabe a impugnação ao cumprimento da sentença tampouco seu julgamento.A perda de tempo nesse julgamento, que seria meramente teórico, comprometeria o princípio da eficiência e da razoável duração dos demais autos em tramitação no órgão jurisdicional, que poderia ter gasto seu tempo na resolução de lide concreta.Daí ter se mostrado sábio o legislador no 1.º do artigo 475-J do CPC, ao vincular o termo inicial do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença à intimação do devedor do auto de penhora e de avaliação, em consonância com o objetivo da Lei 11.232/2005, de prestigiar a celeridade da prestação jurisdicional. Vale dizer, a lei se preocupou em evitar que o juiz gaste tempo na resolução da impugnação ao cumprimento da sentença sem que tenha ocorrido a efetiva constrição sobre bens do executado.No sentido do cabimento da impugnação ao cumprimento da sentença somente se efetivada a penhora, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e da 5ª Região, respectivamente assim ementados:IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PENHORA. 475-J, 1º DO CPC. Para o recebimento e conhecimento da impugnação oposta pelo devedor e análise da atribuição de efeito suspensivo ao cumprimento de sentença, é necessária a garantia do Juízo, mediante a penhora do valor total executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil (Processo AG 200904000253823 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 16/12/2009).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DEPÓSITO. I. Correta a decisão agravada, proferida em sede de execução de sentença, ao inadmitir a impugnação oferecida pela parte executada, em razão da ausência de penhora a garantir o juízo da execução, porquanto em consonância com a jurisprudência emanada do STJ, que estabelece que O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. (Precedente: STJ. Terceira Turma. REsp nº 972812. Julg. 23/09/2008. Publ. DJe 12/12/2008). II. Agravo de instrumento improvido (Processo AG 200905000829292 AG - Agravo de Instrumento - 100707 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::12/11/2009 - Página::911 Data da Decisão 03/11/2009 Data da Publicação 12/11/2009).No mesmo sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. INÍCIO A PARTIR DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL. IMPROVIMENTO. I. Constitui-se entendimento pacificado nesta Corte que o prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença se inicia a partir da data da efetivação do depósito judicial da quantia correspondente ao título executivo, tendo em vista que, com o depósito, a constituição da penhora é automática, independentemente da lavratura do respectivo termo.II. Agravo regimental a que se nega provimento (Processo AGRESP 200900840394 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1138014 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:11/12/2009 Data da Decisão 24/11/2009 Data da Publicação 11/12/2009).Ante o exposto, não conheço da impugnação ao cumprimento da sentença, negando-lhe seguimento.4. Acolho a impugnação da União ao crédito indicado à penhora pelo executado. Não há nos autos prova cabal de que o executado é beneficiário do precatório expedido pelo juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo nos autos nº 0191/2003-583.53.2003.003491-1 (fl. 255).O ofício de fl. 255, em que esse juízo solicita o pagamento do precatório não descreve o executado como beneficiário. Não se sabe se na expressão e outro(s), constante desse ofício, o executado está

compreendido. Além disso, não se sabe qual seria a parcela do crédito do executado, tampouco o estado atual do andamento processual do precatório, se foi ou não liquidado, total ou parcialmente. Em outras palavras, nem sequer se sabe se ainda há algum crédito passível de penhora relativo a esse precatório. 5. Em 10 dias, apresente a União os requerimentos cabíveis para o prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se.

0011038-71.2010.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA X GEMPI GESTAO EMPRESARIAL E INFORMATICA LTDA(DF022019 - MAURICIO VERDEJO GONCALVES JUNIOR E SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA E SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ)

1. Fls. 170 e 173: concedo prazo de 10 (dez) dias à Agência Nacional de Águas - ANA para manifestação sobre a suficiência do pagamento realizado pela executada Gempi Gestão Empresarial e Informática Ltda. na fl. 174. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso ainda haja algum valor a executar, deverá a exequente apresentar memória atualizada do débito, no mesmo prazo. 2. Cadastre a Secretaria as advogadas Cláudia Maria Carvalho do Amaral Vieira e Paula de Souza Gomes José, constituídas pela executada (fl. 175), no sistema de acompanhamento processual. Publique-se. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6849

EMBARGOS A EXECUCAO

0009217-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024905-34.2010.403.6100) JFN TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP X FRANCISCO AMORIM FILHO X FABIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Deixo de receber os presentes Embargos à Execução, tendo em vista ter sido apresentado intempestivamente, nos termos do artigo 738, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009213-16.1978.403.6100 (00.0009213-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MAXWELL ELETRONICA COML/ E IND/ X ANTONIO CERVONE X AURORA SALGADO MASCARENHAS X EIJY YAMAMOTO X FERNANDO MASCARENHAS X GIOVANNINA SOFFIATTI EDO X HARUE YAMAMOTO X JORGE EDO(SP014645 - HILOSHI SHIMURA) Providencie a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, a correta numeração de CNPJ e CPFs dos executados, a fim de viabilizar a pesquisa perante o Sistema BACEN-JUD 2.0. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0643039-71.1984.403.6100 (00.0643039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAQUIM ANTONIO BRACOURT DA ROCHA CAMARGO(SP045017 - WALKIRIA TURRI CAROLINO)

Fl. 100: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009126-79.1986.403.6100 (00.0009126-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CARMEN ARTERO ALCALA VIUDEZ(Proc. ALFIO VENEZIAN)

Fls. 239 e 240: Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de expedição de certidão de inteiro teor da penhora realizada, devendo comparecer em secretaria para agendar data de retirada da referida certidão.

0099306-68.1991.403.6100 (91.0099306-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X MARTA HERNANDES LOURENCO(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Apresente a parte exequente memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0033230-86.1996.403.6100 (96.0033230-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP139186 - MARISA DE CASTRO MAYA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X PUMA LIMPADORA DE ESTOFADOS LTDA X PAULO ROBERTO MARIZ DA SILVA X MARLI GONCALVES MARIZ DA SILVA

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0006405-71.1997.403.6100 (97.0006405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCO ANTONIO ALVES DA SILVA X MERCADINHO ROBERTA LTDA - ME X IZILDA APARECIDA GRISOLI DA SILVA (SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO E SP242916 - EDUARDO PIRES DO AMARAL)

Cumpra a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 285. Após, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado. Int.

0039304-25.1997.403.6100 (97.0039304-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X VIDRACARIA NATAL LTDA - ME

Fl. 106: Defiro o pedido de remessa dos autos ao arquivo - sobrestado. Int.

0002216-16.1998.403.6100 (98.0002216-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GERTY BATERIAS LTDA - ME X JOSE TADEU DA SILVA X ROSILDA CRISOSTOMO DOS SANTOS X ODEVALDO MIRANDA MARTINS

Tendo em vista que as diligências para a tentativa de citação real dos executados restaram infrutíferas, caracterizou-se que a parte executada está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Fixo o prazo dos réus em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

0016785-85.1999.403.6100 (1999.61.00.016785-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X C P A - CENTRO PAPELEIRO DE ABASTECIMENTO LTDA X LAERCIO DA COSTA HINOJOSA

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 76: Defiro a busca de endereço(s) da ré nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DETERMINAÇÃO DE FL. 171: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025315-73.2002.403.6100 (2002.61.00.025315-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA) X COML/ EXFREE LTDA

Fls. 142/174: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0023355-48.2003.403.6100 (2003.61.00.023355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GEPLAN - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X BERTOLDO PERRI CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE SALVO (SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP158308 - LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 351/352), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003257-08.2004.403.6100 (2004.61.00.003257-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO CRISTAO DE PESQUISAS - ICP (SP165278B - FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA)

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 238/239 e 240/241) no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008886-26.2005.403.6100 (2005.61.00.008886-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INDERACO COM/ DE ACO E FERRO LTDA X ANEZIO CARRION PLATEIRO X

BENEDITA IGNACIO CARRION

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 218/219: Defiro a busca de endereço(s) dos executados nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DETERMINAÇÃO DE FL. 239: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022482-77.2005.403.6100 (2005.61.00.022482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS JOSE DEVIDE

Fls. 105/106: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Eleitoral - TRE, em razão de as informações prestadas junto à Justiça Eleitoral serem fornecidas pelo próprio eleitor e, no mais das vezes, estão demasiadamente desatualizadas. Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011755-25.2006.403.6100 (2006.61.00.011755-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X MIRAK ENGENHARIA LTDA X LUIZ GONZAGA QUIRINO TANNUS X LIGIA MARIA RENTE TANNUS X IMOBILIARIA PATRIMONIAL LTDA

Fl. 129/130: Defiro a expedição de termo de arresto, conforme requerido. Int.

0015000-44.2006.403.6100 (2006.61.00.015000-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X IMPERIAL DO BRASIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 98/99), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0026419-61.2006.403.6100 (2006.61.00.026419-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 117: Defiro a busca de endereço(s) dos executados nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Destarte, tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DETERMINAÇÃO DE FL. 139: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004023-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004023-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X COOPERLIM TRANSPORTES LTDA X ITAMAR LIMA

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou seja, R\$ 37.206,00 (trinta e sete mil e duzentos e seis reais), atualizada até 30/11/2007, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC (com a redação imprimida pela Lei federal nº. 11.382/2006). Fixo os honorários advocatícios em favor da executada em R\$ 1.00,00 (hum mil reais), que será reduzido pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do CPC). Advirta(m)-se o(a/s) executado(a/s) também sobre a possibilidade de oposição de embargos do devedor, na forma dos artigos 736 e seguintes do CPC (com as alterações introduzidas pela Lei federal nº. 11.382/2006). Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de citação em 2 (duas) vias, para as diligências previstas no 1º do artigo 652 do CPC, na hipótese de o(a/s) executado(a/s) restar(em) inerte(s).

0006878-71.2008.403.6100 (2008.61.00.006878-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MATHEUS SPINELLI FILHO(SP039427 - MATHEUS SPINELLI FILHO)

D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na

execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequiêdo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO DE FL. 50: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008540-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008540-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBECEX INSTITUTO BRASILEIRO CAMBIO E COM/ EXTERIOR LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Fls. 147 e 148: Indefiro, tendo em vista o decurso do prazo certificado à fl. 145/verso. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente indique outros meios de execução, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0011622-12.2008.403.6100 (2008.61.00.011622-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO BUCATER(SP061239 - SANTA IOLANDA CARVALHO BUCATER)

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014274-02.2008.403.6100 (2008.61.00.014274-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LAURA TONET TAMBOSI ME X LAURA TONET TAMBOSI

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou seja, R\$ 27.570,06 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta reais e seis centavos), atualizada até 30/05/2008, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC (com a redação imprimida pela Lei federal nº.

11.382/2006). Fixo os honorários advocatícios em favor da executada em R\$ 1.00,00 (hum mil reais), que será reduzido pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do CPC). Advirta(m)-se o(a/s) executado(a/s) também sobre a possibilidade de oposição de embargos do devedor, na forma dos artigos 736 e seguintes do CPC (com as alterações introduzidas pela Lei federal nº. 11.382/2006). Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de citação em 2 (duas) vias, para as diligências previstas no 1º do artigo 652 do CPC, na hipótese de o(a/s) executado(a/s) restar(em) inerte(s).

0019549-29.2008.403.6100 (2008.61.00.019549-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALEXANDRE CARDOSO MOURAO X RENATA MARIA MAZIEIRO MOURAO

Ciência à parte exequente acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida à fl. 67, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0034256-02.2008.403.6100 (2008.61.00.034256-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

Fl. 75: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 05 (cinco) dias, para que a exequente

requeria o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0016009-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016009-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAFAEL A N DA SILVA PNEUS/EPP X RAFAEL AUGUSTO NUNCIATO DA SILVA

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0020058-23.2009.403.6100 (2009.61.00.020058-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADELAIDE DA SILVA SOARES
Fl. 52: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde o protocolo do pedido e a presente data, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte exequente cumpra a determinação de fl. 44.Sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0007372-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA APARECIDA DE MORAIS

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 52/53), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0011124-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAKAL MODAS LTDA ME X APARECIDO QUARENTA
Cumpra a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação de fl. 67.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0014288-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PORTARE TECNOLOGIA APLICADA LTDA X JOSE MARIA FORTES X ANA EMILIA BASSI(SP201750 - ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO)

Tendo em vista a certidão de fl. 125, requeria a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, bem como manifeste-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 124.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0015397-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME X JOSEPH GEORGES OTAYEK
Fl. 112: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0018476-51.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X TACIANA DA SILVA VIEIRA DE SOUSA

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 36/37), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0021298-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DO IT TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA X THEO JOAO BALIEIRO JUNIOR X NILTON CAMPOS VITULLO

Fls. 61/62: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias, formulado pela exequente, para que apresente endereço válido dos executados.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0024905-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JFN TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP X FRANCISCO AMORIM FILHO X FABIO NOGUEIRA DOS SANTOS

Requeira a parte exequente, o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007657-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURACI RODRIGUES DA SILVA

Vistos, etc.Fl. 35: Indefiro, tendo em vista a cópia da certidão encartada à fl. 28.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente indique os meios necessários em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.Int.

0008141-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO DOURADO DE PAULA XAVIER

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 33/34), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008527-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X J D R COM/ DE COSMETICOS LTDA - ME X RICARDO ALEXANDRE LUI X DENILSON

COELHO X JURACI LOURENCO DE ALMEIDA FILHO

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 177/178, 179/180 e 181/verso), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6902

ACAO CIVIL COLETIVA

0901402-32.2005.403.6100 (2005.61.00.901402-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP124536 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP173605 - CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO E SP192698B - JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Recebo a apelação da co-ré Amil Assistência Médica Internacional Ltda. apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017330-24.2000.403.6100 (2000.61.00.017330-8) - VANDERLEY FERREIRA BORGES X MARCIA MANAKO MISSAKA FERREIRA BORGES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A(SP168479 - PAULO ROGÉRIO WESTHÖFER E SP165758 - ALESSANDRO DIAS E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP267026 - MARCEL VAJSENBK)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por VANDERLEY FERREIRA BORGES e MÁRCIA MINAKO MISSAKA FERREIRA BORGES em face do BANCO BRADESCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento do imóvel, celebrado entre os autores e o co-réu Banco Bradesco S/A no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/48). Inicialmente distribuídos perante este Juízo Federal, houve decisão que declinou a competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, posto que a CEF não participou da relação jurídica objeto do contrato discutido (fls. 51/52). Diante desta decisão, a autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 56/63), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fl. 64) Na mesma decisão, foi determinada a remessa do feito à Justiça Estadual. O processo tramitou perante a 34ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, juntamente com a Medida Cautelar nº 0020671-58.2000.403.6100, a Execução Hipotecária nº 0023443-42.2010.403.6100, os Embargos à Execução Hipotecária nº 0023939-71.2010.403.6100 e a Ação Ordinária nº 0022090-16.2000.403.6100. Ocorre que, por força de acórdão proferido em agravo de instrumento (nº 2000.03.00.033849-5) interposto em face de decisão declinatoria de competência foi reconhecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal no pólo passivo (fls. 586/594). Ato contínuo, todas as ações acima mencionadas foram remetidas para a Justiça Federal e redistribuídas para este Juízo (fl. 598). Posteriormente, as partes peticionaram conjuntamente informando sobre a realização de acordo e requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V do CPC (fl. 620). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Malgrado as partes tenham requerido a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, observo que, na verdade, houve a composição do litígio entre as partes, mediante transação extrajudicial (fls. 602/614). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, que já foi integralmente cumprido, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que já foram inclusos nos termos da transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia das partes quanto à interposição de recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022090-16.2000.403.6100 (2000.61.00.022090-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020671-58.2000.403.6100 (2000.61.00.020671-5)) VANDERLEY FERREIRA BORGES X MARCIA MINAKO MISSAKA FERREIRA BORGES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP267026 - MARCEL VAJSENBK)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por

VANDERLEY FERREIRA BORGES e MÁRCIA MINAKO MISSAKA FERREIRA BORGES em face do BANCO BRADESCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação de execução extrajudicial referente a contrato de financiamento de imóvel, celebrado entre os autores e a co-ré Banco Bradesco S/A, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/17). Inicialmente distribuídos por dependência à Medida Cautelar nº 0020671-58.2000.403.6100 perante este Juízo Federal, houve decisão a qual declinou a competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, posto que a CEF não participou da relação jurídica objeto do contrato discutido (fls. 51/52 da ação ordinária nº 0017330-24.2000.403.6100). Diante desta decisão, a autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 56/63 daqueles autos), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fl. 64 daqueles autos) Por conseguinte, foi determinada a remessa do feito à Justiça Estadual (fl. 21). O processo tramitou perante a 34ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, juntamente com a Medida Cautelar nº 0020671-58.2000.403.6100, a Execução Hipotecária nº 0023443-42.2010.403.6100, os Embargos à Execução Hipotecária nº 0023939-71.2010.403.6100 e a Ação Ordinária nº 0017330-24.2000.403.6100. Ocorre que, por força de acórdão proferido em agravo de instrumento (nº 2000.03.00.033849-5) interposto em face de decisão declinatoria de competência, proferida nos autos da ação ordinária nº 0017330-24.2000.403.6100, foi reconhecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal no pólo passivo (fls. 588/594 daqueles autos). Ato contínuo, todas as ações acima mencionadas foram remetidas para a Justiça Federal e redistribuídas para este Juízo (fl. 598 daqueles autos). Posteriormente, as partes peticionaram conjuntamente informando sobre a realização de acordo e requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V do CPC (fl. 68). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Malgrado as partes tenham requerido a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, observo que, na verdade, houve a composição do litígio entre as partes, mediante transação extrajudicial (fls. 602/614 da ação ordinária nº 0017330-24.2000.403.6100). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelson dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, que já foi integralmente cumprido, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que já foram inclusos nos termos da transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia das partes quanto à interposição de recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029293-53.2005.403.6100 (2005.61.00.029293-9) - SETSUO ISSII(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000289-97.2007.403.6100 (2007.61.00.000289-2) - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

J. A questão deverá ser submetida ao crivo do E. TRF da 3ª Região, posto que já se esgotou a prestação jurisdicional nesta instância com a prolação da sentença. Diante da manifestação da autora nesta petição, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 546.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023939-71.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023443-42.2010.403.6100)

MARCIA MINARO MISSAKA FERREIRA BORGES X VANDERLEY FERREIRA BORGES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP037013 - IARA NOEMIA VIEIRA E SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos por VANDERLEY FERREIRA BORGES e MARCIA MINAKO MISSAKA FERREIRA BORGES em face de BANCO BRADESCO S/A, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da execução hipotecária nos autos da demanda autuada sob o nº 0023443-42.2010.403.6100, com a posterior revisão contratual decorrente da ação revisional nº 0017330-24.2000.403.6100. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/80). Inicialmente os embargos tramitaram perante a Justiça Estadual, juntamente com a Medida Cautelar nº 0020671-58.2000.403.6100, a Execução Hipotecária nº 0023443-42.2010.403.6100, e as Ações Ordinárias nº 0022090-16.2000.403.6100 e nº 0017330-24.2000.403.6100. Ocorre que, por força de acórdão proferido em agravo de instrumento (nº 2000.03.00.033849-5) interposto em face de decisão declinatoria de competência, proferida nos autos da ação ordinária nº 0017330-24.2000.403.6100, foi reconhecida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a legitimidade da Caixa Econômica Federal no pólo

passivo (fls. 586/594 daqueles autos). Ato contínuo, todas as ações acima mencionadas foram remetidas para a Justiça Federal e redistribuídas para este juízo (fl. 598 daqueles autos). Posteriormente, as partes conjuntamente informaram nos autos da execução hipotecária nº 0023443-42.2010.403.6100 que houve a renegociação da dívida e requerendo a homologação do acordo, em razão da composição amigável (fls. 108/110 daqueles autos). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória (fls. 108/110 da execução hipotecária nº 0023443-42.2010.403.6100). Com efeito, o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) prevê expressamente que a transação entre as partes provoca a extinção da execução, in verbis: Art. 794. Extingue-se a execução quando:(...) II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; (grifei) A transação está regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado pela parte exequente detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, decretando a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, que estão compreendidos na transação (fls. 270/275). Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia das partes quanto à interposição de recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004230-21.2008.403.6100 (2008.61.00.004230-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS TEMPERADOS LTDA ME X PATRICIA DE LEILA WHITAKER

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS TEMPERADOS LTDA. - ME e PATRICIA DE LELA WHITAKER, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em instrumento particular de Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica (sob nº 21.1371.606.0004053-68). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 04/53). Foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita (fls. 57/58). Em sede de apelação, a CEF alegou que a execução fundou-se em contrato de mútuo bancário, assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 61/64). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão (fls. 72/74) dando provimento ao recurso da CEF para desconstituir a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da execução. Baixados os autos, foi dada ciência às partes do seu retorno, bem como determinada a citação das executadas, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil (fl. 77), a qual restou infrutífera, consoante certidões exaradas (fls. 82 e 85). Neste passo, foi determinado à exequente que se manifestasse sobre as certidões negativas, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 86), tendo quedado silente, conforme certidão de fl. 87. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal formulou pedido de extinção do feito, em razão de composição amigável entre as partes, requerendo, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 99/104, 105 e 115/124). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria exequente, as partes se compuseram amigavelmente na esfera extrajudicial, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. I - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 2º ao art. 475 do C.P.C. II - Aposentadoria suspensa para exame da regularidade dos documentos que a embasaram reimplantada em face do deferimento de liminar em cautelar preparatório e pelo reconhecimento administrativo da lisura do procedimento. III - Propositura da ação principal sem que o autor tivesse conhecimento de que o INSS já solucionara a questão, independente do cumprimento da medida antecipatória. IV - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócuo. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. (grifei) (TRF da 3ª Região - Oitava Turma - AC nº 200003990628599/SP - Relatora Marianina Galante - j. 10/10/2005 - in DJU de 10/11/2005, pág. 374) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, eis que as executadas não chegaram

a compor a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante traslado a ser fornecido pela exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0023443-42.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017330-24.2000.403.6100 (2000.61.00.017330-8)) BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP037013 - IARA NOEMIA VIEIRA) X MARCIA MANAKO MISSAKA FERREIRA BORGES X VANDERLEY FERREIRA BORGES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de execução hipotecária ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de VANDERLEY FERREIRA BORGES e MÁRCIA MINAKO MISSAKA FERREIRA BORGES, objetivando a satisfação do crédito consubstanciado em contrato firmado entre as partes (Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo, Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Avenças nº 502/371.848-4). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/41). Inicialmente a execução tramitou perante a 34ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, juntamente com a Medida Cautelar nº 0020671-58.2000.403.6100, os Embargos à Execução Hipotecária nº 0023939-71.2010.403.6100, e as Ações Ordinárias nº 0022090-16.2000.403.6100 e nº 0017330-24.2000.403.6100. Ocorre que, por força de acórdão proferido em agravo de instrumento (nº 2000.03.00.033849-5) interposto em face de decisão declinatória de competência, proferida nos autos da ação ordinária nº 0017330-24.2000.403.6100, foi reconhecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal no pólo passivo (fls. 586/594 daqueles autos). Por conseguinte, todas as ações acima mencionadas foram remetidas para a Justiça Federal e redistribuídas para este juízo (fl. 598 daqueles autos). Posteriormente, as partes conjuntamente informaram que houve a renegociação da dívida e requerendo a homologação do acordo, em razão da composição amigável (fls. 108/110). Determinada a apresentação pelo Banco Bradesco S/A de procuração com poderes para transigir (fls. 111/verso), tal providência foi cumprida às fls. 113/116. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória (fls. 108/110). Com efeito, o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) prevê expressamente que a transação entre as partes provoca a extinção da execução, in verbis: Art. 794. Extingue-se a execução quando: (...) II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; (grifei) A transação está regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado pela parte exequente detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, decretando a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, que estão compreendidos na transação (fls. 270/275). Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia das partes quanto à interposição de recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020157-47.1996.403.6100 (96.0020157-9) - SPECTRUM SISTEMAS DE TELEVISAO LTDA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SPECTRUM SISTEMAS DE TELEVISÃO LTDA. contra ato do GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para sustar em definitivo o ato de lacração de equipamentos de sua propriedade, consistentes em um cabeçal destinado ao tratamento de sinais de sons e imagens recebidos de retransmissoras ou via satélite, para sua distribuição por meios físicos e usuários domiciliados na comunidade de Limeira, assegurando-se o normal e regular funcionamento da impetrante DISTV para comunidade fechada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/121). O pedido de liminar foi deferido em 1996 (fl. 122). Notificado, o Delegado do Ministério das Comunicações do Estado de São Paulo apresentou suas informações com documentos, pugnando pela denegação da segurança (fls. 127/172). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 174/176). Logo após, a autoridade impetrada protocolizou petição com documentos, requerendo a revogação da decisão liminar (fls. 178/347). Em seguida, a impetrante informou o descumprimento da decisão liminar por parte da autoridade impetrada, requerendo providências (fls. 353/375), tendo este Juízo Federal indeferido o pedido, em razão de se tratar de outro ato (fl. 376). Desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 380/381), tendo sido mantida a decisão agravada (fls. 380/381). Posteriormente, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ocasião em que foi cassada a liminar deferida (fls. 383/387). Em seguida, a impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 402/423), o qual foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (fl. 424). Por isso, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 431/451), ao qual foi negado provimento. Logo após, a impetrante ajuizou medida cautelar originária, requerendo o restabelecimento da medida liminar concedida neste Juízo Federal em 1996, o que foi inicialmente concedido, mas logo após tal decisão foi revogada (fls. 454/455). Posteriormente, a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida e julgou prejudicada a apelação (fls. 483/490). Com o retorno dos autos, foi determinado à impetrante que providenciasse a inclusão da autoridade vinculada à Agência

Nacional de Telecomunicações - ANATEL, responsável pela prática do ato ora combatido (fl. 491), o que foi cumprido (fls. 492/493). Notificado, o Gerente Regional da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em São Paulo apresentou suas informações, com documentos, requerendo a revogação da decisão que concedeu a liminar ou a apreciação direta do mérito, com a revogação daquela decisão (fls. 500/587). Em seguida, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL requereu sua intervenção na presente demanda, pleiteando a extinção do processo, sem resolução do mérito ou a denegação da segurança, com a revogação da liminar, anteriormente concedida (fls. 588/601). Após, este Juízo Federal deixou de conhecer o pedido de revogação da liminar, em razão do disposto no artigo 471 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (fl. 602). Desta decisão, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 608/623), o qual foi posteriormente julgado prejudicado (fl. 645). Posteriormente, este Juízo Federal reviu a decisão agravada (fl. 602) e revogou a decisão de fl. 122, indeferindo o pedido de liminar (fls. 628/631). Vindo os autos à conclusão, este Juízo Federal admitiu a intervenção da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil (fl. 648). Ouvida, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 655/656). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia sobre a suspensão do ato de lacração do equipamento da impetrante, a fim de assegurar o normal e regular funcionamento de seu estabelecimento, na atividade de DITV para comunidade fechada. Foi afirmado na petição inicial que o serviço prestado pela impetrante na cidade de Limeira e interrompido por ato da digna autoridade coatora consiste, portanto, na recepção de sinais de televisão gerados por terceiros e que sejam captáveis na cidade de Limeira, nas frequências de UHF ou VHF, ou ainda via satélite; a amplificação desses sinais no equipamento denominado cabeçal e sua distribuição por meios físicos (fios e cabos), é dizer, sem a utilização de frequências do espectro radioelétrico, a usuários localizados em prédios condominiais e hospitais. A usuários integrantes, pois, de comunidades fechadas, juridicamente qualificadas como tal [...] (fl. 06). Verifico também que no Termo de Constatação de Irregularidade em Serviço foram feitos os seguintes apontamentos: - Entidade não possui autorização para DISTV ou concessão de serviço de TV a cabo; Caracterizou-se que a mesma distribui sinais de TV via cabo, fora de condomínio fechado; - Obs.: Foi constatado que o cabeçal (todo o sistema de recepção via satélite e normais recebidos diretamente, bem como todo o sistema integrado que caracteriza um sistema de TV a cabo*, foi encontrado em funcionamento na Rua Des. Julio César da Silveira. * Trata-se de um sistema de DISTV.; - Foi verificado pela Fiscalização in loco os sinais abaixo descritos. (fls. 38/38-verso). Como bem observado na decisão que inferiu o pedido de liminar, destaco novamente trechos do laudo de vistoria acostado aos autos pela autoridade impetrada: Em 11/06/99, cumprindo ordem superior, dirigimo-nos para a localidade de Limeira, a fim de proceder fiscalização junto à empresa verificada, nos termos do art. 10, III da Lei 8977/95, com a finalidade de conferir se a mesma encontra-se operando nos limites da liminar concedida pelo r. Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo (DISTV - COMUNIDADE FECHADA). Na sede da verificada fomos recebidos pelo gerente Odair Murilo Mardara (RG: 30.356.109-SSP/SP), o qual nos informou eu, para qualquer vistoria, somente com a presença dos proprietários Gleicin Azevedo Casimiro e Marcos Vinícios Lopes que lá não se encontravam e que, em face da nossa presença, iria tentar localizá-las. Após 30 minutos de espera pelos proprietários iniciamos a vistoria fotografando a posteação/cabeamento e as dependências da empresa, bem como anotações de contratos de assinantes (TV A CABO). Nesta oportunidade, o Sr. Odair solicitou que parássemos a fiscalização até a chegada de um advogado, já que, segundo ele, não conseguiria localizar os proprietários. Cerca de meia hora após, apresentadas, bem como questionando a idoneidade dos agentes, conseguindo com tal atitude obstar a continuidade da vistoria sobre esses fatos, vide relatório em anexo. Em face da documentação juntada constatamos que a empresa verificada descumpriu ordem judicial, exercendo efetivamente atividades de Tv a Cabo, sem dispor da devida concessão. [...] (fl. 191). O laudo veio acompanhado de fotos, inclusive da fachada do estabelecimento da impetrante SPECTRUM TV A CABO - O poder de escolha em seu controle (fls. 192/199). Também observo que consta dos autos cópia do Contrato de Cessão Onerosa de Direito de Uso de Postes firmado entre a CESP - Cia. Energética de São Paulo e a ora Impetrante, cuja cláusula primeira assim está descrita, in verbis: Constitui objeto deste contrato a cessão, pela CEDENTE à CESSIONÁRIA, do uso não exclusivo de postes de sua propriedade, em área devidamente autorizada, para a implantação de sistema de distribuição de sinais de TV, através de cabos coaxiais na cidade de Limeira. Parágrafo 1º: O presente contrato abrange inicialmente 100 (cem) postes constantes do projeto da CESSIONÁRIA, apresentando em planta cadastral e aprovado pela CEDENTE, conforme anexo I. Parágrafo 2º: Para utilização de postes localizados em novas áreas deverão ser assinados Termos Aditivos ao presente contrato, consubstanciados em novos projetos, abrangendo áreas com no mínimo 200 postes a serem contratados, observadas as exigências contidas neste instrumento. Parágrafo 3º: A CESSIONÁRIA deverá considerar que a CEDENTE permitirá o uso de no máximo 5% do total dos postes a serem contratados, por desenho, para cobrir eventuais necessidades da CESSIONÁRIA em decorrência do surgimento de assinantes em locais não previstos. Parágrafo 4º: Após a data da assinatura deste instrumento, a CESSIONÁRIA terá um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para obter a concessão junto ao poder concedente representado pelo Ministério das Comunicações ou outro Órgão competente, a fazer a implantação do projeto solicitado. Findo este prazo, a CESSIONÁRIA perderá o direito do uso dos postes contratados e não utilizados sem que lhe caiba nenhuma forma de indenização ou o ressarcimento por qualquer importância paga a CEDENTE ou em decorrência de qualquer outro motivo. [...] (fls. 203/204). Igualmente como observado na decisão que indeferiu o pedido liminar, verifico nos autos

cópia de ofício da ANATEL endereçado ao sócio-gerente da impetrante, datado de 25 de maio de 1999, no qual foi indeferido o pedido de reconhecimento de situação de inexigibilidade de licitação para outorga de concessão do serviço de TV a Cabo na cidade de Limeira/SP, pelo fato de que na localidade existia a viabilidade de coexistência de 3 (três) operadoras de serviço de televisão por assinatura e também em razão da decisão reiterada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, avalizando entendimento de que a concessão do referido serviço deve ser executado através de licitação pública (fls. 534/537). O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em caso análogo, assim decidiu, in verbis: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE DISTV EM COMUNIDADE ABERTA - INCIDÊNCIA DOS REGRAMENTOS DA LEI Nº 8.977/95 - EXIGÊNCIA DE ATO DE CONCESSÃO DO PODER PÚBLICO NA FORMA DO ART. 42 DA LEI DE REGÊNCIA - PORTARIA Nº 250/89 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - DEVIDO PROCESSO LEGAL - LACRAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. I - Nas atividades de distribuição de sinais de tv por meios físico, DISTV, pode ser exercido mediante dois regimes jurídicos distintos: um para a distribuição para comunidades fechadas e outro quanto à distribuição de sinais de tv para comunidade aberta - TV a Cabo. II - A distribuição de sinais de tv para comunidade fechada, condomínio, por exemplo, é autorizada pela Portaria nº 250/89, do Ministério das Comunicações, o qual não exige ato de concessão. Precedentes. Quanto a operação de distribuição de sinais de tv a comunidade aberta, por meios físicos, ou seja, TV a cabo, tem seus regramentos na Lei nº 8.977/95, pela qual requer-se ato de concessão pelo Órgão Público competente (Anatel). III - As sociedades empresárias exploradas dessa atividade sob a égide da Portaria nº 250/89 não têm direito líquido e certo em ver transformada sua autorização em concessão, automaticamente; devendo, ao contrário, postular essa concessão no Órgão próprio, estando satisfeitas as exigências legais para tanto. IV - O Ato de lacração dos equipamentos, sob o fundamento de exploração irregular das atividades de distribuição de sinais de tv a cabo, tem natureza de ato de polícia e função acautelatória; de modo que não se exige notificação prévia para a atuação dos agentes públicos para tal fim, ficando, em consequência, diferido o contraditório, em sede do devido processo administrativo. V - É legítima e válida a IN - SRF nº 172/99, posto que congruente com a Lei nº 9.615/98. (negrite)(TRF da 2ª Região - 7ª Turma Especializada - AMS nº 50554 - Relator Theóphilo Miguel - j. em 10/08/2005 - in DJU de 31/08/2005, pág. 98) Sendo assim, não vislumbro qualquer direito líquido e certo a amparar a Impetrante. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a lacração dos equipamentos da impetrante, levada a efeito pelos agentes da autoridade impetrada. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023959-62.2010.403.6100 - PSI TECNOLOGIA LTDA(SP034452 - ALBANO TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PSI TECNOLOGIA LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como o cancelamento das cobranças pendentes. Alegou a impetrante, em suma, que os débitos apontados como impeditivos para a expedição da certidão pleiteada foram compensados, razão pela qual não podem constituir óbice à regularidade fiscal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/130). Houve aditamento à inicial (fls. 135/144). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 146/148). Em seguida, a União Federal requereu a sua intervenção no feito (fl. 161), o que foi deferido por este Juízo (fl. 255). Notificada, a segunda autoridade impetrada prestou informações (fls. 162/236), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, defendeu a validade dos débitos inscritos em dívida ativa. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo também apresentou suas informações (fls. 237/252), sustentando a impossibilidade da expedição da certidão requerida pela impetrante, em face da existência de pendências fiscais, razão pela qual pugnou pela denegação da segurança. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto à impetração (fls. 261/263). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de interesse processual Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada. Com efeito, as pendências em nome da impetrante impedem a expedição da certidão conjunta de regularidade fiscal, o que desponta o interesse de agir da impetrante. Ademais, a documentação carreada aos autos, em especial o relatório de informações fiscais do contribuinte (fls. 139/140), demonstra a existência de pendências fiscais perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Destarte, é justificável a permanência do Procurador-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo da presente demanda, uma vez que no rol de suas atribuições está a emissão de certidão conjunta de regularidade fiscal, como postulado no presente writ. Quanto ao mérito Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) pelas autoridades impetradas. Com efeito, o artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão negativa, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou

atividade e indique o período a que se refere o pedido. De acordo com o dispositivo legal citado, a aludida certidão deve ser emitida nas hipóteses em que o contribuinte não possui créditos tributários exigíveis por parte da Fazenda Pública, seja em razão da inoccorrência da obrigação correlata, seja em face da incidência de alguma das hipóteses de extinção previstas na legislação tributária. Já o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão: (...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). (grifei) (in Curso de direito tributário, 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261) No entanto, verifico que a impetrante ainda apresenta irregularidades fiscais, o que impede a emissão da certidão almejada, consoante relatório de informações de apoio para emissão de certidão emitido em 08/02/2011 (fls. 245/250), cujos débitos serão analisados nesta sentença. Inicialmente, consoante informado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo os débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880.901.904/2009-96, 10880.919.399/2008-55, 10880.921.194/2008-30 e 10880.921.196/208-29 foram objeto de compensações não homologadas pelo fisco. Quanto aos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.04.006674-34 e 80.6.04.007348-31, houve a análise das impugnações apresentadas pela impetrante, porém as inscrições foram mantidas. Além disso, a sentença que reconheceu a prescrição nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.041610-7 foi objeto de apelação recebida no duplo efeito e pendente de apreciação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, no tocante à inscrição nº 80.7.09.001282-61, apesar de ainda não analisada a impugnação, verifico que os débitos foram compensados pela impetrante por sua conta e risco, sem prévia autorização administrativa ou após decisão judicial com trânsito em julgado. A compensação, muito embora esteja prevista no artigo 156, inciso II, do CTN, como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, não extingue automaticamente o débito fiscal, porquanto requer o encontro de contas entre os valores compensados pelo contribuinte e os exigidos pelo Fisco. A respeito da matéria, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou posicionamento no sentido de ser legítima a recusa da expedição de certidão negativa de débitos, na hipótese de compensação não-homologada pelo Fisco, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO - CND - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO AINDA NÃO CONCLUÍDO - ANÁLISE SUMÁRIA - IN 80/97. 1.** O Código Tributário Nacional reconhece a compensação como hipótese de extinção do crédito tributário nos termos do inciso II do artigo 156. **2.** A compensação, porém, não se insere dentre as hipóteses do artigo 151 do CTN, razão pela qual não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Sujeita-se ao princípio da legalidade e deve ser exercitada dentro dos exatos termos e limites do ordenamento jurídico. Sob a égide das Leis 8.383/91 e 9.250/95, a compensação era possível apenas entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional. A Lei 9.430/96 permitiu a compensação de tributos administrados pela Receita Federal mediante prévia autorização administrativa, mas foi só a partir da Lei 10.637/2002, que a declaração de compensação passou a extinguir o crédito tributário mediante condição resolutória de ulterior homologação pelo Fisco. **3.** Além disso, forçoso reconhecer que a compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados. Com efeito, não havendo plena demonstração de que os créditos utilizados para a compensação foram suficientes para a liquidação total dos débitos, não há direito à certidão negativa. **4.** A demora na análise do pedido de compensação pela autoridade administrativa não é comportamento a ser estimulado ou tolerado, contudo, a sua inércia ou atraso não gera automático direito do contribuinte à CND, por não implicar, à época dos fatos, a extinção do crédito tributário. **5.** Não tendo a impetrante comprovado estar sob hipótese de extinção ou suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, não tem direito líquido e certo à segurança pleiteada. (grifei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 267713/SP - Relator Juiz Federal Miguel Di Pierro - j. 26/04/2006 - in DJU de 28/07/2006, pág. 466) **PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. COMPENSAÇÃO.** **1.** A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano. **2.** A simples juntada da petição inicial de ação declaratória em que pleiteia a declaração do direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS não enseja a expedição de CND. **3.** A simples compensação realizada por conta e risco do contribuinte não lhe dá direito à expedição da certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa, tendo em vista que não configura uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, do CTN, devendo o procedimento compensatório ser submetido à aprovação do Fisco. **4.** Apelação improvida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 242110/SP - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. 16/02/2005 - in DJU de 11/03/2005, pág. 353) Assim sendo, deixando a impetrante de comprovar que todos débitos constituídos e apontados pela autoridade impetrada estão efetivamente extintos ou com sua exigibilidade suspensa, mediante prova documental essencial à instrução do presente mandamus, não há direito líquido e certo a ser amparado. Neste sentido já se posicionou a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR - FALTA DE PROVA, TAMBÉM, DE OU TRAS ALEGAÇÕES FEITAS NA INICIAL - DENEGACÃO DA ORDEM - FORMULAÇÃO DE ALEGAÇÕES NOVAS EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 517 - APELAÇÃO IMPROVIDA.** **1.** No mandado de segurança, cumpre ao impetrante comprovar, com documentos, as alegações de fato em que embasa sua pretensão. Não havendo nos autos cópia do ato coator e tampouco da decisão que teria deferido

liminar em favor da impetrante, outro caminho não resta senão o da denegação da ordem, pela falta de direito líquido e certo.2. Segundo o art. 517 do Código de Processo Civil, as questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, não comprovada essa impossibilidade, o tribunal não deve apreciar o conteúdo de tais alegações.3. Apelação conhecida em parte e, no particular, improvida.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 168162/SP - Relator Des. Federal Nelton Santos - j. 03/05/2000 - in DJU de 13/09/2000, pág. 569)III - DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a abstenção de emissão de certidão de regularidade fiscal em prol da impetrante, até que sejam regularizadas todas as pendências existentes perante o Fisco Federal. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000139-77.2011.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA X TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA X TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA X COMERCIAL CABO TV SAO PAULO S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ATENTO BRASIL S/A, TELEFÔNICA INTERNACIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA., TELEFÔNICA FACTORING DO BRASIL LTDA., TELEFÔNICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA. e COMERCIAL CABO TV SÃO PAULO S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito à dedução dos valores relativos à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), na apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ), bem como de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou a restituição na via administrativa. Sustentaram as impetrantes, em suma, que a Lei federal nº 9.316/1996, ao vedar a dedução do valor da CSLL da base de cálculo do imposto de renda, acabou por tributar valores que não constituem acréscimo patrimonial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/567). Os autos, inicialmente distribuídos para o Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo Federal (fl. 625). Houve aditamentos à petição inicial (fls. 572/574 e 576/624). A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 628/630). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pelas impetrantes em face desta decisão (fls. 649/663). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 639/647), defendendo a constitucionalidade do artigo 1º da Lei federal nº 9.316/1996, bem como a necessidade de observância da prescrição quinquenal em caso de eventual compensação. Foi admitida a intervenção da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 665). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto à impetração (fls. 671/673). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à prescrição Com efeito, o imposto sobre a renda está sujeito ao denominado lançamento por homologação. O prazo prescricional quinquenal, neste caso, somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ultimação de dez anos. Trata-se da denominada tese dos 5 + 5, já reconhecida pela jurisprudência, conforme indicam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICACÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF. 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.(...) - grifei. (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89, E ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. Foram declaradas inconstitucionais as expressões avulsos, autônomos e administradores, contidas nos artigo 3º, I, da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14 do Senado Federal, bem como os vocábulos empresários e autônomos contidos no artigo 22, I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF). 2. Devida a compensação dos

recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.3. A contribuição previdenciária para a título de pró-labore, incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 está sujeita ao lançamento por homologação. E, nestes casos, o C. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem decidido que o prazo prescricional para obter a restituição e/ou compensação da contribuição recolhida indevidamente é de cinco (05) anos a contar da homologação expressa ou tácita. Desse modo, a autarquia tem o prazo de cinco (05) anos para constituir crédito, a contar da data do fato gerador. A partir daí o contribuinte terá cinco (05) anos para pleitear a restituição ou compensar o débito indevidamente recolhido. Portanto, os primeiros cinco anos marcam o prazo decadencial para o fisco (CTN, art. 150, 4º), seguido do quinquênio prescricional, para o contribuinte(...). - grifei (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 237393/SP - Relatora Des. Federal Marisa Santos - data do julgamento: 24/09/2002, DJ de 26/11/2004, pág. 258) Outrossim, afastando a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 no caso vertente, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência. A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 644.736/PE, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar, conforme se verifica da seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei) (STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170) Assento tais premissas, porquanto as impetrantes não delimitaram o período da compensação. Assim, considerando que a impetração do presente mandamus ocorreu em 07/01/2011, bem como a fundamentação acima exposta, entendo que a prescrição atinge as parcelas recolhidas antes de 07/01/2001. Outrossim, esclareço que, com o advento da Lei Federal nº 11.280, de 16/02/2006, foi alterada a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC (aplicado subsidiariamente), nos seguintes termos: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Destarte, a matéria pode ser submetida ao controle judicial de ofício, razão pela qual não depende mais da provocação da parte interessada para o seu reconhecimento. Quanto ao mérito Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito na parte não fulminada pela prescrição, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia refere-se à indedutibilidade do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, para fins de cálculo de tributos e contribuições, em observância à regra inserta no artigo 1º, único, da Lei federal nº 9.316/1996, in verbis: Art. 1º. O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. (grafei) Com efeito, não há qualquer inconstitucionalidade quanto à vedação de descontos dos valores pagos a título de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL). Verifico que indigitada norma legal está de acordo com o Sistema Tributário Nacional, instituído pela Constituição Federal, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na proibição de dedução dos valores referentes à contribuição social sobre o lucro. O exercício da competência tributária federal, para a instituição de tributos, deve se submeter aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no texto magno, como forma de garantir os valores da segurança jurídica e da justiça tributária. Assim, a hipótese de incidência, nos casos de tributos incidentes sobre o lucro,

leva em consideração a aquisição da disponibilidade econômica, sendo esta o sinalizador da capacidade contributiva. Seu conceito deve ser apreendido a partir da interpretação do sistema tributário nacional, que é o conjunto de normas voltadas à efetividade dos direitos e garantias individuais na seara tributária, não podendo ser interpretado de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger outras hipóteses que não possam ser ajustadas à sua essência. Noutras palavras: o aspecto material da hipótese de incidência se revela pela apuração positiva dos resultados decorrentes da combinação do trabalho e capital da atividade empresarial, que geram acréscimo de seu patrimônio. Considerando que a regra é justamente a apuração pelo lucro real, conclui-se que a forma de apuração de base de cálculo determinada pelo artigo 1º, único, da Lei federal nº 9.316/1996 não violou o princípio da legalidade tributária ou o conceito de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Cumpre ressaltar que, em se tratando de tributos apurados com base no lucro real, a matéria atinente às despesas dedutíveis de sua base de cálculo está reservada à lei. Ademais, a CSLL é uma destinação compulsória de parte do lucro líquido para o financiamento da Seguridade Social. Portanto, não constitui despesa, eis que a exação incide sobre o próprio lucro já constituído, depois de computadas as despesas e custos. Não configurando, assim, como despesa necessária para a produção do próprio lucro, pode haver vedação de sua dedução para fins de cálculo do imposto de renda. Em caso similar ao presente já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL-TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO DE DESPESAS - ARTIGO 1º - LEI 9316/961 - É constitucional e legal a previsão do artigo 1.º da Lei nº 9.316/96, que veda a dedução dos valores pagos a título de Contribuição Social sobre o Lucro da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da própria CSLL.2 - Os valores referentes ao pagamento da CSLL decorrem da disponibilidade jurídica ou econômica, ainda que transitória, de ingressos no patrimônio da empresa. Por outro lado, esses valores não constituem despesa operacional ou indispensável à atividade empresarial, mas verdadeira parcela de lucro auferido, destacada para o financiamento da seguridade social.3 - Apelação não provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 190534/SP - Rel. Des. Federal Nery Júnior - j. em 17/09/2003 - in DJU de 13/07/2006, pág.146) Assim sendo, ausente a demonstração da ilegalidade na vedação à dedutibilidade dos valores recolhidos a título de contribuição social sobre o lucro, não há direito líquido e certo a ser amparado no presente mandamus. Por fim, resta prejudicado o pedido de compensação ou restituição das quantias pagas, uma vez que entendo válida a incidência tributária nos moldes do artigo 1º, único, da Lei federal nº 9.316/1996. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC, declarando a prescrição da pretensão das impetrantes em obter a compensação ou restituição administrativa, referente à inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, cujos valores tenham sido recolhidos antes de 07/01/2001. Subsidiariamente, julgo improcedentes os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a vedação estabelecida pelo artigo 1º, único, da Lei federal nº 9.316/1996 em relação às impetrantes. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002150-79.2011.403.6100 - UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S/A contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 16327.001.148/2010-07, referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS do período de 11/2008 a 11/2009, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN. Aduziu a impetrante que desistiu do mandado de segurança anteriormente impetrado para o afastamento do 1º do artigo 3º da Lei federal nº 9.718/1998 na apuração da base de cálculo da COFINS, renunciando ao direito sobre o qual se fundava aquela ação. Informou, ainda, que realizou o pagamento da contribuição devida no período de 11/2008 a 11/2009, devidamente atualizado, porém sem a inclusão da multa de mora, posto que foi observado o prazo previsto no 2º do artigo 63 da Lei federal nº 9.430/1996 e o débito estava com a exigibilidade suspensa. Sustentou, no entanto, que o Fisco não alocou os pagamentos realizados, apontando a necessidade da inclusão da multa de mora, a qual sustentou ser incabível em razão do disposto no supracitado dispositivo legal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/151) e, posteriormente, emendada (fls. 160/177). O pedido de liminar foi deferido (fls. 178/180). Em face desta decisão, a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 191/207). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 208/215), defendendo a não aplicabilidade do 2º do artigo 63 da Lei federal nº 9.430/1996 ao presente caso e a legalidade da cobrança da multa de mora. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto à impetração (fls. 265/266). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da aplicação do disposto no 2º do artigo 63 da Lei federal nº 9.430/1996, para o afastamento da cobrança da multa de mora. Deveras, dispõe o mencionado dispositivo legal, in verbis: 2º A interposição da ação

judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (grafei) Verifico que houve a impetração de mandado de segurança preventivo, no qual foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente das disposições do artigo 3º, 1º, da Lei federal nº 9.718/1998, referente à apuração da base de cálculo da COFINS (fls. 62/63). Posteriormente, já em fase recursal, a impetrante renunciou ao direito sobre o qual se fundava aquela ação, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei federal nº 11.941/2009 (fls. 77/79). Porém, antes mesmo da extinção da ação, a impetrante noticiou que procedeu ao recolhimento da COFINS devida nos meses de 11/2008 a 11/2009, porém sem a inclusão da multa de mora. Observo que o referido 2º do artigo 63 da Lei federal nº 9.430/1996 faz menção à data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, para fins de incidência ou não da multa de mora, não fazendo distinção se houve homologação de desistência, homologação de renúncia ou outra forma de extinção do feito. Registre-se que a impetrante se antecipou, renunciando ao direito sobre o qual se fundava aquela ação, porém poderia ter aguardado a decisão final a ser proferida nos autos, a qual poderia vir a ser favorável ou não a sua tese. Assente tais premissas, entendo que o afastamento da multa se aplica também aos casos onde houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, como é o caso do impetrante. Como bem pontuou a MMª. Juíza Federal Leila Paiva Morrison, na decisão em que deferiu a liminar (fls. 178/180): A Autoridade Fiscal, zelosa de seu dever de arrecadar, não considerou suficiente o recolhimento desprovido do valor da multa, sob o fundamento de que o parágrafo 2 do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, não se refere ao caso de desistência da ação. Porém, a imprescindível observância ao valor segurança jurídica, cuja efetivação se realiza também por meio da observância ao princípio da razoabilidade, sem falar obviamente dos demais princípios tributários, demonstra ser plausível considerar que, se o contribuinte tem prazo indeterminado para o recolhimento (pois, estando amparado pela decisão suspensiva da exigibilidade do crédito, não se sabe ao certo quando será proferida a decisão que considerar devido o tributo), ao proceder ao pagamento antecipado, considerando a não-ocorrência da decisão judicial, não deve receber o mesmo tratamento dispensado àquele que restou o tempo todo a descoberto. Destarte, reconheço o direito líquido e certo da impetrante, para afastar a cobrança dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 16327.001.148/2010-07, posto que em desacordo com o disposto no 2º do artigo 63 da Lei federal nº 9.430/1996. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327.001.148/2010-07. Por conseguinte, confirmo a liminar deferida (fls. 178/180) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Considerando a interposição de agravo de instrumento pela União Federal, ainda pendente, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020671-58.2000.403.6100 (2000.61.00.020671-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017330-24.2000.403.6100 (2000.61.00.017330-8)) VANDERLEY FERREIRA BORGES X MARCIA MANAKO MISSAKA FERREIRA BORGES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A (SP168479 - PAULO ROGÉRIO WESTHÖFER E SP165758 - ALESSANDRO DIAS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada incidental da ação ordinária nº 2000.61.00.017330-8, com pedido de liminar, ajuizada por VANDERLEY FERREIRA BORGES e MÁRCIA MINAKO MISSAKA FERREIRA BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO BRADESCO S/A, objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação dos efeitos de leilão extrajudicial do imóvel descrito na inicial, adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), bem como para que as requeridas se abstenham a praticar quaisquer atos tendentes à execução extrajudicial e à cobrança da dívida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/29). Na ação ordinária nº 0017330-24.2000.403.6100 foi declinada a competência da Justiça Federal, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 51/52 daqueles autos), porém, antes dessa providência, a medida liminar foi parcialmente concedida (fls. 31/32). Em virtude de decisão em sede de agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF (fls. 39/41), resultando na incompetência da Justiça Federal, com a remessa do feito à Justiça Estadual (fl. 42). O processo tramitou perante a 34ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, juntamente com a Execução Hipotecária nº 0023443-42.2010.403.6100, os Embargos à Execução Hipotecária nº 0023939-71.2010.403.6100 e as Ações Ordinárias nº 0017330-24.2000.403.6100 e nº 0022090-16.2000.403.6100. Ocorre que, por força de acórdão proferido em agravo de instrumento (nº 2000.03.00.033849-5) interposto em face de decisão declinatória de competência, proferida nos autos da ação ordinária nº 0017330-24.2000.403.6100, foi reconhecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal no pólo passivo (fls. 586/594 daqueles autos). Ato contínuo, todas as ações acima mencionadas foram remetidas para a Justiça Federal e redistribuídas para este juízo (fl. 598 daqueles autos). Posteriormente, as partes peticionaram conjuntamente informando sobre a realização de acordo e requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V do CPC (fls. 216). Determinada a apresentação pelo Banco Bradesco S/A de procuração com poderes para transigir (fl. 217/verso),

tal providência foi cumprida às fls. 219/222.É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Observe que houve a composição do litígio entre as partes, mediante transação judicial nos autos da execução hipotecária ajuizada pelo requerido, sob nº 0023443-42.2010.403.6100 (fls. 108/110 daqueles autos).Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783).Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, que já foi integralmente cumprido, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.III - DispositivoAnte o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que já foram inclusos nos termos da transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia das partes quanto à interposição de recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0026556-38.2009.403.6100 (2009.61.00.026556-5) - JAQUELINE REIS DA SILVA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X NAO CONSTA

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária ajuizada por JAQUELINE REIS DA SILVA, na qual postula provimento jurisdicional que declare sua opção pela nacionalidade brasileira, bem como determine a entrega do procedimento para registro perante o Cartório de Pessoas Naturais do Município de São Paulo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/10). Determinado o recolhimento das custas processuais (fl. 12), a providência foi cumprida pela requerente (fls. 13/14). Instada a intervir, a representante do Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos de provas da residência da requerente com ânimo definitivo (fls.18/19). Este Juízo Federal determinou à requerente que atendesse o pleiteado pelo Parquet Federal, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 21). Intimada, a requerente trouxe aos autos o documento encartado à fl. 24.Novamente, os autos foram remetidos à representante do Ministério Público Federal, que requereu a juntada de cópias autenticadas, ou assim declaradas pelo advogado, dos documentos de fls. 07/10, da certidão de nascimento e correspondente tradução juramentada e de documentos que comprovem a residência atual da requerente e com ânimo definitivo no Brasil (fls. 27/29). Determinado o cumprimento das providências solicitadas, a requerente informou que não tem nenhum comprovante de residência em seu nome, em razão de não possuir RG nem CPF. Na mesma oportunidade, o advogado da requerente declarou a autenticidade dos documentos de fls. 07/10 e 24 (fls. 32/34).Aberta nova vista à representante do MPF, foi reiterado o requerimento para que fossem juntadas aos autos provas da residência da interessada com ânimo definitivo (fls. 37/38).Intimada a cumprir a determinação (fls. 40 e 44), a requerente limitou-se a requerer dilação de prazo (fl. 45). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Embora intimada para trazer documentos indispensáveis à propositura da demanda, quais sejam, os atinentes à residência na República Federativa do Brasil, a requerente deixou de cumprir a determinação judicial, o que foi certificado nos autos (fl. 46). Não foi justificada pela requerente a necessidade de dilação de prazo para o cumprimento da determinação judicial, da qual já havia sido advertida em caráter peremptório (fl. 44). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é bastante a intimação do requerente por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual

sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011180-75.2010.403.6100 - MICHAEL MEIRELES GUERRA(SP194540 - HEITOR BARBI) X NAO CONSTA SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária aforada por MICHAEL MEIRELES GUERRA, na qual postula provimento jurisdicional que declare sua opção pela nacionalidade brasileira, procedendo-se a retificação de sua certidão de nascimento e do seu Registro Geral (RG). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/10). Determinado o recolhimento das custas processuais (fl. 12), a providência foi cumprida pelo requerente (fls. 13/14). Instada a intervir, a representante do Ministério Público Federal pleiteou a intimação do requerente, a fim de que providenciasse a juntada de documentos que comprovassem a residência atual e com ânimo definitivo no Brasil, bem como a nacionalidade de seus genitores (fl. 18). Este Juízo Federal determinou ao requerente que atendesse o pleiteado pelo Parquet Federal, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 20), tendo quedado inerte, conforme certidão exarada nos autos (fl. 21).Novamente intimado para cumprir a determinação (fl. 22), o requerente trouxe aos autos os documentos encartados às fls. 24/27.Neste passo, os autos foram remetidos à representante do Ministério Público Federal, que requereu a juntada de outros documentos que comprovassem a residência atual e com ânimo definitivo no Brasil ou justificasse a impossibilidade de trazê-los (fl. 30). Malgrado intimado, o requerente deixou de cumprir a determinação judicial, conforme certificado nos autos (fl. 32 - verso). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Embora intimado para trazer documentos indispensáveis à propositura da demanda, o requerente deixou de cumprir a determinação judicial, o que foi certificado nos autos (fl. 32/verso). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é bastante a intimação do requerente por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:ACÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482638-69.1982.403.6100 (00.0482638-8) - USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X USINA SAO LUIZ S/A X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X USINA BARBACENA S/A X ACUCAREIRA ARARENSE S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X USINA SANTA LUIZA S/A X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X USINA SANTA ADELIA S/A X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP090533 - JOAO PAULO ROSSI JULIO E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP016133 - MARCIO MATURANO E SP192463 - LUIZ ANTONIO DIÓRIO FILHO E SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 4164/4167 e 4168/4195: Manifestem-se os advogados das demais coautoras, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 6912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026337-26.1989.403.6100 (89.0026337-4) - TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora informar o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0833647-21.1987.403.6100 (00.0833647-4) - COMAPA IND/ DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP040795 - OSCAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMAPA IND/ DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora informar o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0987618-26.1987.403.6100 (00.0987618-9) - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora informar o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0014617-96.1988.403.6100 (88.0014617-1) - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP039858 - DIRCE TEODORO E SP089081 - JOSE HENRIQUE DE LIMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora informar o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0037109-14.1990.403.6100 (90.0037109-0) - LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X

LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum pelo no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se à CEF-PAB/TRF da 3ª Região, requisitando-se que o valor depositado (fl. 369) seja transferido, à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André-SP, vinculado à Ação de Execução Fiscal nº 202.61.26.011127-0. Efetivada a transferência determinada acima, comunique-se ao Juízo solicitante. Int.

0682326-94.1991.403.6100 (91.0682326-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658517-75.1991.403.6100 (91.0658517-5)) IND/ METALURGICA JOTAEME LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X IND/ METALURGICA JOTAEME LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora cumprir a determinação de fl. 271. a fim de expedição de alvará de levantamento. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0740868-08.1991.403.6100 (91.0740868-4) - HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA E SP038302 - DORIVAL SCARPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora informar o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da penhora (fls. 222/227), encaminhando-se cópia do extrato de pagamento de precatório (fl. 250) e solicitando-se que informe o saldo a ser transferido à disposição daquele Juízo. Int.

0002822-54.1992.403.6100 (92.0002822-5) - SALVE COM/ E IND/ LTDA X SALVE ADMINISTRACAO DE BENS E REPRESENTACOES LTDA(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP242692 - RUY DE MELLO JUNQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X SALVE ADMINISTRACAO DE BENS E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SALVE COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora informar o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007373-77.1992.403.6100 (92.0007373-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731650-53.1991.403.6100 (91.0731650-0)) TNT SAVA S/A(SP024588 - SERGIO ABREU WANDERLEY E Proc. JOSE CARLOS A. F. MENDONCA E Proc. ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRNA CASTELLO GOMES FRANÇA) X TNT SAVA S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 262. Int.

0066727-33.1992.403.6100 (92.0066727-9) - JUNTALIT IND/ E COM/ LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JUNTALIT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora informar o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4820

MONITORIA

0027428-58.2006.403.6100 (2006.61.00.027428-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR ESTEVAO PINTO(SP237415 - WILLIAN SANCHES SINGI) X ZILDA LANA DE SOUZA(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS)

1. Oficie-se a CEF para que comprove a liquidação dos alvarás de levantamento n. 349-350/11a 2010, emitidos em 23/08/2010, nominais à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e referentes aos depósitos judiciais contas ns. 0265.005.00301534-6 e 00301537-0, respectivamente. 2. Fls. 203: Em face do disposto no artigo 6º da Lei 12.202/2010, bem como do parecer CGCOB/DIGEVAT n. 05/2011 da Advocacia Geral da União, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação. 3. Expeça-se mandado de penhora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000407-30.1994.403.6100 (94.0000407-9) - JOSE HILARIO SAMMARONE - ESPOLIO(SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em embargos de declaração. A embargante alega haver omissão/contradição na decisão da fl. 513. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A decisão que determinou a comprovação da co-titularidade da conta pela parte autora foi publicada em 14/03/2011 (fl. 493). A parte autora apenas juntou os documentos das fls. 497-512, porém, não houve manifestação contrária ou interposição de recurso. Os documentos juntados pela parte autora, bem como suas alegações, não demonstraram quem são os outros co-titulares da conta ou se os co-titulares já não receberam os valores discutidos na presente ação através de outras ações. Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra a parte autora a determinação da fl. 513-v, no prazo de quinze dias. Int.

0003879-05.1995.403.6100 (95.0003879-0) - SERGIO LUIS MORATORI MANFRINI X JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X EDDI JOAO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X OVIDIO CEZAR NICOLETTI X PAULO ULISSES DE GODOI X INACIO JOSE FERRANDIS ARAUJO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 274: Defiro o prazo improrrogável de quinze dias ao autor SERGIO LUIZ MORATORI MANFRINI, uma vez que a intimação para a manifestação sobre seus cálculos foi publicada em 25/02/2011 e, somente em 22/06/2011 o autor diligenciou seus documentos junto ao antigo banco depositário. Decorrido o prazo retornem os autos conclusos. Int.

0011889-38.1995.403.6100 (95.0011889-0) - JOAO DE SOUZA MOURA X JOEL ANTONIO DE MOURA X RAIMUNDO ANTONIO DE CARVALHO X MARCOS PIAI X MARIA FATIMA RIBEIRO SOARES(SP101288 - PEDRO SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0013975-79.1995.403.6100 (95.0013975-8) - LUIZ GAVA X CLEUSA REGINA BATISTELA GUIMARAES X VERA LUCIA CALDERAN X ROSANA APARECIDA BORTOLOTTI X ULYSSES MENEGAZZO JUNIOR(SP117059 - VALDECIR DA SILVA BARROS E SP119687 - EDGAR KRUMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0014003-47.1995.403.6100 (95.0014003-9) - ROSE DE CASSIA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI X RITA DE CASSIA BIERBRAUER X ROSANA APARECIDA BIERBRAUER X ROSELI BIERBRAUER NOGUEIRA DE SA X ROSA KIOKO SAKITA SIMOES X JOSE LUIZ BLOTTA JUNIOR X BENJAMIM LUIZ ANTONIO VIVIANI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco)

dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0019968-06.1995.403.6100 (95.0019968-8) - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO X MARGARETH SARTORI X YARA LUCIA LEONETE DO AMARAL X LOURDES SARTORI X CARLOS SARTORI X FRANCISCO VANDERLY DA SILVA(SP060555 - CARLOS ALBERTO MALDONADO MARTINEZ E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0024351-27.1995.403.6100 (95.0024351-2) - ARMANDO TAVARES CARRILHO X ELIANA DOS SANTOS CHAIM(SP132827 - SIDNEI DE CARVALHO GUEDES) X LOURIVALDO VALENTIM ZILET X ANIBAL BARTOLOMEU FADIM PEDROZA X CARLOS MARIGO(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X FRANCISCA SUELI DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES E SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ) X BRUNO ROBERTO VICTOR CONCONE X MARCOS PADUA LIMA X MILTON MITSURO SHONO(SP038861 - TOSHIO YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0025549-02.1995.403.6100 (95.0025549-9) - AUREO RUSSI X FRANCISCO CARLOS AMORA X GERALDO CORREIA DA SILVA X MILTON DE JESUS SALUSTIANO X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP070858 - CARLOS FLORIANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0021936-37.1996.403.6100 (96.0021936-2) - ELMO PARESCHI X ADHEMAR RIBEIRO X ANTONIO CARRASCOSA BLASQUEZ X ANTONIO CLEMENTE MARTINS X EMILIO GIACINTO X EUSTALIO VALVASSORI X LAZARO ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL ALVES DA SILVA X OLIVIO DE DEUS CASTRO X RICHARD DOERING JUNIOR(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Defiro o prazo de dez dias requerido pela parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0049533-39.2000.403.6100 (2000.61.00.049533-6) - LUZINDA RODRIGUES GARCIA MORAIS X LYDIO GOMES DA SILVA X MADALENA MORENTE X MANABU SURUKI X MANASSES VITOR DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP218965 - RICARDO SANTOS) Fl. 296: Manifeste-se a CEF.Int.

0001530-19.2001.403.6100 (2001.61.00.001530-6) - JOAO DANTAS DOS REIS X JOAO THIEME X MANOEL DIAS DA SILVA X NALCISO MONTEIRO COTRIM X NIVA MARIA VIEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0009267-73.2001.403.6100 (2001.61.00.009267-2) - HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 312-315). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0029548-16.2002.403.6100 (2002.61.00.029548-4) - ANTONIO GONCALVES FILHO X CELIO DA COSTA VIEIRA X JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA X JOAO JORGINO CERA X JONAS CARLOS GARCIA X JOSE ROMAN FLORES X JOSE SANCHES HOLITIS(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0013795-48.2004.403.6100 (2004.61.00.013795-4) - JOAO BAPTISTA FERNANDES NETO(SP127607 - NIUZA INES DE MEDEIROS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de execução de título judicial referente aos honorários advocatícios iniciada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOAO BAPTISTA FERNANDES NETO.Da análise dos autos verifico que na fl. 11 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária.Assim, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado.Aguarde-se eventual manifestação por cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.Int.

0022085-81.2006.403.6100 (2006.61.00.022085-4) - OSVALDO TSUNYOSHI KOWARA(SP022185 - TAKAAKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte interessada do desarquivamento dos autos e do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 008297-25.2010.403.0000, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016078-39.2007.403.6100 (2007.61.00.016078-3) - DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI X MARIA DE LIMA ARCURI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0028551-57.2007.403.6100 (2007.61.00.028551-8) - HELIO GADDACCI X OLGA ZASCUSCE GADDUCCI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0029703-09.2008.403.6100 (2008.61.00.029703-3) - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0002616-44.2009.403.6100 (2009.61.00.002616-9) - MARIA BERNADETE DA SILVA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 124-126: Indefiro os pedidos da autora de envio dos autos à contadoria sem extrato, bem como de expedição de ofício à ré, uma vez que no documento da fl. 128 consta a informação de que a autora compareceu na agência bancária, porém, os documentos não estavam prontos e que seria realizada cobrança ao setor responsável da CEF. No presente caso não houve negativa da CEF no fornecimento dos documentos. Aguarde-se o fornecimento dos documentos por mais trinta dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0003222-72.2009.403.6100 (2009.61.00.003222-4) - JOSE NETO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0016219-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016219-3) - GERALDINO DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0010014-71.2011.403.6100 - BBS - TREINAMENTO E CONSULTORIA EM FINANÇAS(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. BBS - TREINAMENTO E CONSULTORIA EM FINANÇAS ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é credenciamento junto ao MEC. A autora narra ser instituição credenciada junto ao MEC para ministrar cursos de pós-graduação lato sensu presencial. Todavia, o Conselho Nacional de Educação - CNE decidiu descredenciar o autor a partir de 31 de julho deste ano. O descredenciamento é oriundo do entendimento de que as instituições não-educacionais não necessitam do credenciamento para oferecer os cursos, tampouco do carimbo assentado do verso dos diplomas que expedem. Aduz que a manutenção do credenciamento é necessária para garantir a qualidade dos cursos, uma vez que há investimento de recursos públicos, ainda que reduzidos. Afirma que o descredenciamento das instituições não-educacionais ensejará o favorecimento das instituições de ensino superior, que continuarão credenciadas e registrarão seus diplomas no MEC, em detrimento das demais. Alega também que o procedimento de descredenciamento é inconstitucional, por violar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, além de afetar a livre concorrência, já que uma fatia do mercado educacional estará privilegiada com a manutenção de seu credenciamento, quais sejam, as instituições de ensino superior. Requer concessão de antecipação de tutela para [...] garantir o credenciamento até o término da ação principal ou cassação da decisão legal pelo próprio Governo Federal. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que o descredenciamento produzirá efeitos a partir do dia 31 de julho próximo. Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação. A autora é instituição profissional com credenciamento especial para lecionar curso de pós-graduação lato sensu presencial. Seu credenciamento foi obtido em 23/12/2005 (fl. 18). Esse credenciamento, especial, difere do credenciamento regular, concedido às IES, exatamente em razão da natureza das atividades preponderantes desenvolvidas pela entidade solicitante. O CNE, que determinou o descredenciamento dessas instituições, entendeu que [...] o credenciamento especial não tem produzido os efeitos acadêmicos e institucionais desejados para a evolução do sistema de ensino superior brasileiro, devendo, portanto, ser extinto (fl. 25). Pode-se observar que houve a extinção apenas do credenciamento especial, ato esse que atingiu a autora. Todavia, apesar de não credenciada, a autora pode continuar a oferecer os cursos já mantidos, bem como iniciar outros, independentemente de credenciamento. Além disso, as instituições não-educacionais já se manifestaram perante a Secretaria de Educação Superior, tendo formulado pedido de revisão da decisão alegando inconstitucionalidade; o pedido não foi acolhido e foi mantido o prazo inicialmente fixado para 26/09/2010 para extinção dos credenciamentos (fl. 57-59; 61; 69). Também foi interposto recurso por diversas instituições não-educacionais (fls. 109). O prazo foi alterado para 31/07/2011 (fls. 94; 110). Quanto à alegada inconstitucionalidade no procedimento de descredenciamento, no sentido de que não foram observados os princípios que regem o devido processo legal, tem-se, a princípio, que o ato não ensejava a manifestação prévia dos interessados. As normas de funcionamento dos cursos de pós-graduação lato sensu foram editadas por meio de Resolução, podendo, assim, ser modificadas pelo mesmo meio. Para o credenciamento especial para oferta de cursos de especialização foram editadas normas pela Resolução 5/2008 CNE/CES, a qual previa que os credenciamentos especiais seriam concedidos por prazo determinados, cuja renovação dependeria do resultado da avaliação do mérito do pleito (fl. 91). E a Resolução n. 04, de 16 de fevereiro de 2011, baixada pelo O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que prorrogou até o dia 31 de julho de 2011 o prazo de validade dos atos de credenciamento especial das instituições não educacionais encontra-se amparada na Lei n. 4.024/61 que estabelece: Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)[...] 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior: (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)[...] e deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o credenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)[...] 4º O credenciamento a que se refere a alínea e do 2º deste artigo poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995) (sem destaques no original) Não se encontra presente, portanto, o requisito da verossimilhança da alegação. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4141

MONITORIA

0004072-63.2008.403.6100 (2008.61.00.004072-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HRAYON MODAS COM/ E CONFECÇOES LTDA X ISRAEL FERREIRA LIMA X LUCY DE FATIMA FARIAS

Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos monitórios apresentados no prazo legal.Int.

0000719-44.2010.403.6100 (2010.61.00.000719-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN AVELA BARRETO

Defiro a realização da prova pericial requerido pela ré e, para tanto, nomeio o perito contador Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CRE nº 27.767-3 e no CRC 1SP266962/P-5, com escritório na AV. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Sumaré, Caraguatatuba-SP, CEP.: 11661-070.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado e efetivado o depósito dos honorários periciais, tornem conclusos para designação de data para início dos trabalhos.Intimem-se.

0014619-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA ALMEIDA LIMA

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios apresentados no prazo legal.Int.

0017355-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE CASTRO BIGI - ESPOLIO(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Fls. 182: indefiro, por falta de amparo legal.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0006059-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios apresentados, no prazo legal.Int.

0009780-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILDEU RODRIGUES COSTA

Fls. 39: manifeste-se a CEF acerca da certidão da oficiala de justiça.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011232-63.1976.403.6100 (00.0011232-1) - WALMIR VIEIRA(SP071961 - DECIO JOSE DE OLIVEIRA E SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO TEIXEIRA GUEDES(SP011210 - JOSE GONCALVES JUNIOR) X MARIA JOSE JUNQUEIRA GUEDES(SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA)

Ao SEDI para inclusão de Maria José Junqueira Guedes, no polo passivo.Designo a audiência para o dia 24 de agosto de 2011, às 15 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes, pessoalmente.Publique-se.

0649955-24.1984.403.6100 (00.0649955-4) - ANTONIO BETO X ANTONIO DUTRA X ANTONIO RUIZ GALVES X DAGOBERTO ALVES DIAS PAUL X DANTE GANDOLFI X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X DORALICE NEVES PERRONE X ESTEFANO JANIKIAN X FRANCISCO MORENA X FRANCISCO DE PAULA CASAES X FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO X GENY SAYEG PASCHOAL X HERMOGENES PASCHOAL X MARIA DO CARMO SOUZA DA SILVEIRA X MARIA CECILIA STEINER GENTIL X MARIA JOSE DE MIRANDA E SILVA X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X MARIA DAS VITORIAS UCHOA DE OLIVEIRA X MERCEDES MARIA MEDINA DOS SANTOS X NEYDE TINOCO MEZZETI X PAULO WALTER DE AZEVEDO CASTRO X PEDRO PARISE X SEBASTIAO PAES LEME X THEREZINHA ASSAD DE MEDEIROS X THEREZINHA BRAZ X WILNETH DE CAMPOS(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Ante a notícia de falecimento dos autores Antonio Dutra, Dagoberto Alves Dias Paul, Dante Gandolfi, Florival Velasco de Azevedo e Francisco de Paula Casaes, promova o seu advogado a habilitação dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0001923-51.1995.403.6100 (95.0001923-0) - SERGIO ROBERTO MATIELLO PELLEGRINO(SP086629 - SILVIA REGINA BARRETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de

14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0069944-71.1999.403.0399 (1999.03.99.069944-9) - HILDE FATIMA DOS SANTOS X ALCIDES ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO JOSE VIEIRA X MARIA DAS GRACAS MOREIRA X JOSE CICERO PEREIRA X JOSE CASTRO DE OLIVEIRA X GILBERTO LOURENCO DA SILVA X CLAUDIA MEDINA FELISBERTO BATISTA(Proc. CELENA BRAGANCA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 317: Preliminarmente, cumpra a parte autora a determinação de fls. 309, carreando aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Com o cumprimento, cite-se a CEF, nos termos do artigo 632 do CPC. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0033088-77.1999.403.6100 (1999.61.00.033088-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023017-16.1999.403.6100 (1999.61.00.023017-8)) JOSE CARLOS SILVEIRA MOTA DA CUNHA X SALETE ZABEU CUNHA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0025733-45.2001.403.6100 (2001.61.00.025733-8) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência à credora Maria de Lourdes Pereira de Jesus. Requeira o exequente Luis Felipe Georges o que de direito, ante o detalhamento de fls. 907/908. Quanto ao pleito de fls. 903/905, no que diz com os honorários advocatícios, defiro o pedido de penhora on line dos valores indicados às fls. 904. Int.

0012671-98.2002.403.6100 (2002.61.00.012671-6) - JACOB VICENTE MORELLI(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0009407-05.2004.403.6100 (2004.61.00.009407-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005725-42.2004.403.6100 (2004.61.00.005725-9)) LUIZ CARLOS GONCALVES X ALDA SOARES GONCALVES(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0000643-93.2005.403.6100 (2005.61.00.000643-8) - MARTA NAVARRO DE SOUZA(SP195637A - ADILSON MACHADO) X EDSON ALVES DE SOUZA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X NEIDE ALVES DE SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X BANCO ITAU S/A(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO)

Fls. 398/399: dê-se vista à autora. Intime-se, ainda, o corrêu Banco Itaú S/A para depositar a diferença apurada às fls. 400, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do cumprimento de sentença. I.

0022267-67.2006.403.6100 (2006.61.00.022267-0) - LUIZ LORIM X LUZIA FECCHIO LORIM(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls. 106v, oficie-se por e-mail novamente o JEF para que encaminhe a contestação. Publique-se o despacho de fls. 106. CONCLUSÃO DE 16/05/2011 Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo. Proceda a secretaria a autuação dos autos digitalizados pelo JEF. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo o aditamento à inicial que modifica o valor atribuído à causa para R\$ 113.270,56 (cento e treze mil duzentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos). Solicite-se, por meio eletrônico, cópia da contestação apresentada pela CEF, junto ao Juizado Especial Federal. Com a juntada, venham conclusos para sentença. I.

0024628-57.2006.403.6100 (2006.61.00.024628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DIAS PINTO(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X ANTONIO CANDIDO ALVES DIAS(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X ALICE FRANCISCA M CARDOSO(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X JOAO GOIS PINTO(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO)

Fls. 447: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008565-62.2008.403.6301 (2008.63.01.008565-1) - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018145-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018145-0) - GENILDO CALADO DOS SANTOS X ANDREIA DE MEIRELES DOS SANTOS(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o ingresso da cônjuge do autor, Andréia de Meireles dos Santos, no polo ativo da ação.Ao SEDI para retificação.Após, intime-se a ré para manifestação.

0024545-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELTON RIBEIRO DA SILVA ME

Fls. 96: Dê-se ciência à CEF, acerca da devolução do mandado de citação com diligência negativa. Int.

0003675-96.2011.403.6100 - MARIA ESTELA NEMET(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante a certidão de fls. 60-verso, anote-se e republique-se a sentença.Sentença de fls. 56/58: VISTOS.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA ESTELA NEMET contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a devolução de quantia sacada indevidamente de conta corrente, bem como a condenação da ré ao pagamento do equivalente a 100 salários mínimos a título de danos morais.Relata, em síntese, que em 01.02.2011 dirigiu-se à agência da ré para sacar a quantia de R\$ 1.000,00. Todavia, a última cédula de R\$ 50,00 ficou presa no equipamento do caixa eletrônico. Por orientação de empregada da ré, a autora buscou auxílio junto ao gerente da agência; contudo, ao retornar ao caixa eletrônico verificou que o equipamento havia sido utilizado por outra pessoa e a nota que estava presa havia desaparecido. Afirma que as tentativas para solucionar o caso foram infrutíferas e que foi tratada com humilhação, descaso e desprezo pela instituição financeira.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/16.Citada (fls. 23/24), a ré apresentou contestação (fls. 25/33) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa vez que a conta corrente movimentada não é de titularidade da autora. No mérito, afirma que a autora deu causa ao ocorrido por não ter seguido as orientações da atendente, afirma que a autora não demonstrou a ocorrência de dano a direito de personalidade e mesmo que verificada a versão narrada pela autora, a situação em análise poderia causar apenas mero dissabor, jamais dano moral.Intimada (fl. 34), a autora apresentou réplica (fls. 36/40).Intimadas as partes a especificar provas a produzir (fl. 41), a ré noticiou o desinteresse e requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 42) e a autora requereu a exibição da filmagem do dia em que ocorreram os fatos narrados na exordial (fl. 43).Intimada a autora a esclarecer que a titular da conta movimentada é sua filha menor (fls. 44 e 47), a autora informou que é sua filha, contudo, maior de idade, sendo a autora sua procuradora (fls. 48/53).Intimada (fl. 54), a autora alegou que os documentos acostados de fls. 48/53 não afastam sua ilegitimidade ativa (fl. 55).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, acolho em parte a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré, em relação ao pedido de indenização por danos materiais.A autora formula pedidos dois pedidos diversos de indenização; por danos materiais, pois a cédula de R\$ 50,00 que havia ficado presa no caixa eletrônico foi sacada indevidamente por terceiro por culpa exclusiva da ré, e por danos morais, vez que ao tentar solucionar o transtorno foi tratada com desprezo, descaso e humilhação.Todavia, a autora não possui legitimidade ativa para pleitear a indenização por danos morais, porquanto não é a titular da conta corrente da qual teriam sido sacados indevidamente R\$ 50,00. Com efeito, a legitimidade ativa é a qualidade que se reveste o titular do direito subjetivo lesado, a quem a lei em regra atribui a possibilidade de pleitear em juízo a defesa de seus interesses.A conta corrente é de titularidade da filha da autora, Sandra Mara Nemet da Silva (fl. 12), que outorgou instrumento público de procuração à sua mãe. Assim, ainda que seja ao final constatada a ocorrência de saque indevido, o direito à recomposição patrimonial do valor sacado é de titularidade exclusiva da filha da autora, porquanto o dinheiro sacado a ela pertencia na condição de única titular da conta. Destarte, considerando que o direito a pleitear indenização por danos morais não é de titularidade da autora, não poderá por ela ser pleiteado tendo em vista a regra contida no artigo 6º do CPC segundo a qual ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio.Registre-se, por oportuno, não se tratar de litisconsórcio necessário entre a autora e sua filha, na forma do artigo 47 do Diploma Processual Civil, porquanto embora decorrentes dos mesmos fatos a resolução da lide não deve, obrigatoriamente, ser uniforme para ambas. Tampouco se trata de hipótese de litisconsórcio facultativo, vez que os direitos pleiteados são de natureza e possuem titularidade diversas entre si.Nestas condições, não se afigura presente uma das condições da ação - legitimidade - imprescindível ao ajuizamento da demanda, conforme artigo 3º do CPC, devendo o feito ser parcialmente extinto, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de indenização por danos materiais, segundo a norma contida no artigo 267, VI do CPC.Diante do exposto, ante a patente ilegitimidade ativa do Impetrante EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao pedido de indenização por danos materiais, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Prossiga-se o feito quanto ao pedido de indenização por danos morais.Custas ex lege.P.R.I.O.São Paulo, 20 de junho de 2011.

0005473-92.2011.403.6100 - UBALDO MARTINS X PEDRO DE OLIVEIRA ROS X PAULA PEREIRA DE MELLO ROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela CEF por possuírem nítido caráter infringente.I.

0008099-84.2011.403.6100 - MARIA ESTELA MORETTI DOMBRADY(SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Preliminarmente, informe a ré sobre a finalização do procedimento administrativo instaurado, carregando cópias do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de prova oral.I.

0009171-09.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS) X F08 ENTREGAS RAPIDAS LTDA-ME

A autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP E F08 ENTREGAS RÁPIDAS LTDA. - ME objetivando a suspensão da contratação e execução do serviço decorrente do Pregão nº CSS08.778/11, sob pena de aplicação de multa diária.Relata, em síntese, que a primeira ré iniciou em 06.04.2011 o Pregão Online CSS 08.778/11 que tem por objeto serviços de transporte de documentos e pequenas cargas conforme especificações constantes do Termo de Referência - Especificações Técnicas e Minutas de Contrato que integram o edital. Sustenta que os serviços objeto do pregão são de competência administrativa da União, como determina o artigo 21, X da Constituição Federal, sendo prestado por meio da autora em regime de exclusividade (monopólio postal), nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.538/78. Por tal razão, apresentou impugnação ao pregão, alegando ilicitude do objeto quanto ao transporte de correspondência e outros documentos incluídos no conceito de carta. Os argumentos trazidos na impugnação não foram acolhidos e o certame prosseguiu, culminando com a contratação da corré F08 Entregas Rápidas Ltda-ME. Assim, considerando o esgotamento da discussão na via administrativa, não lhe restou outro caminho senão o ajuizamento da presente ação. Fundamenta o pedido no artigo 21, X da Constituição Federal, Lei nº 6.538/78 e Decreto-Lei nº 509/69.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 33/80.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi reservada para após a vinda da contestação (fl. 84).Citada (fls. 92/93), a Sabesp apresentou contestação (fls. 135/254). Arguiu, preliminarmente, inépcia da inicial por lhe falta pedido certo e determinado, irregularidade de representação processual, carência da ação por falta de interesse de agir e por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que a empresa a ser contratada prestará serviço de transporte de documentos internos e outras correspondências entre as unidades da Sabesp e defende ser lícito que busque por meio da contratação combatida a prestação do serviço de transporte de documentos internos, por não se tratar de serviço público privilegiado. Argumenta não estarem presentes os pressupostos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.DECIDO.Antes da análise do mérito do pedido inicial, apreciarei as preliminares arguidas pela corré Sabesp.Inépcia da inicial por lhe faltar pedido certo e determinadoO pedido formulado pela autora refere-se à suspensão do pregão nº CSS08.778/11, em sede de tutela, e anulação da contratação decorrente daquele certame, como pedido final.Considerando que o pregão tem com objeto a Prestação de serviços de moto frete para entrega e coleta de pequenas cargas e/ou documentos por meio de motocicletas, bem o fundamento do pedido da autora é a violação ao monopólio de serviços postais, o pedido mostra-se adequado, incorrendo violação à primeira parte do caput do artigo 286 do CPC, segundo o qual o pedido deve ser certo ou determinado. Por tal razão, a preliminar fica afastada.Falta de interesse de agir - litispendênciaAfasto a alegação de identidade e, por conseguinte, de litispendência, entre a presente ação e o Mandado de Segurança nº 0014131-04.1994.403.6100.Com efeito, na dicção do artigo 301, 1º e 3º do CPC, a litispendência se caracteriza quando há repetição de ação idêntica anteriormente ajuizada ainda em curso. A identidade entre as ações de verifica, segundo o 2º do mesmo artigo, quando as partes, causa de pedir e pedido são iguais.Verifico, neste sentido, que no pólo passivo desta ação figuram a Sabesp e a empresa F08 Entregas Rápidas Ltda.-ME, enquanto o mandamus foi impetrado contra ato específico de seu então presidente. Ademais, como informado pela própria autora, tratava-se de discussão relativa à entrega de contas de consumo e sua inclusão (ou não) no conceito de carta, ao passo que na presente ação a ré informa em contestação tratar-se de transporte de correspondência interna. Portanto, diversas as partes, causa de pedir e pedido, razão pela qual a preliminar em análise também resta afastada.Impossibilidade jurídica do pedidoTem-se por juridicamente impossível o pedido que se mostra incompatível com o ordenamento jurídico vigente. Considerando que o fundamento do pedido da autora é a violação do monopólio dos serviços postais previsto pela Constituição Federal, o pleito em análise revela-se juridicamente possível. Assim, afasto também esta preliminar.Irregularidade de representação processualAfasto a alegação de irregularidade da representação processual da autora, vez que a procuradora que subscreve a inicial foi constituída por meio de instrumento público de procaução, registrado no 18º Tabelião de Notas de São Paulo (fls. 33/34), pressupondo-se que a representação da autora já foi objeto de verificação para a lavratura do documento.Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.Cotejando o artigo 273 do Código de Processo Civil com o caso concreto trazido à análise, vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional initio litis.A autora relata na inicial que a primeira ré realizou licitações na modalidade de pregão que culminou na contratação dos serviços da segunda ré, cujo objeto é a Prestação de serviços de moto frete para entrega e coleta de pequenas cargas e/ou documentos por meio de motocicletas.Em prol do seu direito aduz que de

acordo com a Lei nº 6.538/79 e artigo 21, X da Constituição Federal, estas contratações são ilegais, pois violam o monopólio da União sobre a prestação e manutenção do serviço postal. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que se suspenda a execução dos contratos firmados, sob pena de prejuízo ao erário público, pela não arrecadação da receita e comprometimento da prestação de serviço de interesse público. Primeiramente, há verossimilhança no alegado, pois a prestação e manutenção do serviço postal são de competência exclusiva da União que os exerce através de empresa pública. Diferentemente dos serviços de telecomunicação e radiodifusão, explorados por meio de concessão ou autorização, o serviço postal é prestado diretamente pela União sob o regime de monopólio. Isto significa que, não é permitido, salvo previsão legal, que empresas privadas prestem serviços desta natureza. Aparentemente, os contratos em questão têm por objeto a contratação de prestação de serviço assemelhado ao serviço postal. O edital descreve que os serviços destinam-se à entrega e coleta de pequenas cargas e documentos por meio de motocicletas. Em termos práticos a ré pretende implantar logística própria para atender às suas necessidades de serviços de comunicação e entrega. Diversamente do que alegado pela Sabesp, não se trata de transporte interno de documentos e/ou pequenas cargas. Como se verifica no item 7 - Dados Históricos do Termo de Referência (fls. 63/69), a entrega e coleta objeto do contrato não envolverá apenas departamentos da contratante, mas também terceiros como o Banco do Brasil e o Sintaema - Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo. Nestas condições, o ato administrativo parece ferir o artigo 9º da Lei nº 6.538/78, que prevê que o recebimento, transporte e entrega, no território nacional, de carta, cartão-postal e correspondência agrupada estão inseridos na prestação do serviço postal. De igual forma, o artigo 7º dispõe que a entrega de encomendas também integra o serviço postal. Assim, verifico a verossimilhança do direito da autora, pois a legislação e a jurisprudência são no sentido de que a prestação de serviços de natureza postal, cabe somente a União Federal, sendo ilegal a contratação de empresa privada para esta finalidade.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MONOPÓLIO ESTATAL. SERVIÇOS POSTAIS. MUNICÍPIO. LICITAÇÃO PARA ENTREGA DE CONTAS DE CONSUMO DE ÁGUA. VIOLAÇÃO.

1. A Constituição Federal estabelece, no artigo 21, inciso X, que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e, contrariamente do que dispõe relativamente a vários outros serviços, como os de telecomunicações, radiodifusão sonora e de sons e imagens, energia elétrica, transportes, navegação aérea e aeroespacial, os quais serão explorados diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, relativamente às atividades postais, apenas dispõe que serão mantidas pelo próprio ente federal. Isso significa que, em face de sua importância social e por ser de interesse público, tal atividade foi reservada pelo legislador constituinte para prestação direta, no caso, por meio de uma empresa pública federal.

2. Viola o monopólio postal da União licitação cuja finalidade é a de contratar empresa especializada para a entrega de contas de consumo de água, cobranças e outros papéis, pois a atividade configura entrega de correspondência.

3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, MS 176233, Proc. 96030833738, Turma Suplementar da Segunda Seção, Dec. 14/06/2007, D.J.U. 29/06/2007, pág. 689, Juiz Valdeci dos Santos) Presente, pois, a prova inequívoca de molde a caracterizar a verossimilhança das alegações, elementos indispensáveis à concessão de medida antecipatória pleiteada. Igualmente presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a prestação de serviços postais por empresa privada, além de comprometer a sua qualidade, também sonega aos cofres públicos a receita proveniente da arrecadação inerente a esta atividade. Assim, as contratações em questão acarretam desvio de dinheiro público cujo dano é presumido e de difícil reparação. Ademais, há necessidade de suspender imediatamente o cumprimento dos contratos, pois considerando que há grande indício de procedência do pedido à final, tal decisão dará ensejo a restituição dos valores à União, pelo que deixou de arrecadar, o que acarretará extrema onerosidade às finanças das rés Estado e Município de São Paulo, eis que, já vem pagando por tais serviços desde as contratações. No que diz respeito à reversão deste provimento, entendo absolutamente possível, pois durante a suspensão dos contratos os serviços poderão ser prestados por quem de direito sempre o realizou, ou seja, os Correios. Diante do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, com fulcro no artigo 273 do CPC, para determinar a suspensão da execução dos contratos celebrados em função do resultado do Pregão Online CSS 08.778/11 que têm por objeto a Prestação de serviços de moto frete para entrega e coleta de pequenas cargas e/ou documentos por meio de motocicletas. Cite-se e intime-se. São Paulo, 18 de julho de 2011.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004673-36.1989.403.6100 (89.0004673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X PASCHOAL BIANCO NETO X DARCILIO MOREIRA MARQUES JUNIOR X VERA MARIA PEREIRA RODRIGUES M MARQUES X OLGA BASSETO MOREIRA MARQUES (SP098475 - DORACI SOARES MENESES)

Fls. 207: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0026898-54.2006.403.6100 (2006.61.00.026898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPACO RH RECURSOS HUMANOS LTDA X RENATO ALVES DE DEUS X ROBERTO TARGINO DO NASCIMENTO X ANA LUCIA CRISPIM DA CRUZ X ELIZANGELA ALTERO TORRES

Ante a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009397-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0025677-31.2009.403.6100 (2009.61.00.025677-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X DORIVAL TAICICO
Fls. 112/113: Dê-se ciência à exequente.Após, aguarde-se o cumprimento.Int.

0001506-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001506-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISQUINA DEL PISCHIO ROSA ME X FRANCISQUINA DEL PISCHIO ROSA
Preliminarmente, intime-se a exequente a recolher as custas necessárias. Cumprida a determinação supra, depreque-se a intimação das executadas determinando a indicação de bens passíveis de penhora, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 652, do CPC.

0017329-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X TRITHOR EQUIPAMENTOS PARA RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE PAMIO RIBEIRO X FERNANDA DUARTE MONTEIRO
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005016-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VENAMIN GHENDOV X MIDIAN MARIA DA SILVA GHENDOV(SP105209B - MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM)

Fls. 368: Diante do alegado pela parte CEF, manifeste-se o executado, informando eventual resposta por parte da agência 0976, comprovando suas diligências em caso de inércia da mesma.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017310-67.1999.403.6100 (1999.61.00.017310-9) - PRIMICIA S/A IND/ E COM/(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-VILA MARIANA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)
CARGA DE FLS. 023421 - RETIRADA PELA PARTE IMPETRANTE EM 15/07/2011 FECHADA INDEVIDAMENTE E ABERTURA DE VISTA PFN TAMBÉM.

0038572-73.1999.403.6100 (1999.61.00.038572-1) - GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0010958-88.2002.403.6100 (2002.61.00.010958-5) - OURO E PRATA CARGAS S/A(RS045287 - LEANDRO PACHECO SCHERER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X REPRESENTANTE DO SENAT - SER VICO NACIONAL DE APREDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0001753-98.2003.403.6100 (2003.61.00.001753-1) - GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO - (WALTER CLAUDINO HERCULANO(SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA) X REITORA DA FACULDADES METROPOLITANS UNIDAS(SP196592 - ADRIANA MARINHO BITENCOURT E SP124772 - JOSE ANTONIO DE AGRELA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0011675-32.2004.403.6100 (2004.61.00.011675-6) - WHITENESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACOES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X DIRETOR REGIONAL DE SAO PAULO METROPOLITANA ECT/DER/SPM(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DA ECT/DR/SPM X DIRETOR PRESIDENTE DA ECT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0006360-86.2005.403.6100 (2005.61.00.006360-4) - PLASTUNION IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0011753-16.2010.403.6100 - CHEFFS BAR E LANCHES COM REFEICOES LTDA ME(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cumpra a impetrante o tópico final da decisão liminar, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0016642-13.2010.403.6100 - ISABEL GUIMARAES VIEIRA DE SOUZA(SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X COORDENADOR DO CURSO DE LICENC LINGUA PORT/INGLESA UNIP-UNIV PAULISTA(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0005456-56.2011.403.6100 - NADIA MIZAEAL DA SILVA(SP189126 - PRISCILA DE OLIVEIRA) X COORDENADOR/REPRESENTANTE DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI

Fls. 224 e ss: dê-se ciência aos impetrados, bem como ao MPF. Após, tornem conclusos. I.

CAUTELAR INOMINADA

0023017-16.1999.403.6100 (1999.61.00.023017-8) - JOSE CARLOS SILVEIRA MOTA DA CUNHA X SALETE ZABEU CUNHA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0005725-42.2004.403.6100 (2004.61.00.005725-9) - LUIZ CARLOS GONCALVES X ALDA SOARES GONCALVES(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP174451 - SILVIA HELENA MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013767-51.2002.403.6100 (2002.61.00.013767-2) - HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR(SP115107 - DOUGLAS ANTONIO FERREIRA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR

Vistos. Indefiro o pedido de concessão do prazo de quinze dias para pagamento do débito. Prossiga-se. Havendo notícia de pagamento da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se. São Paulo, 19 de julho de 2011.

0000545-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000545-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA FERREIRA LUIZ

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11035

MONITORIA

0031659-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CLARICE CALLMANN DE MELO E SILVA

Indique a CEF o endereço atualizado dos réus, para fins de intimação nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0022906-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)
Informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 30/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048439-28.1978.403.6100 (00.0048439-3) - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E Proc. NELSON GUILHERME DE ALMEIDA JUNIOR E SP047942 - LYGIA APPARECIDA DA R O DE ALMEIDA E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0649950-02.1984.403.6100 (00.0649950-3) - FNV VEICULOS E EQUIPAMENTOS S/A(SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a disponibilização dos pagamentos. Int.

0000896-72.1991.403.6100 (91.0000896-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046383-02.1990.403.6100 (90.0046383-1)) CONSTRUTORA CONSAJ LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X SONITRON ULTRA SONICA LTDA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X METALURGICA ADRIATICA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando as diversas penhoras no rosto dos autos, dê-se ciência à União Federal dos depósitos de fls.673/677.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da co-autora SONITRON ULTRA SONICA LTDA. (fls.678), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos para transferência dos valores referentes à Metalurgica Adriática e Construtora Consaj Ltda. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0060568-74.1992.403.6100 (92.0060568-0) - HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0077713-46.1992.403.6100 (92.0077713-9) - JADORSA S/A EMPREENDIMENTO E PARTICIPACAO(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0027661-36.1998.403.6100 (98.0027661-0) - MARCO ANTONIO NUNES X MARCOS MOURA DIAS X MARGARETH RITSUKO WATANABE X MARIA AMELIA ANDRADE MORAES X MARIA APARECIDA BARBOSA DA COSTA X MARIA APARECIDA BRANDAO QUEIROZ X MARIA APARECIDA RIEDO X MARIA CRISTINA ABDELNOUR FARAH X MARIA CRISTINA CAMARGO GONCALVES X MARIA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Desentranhe-se a petição de fls.481/486, juntando-a aos autos em apenso.

0022110-07.2000.403.6100 (2000.61.00.022110-8) - OLGA JALYS(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008982-31.2011.403.6100 - EVERARDO BEZERRA MELO(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005454-57.2009.403.6100 (2009.61.00.005454-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027661-36.1998.403.6100 (98.0027661-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X MARCO ANTONIO NUNES X MARCOS MOURA DIAS X MARGARETH RITSUKO WATANABE X MARIA AMELIA ANDRADE MORAES X MARIA APARECIDA BARBOSA DA COSTA X MARIA APARECIDA BRANDAO QUEIROZ X MARIA APARECIDA RIEDO X MARIA CRISTINA ABDELNOUR FARAH X MARIA CRISTINA CAMARGO GONCALVES X MARIA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls.287 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011092-81.2003.403.6100 (2003.61.00.011092-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059243-88.1997.403.6100 (97.0059243-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X AUREO MOREIRA SANTOS X MARCIA CRISTINA RICARDO X MARIA HELENA SABADIN X ONEY JOSE ROSSINI X YASSUSHI SUZUKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls.163/165: Devolvo o prazo conforme requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758306-57.1985.403.6100 (00.0758306-0) - ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ACEITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X ACEITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.697: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora. Intime-se a União Federal de fls.696. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018512-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018512-0) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.274/275) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$52.387,89(depósito de fls.265) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 11036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048037-20.1973.403.6100 (00.0048037-1) - ESMERALDA DE BARROS MENDES X NOEMY FENGA DE BARROS MENDES X PAULO RICARDO DE BARROS MENDES X ROSE MARY FERREIRA MENDES X SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES X DEBORA ANANIADES PASSOS MENDES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP015927 - LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP125744 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP120602 - JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0651261-28.1984.403.6100 (00.0651261-5) - ARMANDO CABRAL DE MEDEIROS X AURORA CARDOSO TREME X BERNADETE DE LEMOS VELLOSO X CARLOS DE ALENCAR AQUINO X CELINA REMONDI X CLEIDE MARIA BURATTO X CYRO FESSEL FAZZIO X DIVA TERESINHA DE BARROS TONIOLO X ELIAS BAUAB X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELOMIR ANOMAL PEREIRA X EROILDA BILHALVA FLORES X HELIA SILVA CURTOLO X IGNES PAURO ROJAS X IDINA MONTEIRO FIDALGO X ILDEBRANDO ZOLDAN X JACKSON GRANGEIRO GUIMARAES X MARIA ANNA FRANGELLI GUIMARAES X INES DO CARMO GUIMARAES X REGINA MARIA GUIMARAES EVANGELISTA DE SOUZA X JOSE GUIDO SOARES

X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JOSEFINA GUERRA SPOLON X LUCILA MARTINS CARVALHO X LUIZ ROBERTO CHRISTIANI X MARIA EDITH VASCONCELLOS MEDEIROS X MARIA EUGENIA LASSERRE GOMES X MARIA KAMIL X MARIA DE LOURDES DOS REIS LISBOA X MARILIA BEZERRA X MARINA SOLER DE ARAUJO X MARIO VALDO AVANCINI X MARLY BINDO X MIGUEL CARLOS MARTINS X NELSON DE AQUINO FILHO X NYDIA PICCHI MENDES X NORMA LOTTI X NORMA MUSITANO X SORAYA DE MELLO MUSITANO X ONDINA MONTEIRO GRATI X RENATO CORREA SANDRESCHI X FLAVIO SILVEIRA SANDRESCHI X LUCAS VALERIO SANDRESCHI - INCAPAZ X KELLY CRISTINA VALERIO IAZETTA X ROSAUREA DOS ANJOS COSTA X SALVADOR GROSSI X SOLANGE MARIA LIXA PACHECO BORGES X WALKIRIA DOS SANTOS PEREIRA X ZULEIDE MOREIRA DE SOUZA CAVALCANTE(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP176898A - AIRTON SILVÉRIO E SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI E SP021266 - NEIDE MARZOCCA SALDANHA N DA GAMA E SP300656 - DANIEL GEMIGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Considerando o alvará judicial originário da 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível (fls.2069), EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do espólio de Maria Kamil em nome de Yolanda Kamil Bayer da Silva (depósito de fls.1862), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 10(dez) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0663749-78.1985.403.6100 (00.0663749-3) - STARRET IND/ E COM/ LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS E SP198254 - MÁRCIA SATIE MIYA E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPACHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0007594-26.1993.403.6100 (93.0007594-2) - GRANIMARMORES IND/ E COM/ LTDA(SP137318 - MARY LORENA GUREVICH E SP052606 - MARIA APARECIDA RAMOS LORENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0006274-28.1999.403.6100 (1999.61.00.006274-9) - SUSSUMU KOYAMA X TADASHI YAMAMOTO X TAKASHI USHIWATA X TAKESHI MISUMI X TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO X TIEKO GONDO X TOSHIE MIYAMOTO OSHIKAWA X TOSSI OISHI X VANDA MARIA MARTINS DE CAMARGO X VANDERLEI ZANGROSSI(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0019036-95.2007.403.6100 (2007.61.00.019036-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X R R C PRESTACOES DE SERVICOS POSTAIS S/C LTDA(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE E SP178994 - FRANCISCO FERNANDEZ GONZALEZ JUNIOR)

Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0004210-30.2008.403.6100.

0019392-90.2007.403.6100 (2007.61.00.019392-2) - R R C PRESTACOES DE SERVICOS POSTAIS S/C LTDA X POSTAL CELESTINO BOURROUL LTDA - EPP(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0004210-30.2008.403.6100.

0004210-30.2008.403.6100 (2008.61.00.004210-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X R R C PRESTACOES DE SERVICOS POSTAIS S/C LTDA(SP132684 - MARCIO ANTONIO MARCONDES PEREIRA E SP065962 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA) X MILTON DE ALMEIDA SCANSANI X POSTAL CELESTINO BOURROUL LTDA - EPP Fls. 343/369: Manifeste-se a denunciante R.R.C PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS S/C LTDA.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023228-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-28.1999.403.6100 (1999.61.00.006274-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 1273 -

GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SUSSUMU KOYAMA X TADASHI YAMAMOTO X TAKASHI USHIWATA X TAKESHI MISUMI X TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO X TIEKO GONDO X TOSHIE MIYAMOTO OSHIKAWA X TOSSI OISHI X VANDA MARIA MARTINS DE CAMARGO X VANDERLEI ZANGROSSI(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Fls.290/291: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias aos atores Tiekko Kondo, Toshi Oishi e Vanderlei Zangrossi. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 11037

DESAPROPRIACAO

0057012-70.1969.403.6100 (00.0057012-5) - FAZENDA NACIONAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PASCHOAL NIGRO SOBRINHO - ESPOLIO(SP007261 - ALCIDES CESAR NIGRO E SP029665 - REGINA BARBARA NIGRO MAZON E SP031241 - ALBANO DA CUNHA MOREIRA E SP076705 - LUCIANO STEPHAN E SP017963 - ADONIS SALOMAO) X MARIA CARMELA SENISE CAVALOTTI X OLGA FERRER MAGALHAES X CELIA APARECIDA SENISE X MARCOS ANTONIO SENISE X LYANA HELLEN MOREIRA SENISE X PLAUTO SMITH MAGALHAES(SP017963 - ADONIS SALOMAO E SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da expropriada, devendo ser comprovado o repasse dos valores aos demais herdeiros. Comprovado o repasse dê-se vista ao MPF. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0111638-20.1999.403.0399 (1999.03.99.111638-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP258552 - PEDRO GUILHARDI) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP174079 - DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS) X ALBERTE MALUF X NORMA GABRIEL MALUF X ELIAS ANTONIO SUCAR X SOLANGE JORGE BECHARA SUCAR X ANTONIO SALVADOR SUCAR X MARIA CECILIA ZAIDAN SUCAR X ERNALDO SUCAR(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA) X MARINA RICHARD SAIGH SUCAR X LUIS SUCAR X HELENA ANTONIA ABDALLA SUCAR X LUIZ GABRIEL MALUF X FABIO GABRIEL MALUF X CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF(SP004928 - JOSE NAZAR E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE(SP112130 - MARCIO KAYATT) X ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ

Expeça-se alvará de levantamento em favor dos expropriados, se em termos, intimando-os a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1) - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSON BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DO SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAN FERNANDO GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE

OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICHY X JOSE MARIA CATTER X VALENTIN DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANNA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X ISABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINO ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARIANA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIR TERESINHA ROSSETTO X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OSORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X

EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHMA CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS SILVA X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGEM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGEM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARISSA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X MAURICIDAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAINÉ APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGUES VASQUEZ X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO

X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO RODRIGUES X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MARIA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X ANSELMO NEVES MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISaura PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES X ANGELO MANUEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO DE PAULA X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABRI GARCIA SILVA X LUIZ CARLOS GARICA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VIEIRA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X

MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARICA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTHERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINES X JOSE CLAUDIO GRACA FARINES X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X FRANCISCO RICCI NETO X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER(SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO)

CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 206/2011 (1886174) arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento devendo constar a alíquota de 0% referente ao IR posto tratar-se de depósito anterior a Lei nº 10.833/2003. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls.9927. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0530680-18.1983.403.6100 (00.0530680-9) - BENEDITO JOSE DE ANDRADE(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO) X HELIO FANCIO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 314 - RONALDO MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

CUMPRA-SE a determinação de fls.829, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da parte autora dos depósitos de fls.822 e 831/832, intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 11044

MONITORIA

0004513-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA MARIANGELA SPADA(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON)

Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada em 22/09/11 às 15:00 horas na Sede deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001409-39.2011.403.6100 - SOLANGE KAWAHALA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Diante do requerido pelas partes às fls.440 e 442/442-verso designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2011, às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal do autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada.III - Int. as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. IV - Expeçam-se os mandados necessários. V - Fls. 443/444: Manifeste-se o réu (PRF3).

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8067

MONITORIA

0006990-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006990-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNEA CARDOSO

Fls. 77/83: Ao SEDI para que o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja excluído do polo passivo e incluído a Caixa Econômica Federal.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça às fls. 76, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

0019903-54.2008.403.6100 (2008.61.00.019903-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MIGUEL ROJAS X VALQUIRIA DE OLIVEIRA ROJAS

INFORMAÇÃO MMa. Juíza Informe a Vossa Excelência que, ao compulsar os autos verifiquei que, a certidão de folha 150 consta o trânsito em julgado em 25 de fevereiro de 2011, ao invés de 28 de fevereiro de 2011.Consulto como proceder. Diante da informação supra, proceda a secretaria o cancelamento da certidão de folha 150.Certifique-se o trânsito em julgado para as partes em 28 de fevereiro de 2011.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intimem-se os devedores a efetuarem o pagamento do valor constante na sentença de folhas 134/134verso em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado.Tendo em vista que os réus residem em Santos, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santos.Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao arquivo, sobrestados.I

0024456-13.2009.403.6100 (2009.61.00.024456-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X SHEKINAH NETWORK LTDA ME(SP031449 - JOAO ALCANTARA SANTOS)

Ao SEDI para excluir do polo passivo Adriana Santos Molleiro. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I

0010918-28.2010.403.6100 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VINICIUS DE SOUZA X NEIDE DE SOUZA JESUS SIQUEIRA X LUIZ FERNANDO DE SIQUEIRA

Defiro o requerido às fls. 78, remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluída a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo do feito, em substituição ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.I

0024889-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO COSTA RODRIGUES

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcelo Costa Rodrigues, objetivando o pagamento de R\$ 17.740,19 (dezesete mil, setecentos e quarenta reais e dezenove centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD), n 0235160000239001. Com a inicial vieram documentos. A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 17.740,19 (dezesete mil, setecentos e quarenta reais e dezenove centavos), atualizada para 26 de novembro de 2010. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0003359-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON BRITO SANTOS

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Anderson Brito Santos, objetivando o pagamento de R\$ 15.385,21 (quinze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD), n 1603160000024253. Com a inicial vieram documentos. A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 15.385,21 (quinze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos), atualizada para 20 de janeiro de 2011. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0004555-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDEMIR ALVES DE SOUZA

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Claudemir Alves de Souza, objetivando o pagamento de R\$ 20.993,58 (vinte mil e novecentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD), n 003216160000032711. Com a inicial vieram documentos. Esta Juíza Federal determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 20.993,58 (vinte mil e novecentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizada para 01 de fevereiro de 2011. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0004559-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS GONZAGA DE ASSIS BUENO

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado pela autora à fl. 29, homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0005097-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL SOUZA RIBEIRO

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Daniel Souza Ribeiro, objetivando o pagamento de R\$ 13.602,63 (treze mil, seiscentos e dois reais e sessenta e três centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD), n 002195160000049945. Com a inicial vieram documentos. Esta Juíza Federal determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 13.602,63 (treze mil, seiscentos e dois reais e sessenta e três centavos), atualizada para 22 de fevereiro de 2011. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora

para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

0006061-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILLE PAULINE MAITE ARNAUD

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Camille Pauline Maite Arnaud, objetivando o pagamento de R\$ 15.010,08 (quinze mil, dez reais e oito centavos), valor referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) n 001087160000017814.Com a inicial vieram documentos.A Juíza Federal nesta Vara determinou a citação da ré nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citada, a ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 15.010,08 (quinze mil, dez reais e oito centavos), atualizada para 15 de março de 2011. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

0006089-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMILSON GONCALVES SANTOS

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ademilson Gonçalves Santos, objetivando o pagamento de R\$ 15.261,27 (quinze mil e duzentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD), n 000241160000033139.Com a inicial vieram documentos.Esta Juíza Federal determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 15.261,27 (quinze mil e duzentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos), atualizada para 01 de março de 2011. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

0006097-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA APARECIDA ROCHA DE SOUZA

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alessandra Aparecida Rocha de Souza, objetivando o pagamento de R\$ 10.822,11 (dez mil e oitocentos e vinte e dois reais e onze centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD), n 000257160000039533.Com a inicial vieram documentos.Esta Juíza Federal determinou a citação da ré nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citada, a ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 10.822,11 (dez mil e oitocentos e vinte e dois reais e onze centavos), atualizada para 04 de março de 2011. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

0006409-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DA SILVA MARTINS

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Robson da Silva Martins, objetivando o pagamento de R\$ 20.199,35 (vinte mil e cento e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD), n 004011160000036570.Com a inicial vieram documentos.A Juíza Federal Substituta oficiante nesta vara determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 20.199,35 (vinte mil e cento e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), atualizada para 01 de março de 2011. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

0006657-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X ANDERSON DE OLIVEIRA MARTINS

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Anderson de Oliveira Martins, objetivando o pagamento de R\$ 17.866,84 (dezesete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), valor referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD), n 00331216000008677. Com a inicial vieram documentos. A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 17.866,84 (dezesete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizada para 21 de março de 2011. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

0006679-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA BUENO DA SILVA

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Valéria Bueno da Silva, objetivando o pagamento de R\$ 16.487,62 (dezesesseis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), valor referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) n 001597160000027197. Com a inicial vieram documentos. A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Devidamente citada, a ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos. É a síntese do necessário. Decido. Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 16.487,62 (dezesesseis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), atualizada para 24 de março de 2011. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015635-16.1992.403.6100 (92.0015635-5) - METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Tendo em vista que a procuração anexa à exordial, de fl. 42, contempla apenas poderes para ajuizar ação cautelar, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de nova procuração com a especificação dos poderes conferidos bem como a menção expressa para dar e receber quitação nos respectivos autos. No silêncio, ao arquivo com as devidas cauteladas.

0040876-89.1992.403.6100 (92.0040876-1) - SERCOMPE INFORMATICA LTDA(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X SERCOMPE COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA(SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elabore-se minuta de Requisitório conforme cálculo de fls. 203 dos autos, que não receberam embargos da União Federal, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do C.J.F., os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, os autos ficarão à disposição das partes para consulta e extração de cópias, posto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação. 5- Após a transmissão dos RPVs (ato lançado automaticamente na atualização processual) a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo depósito efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 6- Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011797-60.1995.403.6100 (95.0011797-5) - LUCIANO CHAVES DE MORAES LEME X JOAO JOSE FACUNDO SEVERO X GIVALDO CANDIDO DA SILVA X AILTON ALVES DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO PEREIRA X CICERO VIEIRA DA COSTA X ENEIAS GONCALVES MOTA X JOSE CAZADO ALVES X JOAO GIL DE BRITO X IVO ROZENDO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CITIBANK S/A(SP101517A - DALILA FELIX DAMIAN E SP019379 - RUBENS NAVES E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio retornem ao arquivo.

0000661-80.2006.403.6100 (2006.61.00.000661-3) - MAGO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte ré (União Federal) no duplo efeito. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0009254-59.2010.403.6100 - CIA/ METALURGICA PRADA X CSN CIMENTOS S/A(SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E SP248773 - PAULA KIVES FRIEDMANN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir sobre a matéria controvertida da lide, assinalando que no caso de requerimento de qualquer das provas abaixo, as partes deverão atentar-se às seguintes determinações, sob pena de preclusão: a) prova documental: defiro a produção para apresentação de documentos novos no prazo supra; b) prova testemunhal: se pertinente, deverá ser depositado o rol, no prazo supra; c) prova pericial: a fim de ser analisada sua produção, a parte deverá indicar os quesitos e assistente técnico, esclarecendo que caso se trate de revisão/nulidade contratual, as teses requeridas para alteração contratual serão apreciadas na sentença, não sendo encargo do perito judicial demonstrá-las, o que pode ser feito pelo próprio assistente da parte, razão pela qual faculto a apresentação de laudo técnico, no prazo supra; d) audiência de conciliação: não será designada se houver desinteresse expresso de uma das partes. Intimem-se.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0021119-50.2008.403.6100 (2008.61.00.021119-9) - KUN OK CHUNG(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP073152 - REGIA MARIA RANIERI E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008048-73.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CLUBE VALE DO SOL(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor da ação nº 0213926-40.2009.8.26.0005, em tramite na Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016601-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006724-82.2010.403.6100) VALMAIN JEANS WEAR COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP X CHARLOTE CHAFIC HANNA X VALERIE ZARMIK ACHKHARIAN(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013437-15.2006.403.6100 (2006.61.00.013437-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028034-04.1997.403.6100 (97.0028034-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1251 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X EURIDES LUIZ X MARIA LEOPOLDINA AGUIRRE X PAULO GERALDO BARBOSA X ALBERINO SABATINI X ZELIA ANDREAZZI CAVALHEIRO X MARIA PROSELPINA CAMPANHA TREVELLIN X WAGNER CESNA X ERNESTA SUZZARA X JOAO DE SA VIANA X MOACIR GUIMARAES SANCHES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

Recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001702-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001702-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X JOSE WALMIR LIRA MANTENA

Providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo atualizada do valor do débito exequendo. Após, tornem os autos conclusos. I.

0006724-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALMAIN ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CHARLOTE CHAFIC HANNA X VALERIE ZARMIK ACHKHARIAN

Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo do feito Valmain Assessoria Empresarial Ltda, atual razão social da executada Valmain Jeans Wear Comércio de Roupas Ltda. Tendo em vista que não foi observado

pelo patrono da executada o disposto nos artigos 2º e 4º da lei 9.800/99, desentranhe-se a petição de fls. 74/77, devendo permanecer acostada à contracapa dos autos para retirada pelo advogado subscritor. Após, cite-se as executadas no endereço indicado às fls. 93.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005695-60.2011.403.6100 - ANASTASIA ATTISANO MURPHY(SP156593 - MARIA DAS GRACAS GONÇALVES FERREIRA) X NAO CONSTA

Anastasia Attisano Murphy, qualificada nos autos, ajuizou a presente Opção de Nacionalidade, juntando os documentos de fls. 05/19. Alega que nasceu na Inglaterra, em 14 de fevereiro de 1991, filha de mãe brasileira. Sustenta que reside atualmente no Brasil, e que preenche todos os requisitos constitucionais para obtenção da nacionalidade brasileira. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 23, opinando pelo reconhecimento da nacionalidade brasileira. É o relatório. DECIDO. O acolhimento à pretensão da requerente é medida de rigor. A requerente comprovou, por meio de documentos hábeis, que, embora tenha nascido na Inglaterra é filha de mãe brasileira (fls. 06/13), satisfazendo, assim, o primeiro requisito do art. 12, I, c, da Constituição Federal. A residência no país também foi comprovada por documentos idôneos, juntados às fls. 15/18. Assim, homologo a opção manifestada e DECLARO, para todos os fins, a nacionalidade brasileira de ANASTASIA ATTISANO MURPHY (art. 12, I, c, da Constituição Federal). Após, transitada em julgado a presente decisão, a opção será inscrita no registro civil de pessoas naturais da residência da requerente, nos termos do art. 29, VII, 2, da Lei n. 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente ofício. Sem custas. P. R. I. C.

Expediente Nº 8075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081069-49.1992.403.6100 (92.0081069-1) - MARINA SUMIKO HORITA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Manifestem-se as partes, sobre o cálculo do contador, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. I.

0001747-43.1993.403.6100 (93.0001747-0) - REPRESENTACAO E COM/ OKAMOTO LTDA(SP076399 - MILTON MASSATO OKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Manifestem-se as partes, sobre o cálculo do contador, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. I.

0001387-93.2002.403.6100 (2002.61.00.001387-9) - ALOISIO GONZAGA DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP054148 - MARIA APARECIDA MATIELO)

Manifestem-se as partes, sobre o cálculo do contador, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. I.

0036556-10.2003.403.6100 (2003.61.00.036556-9) - MARTA APARECIDA DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes, sobre o cálculo do contador, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. I.

0012150-85.2004.403.6100 (2004.61.00.012150-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011873-69.2004.403.6100 (2004.61.00.011873-0)) AMADEU ALVARES DE ANDRADE X OSWALDO DE SOUZA PEREIRA X DERSON BUIM ARENA X FRANCISCO DELIO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, sobre o cálculo do contador, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. I.

0029519-53.2008.403.6100 (2008.61.00.029519-0) - GILMAR TADEU MERETTI X FERNANDA TALARICO MERETTI X ANA CAROLINA TALARICO MERETTI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, sobre o cálculo do contador, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. I.

0031776-51.2008.403.6100 (2008.61.00.031776-7) - VALQUIRIA REGINA DOS SANTOS(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, sobre o cálculo do contador, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. I.

0001257-59.2009.403.6100 (2009.61.00.001257-2) - HAMPO KAMIYA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, sobre o cálculo do contador, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014554-70.2008.403.6100 (2008.61.00.014554-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013476-17.2003.403.6100 (2003.61.00.013476-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X RUBENS MIELE X SONIA APARECIDA MIELE X JULIANA MIELE X JANE POMPEU DE TOLEDO RODRIGUES(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI)

Manifestem-se as partes,sobre o cálculo do contador, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.I.

0000417-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000417-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030729-18.2003.403.6100 (2003.61.00.030729-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ANTONIO PAVANELLI NETO X JERONIMO SERAFIM DA SILVA X LUIS ROBERTO SQUARISI X OTAVINO MARTINS RIBEIRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Manifestem-se as partes,sobre o cálculo do contador, no prazo de 5(CINCO)diasAto contínuo, venham conclusos.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0011952-14.2005.403.6100 (2005.61.00.011952-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026818-08.1997.403.6100 (97.0026818-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. ARLENE SANTANA ARAUJO) X WALKIRIA LOBO X UMBELINA MARIA DE LOURDES DIAS PINTO X ALFREDO MOREIRA X IRIS SOUZA LIMA X CELIA MAGDALENA X ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA X EDA AUXILIADORA ALVEREZ DA SILVA X ARLETTE MARTINS DE CARVALHO X ORLANDO COUTO X CARLOS ALBERTO ZIKAN(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Manifestem-se as partes,sobre o cálculo do contador, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ou concorde, arquivem-se os autos co baixa na distribuição.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0026087-60.2007.403.6100 (2007.61.00.026087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TOMAS ALBADEJO GARVI FILHO X ROSELI GIMENES CEDRAN ALBADALEJO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA)

Manifestem-se as partes,sobre o cálculo do contador, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003595-35.2011.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por CARGILL AGRICOLA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando em sede liminar a imediata expedição à Caixa Econômica Federal para determinar a liberação dos valores depositados, bem como a segurança em definitivo do levantamento dos depósitos recursais de 30% efetuados na discussão dos débitos lançados nas NFLDs 0035.231.100-2, 0035.539.546-0 e 0035.539.547-9 (recursos administrativos 35464.001311/2003-64, 35464.001310/2003-20 e 35464.001309/2003-03). Inicial instruída com os documentos de fls.10/49. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações (fl. 64).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 74/77, sustentando que foi dado o provimento aos recursos da impetrante e emitidos os ofícios à CEF solicitando a liberação dos depósitos. A impetrante requer a desistência da ação (fl. 80/87). É o relatório. Passo a decidir.Isto posto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.O

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009380-17.2007.403.6100 (2007.61.00.009380-0) - TERESA CRISTINA BORTOLETTO(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X TERESA CRISTINA BORTOLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes,sobre o cálculo do contador, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.I.

0011709-02.2007.403.6100 (2007.61.00.011709-9) - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes,sobre o cálculo do contador, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.I.

0012928-50.2007.403.6100 (2007.61.00.012928-4) - EDSON VERARDI(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X EDSON VERARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes,sobre o cálculo do contador, no prazo de 5(CINCO)diasAto contínuo, venham conclusos.I.

0025048-28.2007.403.6100 (2007.61.00.025048-6) - RODOLFO LOVO - ESPOLIO X DIVANIR LOVO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RODOLFO LOVO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes,sobre o cálculo do contador, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.I.

Expediente Nº 8078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016023-21.1989.403.6100 (89.0016023-0) - LUIZ CARLOS CORDAN X RENI DE ALMEIDA(SP019895 - VILMAR ONOFRILLO BRUNO E SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI E SP105394 - VILENE LOPES BRUNO E Proc. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifestem-se as partes,sobre o cálculo do contador, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.I.

0022406-53.2005.403.6100 (2005.61.00.022406-5) - JOSE JOAO LERENO(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Manifestem-se as partes,sobre o cálculo do contador, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.I.

0076911-02.2007.403.6301 (2007.63.01.076911-0) - ANA CLAUDIA URATANI(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes,sobre o cálculo do contador, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018737-50.2009.403.6100 (2009.61.00.018737-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043132-29.1997.403.6100 (97.0043132-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X ANTONIO RODRIGUES X NELSON MELLO DA ROCHA X CONGETINA SORVILLO CABRAL X NELSON DE OLIVEIRA SOUZA X WALTER PEREIRA REIMAO X MIGUEL PATETTI X MARINA ROSA GONCALVES MADEIRA DONA X ELIZABETH MEIRELES DE SIQUEIRA X JOAO RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP122102 - DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes,sobre o cálculo do contador, no prazo de 10(dez) dias.I.

0020127-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043993-88.1992.403.6100 (92.0043993-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TRANSPORTADORA BENETTON LTDA X FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS ROMA LTDA X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X DALANEZE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X IRMAOS BENETTON LTDA X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X TRANSPORTADORA CALMA LTDA X AVICOLA DACAR LTDA X JOAO SALTO & CIA LTDA X TRANSPORTADORA SALTO LTDA X GUILHERME ANTONIO PETRIN X GRAFICA GRAFITE LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN)

Manifestem-se as partes,sobre o cálculo do contador, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.I.

0022268-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021944-92.1988.403.6100 (88.0021944-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X METALGRAFICA GIORGI S/A(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Manifestem-se as partes,sobre o cálculo do contador, no prazo de 10(dez) dias.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011509-29.2006.403.6100 (2006.61.00.011509-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007894-80.1996.403.6100 (96.0007894-7)) AWAD DAMHA X BEATRIZ JURKIEWCZ FRANGIPANI X BELMIRA GOMES DE ARAUJO X BENEDICTA VIEIRA DE LIMA X BENEDITA DE SOUZA SILVA X BENEDITO LOPES MATEUS X BENEVENUTO FRANCISCO MARQUES X BENI CHERUBINA RIGONI X CAIO PINHEIRO X CARLA FERREIRA DA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Manifestem-se as partes,sobre o cálculo do contador, no prazo de 5(CINCO)diasAto contínuo, venham conclusos.I.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5206

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000443-52.2006.403.6100 (2006.61.00.000443-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026078-69.2005.403.6100 (2005.61.00.026078-1)) NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 305:VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 302/303, na qual a União Federal informa não ter interesse em prosseguir na execução dos honorários advocatícios, para que possam ser inscritos em dívida ativa, futuramente, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.São Paulo, 18 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0007122-63.2009.403.6100 (2009.61.00.007122-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARLENILSON DA SILVA DUTRA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO E Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X DALVO CELESTINO TEIXEIRA(SP062568 - JOSE CARLOS SCAGLIUSI DOS SANTOS)

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 145/152, sob o fundamento de existir omissão. Objetiva, ainda, prequestionar a matéria.Alega o embargante, em síntese, que a sentença foi prolatada sem ter sido oportunizado o direito de produzir prova pericial, para demonstrar a capitalização de juros decorrente do sistema de amortização utilizado, qual seja, a Tabela PRICE. Ainda, sustenta a impossibilidade de cobrança de multa com pena convencional e honorários advocatícios, o vencimento antecipado da dívida e a amortização negativa. É o breve relatório do necessário.Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento.A sentença é clara e reflete a posição deste Magistrado acerca do tema posto, não havendo omissão a ser declarada.Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão.Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (REsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Portanto, na realidade, a alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O prequestionamento quanto às questões invocadas fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P. R. I.São Paulo, 19 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0015261-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA DOS SANTOS FREITAS(SP162007 - DOUGLAS BOCHETE)

Fl. 177 e verso:Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 161/170, sob o fundamento de existir contradição e omissão.Contradição, por ter julgado improcedentes os embargos monitorios e não condenado a embargante a pagar honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência jurídica

gratuita; omissão, ao isentar a embargante de tal pagamento, por ter sido representada por curador especial, não fundamentou sua decisão.É o relatório.DECIDO.Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento.Não há que se falar em omissão ou contradição, no tocante aos honorários advocatícios, uma vez que o tema foi abordado pelo Juízo, que manifestou seu posicionamento. Se a ora embargante discorda, deve utilizar-se do recurso cabível. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 20 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002086-96.2007.403.6104 (2007.61.04.002086-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X JULENI DE FATIMA RODRIGUES(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FLS. 265/266: Vistos, em sentença.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, inicialmente na Subseção Judiciária de Santos, em que alega ser credora dos réus, no montante de R\$ 10.941,10, apurado em fevereiro de 2007.Instruiu a inicial com documentos pertinentes, tais como o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, Termos de Aditamento, extrato com a posição da dívida e planilha de evolução contratual.Regularmente citados, os réus apresentaram contestações (fls. 44/45 e 49/54).Réplica às fls. 69/80 e 83/86.Foi acolhida a exceção de incompetência nº 2007.61.04.008694-6 e determinada à remessa à esta Subseção Judiciária de São Paulo.Foi deferida a justiça gratuita aos réus.Realizada perícia contábil.Em Audiência de Conciliação, diante da possibilidade de acordo, foi suspenso o feito por 15 dias.Às fls. 235/236, a CEF noticiou ter havido composição com o réu, juntando o termo aditivo de renegociação da dívida (fls. 237/240).Os réus também peticionaram requerendo a extinção do feito e levantamento das quantias depositadas nos autos, manifestando a CEF sua concordância, informando que tais importâncias não foram consideradas na renegociação, nada tendo a opor ao pedido.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela autora, à fl. 69, com a juntada do contrato de Renegociação com Incorporação de Encargos e Dilação de Prazo, às fls. 237/240, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 106.Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I. São Paulo, 14 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0034550-54.2008.403.6100 (2008.61.00.034550-7) - DALVA QUINTO DA SILVA LEITE X FATIMA DA SILVA LEITE X CLAUDIA DA SILVA LEITE(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 172/179:20ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0034550-54.2008.403.6100 AUTORES: DALVA QUINTO DA SILVA LEITE, FATIMA DA SILVA LEITE e CLAUDIA DA SILVA LEITE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF VISTOS, EM SENTENÇA DALVA QUINTO DA SILVA LEITE, FATIMA DA SILVA LEITE e CLAUDIA DA SILVA LEITE, devidamente qualificadas e representadas nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, para que a ré fosse compelida a apresentar extratos das contas de poupança nºs 30209069-8 (agência 6088), 99002673-9 e 34209069-3 (ambas da agência 0241), nos meses de janeiro de 1989, março a maio de 1990. Requereram, ao final, a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da não aplicação aos saldos das mencionadas contas de poupança, da variação integral do IPC, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80% e 7,87%, quanto aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril e maio de 1990 (Plano Collor), respectivamente. Quanto ao Plano Collor, restringiu-se o pedido à correção monetária do saldo que restou disponível no banco, portanto não bloqueado nem transferido ao BACEN. Em síntese, a parte autora alegou ser titular de cadernetas de poupança da CEF, e que, em razão da edição de sucessivos planos econômicos, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, resultando numa perda real sobre os saldos das cadernetas de poupança.Às fls. 95/97, foi deferida a antecipação da tutela requerida, para determinar à CEF que, no prazo para oferecimento de contestação, exhibisse os extratos das cadernetas de poupança indicadas na inicial.Regularmente citada, a ré apresentou contestação, na qual arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; ausência de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução 1.338/87 (para o Plano Bresser), da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7730/89 (para o Plano Verão), e da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (para o Plano Collor I); ilegitimidade passiva ad causam quanto aos índices referentes à segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança.Extratos das contas de poupança nºs 34209069-3 e 99002673-9 juntados às fls. 73/78 e 80/85. Réplica às fls. 89/102.Às fls. 147/148, a CEF esclareceu que as contas nºs 30209069-8 e 34209069-3 referem-se, na realidade, a uma única conta e que a divergência da numeração é decorrente da alteração do número da agência, de 6088 para 0241, ocorrida no final do ano de 1988 e início do ano de

1989. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. a) incompetência absoluta de jurisdição. Rejeito a alegação preliminar da ré de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, uma vez que este, tal como foi atribuído, supera o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, estabelecido pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. b) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A titularidade e a existência das cadernetas de poupança nos períodos reclamados encontram-se comprovadas, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia. c) Falta de interesse de agir. Prejudicada a análise da preliminar aventada quanto ao Plano Bresser, uma vez que não faz parte do pedido nestes autos formulado. No tocante ao pleito relativo à aplicação do índice de correção de março de 1990 (84,32%), merece ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, em relação ao mês de março de 1990, o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Contudo, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir da parte autora. Neste sentido, TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244. Deste modo, deve ser o feito, no tocante à aplicação do aludido índice, extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. d) ilegitimidade passiva ad causam. O pedido nestes autos formulado refere-se aos valores que permaneceram nas contas de poupança da parte autora, vale dizer, os montantes não transferidos ao BACEN. Assim, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF no tocante aos índices da segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, tendo em vista que a parte autora postula as diferenças de correção monetária sobre os depósitos não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, hipótese em que se configura a legitimidade da instituição bancária detentora dos depósitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS. - NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS. - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112; DJ DATA:25/08/1997; PÁGINA:39382; rel. CESAR ASFOR ROCHA) Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição vintenária quanto aos Planos Bresser e Verão, nas hipóteses de ações ajuizadas a partir de 31/05/2007 e 07/01/2009, respectivamente. In casu, prejudicada a análise da prejudicial de mérito arguida quanto ao Plano Bresser, uma vez que o pedido não se refere a tal plano econômico. Relativamente ao Plano Verão, não se verifica a ocorrência da prescrição, uma vez que a ação foi proposta em 19 de dezembro de 2008. Com relação aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 10º do art. 178 do Código Civil de 1916. Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercitar seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária e juros remuneratórios incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos ou três, como faz crer a ré quanto aos juros, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição. A questão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é própria do mérito, que passo a apreciar a seguir. Passo à análise do mérito quanto às contas nºs 34209069-3 e 99002673-9, uma vez que, conforme esclarecido pela CEF e comprovado pelos extratos de fls. 153/154, a conta nº 30209069-8 foi substituída pela conta nº 34209069-3, a partir de janeiro de 1989, tratando-se da mesma caderneta de poupança. Plano Verão. Aos 15 de janeiro de 1989, por meio da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória nº 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquirir um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA.

ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido.Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia:POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de contas poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica.In casu, os documentos de fls. 73 e 80 demonstram a existência das cadernetas de poupança de nos 34209069-3 e 99002673-9 no mês de janeiro de 1989, com data-base na primeira quinzena. Assim, é cabível a aplicação do índice do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.Plano CollorEm relação aos índices dos meses de abril de 1990 e seguintes, no que toca aos ativos mantidos nas contas de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990, uma vez que a partir de junho de 1990 foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86.Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:A - ...B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero).....IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então

foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º). Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação dos artigos 2º e 3º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 3º. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até maio de 1990, tendo sido substituído pelo BTN, a partir de junho de 1990. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO) DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos da poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF. 2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA: 269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Neste compasso, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança em geral nos meses de abril e maio de 1990 para correção das quantias que permaneceram disponíveis nas contas de poupança. Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado na inicial, uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora. De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora a realização de prova pericial neste momento processual, para aferir o exato valor da condenação, se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo. Ademais, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada. Dispositivo. Diante do exposto: 1) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao índice de março de 1990 (84,32% - limitado a Cr\$ 50.000,00). 2) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora mantém as contas de poupança nºs 34209069-3 e 99002673-9, a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado, no mês de janeiro de 1989, bem como a corrigir, com base nos IPCs dos meses de abril e maio de 1990, os ativos mantidos nas referidas cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os expurgos e índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 131/2010, do Conselho da Justiça Federal. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Arcará a ré, diante da sucumbência mínima da parte autora,

com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do assunto da presente ação, passando a constar poupança (1139).P.R.I.São Paulo, 18 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010546-79.2010.403.6100 - FERNANDA OLIVEIRA LIMA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 101/103v.:Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, em que objetiva a autora, em sede de antecipação de efeitos da tutela jurisdicional, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.Ao final, pleiteia seja declarada a inexistência do débito indicado aos cadastros de proteção ao crédito e a ilicitude da conduta da ré. Ainda, requer seja determinado o definitivo cancelamento das anotações dos bancos de dados (SERASA e SPC) e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Aduziu a autora, em síntese, que: a empresa ré indicou aos cadastros de proteção ao crédito seu nome, como se fosse devida a importância total de R\$ 24.812,22; não deve esta importância à empresa ré; não se serviu de seus préstimos com custo neste valor; não firmou o contrato indicado nos bancos de dados; jamais foi cobrada; a empresa ré não soube dizer como e onde encontrou o montante do débito; antes da inserção, não houve notificação na forma do art. 43 do CODECON; o procedimento da ré se identifica à prática de ato ilícito e a obriga a ressarcir os prejuízos causados; a inscrição indevida vem causando danos morais. Instruiu a inicial com documentos pertinentes.A análise do pedido de tutela foi diferido e foi deferida a justiça gratuita, nos termos do despacho de fl. 19.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, juntada às fls. 24/81, sustentando, em resumo, que: a autora firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0235.185.0000057-05, em 12/11/99, para custeio de 70% dos encargos educacionais do curso de bacharelado em Direito; está inadimplente desde junho de 2005; restando comprovada a inadimplência, legítima é a alegada inscrição em cadastros restritivos, porque se configura exercício regular de direito; não há conduta ilícita a justificar indenização por danos morais.Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 82/83).Não houve réplica.A autora informou não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.In casu, requer a autora seja declarada a inexistência do débito indicado aos cadastros de proteção ao crédito e a ilicitude da conduta da ré, bem como o cancelamento das anotações dos bancos de dados (SERASA e SPC) e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.A CEF, em sua contestação, juntou cópia do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0235.185.0000057-05, firmado pela autora, em 12/11/99, para custeio de 70% dos encargos educacionais do curso de bacharelado em Direito. Apresentou planilha contendo o histórico do Contrato. Fez prova da evolução do saldo devedor correspondente a esse contrato, bem como dos Termos de Aditamento.Desse modo, o conjunto fático revelado demonstra a existência de conhecimento prévio, pela parte autora, do ajuste não cumprido.Em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, posto que a adesão ao contrato é livre.Nestes termos, não vislumbro óbice à inscrição do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito, em caso de inadimplemento. Sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE....5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 6. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 200702629988, 1003911, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:11/02/2010) Malgrado discuta o valor cobrado, o certo é que há dívida, o que autoriza a inscrição debatida. Registro, por oportuno, que os cadastros têm caráter informativo e o envio do nome do devedor aos órgãos de proteção ao crédito, quando existente dívida não paga, não é ilegal.Quanto ao pedido para que seja declarada a inexistência do débito, observo que a autora não se insurgiu contra as cláusulas contratuais. Logo, como a autora não se insurgiu contra o contrato propriamente dito, ou suas cláusulas, presume-se válido e exigível, tal como pactuado, mesmo porque trata-se de ponto incontroverso, diante do princípio do pacta sunt servanda.Finalmente, não comporta acolhida seu pedido de indenização por danos morais.A parte autora deve comprovar a existência de dano e nexa causal. No caso presente, consoante o acima narrado, não vislumbro a ocorrência do dano moral autorizador da indenização, mormente porque a CEF comprovou a inadimplência, sendo, pois, legítima a inscrição em cadastros restritivos. Sob outro prisma, o sujeito que exerce seu direito de maneira regular ou cumpre dever legal tem a pretensa ilicitude de seu ato excluída.Sustenta o saudoso jurista Caio Mário, que o fundamento moral dessa causa de isenção de responsabilidade, ou seja, o exercício regular do direito, encontra-se no adágio: qui iure suo utitur neminem laedit (quem usa de um direito seu, não causa dano a ninguém).Por fim, no tocante à alegação de que não houve notificação na forma do art. 43 do CODECON, a apreciação de tal matéria não é pertinente a esta Justiça Federal, já que tal notificação é obrigação do próprio cadastro de proteção ao crédito, matéria, aliás, já sumulada. Transcrevo a Súmula nº 359 do Eg. STJ a esse respeito: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.DISPOSITIVO Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO.Sem

condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 18 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0014308-06.2010.403.6100 - TEXTIL LAPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FLS. 194/196: Vistos, em sentença. TEXTIL LAPO LTDA., qualificada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da ELETROBRÁS e da UNIÃO FEDERAL, visando a restituição da diferença do empréstimo compulsório que incidiu sobre consumo de energia elétrica, referente aos valores emprestados no período compreendido entre 1987 e 1994, acrescidos de correção monetária e juros remuneratórios, desde o efetivo pagamento até a data do resgate ou conversão em ações, sem qualquer expurgo, nos termos de julgado que menciona no item IX da exordial. Alega, em síntese, que a Eletrobrás adotou, para a devolução dos valores que recolheu a título de empréstimo compulsório, procedimento que lhe causou perdas patrimoniais já que não procedeu à correta aplicação da correção monetária e dos juros remuneratórios. Com a inicial vieram documentos. À fl. 61, a autora SAMPAIO LARA PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. requereu a desistência da ação, que foi homologada à fl. 62/62-verso. Regularmente citadas, as rés apresentaram suas defesas. A União arguiu preliminares concernentes à ilegitimidade ativa ad causam e ausência de comprovação do pagamento do valor a repetir. A ELETROBRÁS, por sua vez, alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir da autora Têxtil Lapo S/A, uma vez que os alegados créditos nestes autos pleiteados são objeto de outra ação (processo nº 2006.34.00.037534-5), em trâmite na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília, movida pelo cessionário dos referidos créditos recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Arguiu, também, a inépcia da inicial, a ausência de documentação essencial e ilegitimidade ativa. Ambas as rés, aduziram, como prejudicial de mérito, a prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentaram a validade dos critérios empregados para a correção dos créditos dos contribuintes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, porque em consonância com a legislação específica aplicável para a hipótese em apreço. À fl. 176, a parte autora requereu a desistência da ação. Intimadas, as rés manifestaram concordância com o pedido de desistência, porém, desde que houvesse renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Na petição juntada às fls. 190/191, a parte autora informou que os atuais diretores da empresa não tinham conhecimento da cessão de créditos efetuada e requereu o julgamento do feito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que a parte autora, anteriormente à propositura da presente ação, cedeu a terceiro os alegados créditos nestes autos pleiteados, não possui legitimidade para figurar no polo ativo da demanda. A cessão de crédito foi, inclusive, confirmada pela parte autora que justificou o ajuizamento desta ação em razão dos atuais diretores desconhecerem a transferência de crédito realizada. Ademais, os valores nestes autos pretendidos pela autora são objeto de ação movida pelo cessionário dos créditos, distribuída à 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme se verifica da cópia da petição inicial juntada às fls. 157/173. Com a cessão dos alegados créditos, a parte autora carece de legitimidade para a propositura da presente ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - CESSÃO DE CRÉDITO - LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO. 1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, é incabível a interposição de embargos de declaração contra decisão monocrática proferida pelo Relator (art. 301 do RITRF/1ª Região), podendo o recurso ser recebido como agravo regimental. Precedentes: EDAC 2008.01.99.047791-3/PA, Relator Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (Conv.), 1ª Turma, publicação: 05/05/2009 e-DJF1 p. 109; AGRAC 1999.38.03.000867-1/MG, Relator Juiz Federal Marcelo Albernaz (Conv.), 5ª Turma, publicação: 08/05/2009 e-DJF1 p. 73; AGMS 2008.01.00.030580-5/MA, Relator Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, 3ª Seção, publicação: 06/04/2009 e-DJF1 p. 84. 2. Em relação à cessão de créditos, tanto o STJ como esta Corte entendem possível. Afastadas, assim, as preliminares de ilegitimidade ativa do cessionário, bem como de falta de interesse de agir do mesmo. (AC 2007.34.00.022768-1/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.61 de 01/10/2010). 3. Os créditos referentes ao empréstimo compulsório de energia elétrica, por não estarem abrigados pelo direito tributário, podem ser cedidos a terceiros, na ausência de óbices na lei que instituir a exação (REsp 590.414/RJ, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 10/08/2004). 4. Decisão mantida. 5. Agravo Regimental improvido. (negritei)(TRF da 1ª Região, AGA 0067496-32.2010.4.01.0000, Relatora Juíza Federal Convocada GILDA SIGMARINGA SEIXAS, e-DJF1 25/02/2011, pág. 159)DISPOSITIVO. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, a teor do 3º do artigo 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada ré. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 15 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0017528-12.2010.403.6100 - DANIEL LOPES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 121/125: Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por DANIEL LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é a aplicação da taxa de juro progressivo, bem como do IPC nos índices de 9,36%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92%, 2,32% e 21,87%, referentes, respectivamente, aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março a julho de 1990, fevereiro e março de 1991, em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor. Pleiteia, outrossim, a condenação da ré a pagar as referidas diferenças corrigidas monetariamente, acrescidas de juro de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Instruiu a inicial com documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 47. Às fls. 70/70-verso, foi determinado o prosseguimento do feito tão somente quanto aos pedidos de juros progressivos e expurgo inflacionário relativo ao mês de março de 1990, face à inépcia da exordial quanto aos demais índices. A ré apresentou contestação, aduzindo em preliminar, falta de interesse de agir, em virtude de adesão aos termos e condições do acordo do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou em decorrência de saque nos moldes da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/02, bem como em relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91 que teriam sido pagos administrativamente, ausência de direito adquirido quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, incompetência absoluta e ilegitimidade passiva, no que concerne à multa de 40% e 10% sobre os depósitos fundiários. Como prejudicial de mérito defendeu a ocorrência de prescrição, relativamente aos juros progressivos, na hipótese de opção anterior a 21/09/1971. No mérito, discorreu sobre a natureza de ordem pública das normas que regem o FGTS e a ausência de direito adquirido, pedindo a improcedência da ação. Réplica às fls. 93/108. À fl. 109, peticionou a CEF requerendo a extinção parcial do feito, nos termos dos artigos 329 e 269, III, do CPC, tendo em vista a adesão manifestada pelo autor aos termos da Lei Complementar nº 110/01. Juntou, na ocasião, o Termo de Adesão (fl. 110). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Quanto ao pedido relativo aos expurgos inflacionários, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmar o termo de transação e adesão, o autor e a ré manifestaram vontade em terminar a controvérsia, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex - JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ - 5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, Rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col., em.)..... Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Portanto, o autor é carecedor de ação. A carência de ação, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ocorre quando faltar ao autor a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse processual. No caso em tela, está ausente o interesse processual. O interesse existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Na hipótese, o autor não tem necessidade de vir a juízo, porque inútil a ação de conhecimento, frente ao acordo celebrado extrajudicialmente, nos moldes do que faculta a LC 110/01. Prejudicadas, pois, as demais preliminares referentes aos expurgos inflacionários. No concernente à alegação de falta de interesse de agir, por opção aos juros progressivos, após 21/09/1971, a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Quanto às preliminares relativas à multa de 40% e 10% incidentes sobre os depósitos fundiários, bem como a prejudicial de mérito, no tocante aos juros progressivos, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois a parte autora não formulou pedido neste sentido. No mérito, quanto à taxa progressiva de juros, a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 instituiu o FGTS e estabeleceu sua incidência sobre o saldo das contas vinculadas da forma seguinte: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, adveio a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, alterando a Lei nº 5.107/66, introduziu taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano e extinguiu o critério da progressividade, ressalvando, no entanto, o direito adquirido dos

empregados que já eram optantes à data de sua publicação, para que continuassem a se beneficiar da progressividade dos juros. Em seu artigo 2º, este diploma estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Em seguida, foi editada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que permitiu aos empregados não-optantes o direito de retroagirem a opção pelo FGTS, verbis: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início de vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decêndio na empresa. Como resultante destas implicações legislativas, a jurisprudência passou a entender que se achava configurado o direito dos empregados, até então não optantes, admitidos antes da vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, à taxa progressiva de juros, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido, e demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão. Isto significa que, mesmo aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei nº 5.705, de 1971, poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem empregados antes da vigência deste diploma legal, passando eles a ter direito ao critério da progressividade. O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região pacificou no âmbito daquela Corte Regional a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 4, de teor seguinte: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Pacificando a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar o caso concreto para verificar se a parte autora preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. Da análise dos documentos acostados aos autos, vê-se que a parte autora não preenche os requisitos legais para a procedência do pedido no tocante à taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, pois, conforme documentos acostados às fls. 32/43, foi comprovado vínculo empregatício somente a partir de 15 de janeiro de 1976. Assim sendo, inexistindo vínculo empregatício anterior a 1973 e, conseqüentemente, não havendo opção retroativa, resta indevida a progressão dos juros, conforme disposto na Lei n. 5.958/73. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) Quanto ao pedido para aplicação de índices de correção monetária ao saldo da conta vinculada ao FGTS, JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II) Julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de aplicação de juros progressivos ao saldo da conta vinculada ao FGTS do autor. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 w EDcl no REsp 1088525 / CS, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da publicação/Fonte DJE 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 18 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001363-50.2011.403.6100 - ERNA ILSE ADLER - ESPOLIO X SONIA EVELYN LAWRENCE (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 128/129: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo espólio de ERNA ILSE ADLER (fls. 120/126), em face da sentença de fl. 88, sob o fundamento de existir omissão. Alega o embargante, em síntese, que este Juízo não atentou ao pedido para que se determinasse à CEF a apresentação de cópia dos extratos bancários, conforme requerido na inicial. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego-lhes provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). No caso em exame, não se verifica o vício apontado. Ademais, eventual exigência para que a CEF providenciasse extratos bancários, dependeria da comprovação da existência da conta poupança, pela parte autora, o que não ocorreu. Embora intimado, o autor sequer indicou o número e a agência da conta poupança questionada. Na realidade, a alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão na sentença prolatada, que foi

proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 18 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0020027-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-17.2008.403.6100 (2008.61.00.000887-4)) CAROLINA MACHADO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS)

Fls. 38 e v: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 29/31, sob o fundamento de existir contradição e omissão. Contradição, por ter julgado improcedentes os embargos à execução extrajudicial e não condenado a embargante a pagar honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência jurídica gratuita; omissão, ao isentar a embargante de tal pagamento, por ter sido representada por curador especial, não fundamentou sua decisão. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Não há que se falar em omissão ou contradição, no tocante aos honorários advocatícios, uma vez que o tema foi abordado pelo Juízo, que manifestou seu posicionamento. Se a ora embargante discorda, deve utilizar-se do recurso cabível. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 20 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015403-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE ALVES DE ANDRADE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - FLS. 73/74: Vistos, em sentença. Ajuizou a CEF a presente Execução Extrajudicial em face de ALEXANDRE ALVES DE ANDRADE, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 33.330,84, relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, não pago. Expedido Mandado de Citação, o executado não foi localizado. Peticionou a CEF, à fl. 68, informando que as partes se compuseram amigavelmente, inclusive no tocante às custas e honorários advocatícios, e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a exequente informou que, após o ajuizamento da ação, houve composição amigável, inclusive quanto às custas e honorários advocatícios, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, aplicável por força do disposto no art. 598 do mesmo estatuto processual. Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, tendo em vista informação da CEF de que houve composição entre as partes também quanto a esse particular. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 15 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0008423-16.2007.403.6100 (2007.61.00.008423-9) - LIGIA SCAFF VIANNA X RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO X MARCELO MENDEL SCHEFLER X PATRICIA MARA DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO X CLAUDIA SANTELLI MESTIERI X HELENA MARQUES JUNQUEIRA X MARIA LUCIA PERRONI X MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA PEREGRINO X RUBENS LAZZARINI(SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 291/293: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 263/269, sob o fundamento de existir obscuridade. Objetiva, ainda, prequestionar a matéria. Alegam os embargantes, em síntese, que a referência à vedação de qualquer acréscimo ao subsídio para efeito de ser observado o teto constitucional afigura-se evidentemente equivocada; o julgado parece confundir vantagem pessoal ou de caráter individual com vencimentos ou subsídio-base e seus eventuais acréscimos, ou remuneração com subsídio. Requer seja aclarada a sentença para que seja declarado: se o teto constitucional constitui ou não fundamento da sentença embargada; se houve desacolhimento do pedido de segurança apenas no tocante ao subsídio ou vencimentos, e eventuais acréscimos a aquelas verbas pro labore facto, e não de vantagens pessoais que dimanem de direitos adquiridos, como por exemplo ex facto temporis ou incorporadas em razão de função exercida por determinado lapso de tempo; ou ambas. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. A sentença é clara e reflete a posição deste Magistrado acerca do tema posto, não havendo obscuridade a ser declarada. Na realidade, a alteração solicitada pelos embargantes traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Contudo, não houve obscuridade na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, a sentença foi bem clara e enfática ao registrar em sua fundamentação que não há direito adquirido à forma de cálculo e à manutenção de parcelas que compõem a remuneração (fl. 267), destacando que podem as parcelas que compõem os proventos dos servidores serem alteradas, renomeadas ou até extintas, desde que o seu valor nominal não seja minorado (fl. 267). Como se observa, foi claro o raciocínio apresentado sobre os pontos mencionados nos presentes embargos de declaração. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. A obscuridade é vício que afeta a compreensão do julgado (EDcl nos EDcl no AgRg na MC 12.596/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 13/11/2008). Embora sejam muito tênues os limites entre a pretensão de expelir a obscuridade do acórdão e a de lhe emprestar efeitos modificativos, são cabíveis os declaratórios sempre que a decisão comportar interpretação dúbia, que deve ser suficientemente demonstrada pela parte interessada.... Em verdade, discordam os embargantes da decisão, pretendendo obter indevidos efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo puro e simples não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.... 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) O prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

0008331-96.2011.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 163/164: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 146/148-verso, sob o argumento de que apresenta o vício da contradição. A embargante reitera, em síntese, os termos da petição de fls. 141/143, no sentido de que a autoridade por ela indicada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo) é competente para suspender a exigibilidade do crédito tributário ora impugnado, pois o Pedido de Revisão de Débitos que apresentou será por ela analisado. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Consoante explicitado na sentença, o Pedido de Revisão de Débitos protocolizado pela embargante em 14/04/2011 encontra-se sob jurisdição administrativa do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e por ele será analisado. Contudo, a atividade concernente à suspensão do crédito tributário é de competência do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, tendo em vista que já se encontra inscrito na Dívida Ativa da União. Na realidade, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 14 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0000257-35.2011.403.6106 - PAULO SATIRO DOS SANTOS (SP083511 - LUCIA FEITOSA BENATTI E SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Fls. 134/137: Vistos em sentença. PAULO SATIRO DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou este mandado de segurança contra ato do Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, inicialmente, distribuído à 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com pedido de liminar, a fim de que seja determinada a correta atribuição de pontos à sua prova prático-profissional, relativa ao Exame de Ordem 2009.1; conseqüentemente, requer seja determinada sua inscrição no quadro de Advogados da OAB de São Paulo, com a respectiva expedição da Carteira de Identidade de Advogado com número próprio. Ao final, pleiteia a concessão definitiva da segurança, confirmando a decisão liminar. Argumenta o impetrante, em síntese, que interpôs recurso contra o resultado da correção de sua prova prático-profissional, tendo obtido pontuação 0,80 a maior. Sustenta que a nota final deveria redundar em 6,0 pontos, estando apto à inscrição no quadro de Advogados da OAB de São Paulo. Instruiu a inicial com documentos. O Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à 1ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Distribuídos os autos a esta 20ª Vara Federal Cível, o pedido de Justiça Gratuita foi indeferido. Houve emenda à inicial, em cumprimento às decisões proferidas às fls. 59, 62 e 67. À fl. 72, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 79/118, arguindo, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo. Quanto ao mérito, aduziu que o recurso interposto pelo Impetrante foi devidamente analisado, sendo observado o princípio da legalidade, da isonomia, da publicidade, da motivação e da boa-fé, razão pela qual sustentou a denegação da segurança. Às fls. 119/121vº, o pedido de liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal, em seu parecer, não vislumbrou a existência de interesse público que justificasse sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 129/131). É o Relatório. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar relativa à ausência de direito líquido e certo diz respeito ao mérito e, nesta sede, será apreciada. Passo ao exame do mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 119/121vº, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo expandido. Conforme ficou consignado na referida decisão, a Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza de autarquia corporativa; detém exclusividade, na forma da Lei 8906/94, para seleção dos advogados (artigo 44, inciso II); e a realização do exame de ordem se afigura como atividade administrativa, sujeita, portanto, aos princípios do artigo 37, caput, da CR. Deste modo, considerando a teoria do ato administrativo, pode-se afirmar que é viável o controle judicial, mas limitado ao campo da legalidade, sendo defeso, respeitados os dispositivos legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, incursionar sobre o mérito. Acerca do tema, a jurisprudência é maciça no sentido de não ser possível, respeitados os parâmetros legais, enveredar no mérito das questões do exame, para decidir se a resposta dada pela impetrante foi ou não correta, sob pena de se substituir os examinadores. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE QUESTÕES DA PROVA.

IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. 2. O exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedado ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão. 3. Recurso ordinário improvido. (RMS 18318 / RS; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA; 2004/0065094-7; Relator(a) Ministro NILSON NAVES (361); Relator(a) p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento; 12/06/2008; Data da Publicação/Fonte -- DTPB: 20080825; DJe 25/08/2008) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DE PROVA. PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PROVA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA. PROVA TÉCNICA. DESCABIMENTO. 1. Nas demandas que discutem concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame, vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo. 2. O aspecto de edital exigir conhecimento abrangente sobre a disciplina, por si só, não macula o certame de ilegalidade, porquanto é da essência do concurso público selecionar os candidatos mais bem qualificados para o desempenho da atividade administrativa. 3. Uma vez que na ação mandamental há uma inversão na regra procedimental, o direito preconcebido deve acompanhar a exordial, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. 4. A certeza do direito alegado não prescinde de conhecimento técnico a respeito de auditoria, procedimento incabível em sede de mandado de segurança. 5. Recurso ordinário improvido. (RMS 27954 / RJ; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA; 2008/0219618-9; Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 29/09/2009; Data da Publicação/Fonte -- DTPB: 20091019; DJe 19/10/2009) In casu, embora o Edital do Exame 2009.1 da OAB tenha sido omissivo quanto ao critério de aplicação dos pontos decorrentes dos recursos interpostos contra a correção da prova prático-profissional, como afirma o impetrante, verifica-se nas informações prestadas pela autoridade impetrada que a pontuação final foi corretamente atribuída à prova prático-profissional do impetrante. Deveras, o primeiro Espelho da Avaliação da Prova Prático-Profissional (cópia às fls. 23/28) indica a nota final da prova 4,60. O Espelho da Avaliação da Prova Prático-Profissional divulgado após a análise do recurso interposto pelo impetrante (cópia às fls. 34/37) indica a nota final 5,40. Dessa forma, não houve alteração apenas nas notas finais após o arredondamento. A primeira nota, por possuir o decimal 0,60, foi arredondada para 5,00 (primeiro número inteiro posterior); a segunda nota, por possuir o decimal 0,40, foi igualmente arredondada para 5,00 (primeiro número inteiro antecedente), na forma prevista item 5.5.5.1 do Edital do referido exame. Não se verifica, portanto, conduta ilegal ou omissa por parte da autoridade impetrada. Neste compasso, revela-se ausente o direito líquido e certo invocado pelo impetrante na inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pelo impetrante, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ratifico, portanto, a decisão de fls. 119/121^v. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 20 de julho de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0710827-58.1991.403.6100 (91.0710827-3) - IMOBEL S/A - URBANIZADORA E CONSTRUTORA (SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IMOBEL S/A - URBANIZADORA E CONSTRUTORA X UNIAO FEDERAL

Fls. 160 e verso: **VISTOS EM SENTENÇA**. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, colocados à disposição para saque na Caixa Econômica Federal, foram efetivamente levantados pela parte credora, conforme documentos de fls. 113/115 e 116/118. Verificou-se, ainda, que a autora não possui créditos remanescentes a receber a título de precatório complementar (fl. 150). É a síntese do necessário. **DECIDO**. Tendo em vista o pagamento dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, bem como o levantamento do respectivo montante pelos credores, e o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. São Paulo, 18 de Julho de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0689653-90.1991.403.6100 (91.0689653-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662029-66.1991.403.6100 (91.0662029-9)) MALINA FUJIKO ARAKAKI X HELENA ARAKAKI (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MALINA FUJIKO ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 415/416: Vistos, em sentença. Impugnou a Caixa Econômica Federal a Execução (fls. 362/368), com fundamento no

artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelas exequentes às fls. 342/356, no valor de R\$24.851,03 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e três centavos), apurado em maio de 2008, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até julho de 2008, seria de R\$8.030,49 (oito mil, trinta reais e quarenta e nove centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$24.851,03, em 07.08.2008 (fl. 368). À fl. 372, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. A parte autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 391/394. Foi determinado o retorno dos autos ao Contador, para que elaborasse novos cálculos, com a inclusão das três contas de que trata este feito (fls. 401 e verso). O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de maio de 2008 (data da conta das autoras), resulta em R\$15.276,63 (quinze mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos); atualizado até julho de 2008 (data da conta da CEF), importa em R\$15.541,84 (quinze mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), e até agosto de 2008 (data do depósito), em R\$15.691,31 (quinze mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e um centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF concordou com os valores apurados (fl. 410) e a parte autora divergiu das contas apresentadas (fls. 411/412). Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Ressalto, ainda, diante da manifestação das autoras, que as contas de liquidação foram elaboradas por setor especializado, equidistante das partes, que aplicou juros de mora e remuneratórios em conformidade com o teor da coisa julgada, vale dizer, o acórdão de fls. 262/273. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 403/406 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$15.691,31 (quinze mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), apurado em agosto de 2008 pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 368, na quantia equivalente a R\$15.691,31 (quinze mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), em agosto de 2008, em favor da parte exequente. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. Oportunamente, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 18 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0011735-54.1994.403.6100 (94.0011735-3) - ALCIDES MARIGHETO (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCIDES MARIGHETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 346 e verso: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução (fls. 325/326) foi devidamente depositado pela executada e levantado pela parte credora. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 18 de Julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0014241-03.1994.403.6100 (94.0014241-2) - DUTY TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA (SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DUTY TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 285: VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 282/283, na qual a União Federal informa não ter interesse em promover a execução dos honorários advocatícios, em razão do exíguo valor devido, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. P. R. I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 20 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0033665-31.1994.403.6100 (94.0033665-9) - ROLAMENTOS FAG LTDA (SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ROLAMENTOS FAG LTDA

Fls. 351: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela parte exequente (União), a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 348, bem como a manifestação da União à fl. 350, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 18 de julho de

0038311-16.1996.403.6100 (96.0038311-1) - CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP

Fls. 349:VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor devido à exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela executada.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 346, bem como a manifestação da União à fl. 348, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 18 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003116-96.1998.403.6100 (98.0003116-2) - ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA X INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA(SP153213 - DEBORA CRISTINA ESTEVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA

Fl. 876:VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor devido à exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela parte executada.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 873, bem como a manifestação da União à fl. 875, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 18 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0032505-58.2000.403.6100 (2000.61.00.032505-4) - WALDOMIRO TEODORO DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X WALDOMIRO TEODORO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 197 e verso: VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores correspondentes aos créditos do exequente foram devidamente depositados em sua conta vinculada ao FGTS pela CEF, a qual também efetuou o depósito da quantia devida a título de honorários advocatícios.Intimada, a parte exequente requereu a expedição de Alvará de Levantamento do montante relativo à guia de depósito juntada à fl. 192.É a síntese do necessário.DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela CEF, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 192, em favor do patrono da parte autora, devendo o requerente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 14 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0023447-94.2001.403.6100 (2001.61.00.023447-8) - AGROPECUARIA E IMOBILIARIA MARIPA LTDA X M B PARTICIPACOES LTDA X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X PRODOC SERVICOS S/C LTDA X PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES X PROSESP S/A - SERVICOS ESPECIAIS X PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES X PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP131641 - RENATA SUCUPIRA DUARTE E SP151566 - CRISTINA NEVES ASAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA E IMOBILIARIA MARIPA LTDA X UNIAO FEDERAL X M B PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X UNIAO FEDERAL X PRODOC SERVICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES X UNIAO FEDERAL X PROSESP S/A - SERVICOS ESPECIAIS X UNIAO FEDERAL X PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES X UNIAO FEDERAL X PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA

Fls. 477 e verso:VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor devido à exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pelas executadas.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista os comprovantes de pagamento de fls. 461/467, bem como a manifestação da União à fl. 476, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 20 de julho de

0011574-58.2005.403.6100 (2005.61.00.011574-4) - CLINICA MEDICA E CIRURGICA GOLDMAN S/S LTDA(SP211366 - MARCOS AUGUSTO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CLINICA MEDICA E CIRURGICA GOLDMAN S/S LTDA

Fl. 241: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor devido à exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista os comprovantes de pagamento de fls. 200, 205 e 232, bem como a manifestação da União à fl. 239, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 20 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0029827-26.2007.403.6100 (2007.61.00.029827-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012185-40.2007.403.6100 (2007.61.00.012185-6)) LIGIA KAZUE OSHIDA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X LIGIA KAZUE OSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 283 e verso: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução (fls. 253/254) foi devidamente depositado pela executada e levantado pela parte credora. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 18 de Julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0034873-59.2008.403.6100 (2008.61.00.034873-9) - ANNUNCIATA MARCILIO TESTA(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANNUNCIATA MARCILIO TESTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 163/164: Vistos, em sentença. Impugnou a Caixa Econômica Federal a Execução (fls. 120/125), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pela exequente às fls. 102/115, no valor de R\$32.379,85 (trinta e dois mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), apurado em março de 2010, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até maio de 2010, seria de R\$3.030,48 (três mil, trinta reais e quarenta e oito centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$32.379,85, em 14.06.2010 (fl. 125). À fl. 126, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. A parte autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 133/138. Foi determinado o retorno dos autos ao Contador, para que elaborasse novos cálculos, em conformidade com a decisão exequenda (fls. 149 e verso). O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de março de 2010 (data da conta da autora), resulta em R\$28.228,42 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos); atualizado até maio de 2010 (data da conta da CEF), importa em R\$28.593,07 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e sete centavos), e até junho de 2010 (data do depósito), em R\$28.784,31 (vinte e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF concordou com os valores apurados (fl. 160) e a parte autora divergiu das contas apresentadas (fls. 161/162). Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Ressalto, ainda, diante da manifestação da autora, que as contas de liquidação foram elaboradas por setor especializado, equidistante das partes, que aplicou as regras do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 561/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, juros de mora e remuneratórios. Além disso, os cálculos do contador devem ter como parâmetro a data em que houve o pagamento pela CEF, para que se possa aferir o valor efetivamente devido no momento do depósito. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 153/156 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$28.784,31 (vinte e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), apurado em junho de 2010 pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Por ter a parte autora decaído de parte mínima de sua pretensão, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), montante que deverá ser subtraído do depósito de fl. 125. Considerando que a CEF depositou quantia superior àquela homologada, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 125, nas quantias equivalentes a R\$26.167,57 (vinte e seis mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) e R\$2.916,74 (dois mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos) - já acrescido o valor de R\$300,00 - em junho de 2010, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. P. R. I. São Paulo, 14 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3405

MANDADO DE SEGURANCA

0015359-43.1996.403.6100 (96.0015359-0) - BANCO TENDENCIA S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0038765-25.1998.403.6100 (98.0038765-0) - IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA(SP014560 - CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0010018-31.1999.403.6100 (1999.61.00.010018-0) - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0038222-85.1999.403.6100 (1999.61.00.038222-7) - PATRICIA SANTOS RIBEIRO X ISAAC LUIZ RIBEIRO(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0020407-41.2000.403.6100 (2000.61.00.020407-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Fls.804/823: Em que pese as razões da impetrante, seu pleito não prospera, tendo em vista que os referidos depósitos judiciais suspendem a exigibilidade do crédito tributário decorrente da Contribuição ao PIS e a desistência do feito não assegura senão sua conversão em renda para pagamento desse débito, ressalvado o direito a eventual levantamento pelo contribuinte do remanescente.Observo que qualquer discussão quanto ao encontro de contas (crédito tributário x depósitos judiciais) e ao aproveitamento dos benefícios da Lei 11.941/2009, especialmente, quanto aos critérios de correção, abatimento de juros e afastamento de multas é matéria estranha aos autos e não pode ser nele introduzida, sob pena de violação do devido processo legal e do procedimento célere do mandado de segurança.Portanto, considerando que a União Federal é a credora do crédito tributário, expeçam-se ofício de conversão em renda e alvará de levantamento com base na manifestação de fls. 716, para tanto, deverá o impetrado fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, planilha dos valores devidamente atualizados. Intime-se.

0015618-28.2002.403.6100 (2002.61.00.015618-6) - ALEXANDER UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0022666-38.2002.403.6100 (2002.61.00.022666-8) - LUIZ RICCETTO NETO(SP150371 - SUZANA LESIV E SP188890 - ANDREA LEONEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Indefiro a expedição de ofício à autoridade coatora, tendo em vista que a competência para tal diligencia é de seu representante, o Procurador da Fazenda Nacional, que já foi intimado nos presentes autos, e não deste Juízo. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011041-36.2004.403.6100 (2004.61.00.011041-9) - THERBA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0034005-23.2004.403.6100 (2004.61.00.034005-0) - ODILON CENTER CAR ACESSORIOS LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0034604-59.2004.403.6100 (2004.61.00.034604-0) - TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0010301-44.2005.403.6100 (2005.61.00.010301-8) - N K AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0023008-73.2007.403.6100 (2007.61.00.023008-6) - ESCOLA ANGLO - HISPANICA DE IDIOMAS LTDA(SP227735 - VANESSA RAIMONDI E SP242454 - VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0008133-64.2008.403.6100 (2008.61.00.008133-4) - ADILSON TOLENTINO(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0010552-57.2008.403.6100 (2008.61.00.010552-1) - ADELAIDE MARIA CACCURI BRANDI X SANTA ADELAIDE ARARAQUARA AGROPECUARIA LTDA(SP173587 - ANDRÉA REGINA RARIZ PALMA E SP191500 - MÁRCIA ANDRÉIA COLZI LEMOS DA CUNHA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0022948-66.2008.403.6100 (2008.61.00.022948-9) - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0022115-77.2010.403.6100 - TRIBUNAL ARBITRAL PLENA SAO PAULO LTDA(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0001825-07.2011.403.6100 - TECELAGEM GUELFY LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019186-08.2009.403.6100 (2009.61.00.019186-7) - FERNANDO ANTONIO CAMPOS DE MOURA(SP288006 -

LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 165: Recebo a apelação de fls. 127/164, interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a União Federal (PFN) pelo prazo de 15 (quinze) dias, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 6361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019846-41.2005.403.6100 (2005.61.00.019846-7) - ANTONIO KEIJIN KISHIMOTO(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO E SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pela União Federal às fls. 232/233.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009106-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE FREDERICO PAIVA DA SILVA

Ante o requerido às fls. 35, republique-se o despacho de fl. 30.Int.Despacho de fl. 30 - Vistos em inspeção. Designo o dia 01 / 09 /2011, às 15:00 horas, para audiência de conciliação. Cite e intime-se o réu, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias, entre esta data e a data da audiência, com a advertência prevista no artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se, URGENTE, as partes e testemunhas arroladas.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4365

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009345-28.2005.403.6100 (2005.61.00.009345-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SIDNEI CELSO COROCINE(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO) X SERGIO LUIZ BRAGHINI

Intime-se o Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo para que junte aos autos as informações requeridas pelo Ministério Público Federal à fl. 548v, no prazo de dez dias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010909-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X THIAGO BARROS DE QUEIROZ

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra THIAGO BARROS DE QUEIROZ, de veículo de marca G M, modelo Celta 3 Portas, cor Branca, ano modelo 2004, placa ALH7628/SP, RENAVAM 815363699. Alega a autora que a ré deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de financiamento de veículos avençado, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do automóvel dado em garantia. Alega, ainda, que a ré deixou de pagar as prestações devidas desde 11/08/2010. Instruíram a inicial cópias dos documentos da ré, cópia do contrato firmado entre as partes e o instrumento de protesto lavrado no 6º tabelião de Protesto de Letras e títulos. É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Há nos autos prova de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada, sendo constituída em mora, após o protesto - intimação pessoal com aviso de recebimento - efetuado (fl. 17). Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue ao preposto da autora, SR. Fábio Zukermam, CPF/MF 215.753.238-26, no endereço fornecido pela autora, qual seja, Avenida Angélica, nº 1996 - 6º andar, Higienópolis - SP, telefones 2184-0900, 3714-7797, 2193-5656 e 7713-6323. Cite-se a ré, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 172 do CPC.Intime-se. Cumpra-se

0010913-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REYNALDO LUIZ BIANCHI DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra REYNALDO LUIZ BIANCHI DOS SANTOS, de veículo de marca FIAT, modelo Strada Fire CE Flex, cor Prata Bari Fire, ano modelo 2010, placa ENB6853/SP, RENAVAM 166955922. Alega a autora que a ré deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de financiamento de veículos avençado, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do automóvel dado em garantia. Alega, ainda, que a ré deixou de pagar as prestações devidas desde 27/11/2009. Instruíram a inicial cópias dos documentos da ré, cópia do contrato firmado entre as partes e o instrumento de protesto lavrado no 3º tabelião de Protesto de Letras e títulos. É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Há nos autos prova de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada, sendo constituída em mora, após o protesto editalício efetuado (fl. 17). Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue ao preposto da autora, SR. Fábio Zukermam, CPF/MF 215.753.238-26, no endereço fornecido pela autora, qual seja, Avenida Angélica, nº 1996 - 6º andar, Higienópolis - SP, telefones 2184-0900, 3714-7797, 2193-5656 e 7713-6323. Cite-se a ré, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 172 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0021978-95.2010.403.6100 - CICERA FERREIRA DA SILVA X APARECIDO DE LIMA XAVIER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as autoras sobre a petição de fls. 141/146.Int.

MONITORIA

0018009-14.2006.403.6100 (2006.61.00.018009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ADRIANA APARECIDA VAZ CARDOSO SIQUEIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA X MARIA MADALENA VAZ CARDOSO SIQUEIRA

1. Certifique-se o decurso do prazo para a ré Adriana oferecer embargos.2. Outrossim, considerando o tempo decorrido, reitere-se o pedido de informações sobre o cumprimento da carta precatória para a citação dos demais devedores.Int.

0008024-84.2007.403.6100 (2007.61.00.008024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Antes de apreciar o pedido, proceda-se à consulta no Webservice. Caso haja novo endereço, intime-se a autora. Caso o endereço informado já tenha sido diligenciado, tornem conclusos.Int.

0022295-98.2007.403.6100 (2007.61.00.022295-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP114904 - NEI CALDERON) X TAMY APARECIDA KIYOMI TAISSUKE X ALEXANDRE TAKESHI TAISSUKE X SUELI TOMOMI HONDA TAISSUKE

Fl. 186: Em face do tempo decorrido, venham os autos conclusos para nova tentativa de penhora on line, após a juntada de demonstrativo atualizado do débito, descontando-se os valores bloqueados (fls. 86/88). Int.

0032870-68.2007.403.6100 (2007.61.00.032870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 203, no prazo de cinco dias. Outrossim, proceda a secretaria a alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

0035164-93.2007.403.6100 (2007.61.00.035164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo de fls. 223/233, no prazo de 20(vinte) dias. 2. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), que correspondem a duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II, do Anexo I, da Resolução n. 558/2004, do CNJ. Comunique-se a Corregedoria da

Justiça Federal. Após a manifestação das partes, requisitem-se os honorários e venham conclusos para sentença. Int.

0009037-84.2008.403.6100 (2008.61.00.009037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES) X GRAVO METALURGICA IND/ E COM/ LTDA ME(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X MARCO ANTONIO SANTIAGO
Intime-se a Ré a comprovar o pagamento das custas de apelação (GUIA GRU código 18740-2), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Int.

0016620-23.2008.403.6100 (2008.61.00.016620-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELBERT LEANDRO MACHADO X LINDALVA MACEDO FIGUEIREDO
Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como da decisão de fl. 183, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0019726-90.2008.403.6100 (2008.61.00.019726-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACOMO SALVADOR BRAGHEROLI
Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como da(s) certidão(ões) de fls. 122v, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0029234-60.2008.403.6100 (2008.61.00.029234-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RUTH VIEIRA DE ANDRADE
Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

0006236-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X VICTOR HUGO MINISSALE
Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fl. 89, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0007055-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO GOMES FILHO
1. Manifestem-se as partes sobre o laudo de fls. 122/132, no prazo de 20(vinte) dias. 2. Após a manifestação das partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 119 e venham conclusos para sentença. Int.

0008120-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARTA BONFIM PINTO
Tendo em vista certidão de fl. 87, diga a requerente, aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0010685-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNA MIYUKI YOHEI NAKATI X MARCIO NAKATI
Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Certifique-se o decurso de prazo para o réu Marcio interpor embargos. Int-se.

0021276-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PATRICIA MOREIRA GOMES
Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como da(s) certidão(ões) de fls. 44v, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0004490-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON MAGELA RIBEIRO
Tendo em vista a(s) certidão(ões) de fl. 31, consulte-se por meio do sistema WebServe o endereço do(s) requerido(s). Após, ciência à requerente aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (CONSULTA REALIZADA)

0004542-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO FRANCO LIMA
Tendo em vista a certidão de fls. 41, diga a requerente, aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de

extinção. Int.

0005099-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA MARIA DE NORONHA

Tendo em vista a certidão de fl. 41, diga a requerente, aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0006480-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA HELENA DE JESUS SANTOS

Tendo em vista a(s) certidão(ões) de fl. 28, consulte-se por meio do sistema WebService o endereço do(s) requerido(s). Após, ciência à requerente aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (CONSULTA REALIZADA)

0007028-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALERIA ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista certidão de fl. 39, diga a requerente, aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0008363-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO LINS ESTANIZIO

Tendo em vista a(s) certidão(ões) de fls. 32, consulte-se por meio do sistema WebService o endereço do(s) requerido(s). Após, ciência à requerente aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (CONSULTA REALIZADA)

0009435-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE LIMA

Tendo em vista certidão de fl. 30, diga a requerente, aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0010201-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X GEORG SILVESTRE DE OLIVEIRA ROSENTHAL

Encaminhem-se os autos à SEDI, para distribuição a 24ª Vara Federal, conforme o disposto no art. 253, II, do CPC, tendo em vista que os dois processos tem por objeto o mesmo pedido (contrato 1969.0800.068905), sendo que o da 24ª Vara Federal foi extinto sem julgamento do mérito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022193-47.2005.403.6100 (2005.61.00.022193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP042837 - PEDRO RODRIGUES) X ADILSON MOISES DE ALBUQUERQUE(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON MOISES DE ALBUQUERQUE

Após o decurso do prazo assinalado no edital, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento. Int.

0020539-88.2006.403.6100 (2006.61.00.020539-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO ALVES DE CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X WILSON LACERDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO ALVES DE CARVALHO

Defiro à CEF o prazo de vinte dias, como requerido (fl.163). Int.

0021299-03.2007.403.6100 (2007.61.00.021299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FABIO MINETTO AOKI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO MINETTO AOKI SUPRIMENTOS EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO MINETTO AOKI

Ciência à exequente e seus advogados regularmente constituídos da vinda das informações da Receita Federal, sendo vedada a extração de cópias. Decorridos 60 (sessenta) dias da intimação, proceda a Secretaria sua devolução. Int.

0032005-45.2007.403.6100 (2007.61.00.032005-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANA CLAUDIA DA SILVA(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X ODAIR GONCALVES DA COSTA(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CLAUDIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR GONCALVES DA COSTA

1. Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, sem a realização de pagamento pela ré Ana Cláudia,

manifeste-se a exequente, bem como sobre a certidão de fl. 214, no prazo de dez dias. Silente, ao arquivo.Int.

0016951-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016951-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ALINE FAZANO CARDOSO X NAIR ANGELINA VIAL LAZZURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALINE FAZANO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR ANGELINA VIAL LAZZURI

Aguarde-se a juntada da planilha pelo prazo requerido (dez dias). Diga a CEF sobre a intimação de Antônio e Nair (fl. 103), cumprindo-se o que foi determinado à fl. 107. Int.

0024413-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MAICON LUIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAICON LUIS DE OLIVEIRA

Traga o credor o instrumento de acordo e esclareça o interesse na presente execução, pois outro título foi formado, ainda que não haja novação.No silêncio, pelo prazo de 15 (quinze) dias, tornem conclusos para a extinção.Int.

Expediente N° 4418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004443-22.2011.403.6100 - GAFISA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, no prazo de 10(dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO.PA 1,10 CERTIDÃO.PA 1,10 Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009854-46.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITO MUNICIPAL DE CAIEIRAS

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do PREFEITO MUNICIPAL DE CAIEIRAS objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado que se abstenha de condicionar a liberação do Alvará de Licença e Funcionamento ao pagamento da respectiva taxa e/ou da dívida ativa existente sobre os imóveis onde se encontram instaladas suas atividades no Município de Caieiras.Fundamentando a pretensão, sustenta que a exigência do pagamento da taxa de licença e funcionamento, bem como da dívida ativa existente sobre os imóveis, se mostra arbitrária e ilegal, configurando-se coação por parte do município, que se utiliza de via inadequada para a cobrança do débito. Afirma que tal conduta afronta o princípio da razoabilidade, o direito de propriedade e o princípio da livre iniciativa.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 30 e verso).Notificado, o Prefeito do Município de Caieiras apresentou informações sustentando, preliminarmente, a decadência da impetração. No mérito, defende a legalidade do ato praticado.Este é o relatório. Passo a decidir.Compulsando os autos em epígrafe, tenho que a pretensão esposada na peça vestibular não há de prosperar na via eleita pela impetrante.Aqui, faz-se oportuno transcrever a redação do artigo 23 da Lei nº 12.016/09, a saber:O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 dias (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnadoDe acordo com os documentos de fls. 15/24 o ato imputado coator remonta ao ano de 2010.In casu, distribuída a ação mandamental em 14/06/2011, é claro que se operou o transcurso do prazo invocado no artigo 23 da Lei nº 12.016/09 e, por via oblíqua, a perda do direito da impetrante socorrer-se da via do mandado de segurança.Assim, resta o ajuizamento de ação, pelo rito ordinário, onde toda a matéria poderá ser discutida e julgada.E, em se tratando de matéria de ordem pública, dela conheço independentemente de parecer do Ministério Público Federal, porquanto o indeferimento da inicial é medida que se impõe.Posto isso, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, com arrimo no artigo 23 da Lei nº 12.096/09.Para tais efeitos, declaro a ação extinta, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios nos termos da Súmula 105 do STJ.PRIO.

Expediente N° 4420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012746-59.2010.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP257121 - RENATO AUGUSTO DE LIMA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 2847: Deixo de apreciar tendo em vista a apresentação do laudo pericial. Fls. 2662-2801: Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. I.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1671

ACAO CIVIL PUBLICA

0031521-35.2004.403.6100 (2004.61.00.031521-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X CONSORCIO OAS / CAMARGO CORREA / GALVAO(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o MPF para cumprimento do último parágrafo do despacho de fl. 2566. Int.

MONITORIA

0012359-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ANTONIO FERREIRA
Tendo em vista que o requerido, citado por edital, deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de embargos monitorios, consoante certidão de fl. 152, intime-se a Defensoria Pública da União para que proceda à sua representação, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014949-77.1999.403.6100 (1999.61.00.014949-1) - ROBERTO SILVA SOARES X MARIA SILVA SOARES(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência à autora acerca da planilha de evolução de financiamento, recalculada nos termos da sentença transitada em julgado, apresentada pela CEF (fls.823-870).Quanto ao pedido da CEF de intimação do autor, nada a decidir à vista do teor da sentença de fls.810-811.Int.

0044323-41.1999.403.6100 (1999.61.00.044323-0) - RITA DE CASSIA MANNI X AGUINALDO PEREIRA(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. 453/466: A CEF alega que houve erro material no parecer elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 366//371, pois indicou que foram pagas 47 prestações do contrato de financiamento ora discutido, quando na verdade foram pagas apenas 31, conforme comprovado nos autos. Assiste razão à CEF, uma vez que os próprios autores alegaram e corroboram o pagamento de 31 prestações. Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos, constando-se o pagamento de 31 prestações e não de 47, bem como em conformidade com a sentença prolatada.Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.Int.

0013331-58.2003.403.6100 (2003.61.00.013331-2) - GUILHERME DONATTI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária, à fl. 266, fica suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos da lei 1.060/50.Nada mais sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0016187-58.2004.403.6100 (2004.61.00.016187-7) - WALBER BOTTCHER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
À vista da decisão de fls. 144-147, que negou seguimento ao recurso de agravo, cumpra-se a parte final da decisão de fls.136-137, remetendo-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0007573-30.2005.403.6100 (2005.61.00.007573-4) - LUIZ CARLOS AIE X ALVES(SP099487 - JOAO PAULO AIE X ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL
Face à certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.

0004252-45.2009.403.6100 (2009.61.00.004252-7) - ALEX SANDRO ANDRADE X ANA PAULA DE OLIVEIRA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
Intime-se pessoalmente a parte autora a regularizar a sua representação processual, tendo em vista a renúncia dos

procuradores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0022012-70.2010.403.6100 - MARLENE GONCALVES BRANCO(SP146897 - MARCIO ALEXANDRE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

À vista do trânsito em julgado da sentença à fl. 46 (verso), remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0022277-72.2010.403.6100 - TMAIS S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206547 - ANA PAULA SIMÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Cumpra corretamente o autor, a decisão de fls. 546/548, providenciando a adequação do valor atribuído à causa, emendando a sua petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007531-68.2011.403.6100 - JOSE CARLOS FERREIRA DE MIRANDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o pedido de desistência parcial formulado à fl. 86, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016596-24.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008546-09.2010.403.6100) PLASTIFICADORA GOLVERPLAS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS PETROCHI ARDIVINO X LUCIANA ZANOLINI GENICOLA LAGES(SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 141: Nada a decidir, uma vez que homologado acordo, conforme termo de audiência às fls. 131/132.Remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006729-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão do processo, requerida pela exequente, nos termo do art. 791, III, do CPC, por 180 dias.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

0003751-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO DELANHESE

Antes de apreciar a manifestação de fl. 56, providencie a exequente juntada de memória de cálculo atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 56.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006134-81.2005.403.6100 (2005.61.00.006134-6) - HENRIQUE FARIA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X ROGERIO DALPIAN GRAZIOTTIN(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 999999)

Por ora, determino a remessa à Contadoria Judicial para que proceda aos cálculos, nos termos do artigo 10 e parágrafo único, da Lei n.º 11.941/2009, dos depósitos efetuados, verificando ainda, eventual redução para o pagamento à vista ou parcelado.Após, venham os autos conclusos.Int.

0019156-70.2009.403.6100 (2009.61.00.019156-9) - ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006926-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JEAN FELIX DE SOUZA X ARIANE NASCIMENTO DE SENA ... providencie o requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a Secretaria proceder à baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010888-56.2011.403.6100 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA E SP297624 - LARIANE CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a natureza da presente ação (procedimento de jurisdição voluntária), verifico não haver relação de conexão entre os feitos apontados no termo de prevenção de fls. 82/85. Intime-se o requerido. Após a juntada do mandado de intimação, providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4132

ACAO PENAL

0007617-05.2002.403.6181 (2002.61.81.007617-0) - JUSTICA PUBLICA X RAO WEN FEI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pela defesa do acusado RAO WEN FEI. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, bem como as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Após, dê-se vista ao MPF para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pela defesa. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 4133

ACAO PENAL

0013182-71.2007.403.6181 (2007.61.81.013182-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008558-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008558-8)) JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DURAN

BAUTISTA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X KRISHNA KOEMAR KHOENKHEN X ISABEL MEJIAS ROSALES X ALEXANDRE DE ALMEIDA X OSWALDO SENA X WILSON PEREIRA DA SILVA X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES X ANGEL ANDRES DURAN PARRA X NEILSON MONGELOS(SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X PLINIO LOPES RIBEIRO(SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X RICARDO RODRIGUEZ CASTRILLON X JULIO CESAR DURAN PARRA

Fl. 1902: expeça-se carta precatória para a subseção judiciária do Distrito Federal, para oitiva das testemunhas comuns LUIZ MANOEL MOREIRA DRUZIANI e ARTUR EMÍLIO PRELLVITZ. Anote-se na pauta de audiências. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição da carta precatória. (ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 180/11 para a seção judiciária do Distrito Federal, para oitiva das testemunhas comuns LUIZ MANOEL MOREIRA DRUZIANI e ARTUR EMÍLIO PRELLVITZ)

Expediente Nº 4134

EXECUCAO DA PENA

0008789-45.2003.403.6181 (2003.61.81.008789-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BELMONTE PECIM(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 171/184). 2 - Intime-se a defesa para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1167

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006611-45.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) MURILO FERREIRA SOUTO(GO011552 - RANDER GOMES DE DEUS) X JUSTICA PUBLICA

Publicação de parte da decisão proferida nos autos nº 0001995-61.2010.403.6181 que recebeu a denúncia:30. Da mesma forma e sob os mesmos fundamentos, revogo a prisão preventiva do acusado Murilo Ferreira Souto. Ressalto

que não há como saber, ao menos neste momento, se as armas e munições apreendidas em sua casa pertenciam efetivamente ao acusado ou a outra pessoa que lá reside, em especial pelo fato de que o acusado não estava no local no momento da apreensão. 31. Destarte, imponho ao acusado Murilo Ferreira Souto as mesmas medidas cautelares determinadas para João Silva Tavares Neto, inclusive no que tange ao dever de se apresentar em Juízo para prestar compromisso, no prazo de 48 horas (medidas previstas no art. 319 do CPP, até decisão definitiva do feito). 32. Ressalto que deixo de fixar fiança para ambos, tendo em vista que as penas somadas dos crimes que lhes são atribuídos não admitem tal medida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003540-50.2002.403.6181 (2002.61.81.003540-4) - JUSTICA PUBLICA X ARI NATALINO DA SILVA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X HERICK DA SILVA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA(SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP043099 - ANTONIO GALINDO RIBAS E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X SANDRA REGINA DAVANCO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X JUSTICA PUBLICA X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA X JUSTICA PUBLICA X HERICK DA SILVA X JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA DAVANCO

= Para a defesa da corré de Aparecida Maria Pessuto da Silva: Fls. 4216/4217: às razões. - Fica a defesa intimada também para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 2587

ACAO PENAL

0004772-29.2004.403.6181 (2004.61.81.004772-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X REGINALDO YOSHIKAZU KAWAKAMI(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK)

Intimem-se a defesa para informar a este Juízo, no prazo de 03 (três) dias, o endereço do réu no Brasil para fins de intimação da audiência de seu interrogatório designada para o dia 05/12/2011, às 14:00 horas.São Paulo, 19 de julho de 2011.

Expediente N° 2588

ACAO PENAL

0000424-65.2004.403.6181 (2004.61.81.000424-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARIO STANKEVICIUS X EDIE DELLAMAGNA JUNIOR X BRENO BORGES DE CAMARGO(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA E SP247051 - BENAMI OESIAS ROCHA TAVARES E SP084857E - NELSON ALONSO DE OLIVEIRA) X MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA E SP247051 - BENAMI OESIAS ROCHA TAVARES E SP084857E - NELSON ALONSO DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO

Intimem-se as partes para eventual requerimento de diligências, a teor do artigo 402 do CPP, no prazo de 3 (três) dias.

Expediente N° 2589

ACAO PENAL

0001404-17.2001.403.6181 (2001.61.81.001404-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ANTONIO SILVINO MACHADO(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X EDUARDO ROCHA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Nos termos da manifestação do MPF de fl. 1390, indefiro a realização da diligência requerida pela defesa às fls. 1371, item 2, tendo em vista que não restou demonstrada sua relevância para o deslinde da causa.Intime-se

Expediente N° 2590

ACAO PENAL

0008468-63.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014083-68.2009.403.6181

(2009.61.81.014083-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SC028532 - ANDRE EDUARDO HEINIG E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO) X KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ELIAS FRANCISCO CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SC028532 - ANDRE EDUARDO HEINIG E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES E SP230971 - ARQUIELLI DOS SANTOS CERQUEIRA E PE014710D - ANTONIO LUIZ FERREIRA E PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E PE028668 - ADEMIR TIBURCIO FERREIRA E RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES E SP277809 - RENATO MAIGNARDI AZEREDO) X ALICIO DOS SANTOS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E SP134596 - WAGNER ZAMBERLAN E SP199481 - ROSANGELA YURI KUBO) X ARLESIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI) X ELYANNE NASCIMENTO(SP183794 - ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO)
Tendo em vista que a corr  ELIANE APARECIDA DO NASCIMENTO constituiu defensor (fls. 2917/2918), desonero a Defensoria P blica da Uni o, do encargo de sua defesa. Intime-se. Intime-se a defensora constitu da a apresentar os memoriais finais, no prazo legal. SP, data supra.

4^a VARA CRIMINAL

Ju za Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N^o 4744

PETICAO

0008424-44.2010.403.6181 - CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI(SP098601 - CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI) X LYGIA TONI X RITA APARECIDA TRINDADE ROCHA

Fls. 178/212: Mantenho a decis o proferida   fl. 152, que determinou o arquivamento dos autos.Com efeito, referida decis o acolheu os fundamentos deduzidos pelo Minist rio P blico Federal  s fls. 148/150, os quais restam inabalados pelos argumentos deduzidos pela requerente CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI.Tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

Expediente N^o 4745

ACAO PENAL

0008895-70.2004.403.6181 (2004.61.81.008895-8) - JUSTICA PUBLICA X CHAHID MOUKHAIBER MOURAD(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E SP219267 - DANIEL DIRANI) X SAMIR RKAIN(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO E SP137904 - WALDIR RAMOS DA SILVA E SP192435 - FAUSTO TEIXEIRA E SP111536 - NASSER RAJAB) X HOUSSEIN ALI RKEIN(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS E SP219267 - DANIEL DIRANI)

Fls.946/964 e 985/992: Ante a not cia de que a situa o da pessoa Jur dica CANAL Y IMPORTA O E EXPORTA O LTDA (CNPJ 03.718.333/0001-49) encontra-se em situa o ativa, bem como de que n o h  not cias de pagamentos ou parcelamentos, nos termos do of cio de fl.985, determino que se oficie novamente a Receita Federal a fim de que informe qual a destina o dos valores recolhidos nas guias DARF juntadas pela defesa  s fls.953/964, devendo a resposta a este Ju zo ser encaminhada no prazo de 15 (quinze) dias. Acolho a manifesta o ministerial retro e designo audi ncia para inquiri o das testemunhas da defesa, JO O MARIA DA SILVA e JONILDO TORRES DA SILVA, bem como para interrogat rio dos acusados para o dia 22 de setembro de 2011,  s 14:00 horas. Notifiquem-se e intimem-se.

5^a VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Ju za Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N^o 2002

ACAO PENAL

0103078-14.1996.403.6181 (96.0103078-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X ROSI PACHECO CABRAL BACCARIN(SP157708 - OLGA ALMADA COOKSEY)

Com a vinda dos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.033247-2, oficie-se à 1ª Vara Criminal Federal do Juri e das Execuções Criminais encaminhando cópias da decisão proferida naqueles autos, com a finalidade de instruir a guia de recolhimento expedida às fls. 551/553. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0007975-38.2000.403.6181 (2000.61.81.007975-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X EURAQUITON PERNES(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO E SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH) X ARNALDO ZORZENTO FILHO(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA)

Em face da superveniente sentença extintiva da punibilidade proferida às fls. 370/670 verso, não há interesse recursal por parte da defesa, razão pela qual não recebo o apelo interposto em face da sentença condenatória. Intimem e nada sendo requerido, certifiquem o trânsito em julgado.

0000102-79.2003.403.6181 (2003.61.81.000102-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HOUZO YAMASHITA(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X SONIA MARIA FONSECA FRANCISCO(SP150825 - RICARDO JORGE) X MASSATO FUGIMOTO(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 14.11.2002 (fls. 239/241), em face de Marcos Donizetti Rocha, Houzo Yamashita, Sônia Maria Fonseca Francisco e Massato Fugimoto, como incurso nos artigos 171, 3º, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Marcos Donizetti responde pelo delito, por 3 (três) vezes. De acordo com a exordial, o codenunciado Houzo Yamashita recebeu o benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/108.914.389-0), no período de 14.07.1998 a 28.02.2001, tendo recebido o valor total de R\$ 27.400,65 (vinte e sete mil, quatrocentos reais e sessenta e cinco centavos). Conforme a vestibular, o codenunciado Marcos Donizetti Rossi incluiu indevidamente no sistema informatizado da Previdência Social o período de trabalho de 28.04.1966 a 28.02.1971, que teria sido desenvolvido por Houzo Yamashita no Sítio Boa Vista, conforme declaração de exercício de atividade rural, não corroborado por anotação em CTPS, o que acarretou a concessão indevida do benefício. Narra a inicial acusatória, também, que houve a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria para a codenunciada Sônia Maria Fonseca Francisco (NB 42/108.914.211-8), no período de 23.06.1998 a 28.02.2001, no valor total de R\$ 28.011,47 (vinte e oito mil, onze reais e quarenta e sete centavos). Consoante consta na inicial, na concessão do benefício foi considerado o vínculo de Sônia com Clodoaldo Nespatti, mas consulta realizada no CNIS não confirmou a existência do vínculo empregatício. A própria segurada apontou que não possuía liame empregatício anotado em CTPS com o Sr. Clodoaldo Nespatti, e que o codenunciado Marcos Donizetti Rossi foi o responsável pela inclusão indevida do precitado vínculo no sistema informatizado da Autarquia Previdenciária, o que gerou a concessão indevida do benefício. Ainda, consta na exordial que houve a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/109.494.118-0) para o codenunciado Massato Fugimoto, no período de 01.07.1998 a 28.02.2001, no valor total de R\$ 27.788,52 (vinte e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). Na contagem de tempo de contribuição, constou o liame de emprego com o Bar do João. O próprio segurada Massato afirmou que este vínculo não estava anotado em sua CTPS, mas apenas havia uma declaração referente a este vínculo. A vestibular aponta que a inclusão indevida do vínculo foi feita pelo codenunciado Marcos Donizetti Rossi, o que levou à concessão indevida do benefício. A denúncia foi recebida aos 28.05.2004 (fls. 249/252). O corréu Marcos Donizetti foi citado (fls. 273/273-verso), interrogado (fls. 276/281) e ofertou defesa prévia (fls. 283/285). A coacusada Sônia foi interrogada (fls. 287/290) e apresentou defesa prévia (fls. 327/328). O corréu Massato Fugimoto foi interrogado (fls. 291/293) e apresentou defesa prévia (fls. 329/332). O codenunciado Houzo foi interrogado (fls. 323/325) e ofereceu defesa prévia (fls. 329/332). As testemunhas de acusação foram ouvidas (fls. 426 e 457/458), tendo havido desistência da oitiva de José Carlos de Miranda (fls. 474/475). Foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas arroladas por Marcos Donizetti, com a substituição por depoimentos colhidos em outras Varas (fls. 478/488). As testemunhas de defesa foram ouvidas (fls. 528/528-verso, 529/529-verso, 544, 573/577, 586, 588, 590, 603, 605, 607 e 633). O Parquet Federal nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (folha 639). Foram deferidos os requerimentos da defesa para que o INSS informe se os benefícios dos codenunciados Houzo e Massato foram restabelecidos (fls. 641 e 645). Resposta do INSS, em relação ao benefício do corréu Massato, nas folhas 648/788. E em relação ao benefício do coacusado Houzo nas folhas 791/793 e 796. O Parquet Federal, em sede de alegações finais, pugnou pela condenação dos corréus Marcos Donizetti, Houzo e Sônia, e pela absolvição do coacusado Massato (fls. 798/808). O coacusado Marcos Donizetti Rossi apresentou memoriais requerendo sua absolvição, por ausência de elemento objetivo do tipo, consistente na vantagem indevida, ou por ausência de provas suficientes para a condenação. Subsidiariamente, pela fixação da pena no mínimo legal e substituição por restritiva de direitos (fls. 810/821-verso). O corréu Houzo Yamashita, nas alegações derradeiras, pugnou pelo reconhecimento da inépcia da exordial, e, no mérito, afirmou que não se caracterizou a fraude para a concessão do benefício (fls. 826/831). O codenunciado Massato Fugimoto apresentou alegações finais apontando que seu benefício previdenciário foi restabelecido, o que enseja sua absolvição (fls. 833/838). Por fim, a coacusada Sônia, após ter sido imposta multa ao seu patrono, com esteio no artigo 265 do Código de Processo Penal (folha 843), ofereceu alegações finais indicando que a exordial é inepta, que houve cerceamento de defesa em razão de não ter sido renovado o interrogatório, nos moldes do artigo 400 do Código de

Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008, e, ainda, que a defesa não intimada para se manifestar sobre a não localização da testemunha comum José Carlos Miranda. No mérito, sustenta que as provas produzidas não são suficientes para justificar uma condenação (fls. 858/872). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz (art. 3º, CPP c.c. o art. 132, CPC), tendo em vista que um dos magistrados que presidiu audiência nesta 5ª Vara Federal Criminal teve sua designação para atuar nesta Vara cessada, ao passo que a outra magistrada foi removida para uma das Varas de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. Neste sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excecionado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Deste modo, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. A exordial não é inepta, eis que descreve os fatos de modo a possibilitar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, sem prejuízo ao contraditório. A alegação da defesa técnica no sentido de que houve nulidade, em razão da não renovação do interrogatório dos réus, não tem nenhum fundamento. Com efeito, o interrogatório dos réus foi realizado regularmente antes da Lei n. 11.719/2008, sendo certo que não houve nenhum motivo idôneo que justifique sua renovação. Neste sentido: PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. RENOVAÇÃO DO INTERROGATÓRIO. DESCABIMENTO. GESTÃO TEMERÁRIA. DOLO. NECESSIDADE. CONDUTA DESCRITA NA MODALIDADE CULPOSA. ATIPICIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA RECONHECIDA. I - O indeferimento parcial dos pedidos de realização de diligências complementares não caracteriza cerceamento de defesa na medida em que os fatos e circunstâncias apontados pela defesa, para justificar a realização das diligências pleiteadas, já existiam ao tempo do oferecimento da denúncia. II - Há que ser afastada a alegação de litispendência, na medida em que as diversas ações penais em curso nesta Corte contra o réu versam, cada qual, sobre fatos distintos, ocorridos em datas diversas e, por vezes, formada por agentes diferentes. Há coincidência, apenas, quanto à tipificação penal que, obviamente, não induz o instituto da litispendência. III - Afastada a possibilidade de renovação do interrogatório porquanto, quando do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou algumas regras de processo penal, o interrogatório do réu há muito já havia sido realizado, inexistindo qualquer direito subjetivo seu de ser interrogado novamente. Realizado regularmente o interrogatório, garantido ao réu o contraditório e a ampla defesa, com a possibilidade de expor livremente a sua versão dos fatos e de apresentar documentos, inexistente razão lógica ou jurídica para se repetir o ato processual, sobretudo diante da inexistência de qualquer prejuízo. IV - Acolhida a preliminar de inépcia da denúncia por fundamento diverso daquele invocado pela defesa. A peça acusatória atribui ao réu a prática do crime de gestão temerária na modalidade culposa, que não está prevista na Lei n. 7.492/86, o que obsta a eventual punição, por força do disposto no parágrafo único do artigo 18, do Código Penal. V - Denúncia rejeitada - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, APN 210, Autos n. 2006.03.00.105602-5, Órgão Especial, publicada no DJF3 aos 29.12.2008, p. 12) Portanto, não existiu nulidade, em decorrência de não ter havido renovação do interrogatório dos réus. A defesa técnica alega que a testemunha de acusação Sr. José Carlos Miranda também foi arrolado como testemunha de defesa pela corrê Sônia (fls. 327/328) e que em razão de sua não localização não foi aberto prazo para a defesa se manifestar sobre a necessidade de sua oitiva, malgrado o Parquet Federal tenha se manifestado (fls. 474/475), o que caracterizaria nulidade. Na defesa prévia, a coacusada Sônia apontou que apresentava o rol comum de testemunhas, bem como as demais testemunhas arroladas em apartado (fls. 327/328). Pois bem, o rol comum de testemunhas não foi apresentado (fls. 327/328), tendo sido ofertado apenas o rol de folha 328. Assim sendo, apenas por tal motivo, a nulidade não poderia ser acolhida. Ainda que assim não fosse, deve ser destacado que a decisão de folhas 474/475 foi proferida aos 01.10.2008, sendo certo que após tal data a defesa técnica da corrê Sônia teve inúmeras oportunidades para se manifestar sobre a suposta nulidade, inclusive em audiência, nunca tendo se manifestado a respeito, mas apenas o fazendo em sede de alegações finais (ofertadas aos 06.06.2011 - quase 3 [três] anos depois do fato serodiamente impugnado), o que configura a preclusão, eis que a nulidade relativa deve ser arguida no primeiro momento possível. Desta maneira, não há nulidade a ser reconhecida em decorrência da não intimação da coacusada Sônia para se manifestar sobre a não localização da testemunha Sr. José Carlos Miranda. Dos fatos narrados na vestibular A vestibular descreve a existência de supostos estelionatos contra a Previdência Social em decorrência da concessão indevida dos benefícios previdenciários de aposentadoria para os corrêus Houzo Yamashita (NB 42/108.914.389-0), Sônia Maria Fonseca Francisco (NB 42/108.914.211-8) e Massato Fugimoto (NB 42/109.494.118-0). NB 42/109.494.118-0 Em relação ao benefício previdenciário de aposentadoria concedido para Massato Fugimoto (NB 42/109.494.118-0), deve ser destacado que houve o restabelecimento do benefício por força de decisão judicial (fls. 648/788). Assim, considerando que foi determinado o restabelecimento do benefício previdenciário judicialmente,

não há que se falar em fraude na concessão do benefício pelo cômputo indevido de tempo de contribuição, razão pela qual o fato descrito na exordial manifestamente não pode ser caracterizado como infração penal. Desta forma, os corréus Massato Fugimoto e Marcos Donizetti Rossi devem ser absolvidos da imputação de prática do delito previsto no artigo 171, 3º, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, em relação ao NB 42/109.494.118-0, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. NB 42/108.914.389-0 De acordo com a exordial, o codenunciado Houzo Yamashita recebeu o benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/108.914.389-0), no período de 14.07.1998 a 28.02.2001, tendo recebido o valor total de R\$ 27.400,65 (vinte e sete mil, quatrocentos reais e sessenta e cinco centavos). Conforme a vestibular, o codenunciado Marcos Donizetti Rossi incluiu indevidamente no sistema informatizado da Previdência Social o período de trabalho de 28.04.1966 a 28.02.1971, que teria sido desenvolvido por Houzo Yamashita no Sítio Boa Vista, conforme declaração de exercício de atividade rural, não corroborado por anotação em CTPS, o que acarretou a concessão indevida do benefício. Observo nas folhas 53/55 que a razão da suspensão dos pagamentos dos proventos do benefício previdenciário concedido foi a contagem indevida do período de 28.04.1966 a 28.02.1971, em que o corréu Houzo teria trabalhado no Sítio Boa Vista. Nas folhas 69/90 que o Sítio Boa Vista pertencia ao Sr. Motoaru Yamashita, pai do corréu Houzo, sendo certo que restou consignado expressamente no Certificado de Dispensa de Incorporação (folha 69), expedido aos 13.06.1969, que o corréu era lavrador. Portanto, em que pese o tempo de serviço na área rural não pudesse ser computado sem uma justificação administrativa, é forçoso reconhecer que não havia fraude, com o uso de documentos falsos ou outro tipo de burla. Deste modo, não havia dolo do corréu Houzo ao apresentar o documento no requerimento de concessão de benefício perante a Autarquia Federal, sendo certo que não restou caracterizado, na instrução processual, nenhum tipo de vínculo entre Houzo e o corréu Marcos Donizetti, o que impõe a absolvição de Houzo, com esteio no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito previsto no artigo 171, 3º, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, em relação à concessão do benefício previdenciário em seu favor (NB 42/108.914.389-0). O coacusado Marcos Donizetti, por sua vez, não obstante tenha violado o 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 e, por conseguinte, normas administrativas da Autarquia Federal, cometendo infração administrativa, não pode ser responsabilizado na esfera criminal, em razão da falta de provas de sua relação com o corréu Houzo, bem como por não existir nenhum indicativo de que tenha recebido alguma vantagem indevida para conceder o benefício previdenciário. Desta forma, o corréu Marcos Donizetti deve ser absolvido com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, da imputação de prática da infração penal descrita no artigo 171, 3º, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, com referência à concessão do benefício previdenciário em favor do corréu Houzo (NB 42/108.914.389-0). NB 42/108.914.211-8 Narra a inicial acusatória, também, que houve a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria para a codenunciada Sônia Maria Fonseca Francisco (NB 42/108.914.211-8), no período de 23.06.1998 a 28.02.2001, no valor total de R\$ 28.011,47 (vinte e oito mil, onze reais e quarenta e sete centavos). Consoante consta na inaugural, na concessão do benefício foi considerado o vínculo de Sônia com Clodoaldo Nespatti, mas consulta realizada no CNIS não confirmou a existência do vínculo empregatício. A própria segurada apontou que não possuía liame empregatício anotado em CTPS com o Sr. Clodoaldo Nespatti. O codenunciado Marcos Donizetti Rossi foi o responsável pela inclusão indevida do precitado vínculo no sistema informatizado da Autarquia Previdenciária, o que gerou a concessão indevida do benefício. Verifico na folha 64 do volume apenso que o motivo da suspensão dos pagamentos dos proventos do benefício previdenciário foi a não comprovação do vínculo empregatício desenvolvido entre 01.11.1971 a 27.04.1975, na condição de empregada doméstica, para o Sr. Clodoaldo Nespatti. Nesse passo, deve ser dito que existem duas declarações escritas do Sr. Clodoaldo Nespatti (fls. 61/62 do volume apenso) indicando que a corré Sônia foi sua empregada doméstica entre novembro de 1971 até abril de 1975. Tal fato, malgrado o tempo de serviço como empregada doméstica, não registrado na CTPS, não pudesse ser computado sem início de prova material do trabalho realizado, é indicativo que não havia fraude, com o uso de documentos falsos ou outro tipo de burla. Deste modo, não havia dolo da coacusada Sônia ao apresentar o documento no requerimento de concessão de benefício perante a Autarquia Federal, sendo certo que não restou caracterizado, na instrução processual, nenhum tipo de vínculo entre Sônia e o corréu Marcos Donizetti, o que impõe a absolvição de Sônia, com esteio no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito previsto no artigo 171, 3º, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, em relação à concessão do benefício previdenciário em seu favor (NB 42/108.914.211-8). O corréu Marcos Donizetti, por sua vez, não obstante tenha violado o 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 e, por conseguinte, normas administrativas da Autarquia Federal, cometendo infração administrativa, não pode ser responsabilizado na esfera criminal, em razão da falta de provas de sua relação com a codenunciada Sônia, bem como por não existir nenhum indício de que tenha recebido alguma vantagem indevida para conceder o benefício previdenciário. Desta forma, o corréu Marcos Donizetti deve ser absolvido com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, da imputação de prática da infração penal descrita no artigo 171, 3º, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, com referência à concessão do benefício previdenciário em favor da coacusada Sônia (NB 42/108.914.211-8). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER MASSATO FUGIMOTO e MARCOS DONIZETTI ROSSI da imputação de prática do delito previsto no artigo 171, 3º, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, atinente à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria NB 42/109.494.118-0, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER HOUZO YAMASHITA da imputação de prática do delito previsto no artigo 171, 3º, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, em relação à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria NB 42/108.914.389-0, com esteio no artigo 386, V, do Código de Processo Penal; c) ABSOLVER SÔNIA MARIA FONSECA FRANCISCO da imputação de prática do delito previsto no artigo 171, 3º, combinado com

os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, relativamente à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria NB 42/108.914.211-8, com espeque no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal; e d) ABSOLVER MARCOS DONIZETTI ROSSI da imputação de prática da infração penal descrita no artigo 171, 3º, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, no que se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria NB 42/108.914.389-0, bem como em referência à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria NB 42/108.914.211-8, com fulcro no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações de estilo, e ulteriormente arquivem-se os autos. Com relação à imposição de multa para o advogado da coacusada Sônia (fls. 841, 843, 848/854), observo que não houve o atendimento oportuno dos despachos de folhas 839 e 841, de modo injustificado, eis que as razões expendidas na folhas 848/850 não são hábeis para comprovar que havia impedimento válido para se deixar de praticar o ato processual. É certo, entretanto, que o patrono não abandonou definitivamente a causa, tendo apresentado os memoriais (fls. 860/872). Assim, excepcionalmente, reconsidero a decisão de folha 843, restando, entretanto, o patrono advertido que atos similares não mais serão tolerados neste Juízo, e que novas penalidades, em outros feitos, ou neste mesmo, em caso de eventual recurso da acusação, não serão novamente reconsideradas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 7 de junho de 2011.

0003546-86.2004.403.6181 (2004.61.81.003546-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON FRANCISCO AMANCIO COSTA DA SILVA(SP225620 - CAROLINA CHIAVALONI FERREIRA) X FRANCISCO ANTONIO BORSIO(SP034247 - ERNESTO VENTURINI) X NAIR LUIZA SHINHE(SP034247 - ERNESTO VENTURINI) FRANCISCO ANTONIO BORSIO, NAIR LUIZA SHINE e ROBSON AMANCIO COSTA DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal em 31 de agosto de 2006 (fls. 02/06), como incursos nas condutas tipificadas nos artigos 171, 3º, c/c artigo 14, incisos I e II, artigo 297 e 304, c/c artigo 69, todos do Código Penal, por terem agido com vontade livre e consciente de obterem vantagem ilícita para terceiro, em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Narra a exordial que Nair teria efetuado saque, de forma irregular, no valor de R\$ 806,00 (oitocentos e seis reais) em 30/09/2004, da conta do PIS nº 106.735.063-60 e tentado sacar na data de 10/10/2004, mediante a apresentação de documento falso. Francisco Antonio Borsio seria o responsável pelos documentos falsos utilizados por Nair para o saque e a tentativa de saque. Já Robson seria o funcionário da CEF que liberou o saque do dia 30/09/04, mesmo estando em desacordo com as normas das CEF, tendo ainda ajudado na falsificação dos documentos, utilizando guia de PIS em nome de outra pessoa, para copiar e gerar em computador de sua residência, uma guia em nome de Nair. Foram arroladas três testemunhas de acusação: Sérgio Branco de Sousa; Antonio Luiz Cherubim e Valdenor Caetano Pereira. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 2-1932/04 (fls. 07/111) e foi recebida em 13 de novembro de 2006 (fl. 157). Regularmente citados (fls. 176; 178 e 180) os réus apresentaram defesas prévias (fls. 197/199) e foram interrogados em audiência realizada em 1º de junho de 2007 (fls. 187/193). A testemunha de acusação e defesa Valdenor foi ouvida por Carta Precatória expedida ao Juízo de Ilhéus/BA (fl. 269) e as testemunhas Sérgio Branco de Sousa e Antonio Luiz Cherubim foram ouvidas em audiências realizadas, respectivamente, em 03/10/07 (fl. 225) e 05/04/11 (fl. 309/310). A testemunha de defesa Waldir Alves Valentim, foi ouvida em 24 de maio de 2011 (fls. 320/321). Em suas alegações finais o Ministério Público Federal reforçou os termos da exordial e pediu a condenação dos acusados (fs. 323/330). A defesa de Robson aduziu nos memoriais em alegações finais (fls. 331/335) que o conjunto probatório produzido na fase inquisitorial e na instrução processual não permitem concluir pela culpabilidade. Destacou os termos do laudo pericial realizado no computador da residência do acusado (fls. 28), bem como a ausência de comprovação da vantagem indevida supostamente percebida por ele. Atribui a conduta do réu ao liberar o valor do PIS sem respeitar integralmente as normas da instituição financeira, ao excesso de trabalho, afirmando, por fim, da ausência de dolo na conduta. Já a defesa de Francisco e Nair suscitou a nulidade de todos os atos processuais a partir dos interrogatórios por suposta violação à Lei nº 11.719/2008. No mérito propriamente dito, afirmou da falta de comprovação da materialidade delitiva e que persistência de dúvidas acerca da autoria, suscitando que o conjunto probatório produzido nos autos é insuficiente para a condenação dos acusados. Com as certidões e folhas de antecedentes de fls. 208/210, vieram os autos à conclusão. Relatei o necessário. DECIDO. Rejeito a preliminar de vício processual, forte no disposto no parágrafo primeiro e segundo do artigo 222 do CPP. Em que pese a alegação de direito à ampla defesa, princípio que tal é de ser ponderado com outro, também constitucional, que é a garantia à sociedade da duração razoável do processo. Ademais, as alegações da defesa foram tecidas em grau de generalidade absoluta, sem qualquer especificação ao quê, efetivamente, teria sido violado. Adentro o mérito. As provas colacionadas aos autos convencem da materialidade e da autoria do crime de estelionato consumado em detrimento da Caixa Econômica Federal. ROBSON, na qualidade de funcionário competente para a liberação de recursos do PIS, falsificou guia em nome de NAIR, a pedido de FRANCISCO. O documento de fl. 97, analisado em confronto com o laudo de fl. 21/29, evidencia que a guia de saque adulterada constava dos arquivos do computador apreendido na casa de ROBSON. No ponto, não convencem as alegações da defesa, já que o laudo atesta constar do arquivo do computador modelo de guia exatamente como o apresentado, que restou evidenciado como fruto de contrafação. A testemunha Valdenor afirmou que, quando das investigações, ROBSON admitiu o envolvimento com NAIR e FRANCISCO na trama tendente a liberar a verba de PIS de modo irregular, mediante o uso de guia adulterada. No mesmo sentido, o depoimento das testemunhas Sergio e Antonio Luiz. NAIR confessou o delito por ocasião do inquérito policial. O envolvimento de FRANCISCO também restou evidenciado, a partir dos depoimentos de NAIR e de ROBSON. De posse da guia falsificada por ROBSON, NAIR e FRANCISCO se dirigiram à agência bancária, obtendo a liberação da conta e realizando o primeiro saque. No ponto, tenho por consumado um delito de estelionato, sendo o recebimento das demais

parcelas mero exaurimento do delito, como bem assinalou o MPF em seus memoriais finais. Ressalte-se que o uso de documento falso teve a finalidade única de lesar a Caixa Econômica Federal, valendo aqui a aplicação da Súmula 17 do STJ, sendo o delito de falso absorvido pelo delito-fim, já que o falso se exauriu no engodo mencionado. Provada a materialidade e a autoria do crime de estelionato, não havendo excludentes de antijuridicidade nem dirimentes de culpabilidade, a condenação dos réus é medida que se impõe. **DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE** a ação penal e condeno FRANCISCO ANTONIO BORSIO, NAIR LUIZA SHINE e ROBSON AMANCIO COSTA DA SILVA como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Dose as reprimendas: ROBSON AMANCIO COSTA DA SILVA Sobre a pena-base aplica-se a agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do CP, eis que praticado o delito em direta afronta aos deveres inerentes ao cargo, pelo que elevo a sanção para 3 anos de reclusão. Incide ainda a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 4 anos de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se comprovado/aferido condição econômica privilegiada. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Atenta à quantidade de pena impingida e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, de igual período, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução, e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequado no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. Por decorrência lógica da substituição efetuada, reconheço o direito de o condenado apelar em liberdade. NAIR LUIZA SHINE À míngua de circunstâncias negativas fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequado no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. Por decorrência lógica da substituição efetuada, reconheço o direito de a condenada apelar em liberdade. FRANCISCO ANTONIO BORSIO À míngua de circunstâncias negativas fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequado no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. Por decorrência lógica da substituição efetuada, reconheço o direito de o condenado apelar em liberdade. **DEMAIS CONSECTARIOS** Transitada em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 24 de junho de 2011. **DESPACHO DE FLS. 358 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 348/356, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.**

0000349-89.2005.403.6181 (2005.61.81.000349-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CURIONE (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CORIONE e MARCOS DONIZETTI ROSSI, qualificados nos autos, estão sendo processados como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, 3º, c/c artigo 29, todos do Código Penal. Consta que os denunciados HELOÍSA e MARCOS, na qualidade de servidores do INSS, obtiveram indevidamente, em favor de Maria Aparecida Oliveira, vantagem ilícita em prejuízo dos cofres da Previdência Social, consistente na concessão e pagamento, no período de 03/06/1998 a 31/05/2004, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição,

mantendo em erro o INSS, mediante o cômputo ilegítimo de atividade laboral não desenvolvida pela segurada Maria na empresa Escola Infantil Gatolandia LTDA. no interregno de 06/01/1973 a 28/03/1978, para fins de que perfizesse ela o tempo necessário à concessão da renda. Consta também que o deferimento fraudulento do benefício causou o prejuízo de R\$ 113.419,38 à Previdência Social. A denúncia foi recebida em 26/08/2009. Os acusados foram devidamente citados, tendo apresentado defesa preliminar no prazo legal. Ao longo da instrução processual colheram-se os depoimentos das testemunhas, sendo os réus, a final, interrogados. Em alegações finais pediu a acusação a condenação, nos termos da exordial. A defesa de HELOÍSA arguiu a fragilidade do conjunto probatório a sustentar edito condenatório. Diz da ausência de dolo da acusada, defendendo ter ela agido apenas na fase de habilitação do procedimento administrativo. Já a defesa de MARCOS alegou ausência de elementos objetivos e subjetivos do injusto, propugnando pela absolvição. Relatei o necessário. DECIDO. A inicial versa a conduta de obter vantagem indevida via fraude, em detrimento do INSS. Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código Penal, ver bis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito resta cabalmente comprovada nos autos, havendo farta documentação a atestar a concessão indevida do benefício de aposentadoria a Maria Aparecida Oliveira, eis que computado, em sede administrativa, vínculo empregatício inexistente, conforme referido no relatório, o que também afasta as alegações da defesa de MARCOS, no sentido de falta de elemento objetivo do injusto. Examinando a conduta de MARCOS e de HELOÍSA: MARCOS: A documentação atrelada aos autos noticia que, em auditorias realizadas pelo INSS, foram aferidas várias irregularidades na concessão de benefícios previdenciários por parte do servidor MARCOS. Neste caso específico, a auditoria constatou que o réu fez constar na análise do benefício períodos de contribuição na empresa Escola Infantil Gatolandia LTDA. no interregno de 06/01/1973 a 28/03/1978, à míngua de qualquer comprovação do efetivo labor da beneficiária Maria Aparecida Oliveira. Em relação ao elemento subjetivo, cabe considerar que o réu era servidor capacitado pelo INSS, autarquia que prescreve determinadas normas a serem observadas, compulsoriamente, pelos funcionários, na concessão do benefício. Cediço que MARCOS, enquanto agente público, deveria ter pautado a conduta funcional rigorosamente dentro do princípio da legalidade estrita, ainda mais quando em voga o poder de autorizar despesa a ser honrada pelo erário, como o caso dos benefícios previdenciários. Termos em que concluo não remanescer dúvida de que o acusado sabia estar a cometer ilícito. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). HELOÍSA Nada há de robusto a incriminar HELOÍSA. Com efeito, crível se verifica a tese da defesa, no sentido de que HELOÍSA exercia o ofício sem ter recebido treinamento adequado por parte da autarquia. No caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Ao contrário: mister reste plenamente demonstrada a autoria do delito. Não surtindo, ao longo da instrução criminal, nenhuma prova robusta capaz de autorizar a conclusão de que a ré concorreu dolosamente para o delito, a absolvição é medida que se impõe. DISPOSITIVO Julgo Parcialmente PROCEDENTE a ação penal para: a) ABSOLVER HELOÍSA DE FARIA CURIONE, forte no artigo 386, VII, do CPP; b) CONDENAR MARCOS DONIZETTI ROSSI como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Doso a reprimenda do condenado MARCOS. Sobre a pena-base mínima aplica-se a agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do CP, eis que praticado o delito em direta afronta aos deveres inerentes ao cargo, pelo que elevo a sanção para 3 anos de reclusão. Incide ainda a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 4 anos de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se comprovado/aferido condição econômica privilegiada. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Atenta à quantidade de pena impingida e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, de igual período, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução, e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequando no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. Tem o condenado o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de junho de 2011.

0002956-41.2006.403.6181 (2006.61.81.002956-2) - JUSTICA PUBLICA X IVO RAMOS (SP178509 - UMBERTO DE BRITO)

IVO RAMOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas no art. 168-A e art. 337-A, inciso I, c/c artigo 71, todos do Código Penal (fls. 132/133). Narra a denúncia que o acusado, na qualidade de diretor superintendente da empresa INDÚSTRIA PLÁSTICA RAMOS S.A., CNPJ nº

61.244.950/0001-56, deixou de recolher os valores referentes às contribuições sociais devidas à Previdência Social descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados (no período de jan/00 a mai/03, inclusive as contribuições referentes ao décimo terceiro salário - fls. 30/34), bem ainda os débitos referentes às contribuições referentes ao pagamento de diretores, relativas ao período de jan/00 a jan/01 e dos autônomos, para o período de fev/00 a abr/02. Ainda segundo a denúncia o acusado deixou de informar em Guia GFIP: a) remunerações pagas a diretores e autônomos no período de 01/2000 a 01/2001, lançadas em sua contabilidade; b) valores pagos a autônomos no período de 02/2000 a 04/2002, lançadas na contabilidade até a competência 12/2001; c) parte da folha de pagamentos dos empregados no período de 03/2002 e 04/2002; d) fatos geradores referentes à folha de pagamento no período de 05/2002 a 05/2003. Os créditos foram lançados nas Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.468.811-1, no valor de R\$ 430.592,37 (quatrocentos e trinta mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos) e na NFLD nº 35.468.812-0 (fls. 45/139), no montante de R\$ 2.759.205,35 (dois milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, duzentos e cinco reais e trinta e cinco centavos). Os autos da representação fiscal para fins penais constam do Inquérito Policial nº 14-0037/06 (volumes I e II). A denúncia foi recebida em 11 de dezembro de 2009 (fl. 137). O denunciado apresentou defesa prévia (fl. 163/167) e juntou documentos (fls. 168/414), dentre os quais a sentença que declarou a concordata da empresa (fls. 187/190). Suscitou que a empresa opera desde a década de 50, sempre cumprindo rigorosamente com suas obrigações fiscais, exceto na última década, quando em razão da forte concorrência de empresas estrangeiras e importações advindas da China, viu-se em grave situação financeira, que culminou em concordata e posteriormente em falência da empresa. Afirmou da atipicidade da conduta do denunciado visto que não teve o ânimo de apropriar-se dos valores que deixou de recolher à previdência social. A decisão a fls. 419/420 absolveu sumariamente o acusado em relação ao crime previsto no art. 168-A, por reputar trata-se de hipótese de inexigibilidade de conduta adversa em razão da difícil situação financeira da empresa no período que antecedeu à concordata e confirmou o recebimento da denúncia em relação ao delito previsto no artigo 337-A, inciso I do Código Penal. Na fase instrutória, em audiência realizada em 24 de maio de 2011, o denunciado foi interrogado (fls. 471/472); foi ouvida a testemunha de acusação: Irene Livramento (fls. 468) e as testemunhas de defesa: Selma Regina Di Loreto Damato (fl. 469) e Gerson Luiz Peccilli (fl. 470). O Ministério Público Federal ratificou os termos da exordial no que tange ao crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, nos memoriais em alegações finais (fls. 474/478), propugnando pela condenação do réu. A defesa pleiteou o reconhecimento de causas excludentes de culpabilidade (fls. 479/481), afirmando que os documentos e as provas testemunhais produzidas ao longo da instrução judicial confirmam a versão da defesa no sentido da inexistência da conduta prevista no artigo 337-A do Código Penal, em função das sérias dificuldades financeiras que acometeram a empresa no período em que são questionados os débitos consubstanciados nas NFLD nº 35.468.811-1 e nº 35.468.812-0. Com as folhas de antecedentes (fls. 149; 152 e 159) vieram os autos à conclusão. Relatei o necessário. DECIDO. Consta do relatório de fl. 137, que o réu não apresentou GFIP nas competências 05/2002 a 05/2003, conforme se extrai do texto exarado pelo fiscal, que notícia a lavratura de auto de infração 35.468.814-6. No ponto, mister diferenciar o delito de sonegação fiscal da infração administrativa. Vale dizer, se o contribuinte apresenta a GFIP, nesta omitindo dados, com o fito de reduzir a cota tributária, há crime de sonegação fiscal. O fato, porém, de simplesmente deixar de apresentar a GFIP, diz de obrigação tributária acessória, a ser sancionada com auto de infração; como, de fato, ocorreu. Tal raciocínio se apresenta congruente com o aparato fiscal em face do risco que se verifica, em cada hipótese, ao bem jurídico ameaçado. Isso porque todas as informações prestadas em GFIP migram imediatamente para os sistemas informatizados da Receita. É possível, assim, constatar-se de pronto a falha do contribuinte que deixou de preparar a guia em determinada competência, vez que o sistema imediatamente identificará a omissão. E, em casos que tais, compete ao fisco autuar o renitente. Caso não logre obter as informações, há o instituto do lançamento fiscal por arbitramento. Diversa é a ofensa ao bem jurídico daquele que apresenta a GFIP com informações ilegítimas, vez que os programas da Receita não identificarão, de pronto, eventual sonegação, sendo necessário cruzamento de dados entre bancos de informações e, por vezes, verificação in loco. Só esta última hipótese configura fato típico. No caso dos autos, em relação à alínea d de omissões mencionadas no terceiro parágrafo do relatório, houve mero descumprimento de obrigação acessória. Passo a analisar as demais omissões. Consta dos autos que houve declaração em contabilidade das remunerações pagas a diretores e autônomos no período de 01/2000 a 01/2001; logo, prevalece, novamente, o raciocínio de que a omissão revela ilícito administrativo apenas, eis que não condiz com a intenção do efetivo sonegador declarar o valor que pretende esconder em outro documento formal que também sofre a verificação do fisco. Já os valores pagos a autônomos no período de 02/2000 a 04/2002, foram lançadas na contabilidade até a competência 12/2001; sendo que também houve omissão em parte da folha de pagamentos no período de 03/2002 e 04/2002. Em tese, pois, falhas que tais configurariam fato típico de sonegação fiscal. Contudo, para que a conduta descrita no artigo 337-A do CPP seja considerada concretamente típica, o agente terá de ter dolosamente sonegado informações para fins de supressão ou redução de valores tributáveis. Nesses termos, a compreensão da existência do dolo dependerá, pois, de consciência real do agente sobre a conduta omissiva. Embora o relatório fiscal constante do apenso aos autos demonstre não ter havido referência a dados de empregados e respectivas remunerações, não restou demonstrado ter havido dolo de sonegar contribuição previdenciária, sendo bem mais verossimilhante a hipótese de ter havido culpa por parte do contador da empresa. A GFIP é um formulário preenchido eletronicamente, cujo conteúdo é reconhecidamente complicado, tanto que a retificação da guia é prática recorrente nas empresas. De outra via, o empresário, ao verificar a guia, verifica apenas o resumo do processo, em papel onde não se antevê, de plano, as falhas. Evidente que a ausência de informação é indício de sonegação. Mas indício que tal, se não confirmado por outros elementos de prova, é frágil a gerar convicção de que o sujeito agiu com ânimo de lesar o fisco, mormente quando os autos retratam hipótese de turbulência na gestão da empresa. Os elementos contidos neste processo

não apontam, efetiva e cabalmente, para a existência do dolo na conduta do réu, para fins de sustentar decreto condenatório por crime de sonegação fiscal, não havendo outra solução senão absolvê-lo da imputação, com fundamento no princípio do in dubio pro reu, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual o réu deverá ser absolvido quando a acusação não tenha logrado provar, de forma inequívoca, a participação do agente no delito. Motivos pelos quais julgo improcedente a Ação Penal e ABSOLVO IVO RAMOS forte no artigo 386, VII, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de junho de 2011. DESPACHO DE FLS. 499 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 488/4978, NOS SEUS REGULARES EFEITOS..pa 1,10 INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

0008971-26.2006.403.6181 (2006.61.81.008971-6) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MARCOS LEMOS(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Oficie-se à 1ª Vara Criminal Federal do Juri e das Execuções Penais retificando a guia de recolhimento expedida às fls. 369/370. Intime-se o condenado para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

0010874-96.2006.403.6181 (2006.61.81.010874-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X VICENTE BORGES SOARES(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X JOHN WHITCOMB KENNEDY(SP081442 - LUIZ RICETTO NETO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

0000449-73.2007.403.6181 (2007.61.81.000449-1) - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO FRANCISCO STORMER(SP262415 - LUIZ EDUARDO GIACOMO BUONO)

AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0000449-73.2007.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: RODOLFO FRANCISCO STORMER Tipo DSENTENÇARODOLFO FRANCISCO STORMER e JOSÉ RICARDO SALMERON, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso na conduta tipificada no artigo 168-A, caput, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que eles, na qualidade de sócios administradores da empresa SOMMER MULTIPISO LTDA., deixaram de recolher aos cofres públicos os valores referentes às contribuições sociais devidas à Previdência Social descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados no período de agosto de 2004 a fevereiro de 2006, perfazendo um total de R\$ 260.798,57 (duzentos e sessenta mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) consoante apurado pela NFDL n.º 35.718.220-0 (fls. 194/194). A denúncia foi recebida em 16.11.2010 (fls. 195/197). Devidamente citado RODOLFO FRANCISCO STORMER (fl. 301/302), apresentou resposta à acusação (fls. 244/245). O acusado JOSÉ RICARDO SALMERON não foi localizado (fls. 222/223) e, por isso, foi citado por edital (fls. 242/243), tendo o órgão ministerial requerido o desmembramento do feito em relação a este acusado durante a audiência de instrução e julgamento (fls. 253/256), cujo pleito foi acolhido (fl. 253). Na ocasião, foi ouvida 01 testemunha da defesa (fl. 254) e interrogado o acusado (fl. 255) por meio do sistema audiovisual. A defesa juntou documentos por ocasião da realização da audiência de instrução e julgamento (fls. 257/290). Em memoriais, a acusação propugnou pela absolvição do réu, sob a excludente de inexigibilidade de conduta diversa, em virtude da crise financeira enfrentada pelo empresário (fls. 307/311). Por sua vez, a defesa pugna pela sua absolvição asseverando estar comprovado que passava por dificuldades financeiras, pugnando pela aplicação da causa supralegal de exclusão de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa (fls. 313/319). Relatei o necessário. DECIDO. O fato descrito no art. 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal, tipifica como crime o ato de deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, sendo que, nas mesmas penas incorre quem deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. A materialidade do delito é evidente: os documentos acostados aos autos são suficientes a demonstrar que houve desconto correspondente à contribuição do salário dos empregados em folha de pagamento, não tendo ocorrido o respectivo repasse aos cofres da Previdência Social. Todavia, entendo não configurada a culpabilidade do réu. Com efeito, para que a sanção penal surta legítima, mister aferir, como pressuposto autorizador, se no caso concreto houve desvalor do réu em relação ao bem tutelado pelo tipo penal de que acusado (fontes de custeio da seguridade social, conforme art. 194 da CR). Os fatos em exame indicam que a empresa em tela passava por dificuldades financeiras sérias no período em que as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas ao Fisco. Os depoimentos das testemunhas corroboram o entendimento no sentido de que a empresa passou por dificuldades financeiras, à conta da instabilidade da política econômica, reproduzindo o caso outra coisa senão o dilema do empresário às vésperas da insolvência, que tem de optar entre o cumprimento para com as obrigações previdenciárias e o pagamento de compromissos outros, essenciais à manutenção da atividade econômica, como obrigações de ordem comercial e trabalhista. A jurisprudência tem reiteradamente decidido que, comprovadas as dificuldades financeiras da empresa, resta configurado o estado de necessidade, a excluir a ilicitude do fato. Nesse sentido: É imprescindível à caracterização, tanto do crime de apropriação indébita como das modalidades equiparadas,

no caso, a apropriação de contribuições sociais, que o agente tenha agido dolosamente. A demonstração de sérias dificuldades financeiras, pelas quais passava a empresa dirigida pelos apelados, constante dos autos, respalda a inexigibilidade de conduta diversa. Improvado o dolo, não se tipifica o crime capitulado no art. 168-A, do Código Penal (TRF-5ª Região, Apelação 2004.81.00.001650-1/CE, Rel. Ridovaldo Costa, j. 12-4-2007). É imprescindível, para a caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária, que o agente tenha agido dolosamente. O crime previsto no art. 168-A do CPB não se exaure com o mero deixar de pagar, exigindo a prova inequívoca da intenção de se apropriar dos valores devidos, de iludir o Fisco. Não comete o crime quem registra todos os débitos em sua contabilidade e não dispõe de recursos financeiros suficientes para a quitação dos tributos (Precedentes deste TRF 5ª: INQ 716/PE- Pleno; EINFAC n. 202/SE-Pleno; ACR 415/SE, Segunda Turma) (TRF- 5ª Região, Emb. Inf. 2002.83.00.003508-4/PE, Rel. Margarida Cantarelli, j. 22-11-2006). Entendo tratar-se o caso de hipótese de exclusão da culpabilidade. Raciocínio que tal não se dá, porém, sob o argumento da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão, proibida pelo princípio da legalidade, e sim pela aplicação analógica do estado de necessidade exculpante previsto no Código Penal Militar. O Código Penal comum adotou a teoria unitária, classificando o estado de necessidade apenas como causa excludente da ilicitude. Já o Código Penal Militar adota a teoria diferenciadora. Enquanto excludente da culpabilidade, diz o CPM, art. 39: Não é igualmente culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, contra perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, sacrifica direito alheio, ainda quando superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa. Impende assinalar que a tradição de o CPM seguir o CP comum foi acidentalmente rompida com o advento do Código Penal de 1969, o qual, tendo sido revogado antes mesmo de entrar em vigor, serviu-lhe de esteio (Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969). Há possibilidade de aplicação analógica do artigo 39 do CPM ao caso concreto, exegese permitida pelo ordenamento jurídico, porque in bonam partem, pelo que não há falar-se em aplicação de excludente supralegal, vez que a regra encontra-se positivada no ordenamento. Cediço é que culpabilidade é reprovabilidade. Em que pese a robustez do bem protegido pelo tipo que incrimina a conduta formal narrada, figura-se também importante a manutenção da atividade econômica do réu, não se lhe sendo razoável exigir conduta diversa. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO RODOLFO FRANCISCO STORMER, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de julho de 2011. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0012131-25.2007.403.6181 (2007.61.81.012131-8) - JUSTICA PUBLICA X WLADIMIR BONADIO(SP139727 - MARIA SILVIA NUNES ROCHA MARCELINO)

WLADIMIR BONADIO, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 299, 304 e 69, todos do Código Penal. Narra a exordial que o acusado inseriu declaração falsa em procuração e a utilizou, com o fim de prejudicar direito de terceiros. Consta que WLADIMIR, fazendo-se passar por representante da empresa DISTRIBUIDORA E COMERCIAL AUTO PEÇAS LTDA., embora não figurasse na composição do quadro societário e não possuísse poderes específicos para atuar nessa condição, outorgou procurações ad judicium ideologicamente falsas em duas ocasiões; em 23/10/2002 e em 15/05/2003, participando ainda de audiência trabalhista apresentando-se como preposto da empresa. A denúncia foi recebida em 31/05/2010. O réu, citado, apresentou defesa prévia no prazo legal. Ao longo da instrução colheram-se os depoimentos das testemunhas, sendo o réu, afinal, interrogado. Em alegações finais pediu a acusação a condenação do réu nos termos da inicial. A defesa pediu a improcedência da ação penal, alegando ausência de dolo na conduta do acusado. Subsidiariamente, pediu a aplicação de eventual pena em seu patamar mínimo. Relatei o necessário. DECIDO. Restou devidamente comprovada a materialidade delitiva dos delitos de falsidade ideológica e de uso de documento falso. Foram apreendidas as duas procurações ideologicamente falsas (fls. 130 e 131), havendo ainda comunicação do Juízo trabalhista, no sentido de que o réu delas fez uso em audiência laboral, visando prejudicar o direito da reclamante. A autoria resta indene de dúvidas. WLADIMIR celebrou acordo nos autos da Reclamação Trabalhista, acordo esse homologado judicialmente. Posteriormente, foi alegada a nulidade do acordo à vista da falta de poderes de Wladimir para representar a empresa. De fato, não o tinha, por cediço que a função de gerente geral não o alça à condição de preposto, o que somente poderia ser efetuado mediante procuração específica emanada por sócio. Como bem ressaltou o MPF, Wladimir, após a morte de seu pai Nelson Bonadio, ocorrida no ano de 1999, foi instituído como inventariante dos bens deixados por ele e exerceu as funções no período de 30/06/1999 a 24/06/2001. No entanto, foi destituído do cargo por decisão judicial (fls. 115/116), passando a inventariança dos bens deixados por Nelson Bonadio a Maria Alves Bonadio, mãe de Wladimir, exercida no período de 25/06/2001 a 16/06/2002. Posteriormente, o cargo foi exercido por Ricardo Bonadio, irmão por parte de pai de Wladimir, durante o período de 17/06/2002 a 10/08/2007 (fls. 81). As procurações foram outorgadas aos 23 de outubro de 2002 (fls. 131) e 15 de maio de 2003 (fls. 130). No ponto, assinalo que o réu, afeito à atividade comercial e portador de diploma de curso superior em Direito, não pode alegar que não sabia da necessidade da formalidade mencionada. Tampouco se sustenta a tese de que ele desconhecia o fato de ter sido destituído do cargo de inventariante, à vista de haver referencia nos autos de que foi intimado em duas ocasiões (fl. 95), restando inverossímil a tese de que o réu não reconhece quem recebera as missivas, entregues no endereço residencial e comercial do acusado. Provada a materialidade e a autoria dos delitos, não havendo excludentes de antijuridicidade nem dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE a ação penal e CONDENO WLADIMIR BONADIO como incurso nas sanções dos artigos 299, 304 e 69, todos do Código Penal. Doso-lhe a reprimenda. Doso a reprimenda. Falsidade Ideológica (299 do CP) Constam em desfavor indícios de reiteração da atividade criminosa, a

justificar a exasperação da pena-base, que fixo em 1 ano e 6 meses de reclusão e multa no valor de 20 dias-multa, pena essa final a este delito, à míngua das demais componentes de reprimenda. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, por não haver nos autos prova de situação financeira privilegiada do réu. Uso de documento ideologicamente falso (304 do CP) Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, mormente quando os motivos alegados não apresentam grau de reprobabilidade maior que o já previsto no mínimo abstratamente cominado. Assim, fixo a pena corporal em 2 anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa, pena essa total deste delito, à míngua de agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição de reprimenda. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, por não haver indícios de pujança econômica do Réu. DO CONCURSO MATERIALEm face do concurso material evidenciado, por presente mais de uma conduta delituosa (art. 69 do CP), devem as penas serem somadas. Pelo que resulta a reprimenda total em 3 anos e 6 meses de reclusão, mais o pagamento de 30 dias-multa, com unidade fixada no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Forte nos indícios de reiteração criminosa, por já ter sido o réu condenado pelo tipo de estelionato, tendo a punibilidade extinta pelo cumprimento da pena, não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de abril de 2011.

0004441-71.2009.403.6181 (2009.61.81.004441-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-78.2005.403.6181 (2005.61.81.004275-6)) JUSTICA PUBLICA X WAGNER SANTOS(SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA)

WAGNER SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 02/06), como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 304, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Posteriormente houve o aditamento da denúncia para imputar a conduta prevista no artigo 304, c/c o artigo 297, na forma do artigo 29 do Código Penal, eis que o denunciado teria concorrido para a prática do delito de falsificação de documento público. Narra a denúncia que Wagner teria locado imóveis identificando-se como Eduardo Viola e locado um veículo, identificando-se como Francisco Edgar Dias Campos. Em cumprimento a mandados de busca e apreensão para apreender objetos de origem ilícita de documentos fraudados nos imóveis alugados por ele, foram encontrados: papel branco em tiras; produto químico e tintas com resquícos de impressão de moeda corrente e um micro computador. Destaca a exordial que os documentos falsos foram fornecidos por EDIR ALMEIDA PEIXOTO, denunciado nos autos nº 2005.61.81.004275-6 e que o acusado teria afirmado que Edir dispunha de dinheiro falso para aplicar golpes. As peças do inquérito policial nº 370/04 instruem a inicial (fls. 07/239). A denúncia, inicialmente formulada nos autos nº 2005.61.81.004275-6, em que figuram como correus EDIR ALMEIDA PEIXOTO e SILVANA PINHEIRO DE SENA, foi recebida em 22 de novembro de 2005 (fl. 246). O acusado não foi encontrado no endereço constante dos autos do inquérito policial, tampouco no endereço constante dos dados cadastrais junto ao Tribunal Regional Eleitoral (certidão a fls. 400), o que ensejou sua citação por edital (fl. 409) e suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Posteriormente, logrou ser devidamente citado (fls. 610/611), tendo apresentado defesa preliminar (fls. 617/618). A decisão a fl. 624 e 624 verso afastou as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e confirmou o recebimento da denúncia. O interrogatório do réu, realizado em 15 de fevereiro de 2011 consta a fls. 709/710. O Ministério Público Federal aditou a denúncia para imputar ao acusado a prática da conduta prevista no artigo 304, c/c o artigo 297, na forma do artigo 29 do Código Penal, eis que o denunciado concorreu na prática do delito de falsificação de documento público, por ter fornecido fotografia para a montagem da cédula de identidade falsa. A testemunha de acusação Marcos Ferreira Luz foi ouvida por carta precatória expedida à Comarca de Osasco (fl. 563 dos autos da ação penal nº 2005.61.004275-6). As demais testemunhas de acusação foram ouvidas a fls. 705/708. A testemunha de defesa Flávio Augusto Aragão foi ouvida em 24 de fevereiro de 2010 (fls. 649/650) e a outra testemunha arrolada não foi localizada (certidão a fl. 667). Os memoriais em alegações finais do Ministério Público Federal constam a fls. 712/719, no qual se requer seja julgada procedente a ação penal, por reputar comprovadas a materialidade e autoria dos delitos imputados a Wagner dos Santos na inicial e em seu aditamento. Já a defesa de Wagner suscitou nos memoriais (fls. 736/741) a nulidade absoluta diante da ausência de laudo pericial no documento falsificado (cédula de identidade). Afirma que a falsificação é grosseira, apresentada em cópia xerográfica, tendo gerado suspeita até nos funcionários do poupa-tempo. No mérito propriamente dito alegou que as testemunhas não reconheceram o acusado em juízo, não podendo tais depoimentos serem considerados como prova a embasar sua condenação. Aduziu que o conjunto probatório amalhado ao longo da instrução judicial deixa dúvidas acerca da autoria do delito, pleiteando, assim, a absolvição. Com as certidões e folhas de antecedentes (fls. 266/268; 286/287; 416/418; 420 e 422), vieram os autos à conclusão. Relatei o necessário. DECIDO. A materialidade do delito de falsificação de documento público e de participação em falso se encontra devidamente comprovada nos autos. Nesse sentido, as informações prestadas pelo 42º Subdistrito Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, examinadas em cotejo com o auto de apreensão e demais provas constantes dos autos. A autoria também restou indene de dúvidas. Em relação à participação no delito de falso, o próprio réu, em audiência, confessou ter fornecido fotografias suas para que terceiro procedesse à contrafação da cédula de identidade. No ponto, assinalo a dispensabilidade do laudo pericial, eis que a falsidade de um documento nominado a terceiro com substituição de fotografia pela foto do réu é fato que não requer dispêndio extra de recursos do Estado, na tentativa de demonstrar o óbvio. Ademais, também em juízo, WAGNER confirmou ter feito uso dessa identidade falsa

no dia em que compareceu na imobiliária PARA BENS, para assinar os contratos de locação referidos no relatório. Já os depoimentos das testemunhas confirmam que WAGNER também fez uso de cédula de identidade falsa em junho de 2004, ao locar veículo da empresa TELEWORK TELECOM, apresentando documentos falsos relativos à empresa FENIX PROPAGANDA, que, segundo prova testemunhal robusta, teria encerrado atividades em 1996. Não havendo excludentes de antijuridicidade nem dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe, por provada a materialidade e a autoria do uso de documento falso, em caráter continuado, dadas as semelhanças de tempo, lugar e modo de execução, bem como por provada a materialidade e a autoria de participação em falsificação de documento público. DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO WAGNER SANTOS como incurso nas penas do artigo 304 c/c o artigo 297, c/c artigo 71 e 297 c/c art. 29, todos do Código Penal. Dose as reprimendas. Artigo 304 c/c o artigo 297, c/c artigo 71 CP (uso): Fixo a pena base no mínimo legal (2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa), dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Incide a causa de aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em 1/6, ficando a reprimenda em 2 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, no valor mínimo a unidade, à míngua de elementos a caracterizar pujança econômica. Artigo 297 c/c art. 29 CP (participação em falso): Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, mormente quando os motivos alegados não apresentam grau de reprobabilidade maior que o já previsto no mínimo abstratamente cominado. Assim, fixo a pena corporal em 2 anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa, pena essa total deste delito, à míngua de agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição de reprimenda. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, por não haver indícios de pujança econômica do Réu. DO CONCURSO MATERIAL Resto evidenciado o concurso material, por presente mais de uma conduta delituosa (art. 69 do CP). Assim, a soma das reprimendas é de rigor, resultando a pena definitiva em 4 anos e 4 meses de reclusão, mais o pagamento de 21 dias-multa, com unidade fixada no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial semi-aberto, nos termos do arts. 33, 2º, b e 36 do Código Penal. Em face da quantidade de pena cominada, não há falar-se em substituição. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 1 de julho de 2011. DESPACHO DE FLS. 758 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 747/756, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 2010

INQUERITO POLICIAL

0014279-09.2007.403.6181 (2007.61.81.014279-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS E SP168544E - VANDERLAIDE DENISE URIZZE DE CARVALHO SOUZA E SP179454E - LYZA KARINA COELHO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que ERNESTO DA SILVA, através de sua advogada constituída, Dra. Arabela Alves dos Santos - OAB/SP 172.396, regularmente intimada através do Diário Eletrônico (fls. 210), não se manifestou nos autos, determino o encaminhamento do rádio transmissor à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, que detém poder de polícia sobre as atividades de telecomunicações, para que dê administrativamente destino ao bem apreendido, que não mais interessa a este feito. Oficie-se, encaminhado-se através de Oficial de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 2012

ACAO PENAL

0006144-66.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ROGERIO JOSE HADDAD (SP115732 - GISLAINE HADDAD JABUR)

Nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 68/72) em face de ROGÉRIO JOSÉ HADDAD, qualificado nos autos, conforme deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita - a cédula falsa apreendida foi juntada aos autos juntamente com o laudo pericial que atesta a falsidade (fls. 51/56) - e indícios de autoria, havendo, portanto, justa causa para a ação penal. Citem e intimem pessoalmente o acusado para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP. Considerado que o réu encontra-se representado por advogado constituído, conforme se extrai de seu interrogatório, conduzido pela autoridade policial por ocasião do flagrante (fls. 9/10), incluam no sistema processual informatizado o nome do defensor. Caso a resposta à acusação não seja apresentada no prazo acima, a contar da efetiva citação, o réu deverá ser intimado para constituir novo defensor nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, alertando-o de que, na falta, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União. Uma vez apresentada a resposta, caso não seja a hipótese de aplicação do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), fica desde já designado o dia 10 de NOVEMBRO de 2011, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento (quando possivelmente será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Se, em até 15 (quinze) dias antes da data marcada para a audiência de instrução e julgamento, permanecer o acusado preso, a Secretaria deverá atentar para a expedição dos ofícios de praxe, visando a requisição do preso à unidade prisional.

respectiva, bem como à necessária escolta policial. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente, na resposta à acusação, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste o número do processo, o nome das partes, o Juízo processante, a data e a hora da audiência designada, bem como o local onde se realizará a audiência, além da qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas. Deverá a carta lembrete, ainda, fazer remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). Aguarde-se a vinda aos autos dos antecedentes criminais do acusado, conforme já oficiado nos autos do flagrante. Com a juntada das folhas e certidões de antecedentes criminais do acusado, caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Ao SEDI para alteração da classe processual. Desapensem destes autos os autos do flagrante, que deverão permanecer acautelados em Secretaria, nos termos do Provimento CORE nº 64/05. Antes, porém, trasladem para este feito cópia dos ofícios que requisitam antecedentes criminais do acusado expedidos nos autos do flagrante. Intimem.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1059

EMBARGOS DO ACUSADO

0004726-93.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-27.2004.403.6103 (2004.61.03.002796-8)) GICELIA MOREIRA DA COSTA X MARIA DANIELA DA COSTA CARRILHO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X JUSTICA PUBLICA

Diante da manifestação Ministerial de fl. 41, intime-se a defesa das requerentes a comprovar se as contas correntes que pretende o desbloqueio possuem outros titulares.(...).

ACAO PENAL

0004819-56.2003.403.6110 (2003.61.10.004819-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X REINALDO ALVARES GARCIA(SP107413 - WILSON PELLEGRINI E SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

Intimem-se as partes a manifestarem-se nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal - PRAZO PARA A DEFESA

0002257-52.2004.403.6106 (2004.61.06.002257-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ODAIR SCRIBONI(SP108703 - JOSUE SILVA MARINHO E SP202844 - MARCELO DA CUNHA MARINHO) X HELENA ESCOLATICA BORGES SCRIBONI(SP108703 - JOSUE SILVA MARINHO E SP202844 - MARCELO DA CUNHA MARINHO) X CARLOS RENATO SCRIBONI(SP172948 - PATRICIA GIGLIO) X REGINALDO MENEZELLO X ANDERSON GONCALVES(SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE)

Fl. 695:Tendo em vista a certidão de fl. 694v, torno prejudicada a prova com relação à oitiva das testemunhas Leandro Marzochi, Marciano Francisco da Silva Junior e Gustavo Henrique Pereira Marconato, arroladas pelo corrêu ANDERSON GONÇAVES. Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal(...) (prazo para a defesa)

0007879-09.2004.403.6108 (2004.61.08.007879-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X DOUGOLAS BENEDITO ZANGIROLAMI X RUBENS CHIARA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP168363 - LEONIDAS CORREIA DAS NEVES) X ALEXANDRE MASSAYUKE MAEHASHE(SP145502 - MAIRA GALLERANI) X FRANCISCO ROBERTO CAMOLESI(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS MANZINI(SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI)

Tendo em vista a certidão de fl. 1096, declaro preclusa a produção da prova testemunhal de Alexandre Massayuke Maehashe e, portanto, determino o regular prosseguimento deste feito, intimando-se as partes a manifestarem-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. ** PRAZO PARA A DEFESA ***

0006969-54.2004.403.6181 (2004.61.81.006969-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000903-92.2003.403.6181 (2003.61.81.000903-3)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RIZZO(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 498/500, determino: 1. expeça-se carta precatória, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para a Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para a oitiva da testemunha de acusação Paolo Casadonte; 2. expeça-se novo mandado de intimação para a testemunha Patrícia Naiara da Costa; 3. expeça-se o pedido de cooperação judiciária, nos termos do quanto determinado às fls. 453/455 e 475, incluindo-se os quesitos apresentados às fls. 470 e 499; 4. embora o mandado de intimação para a testemunha Nelson Lombardi ainda não tenha sido juntado aos autos, tendo em vista a proximidade da audiência designada, diligencie a secretaria junto aos oficiais de justiça, a fim de fornecer-lhes os endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal; 5. intime-se a defesa a manifestar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a não localização da testemunha Paul Michel Jonh Higgins (fl. 492).

0011817-11.2009.403.6181 (2009.61.81.011817-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0014188-79.2008.403.6181 (2008.61.81.014188-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ANDREIA DOS SANTOS OLIVEIRA FONSECA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X CLAUDINEI PEREIRA DA COSTA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X FABIO ANDRES GUERRA FLORA X FEDERICO HERNAN LAS HERAS(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP292570 - DANIEL ANTONIO SILVA) X FATIMA REGINA DE MORAES DOS SANTOS(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X GUSTAVO ALFREDO ORSI JUNIOR(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X JACQUES BERNARDO LEIDEMAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X MARIANE DE CASSIA CAMPANHARO TEDORENKO(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X JOSE MARIO DOS SANTOS CASALLECHIO(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X MICHEL DA CUNHA REIS(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X RENATA SOARES DE SOUZA SCHIMDELL(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X RICARDO JOSE FONTANA ALLENDI(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES E SP271347 - ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES) X VERA LUCIA SANTOS PICCOLI RODRIGUES X JOAO MEDEIROS DA SILVA FILHO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES) X IVAN BORELLI PALLAMONE(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X IVETE REGINA DE SENA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO)

1. Há questões pendentes de apreciação. 1. Há questões pendentes de apreciação. 2. Às fls. 2234/2240, a Defesa do acusado MICHEL DA CUNHA REIS manifestou-se acerca da decisão de fls. 2181/2197verso, em que foram apreciadas as respostas escritas à acusação. Especificamente no que diz respeito à suposta utilização indevida de senhas por agentes policiais federais, afirma que, nos autos de interceptação telefônica nº 2008.61.81.014188-7, não consta o cancelamento de tais senhas concedidas aos policiais federais HORACIO DUARTE LIMA NETO e JULIA COELHO CROSEIRA. didas aos policiais federais HORACIO DUARTE LIMA NETO e JULIA COELHO CROSEIRA. 2. Assim sendo, requer: a) a expedição de certidão pela Secretaria deste Juízo quanto ao efetivo cancelamento ou não de tais senhas; b) a expedição de ofícios às operadoras de telefonia, para que informem sobre todos os acessos e consultas realizados com tais senhas; c) a expedição de ofícios às operadoras de telefonia, para que informem sobre o efetivo cancelamento de tais senhas; e d) a expedição de ofícios às operadoras de telefonia, para que informem sobre eventuais consultas realizadas sobre as linhas interceptadas nos autos de interceptação telefônica nº 2008.61.81.014188-7 com a utilização de outras senhas. Requereu, ainda, que tais providências, caso deferidas, sejam tomadas antes da realização da audiência designada.ias, caso deferidas, sejam tomadas antes da realização da audiência designada. 3. Conforme expus de forma fundamentada na decisão de fls. 2181/2197verso, não vislumbro nenhum vício na concessão de senhas a agentes policiais federais para que acessem bancos de registros de dados de companhias telefônicas. Não se trata, ressaltado, de senha para que os agentes policiais obtenham extratos de ligações ou registros telefônicos dos números dos interlocutores de tal terminal, nem, muito menos, do conteúdo de suas conversas com terceiros não interceptados. Trata-se, única e exclusivamente, de informar os dados cadastrais: nome, endereço, CPF, RG, do titular da linha. Remeto, quanto a este tópico, aos fundamentos expendidos na decisão de fls. 2181/2197verso. o a este tópico, aos fundamentos expendidos na decisão de fls. 2181/2197verso. 4. De todo modo, esclareci nos itens 111 a 113 daquela mesma decisão (fls. 2195verso), a obtenção dos dados foi deferida como medida auxiliar, instrumental à interceptação, somente se legitimando os acessos realizados para a verificação dos dados cadastrais das linhas que se comunicaram com o terminal monitorado. No entanto, consignei que se a senha foi mal utilizada, valendo-se os agentes policiais da decisão proferida para obter dados relativos a pessoas que não mantiveram nenhum contato com o alvo interceptado, tal fato deve ser apurado isoladamente para que sejam desencadeadas as consequências adequadas - mas em nada influencia na legalidade da prova e sua averiguação nestes autos só serviria para tumultuar o processo (fl. 2195, grifei). uação nestes autos só serviria para tumultuar o processo (fl. 2195, grifei). 5. Também esclareci que para a finalidade de tal eventual apuração de forma isolada, foram expedidos diversos ofícios, já respondidos, que se encontram acostados aos autos de interceptação telefônica nº 2008.61.81.014188-7, cabendo ao Ministério Público e à Defesa, a partir da análise de tais respostas, verificar se houve utilização indevida das senhas para que possam ser tomadas as providências adequadas. ão indevida das senhas para que possam ser tomadas as providências adequadas. 6. Diante disso, a Defesa de MICHEL DA CUNHA REIS apresentou os requerimentos acima expostos, informando que teriam sido constatadas irregularidades na

utilização das senhas, ormando que teriam sido constatadas irregularidades na utilização das senhas. 7. Considerando-se os apontamentos trazidos pela Defesa de MICHEL DA CUNHA REIS, informe a Secretaria do Juízo se existe comprovação de ofício expedido para o cancelamento das senhas concedidas aos agentes policiais federais HORACIO DUARTE LIMA NETO e JULIA COELHO CROSEIRA. Expeçam-se ofícios às operadoras de telefonia às quais se determinou a concessão de senhas, determinando-lhes que informem, no prazo de 10 (dez) dias: a) todos os acessos e consultas realizados com as senhas concedidas a tais agentes policiais federais; b) a data em que se deu o efetivo cancelamento de tais senhas; e c) quais foram as senhas utilizadas (em nome de quais agentes policiais federais) para consultas realizadas sobre o histórico de chamadas realizadas pelas linhas interceptadas nos autos de interceptação telefônica nº 2008.61.81.014188-7.s senhas.8. Por outro lado, como esclarecido acima, já decidi fundamentadamente (fls. 2181/2197verso) que eventual má utilização da senha pelos agentes policiais federais, embora possa merecer persecução penal em procedimento próprio, em nada influencia na licitude das provas. Portanto, não há razão para aguardar o cumprimento dessas medidas para a realização das audiências designadas, as quais restam mantidas, independentemente do cumprimento das diligências.9. Oficie a Secretaria com as informações requeridas pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara.10. Considerando-se a certidão de fl. 2250, expeça-se pedido de cooperação ao Uruguai para intimação dos réus lá residentes acerca da realização das audiências aqui designadas. Dado que haverá custos a serem arcados pelo Estado brasileiro com a intimação dos réus no Uruguai, desde logo consigno que serão indeferidos pedidos de ausência de comparecimento às audiências, de modo que, ausentes os réus, será decretada sua revelia. 11. Intime-se novamente o Ministério Público Federal para que, com fulcro no artigo 272 do Código de Processo Penal, a respeito do pleito de habilitação como assistente da acusação formulado pela pessoa jurídica TKS - COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., conforme já fora determinado à fl. 2197verso.12. Cumpra-se, com urgência.São Paulo, 20 de junho de 2011.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7495

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008019-13.2007.403.6181 (2007.61.81.008019-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X VICENTE DE PAULA PESSOA(SP182512 - MARCELLO JESUS MARTINS BERSANI)

Em face do expedito, com esteio nos artigos 107, IV, 109, V, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VICENTE DE PAULA PESSOA, nascido aos 14.09.1953 em Tuparetama/PE, filho de Antonio Gomes Pessoa e Maria do Carmo Luciano, portador do RG 13.205.369 SSP/SP e CPF 994.522.518-91, em relação aos delitos tipificados no artigo 46, parágrafo único, e no artigo 68, parágrafo único, todos da Lei n. 9.605/98, descritos na vestibular. Após o decurso do prazo recursal, oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de julho de 2011.

Expediente Nº 7498

ACAO PENAL

0000414-21.2004.403.6181 (2004.61.81.000414-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ISMENDARIL SIMOES DE MELO(SP287199 - NIVALDO FERREIRA E SP296469 - JULIANA MAGATI AGUIAR) X IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Dispositivo da sentença de fls. 598/602: ...Diante disso, com base nos motivos expeditos, e o mais que dos autos consta, desclassifico a capitulação legal constante da denúncia (artigo 312, parágrafo 1º, do Código Penal), nos termos do artigo 383 do CPP, para artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal, e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na peça acusatória para absolver MARCOS DONIZETTI ROSSI, ISMENDARIL SIMOES DE MELO e IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE, qualificados nos autos, do crime que lhes foi imputado na denúncia, fazendo-o com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3292

CARTA PRECATORIA

0007060-03.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE ROSSI X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI)

SHZ - FL.04:1) Designo dia 04 de outubro de 2011, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela Defesa do réu Alexandre Rossi: RUI FERRAZ FONTES, Delegado de Polícia da DECAP, que será apenas requisitado, dispensando-se a expedição de notificação judicial.2) Intime-se a defesa do acusado.3) Comunique-se o Juízo Deprecante.4) Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3293

ACAO PENAL

0001862-98.2006.403.6103 (2006.61.03.001862-9) - JUSTICA PUBLICA X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP167966 - CESAR MARINO RUSSO) X OZIAS VAZ X JOSE PEREIRA DE SOUSA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA E SP217721 - DANIELA ZEN PEPPE E SP290368 - VINICIUS D AGOSTINI Y PABLOS)

Despacho de fl. 233: 1- Tendo em vista que as testemunhas de acusação já foram ouvidas e àquelas arroladas pela defesa na resposta à acusação de fls. 124/141 residem em municípios diversos, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias:a) à Comarca de Itapeverica da Serra/SP para oitiva das testemunhas Maria Márcia Caixeta Babilônia e Sandra Regina Del Porto;b) ao Foro Distrital de Taboão da Serra/SP, para oitiva de Carlos Alberto dos Anjos e Rogério Catalani e;c) à Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP, para oitiva de Luiz Carlos Dias, Maristela Maldí Saviato e Paulo Henrique Gregório da Silva.3- Intimem-se o acusado e defensor da expedição das cartas precatórias.4- Ciência ao Ministério Público Federal.-----ATENÇÃO: expedidas as Cartas Precatórias nº 225/11 à Comarca de Itapeverica da Serra/SP para a intimação e oitiva das testemunhas de defesa MARIA M. C. B. e SANDRA R. P.; 226/11 à Comarca de Taboão da Serra/SP para a intimação e oitiva das testemunhas de defesa CARLOS A. A. e ROGÉRIO C.; 227/11 à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para a intimação e oitiva das testemunhas de defesa LUIZ C. D. e MARISTELA M. S.; 228/11 à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para a intimação e oitiva da testemunha de defesa PAULO H. G. S., tendo em vista que seu endereço pertence àquela localidade.

Expediente Nº 3294

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005896-03.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004055-07.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DUTRA RIBEIRO(SP263626 - HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS)

Tendo em vista os quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 05/07), a manifestação da defesa à fl. 11, louvando-se dos mesmos quesitos e a informação supra, nomeio como peritos os médicos psiquiatras Dra. Raquel Sztlerling Nelken e Dr. Emmanuel Nunes de Souza, designando o dia 17/08/2011 às 15:00 horas, para realização do exame pericial no averiguado Alexandre Dutra Ribeiro, na Rua Galeno de Almeida, 164, Pinheiros, telefone: 3081-7498, São Paulo/SP. Intimem-se os peritos, instruindo-os com os quesitos apresentados, bem como cópias de fls. 02/03, 11, 13, 15, bem como o averiguado e seu defensor. Ciência ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2042

ACAO PENAL

0104491-62.1996.403.6181 (96.0104491-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X DANILO ELIAS RAHAL(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X JULIANA BENEDINI GALLI(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP162400 - LUCIMARA TOMAZ CALDO E Proc. DENISE FABIANE VALENTINI RICCIUTI)
PUBLICAÇÃO DO R.DESPACHO PROFERIDO NO DIA 30.06.2011 ÀS FLS.694:1. Abra-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e passando-se às defesas dos réus DANILO ELIAS RAHAL e JULIANA BENEDINI GALLI, para que, no prazo de 3 (três) dias, se manifestem acerca dos documentos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 679/693).2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DA RÉ JULIANA BENEDINI GALI SE MANIFESTAR ACERCA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(FLS.679/693)

Expediente Nº 2043

ACAO PENAL

0010561-72.2005.403.6181 (2005.61.81.010561-4) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR)

Tópicos finais do termo de deliberação de fls. 487:2) Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.-----Aberto prazo de 5 (cinco) dias, para a defesa do réu Célio Buriola Cavalcante apresentar memoriais, nos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2687

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004786-23.2008.403.6100 (2008.61.00.004786-7) - PAULO CESAR DE MOURA BUENO(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA.PAULO CÉSAR DE MOURA BUENO ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da FAZENDA NACIONAL, buscando a anulação de ato judicial consistente na decisão proferida por este Juízo da 1ª Vara de execuções Fiscais/SP, nos autos da execução fiscal n.º 98.0519635-6, que indeferiu sua exclusão do polo passivo da mencionada ação executiva. Aduz ainda, nulidade da citação e a ocorrência de prescrição (fls. 02/28).A ação foi ajuizada inicialmente perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sendo decretada sua incompetência nos termos dispostos no art. 3º da Lei n.º 10.259/01 e, conseqüentemente, remetidos aos autos ao Juizado Especial Federal Cível (fl. 33).A União Federal apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, inadequação da via eleita. Sustenta ainda a ausência de prévio depósito e a conexão do presente feito com a execução fiscal anteriormente ajuizada. Defende, finalmente, a regularidade e a exigibilidade do crédito tributário (fls. 37/63).A fls. 64/66 a MM. Juíza Federal do Juizado Especial Federal reconheceu a conexão entre as demandas e determinou a remessa dos autos a este Juízo da 1ª Vara Especializada em Execução Fiscal/SP.Recebidos os autos neste Juízo (fls. 72/73), esses vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O presente feito merece ser extinto ser resolução de mérito, ante a carência de ação. Vejamos:Primordialmente, assevero que a via eleita para exclusão do suplicante/executado do polo passivo da execução fiscal n.º 98.0519635-6 é inadequada.Objetivando a parte autora se eximir da responsabilidade tributária em relação a crédito fiscal cuja cobrança judicial já foi proposta, como é o caso dos autos, elegeu procedimento inadequado ao propor esta ação anulatória de ato judicial, em detrimento do disposto no artigo 16 da Lei n.º 6.830/80.Portanto, considerando que a ação executiva já havia sido proposta, seria no prazo para oposição dos embargos, que o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou a critério do juiz, até o dobro desse limite (art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/80).No caso vertente também não se há que se falar da aplicação do art. 38 da Lei 6.830/80 (LEF), o qual permite o ajuizamento de ação anulatória do ato declarativo da dívida, haja vista que o que pretende o autor é a anulação de ato judicial, o que não é cabível nesta sede.Portanto, carecedora a parte autora de ação, consistente na ausência de interesse de agir, já que inadequada a via procedimental eleita.Além disso, operou-se a preclusão consumativa com relação às alegações de ilegitimidade passiva e prescrição, considerando que as matérias arguidas já foram devidamente analisadas por este Juízo em sede de exceção de pré-executividade, restando rejeitada, sendo determinado o prosseguimento da execução, conforme fls. 101/106 e 122/123 dos autos do executivo fiscal.E mais, interposto recurso de agravo de instrumento pelo

autor/executado da decisão interlocutória proferida no executivo fiscal (n.º 2005.03.00.080528-9), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso face a preclusão temporal operada, tendo inclusive transitado em julgado tal decisão (fls. 171/172 da execução fiscal). Portanto, está a parte executada impedida de rediscutir a matéria já apreciada, conforme preceituado no art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Por oportuno, saliente-se que, o suplicante/executado, não conformado com a sua permanência no polo passivo da execução fiscal n.º 98.0519635-6, tenta, a todo custo e em desrespeito aos limites da coisa julgada, modificar a decisão judicial que reconheceu sua responsabilidade tributária, posto que mesmo após a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, ajuizou além da presente demanda, uma medida cautelar inominada (n.º 2007.61.82.031675-8), também sem sucesso. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da carência do interesse de agir. Recolha a parte autora as custas judiciais, observando-se o disposto no artigo 14 da Lei n.º 9.289/96. Condene o Autor em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 98.0519635-6, bem como de fls. 37/172 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061271-64.2003.403.6182 (2003.61.82.061271-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504593-79.1997.403.6182 (97.0504593-3)) DHL WORLDWIDE EXPRESS BRAZIL LTDA (SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) VISTOS. DHL WORLDWIDE EXPRESS BRAZIL LTDA interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 765/767, a qual julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, com base legal no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a Embargante ser a decisão combatida contraditória e omissa, uma vez que este Juízo não considerou que o crédito tributário encontrava-se suspenso vez que, o depósito não corresponde a integralidade do débito e, tão pouco houve decisão judicial no sentido de determinar a referida suspensão. (...), vez que havia decisão judicial no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade do tributo. (fls. 771/772). Aduz que a omissão consiste na não apreciação por este Juízo quanto a diferença do depósito judicial nos autos da ação cível, que se deu em data anterior ao vencimento do tributo. Sustenta ainda que houve valoração equivocada das provas. Requer a atribuição de efeito infringente aos embargos (fls. 764/775). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição ou omissão impugnáveis mediante embargos. A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Ademais, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decurso todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n.º 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). E somente é suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios a contradição que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela Exequente não constitui contradição da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Outrossim, o inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0004214-15.2008.403.6182 (2008.61.82.004214-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066489-73.2003.403.6182 (2003.61.82.066489-5)) CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA. CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2003.61.82.066489-5. Alega inexigibilidade do crédito exequendo, diante do pagamento do débito. Sustenta a nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais, bem como em razão da falta de notificação. Insurge-se ainda contra os acréscimos legais, sob o fundamento de anatocismo e requer a restituição do valor cobrado em dobro (fls. 02/27). Colacionou documentos (fls. 28/51). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 52). A UNIÃO apresentou impugnação, defendendo a regularidade da CDA e a legalidade do crédito exequendo, bem como os acréscimos legais. Requeru ainda a concessão de prazo para análise administrativa da alegação de pagamento (fls. 55/66). A fls. 76/82, a embargante noticiou que foram alocados os pagamentos efetivados, sendo o saldo remanescente extinto por remissão, nos moldes da MP 449/2008. A Embargante manifestou-se a fls. 91/92 requerendo o acolhimento dos embargos à execução e consequente extinção da execução fiscal, com a condenação da Embargada no ônus da sucumbência. Nesta data foi proferida sentença nos autos da ação executiva, julgando extinta a Execução Fiscal, nos termos do art. 794, II, do CPC, ante a remissão concedida pelo art. 14 da Lei n.º 11.941/2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, conforme fl. 47 dos autos em

apenso.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando a extinção da execução fiscal apensa, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Sem honorários advocatícios, nos termos expostos na sentença prolatada nos autos da execução fiscal apensa.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0015640-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040835-50.2004.403.6182 (2004.61.82.040835-4)) FLAVIO APARECIDO PARDI(SP090388 - GETULIO IUQUISHIGUE MURAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.FLAVIO APARECIDO PARDI ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos do executivo fiscal n.º 0040835-50.2004.403.6182 (2004.61.82.040835-4).Aduz, preliminarmente, ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do feito executivo, bem como a ocorrência da prescrição. Alega ainda a nulidade da citação e da CDA. Requer o recebimento dos embargos sem garantia, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 8º e 16 da Lei n.º 6.830/80. Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 02/36).Colacionou documentos (fls. 37/103).Por este Juízo foi determinado ao Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora, do cartão de CNPJ e do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 104).A parte Embargante cumpriu parcialmente a determinação judicial a fls. 108/187, deixando de apresentar o auto de penhora, conforme atesta a certidão de fl. 188.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele.A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor.A Lei n.º 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação:1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006).Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo.A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC:Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Todavia, essa alteração trazida pela Lei n.º 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite.É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do

art.739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n.º 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n.º 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.82.040835-4. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0028090-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018105-35.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) SENTENÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 0018105-35.2010.403.6182, cobrando débito relativo ao Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU. Sustenta estar abrangida pela imunidade tributária do art. 150, VI, a, da CF/88. Pleiteia a isenção de custas processuais, intimação pessoal e concessão do prazo em dobro, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil (fls. 02/13). Colaciona documentos (fls. 14/19). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 20). O Município de São Paulo apresentou impugnação, aduzindo, preliminarmente a alteração do entendimento do E. STF por ocasião do julgamento da ADPF n.º 46 refletiu na questão da imunidade tributária. Alegou a impossibilidade do reconhecimento da imunidade por tratar-se de empresa pública. Defende a constitucionalidade e a legalidade da cobrança do tributo. Pugnou pela improcedência dos embargos e a condenação da embargante no pagamento das verbas sucumbenciais e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 21/34). Réplica a fls. 37/46, repisando os argumentos da inicial e rebatendo aqueles tecidos pela Embargada. Informou não ter outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 36). A Municipalidade apresentou tréplica, esclarecendo não pretender produzir prova (fls. 48/56). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Primordialmente, assevero que o julgamento da ADPF n.º 46 pelo E. Supremo Tribunal Federal em nada alterou a questão referente à imunidade tributária, já que naquela demanda, a matéria discutida refere-se exclusivamente às atividades postais. No tocante ao mérito, assevero que a alegação de imunidade tributária deve ser acolhida. A Embargante é empresa pública da União, conforme o art. 1º do Decreto-lei n.º 509/69 e presta serviço público, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição Federal. Sendo assim, está abrangida pela norma imunizadora do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Só estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas as empresas públicas que explorem atividade econômica (art. 173, parágrafo 1º, da CF), não sendo esse o caso da Embargante. É nesse sentido a jurisprudência do E. STF (Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da

CF, estende-se à ECT, Ag. Reg. na Ação Cível Originária n. 811/DF, Tribunal Pleno, julgamento de 26/04/2007, Relator Min. Gilmar Mendes), bem como dos demais tribunais (STJ, REsp 397853, Processo n. 200101933220, Relator Min. Franciulli Netto; TRF da Terceira Região, Apelação n. 529681, Processo n. 1999.03.99.087532-0, Relatora Des. Marli Ferreira). Com relação às custas processuais, mostra-se desnecessária a declaração judicial da isenção tendo em vista que o artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96 dispõe que embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas; portanto, a não-incidência, no presente caso, decorre da lei e independe de provimento jurisdicional. Quanto ao prazo em dobro e intimação pessoal, os pedidos são procedentes. Com efeito, tendo sido o Decreto-lei n. 509/69 recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. Nesse raciocínio, deve também ser intimada pessoalmente, conforme determina o artigo 25, da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Sentença não sujeita a reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0013533-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043945-47.2010.403.6182) A.M. LANCHONETE E ROTISSERIE LTDA ME (SP149056 - REGES SILVA ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA. A.M. LANCHONETE E ROTISSERIE LTDA ME ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0043945-47.2010.403.6182. Alega que os débitos exigidos encontram-se parcelados nos termos da Lei n.º 11.941/2009, bem como se enquadram na remissão concedida pela mencionada Lei. Requer seja a execução julgada totalmente improcedente (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/41). Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para atribuição de valor à causa, bem como para juntada aos autos de documento essencial, qual seja, cópia do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 42). A parte Embargante requereu a desistência dos presentes embargos (fl. 43). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que os embargos não foram sequer recebidos e não houve intimação da parte embargada para impugnar, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0043945-47.2010.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0531895-74.1983.403.6182 (00.0531895-5) - IAPAS/CEF (Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X ANTONIO CARLOS DOMINGOS

Vistos. IAPAS/CEF interpôs Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 105/107, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que há inequívoco interesse de agir, por se tratar de direito trabalhista, bem dizer direito social, que consta no rol de cláusulas pétreas do artigo 7º, da Constituição Federal, é direito indisponível e irrenunciável, ainda em relação ao seu titular e substituído processual, o trabalhador-empregado. Aduz que a extinção do processo é ato que atenda ao livre acesso ao judiciário e que a legislação mencionada no decisum não se aplica às contribuições ao FGTS. Afirma ser impossível a extinção do processo por falta de previsão legal (fls. 109/114). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. 115). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos Embargos porque tempestivos. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a

ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓcio PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0005195-45.1988.403.6182 (88.0005195-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X JOSE WAGNER GONCALVES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006449-53.1988.403.6182 (88.0006449-3) - FAZENDA NACIONAL X EMPEC EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507731-64.1991.403.6182 (91.0507731-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 35 - IGLASSY LEA PACINI INABA) X AUTO POSTO MALIBU LTDA(SP142668 - JOAO DE PAULO NETO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme informação e documento de fls. 151/153, o débito exequendo encontra-se extinto por cancelamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, diante da informação supra mencionada, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Declaro liberados os bens constritos a fl. 49, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0575971-08.1991.403.6182 (00.0575971-4) - IAPAS/CEF(Proc. 1230 - WAGNER BALERA) X JOSE CAMARGO(SP223220 - THIAGO TADEU SILVESTRE DA COSTA)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito relativo ao FGTS. A Exequente foi intimada para trazer aos autos elementos que viabilizassem a correta individualização do executado, apresentando o número do CPF deste, sob pena de extinção da execução (fl. 122). A fl. 122 verso, a Exequente informa que resultaram infrutíferas as diligências no intuito de localizar o CPF do executado, frisando ainda que trata-se de nome muito comum. Requereu o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ausência de CPF/MF do Executado, por si só já enseja a extinção do presente feito, haja vista que a falta de certeza sobre a identidade do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. Outrossim, o art. 121, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, determina que o Exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, sob pena de extinção pela inexecutabilidade do título. Assim, necessária a indicação do número do CPF da parte executada na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se de elemento necessário para a identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível. Além disso, inexistente afronta ao disposto no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina esse dispositivo legal. De outra sorte, o feito também não merece prosseguir, haja vista a diminuta quantia executada. Vejamos: Destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito

exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Execução Civil*, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. *A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada*, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) - negritei TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a

legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)- negriteiOutrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC e art. 1º da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503363-41.1993.403.6182 (93.0503363-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO POSTO RICARDO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Declaro liberados os bens constritos a fls. , bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506703-90.1993.403.6182 (93.0506703-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SPRIDER IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ROBERTO SALEM(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 46/48).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Prejudicada a análise da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 40/44), diante do pagamento do crédito tributário exigido.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500945-62.1995.403.6182 (95.0500945-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X PAULISTANA S/A ACO INOXIDAVEL

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 95.0512007-9, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo a sentença confirmada em segunda instância, ocasião em que foi dado parcial provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, tão somente para reduzir a fixação dos honorários advocatícios (fls. 23/26 e 33/34). O v. acórdão transitou em julgado, conforme fl. 35.É O RELATÓRIO. DECIDO.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Declaro liberado o bem constrito a fl. 12, bem como o depositário de seu encargo.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Diante da prolação da presente sentença, prejudicado o pedido de fls. 36/37.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511625-09.1995.403.6182 (95.0511625-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ELIAMARI LUCIO AGUILERA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0520963-70.1996.403.6182 (96.0520963-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COPY SERVICE IND/ GRAFICA LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberados os bens constritos a fls. , bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0539899-12.1997.403.6182 (97.0539899-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X IBEX DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO)
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O presente executivo fiscal foi ajuizado na data de 09/05/1997 (fl. 02), sendo determinada a citação da empresa executada em 06/08/1997 (fl. 05), contudo a citação resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 06. A Exequente, em 09/04/1999, requereu a suspensão do feito, nos moldes do art. 40 da lei n.º 6.830/80 (fl. 11). Em 12/05/1999, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 12). Novamente, a Exequente requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF, a fim de providenciar a localização da parte executada (fls. 13 e 14), sendo deferida a suspensão processual, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 15). Os autos foram remetidos ao arquivo em 31/05/1999, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 13/12/2010, para juntada de petição da executada, arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 16/24). A fls. 26/29 a Exequente sustentou a não ocorrência da prescrição, uma vez que o despacho de citação interrompeu a prescrição, nos moldes do art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80. Defendeu ainda não estar configurada a prescrição intercorrente, seja pela inconstitucionalidade do dispositivo legal (art. 40, 4º da LEF), seja por não poder a Lei 11.051/04 atingir fato pretérito, ou ainda porque não foi intimada pessoalmente da suspensão do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 30). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero não ser o caso de prescrição tributária, uma vez que embora seja pacífica a orientação de que o despacho que ordenou a citação não interrompe a prescrição quando proferido anteriormente à LC 118/2005, é certo que tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente. Contudo, o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Vejamos: A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Ademais, não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar,

nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal.No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80 foi proferida em 24/05/1999 (fl. 15) e retorno definitivo em Secretaria apenas ocorreu em 13/12/2010 (fl. 15 verso).Portanto, constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, ou seja, por mais de 11 (onze) anos.Registre-se ainda que não há que se falar em ausência de intimação pessoal da Exequite da suspensão do feito, haja vista que a suspensão processual nos termos do art. 40 da LEF decorreu diretamente de pedido seu, conforme se vê de fls. 11, 13 e 14.Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Custas na forma da lei.Condenado a Exequite em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0579185-94.1997.403.6182 (97.0579185-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequite, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 235/236.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Proceda-se o desentranhamento da Carta de Fiança n.º 2.009.255-6 (fl. 74), mantendo-se cópia dessa nos autos. Intime-se a Executada para sua retirada, mediante recibo nos autos.Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Recurso de Apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 2004.61.82.010265-4 a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da presente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0561237-08.1998.403.6182 (98.0561237-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FRANCISCO PINTO PEREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) VISTOS.UNIÃO interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 69/70 que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo e declarou extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC.Alega a Exequite ser a decisão combatida contraditória uma vez que a contagem do prazo prescricional foi realizada em dissonância com a Súmula 314 do STJ e entendimento jurisprudencial. Requer sejam atribuídos efeitos modificativos aos presentes embargos, com o prosseguimento da execução fiscal (fls. 72/74).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos.A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela Embargante não constitui contradição da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Destarte, o inconformismo manifestado pela Exequite é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

0015001-84.2000.403.6182 (2000.61.82.015001-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JGS COML/ DE ABRASIVOS LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O presente executivo fiscal foi ajuizado na data de 17/02/2000 (fl. 02), sendo determinada a citação da empresa executada em 17/07/2000 (fl. 07), contudo a citação resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 08.Em 22/10/2001, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 09). De tal decisão a Exequite foi intimada foi intimada através de mandado n.º 1706 (fl.09).Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 29/04/2010, em razão de pedido da parte executada (fl. 10).A Executada apresentou exceção de pré-executividade aduzindo a ocorrência da prescrição tributária, bem como da prescrição intercorrente, uma vez que os autos permaneceram arquivados por lapso superior a cinco anos (fls. 34).A fls. 55/66 a Exequite sustentou a não ocorrência da prescrição, uma vez que a entrega da declaração fiscal pela empresa executada ocorreu em 30/06/1996 e ajuizamento do feito executivo, bem como o despacho citatório ocorreram em 2000. Contudo, concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. Requer não lhe seja atribuído o ônus sucumbencial, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da execução.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 67).É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente assevero não ser o caso de prescrição tributária, haja vista que o crédito refere-se à ausência de

recolhimento de contribuição social relativo ao ano base/exercício de 1995/1996, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos apresentada pelo próprio contribuinte-executado (fls. 04/05), na data de 30/06/1996, com o ajuizamento do executivo fiscal em 17/02/2000 (fl. 02). Assim, não decorreu o lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, já que conforme orientação pacífica de nosso Tribunal, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente. Contudo, o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Vejamos: A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, no ano de 2001 e retorno em Secretaria apenas na data de 29/04/2010 (fl. 09 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 08 (oito) anos. Ademais, a própria Exequente concorda com a consumação da prescrição intercorrente. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a Exequente deu causa à prescrição, deixando que os autos permanecessem arquivados por lapso superior ao prazo prescricional. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051797-74.2000.403.6182 (2000.61.82.051797-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A E C PRODUTOS DE CARNES LTDA(SPI54850 - ANDREA DA SILVA CORREA)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066489-73.2003.403.6182 (2003.61.82.066489-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SPI04981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 45/46). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa noticiado pela Exequente, bem como o documento acostado a fl. 46, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Declaro liberados os bens constritos a fl. 17, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041059-85.2004.403.6182 (2004.61.82.041059-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MCA CONEXOES E ELETRO BLINDADOS IND. E COMERCIO LTDA ME X CARLOS ADOLFO DE FREITAS X ANTONIO CARLOS DE FREITAS
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A presente ação executiva foi ajuizada em 21/07/2004 (fl. 02), sendo que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 15/09/2004 (fl. 16). A citação da empresa Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 17. A Exequente requereu a inclusão dos representantes legais da empresa no polo passivo da execução, diante da dissolução irregular da executada (fls. 25/33), o que foi deferido por este Juízo (fl. 34). Citados os coexecutados (fls. 43/44), a tentativa de penhora de bens resultou negativa (fl. 54 e 51), sendo inclusive noticiado o falecimento de um dos coexecutados (fl. 52). A fls. 56/67, a Exequente requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada. Antes de apreciar tal pleito, por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequente acerca da eventual ocorrência da prescrição (fl. 68). A Exequente manifestou-se sustentando a inoccorrência de decadência e prescrição (fls. 69/86), sendo intimada por este Juízo a informar a data da entrega da DCTF referente ao crédito exequendo (fl. 87). A fls. 88/90 a Exequente cumpriu a determinação judicial. Os autos vieram conclusos para

prolação de sentença (fl. 91).É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao SIMPLES do período de apuração ano base/exercício de 1998/1999, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/15). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 24/12/2003 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 21/07/2004 (fl. 02).Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005.Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 31/05/1999 (fl. 89), cujo prazo prescricional se encerrou em 31/05/2004.Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 21/07/2004 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045765-14.2004.403.6182 (2004.61.82.045765-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINTOLA SCARPE ARTEFATOS DE COURO LIMITADA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER) X MOACIR EDUARDO ARMELIM X MAGALI DE FATIMA COUTINHO GONCALVES

Diante do silêncio da Exequente acerca da determinação de fls. retro, expeça-se carta precatória para intimação do cônjuge do coexecutado da penhora realizada, observando-se o endereço declinado a fl. 174.Cumprida a diligência supra, expeça-se mandado de Constatação e Reavaliação do bem penhorado nos autos, bem como, ofício ao Registro de Imóveis solicitando a matrícula do imóvel atualizada. Oportunamente, inclua-se o presente feito, em pauta para leilão.Intime-se.

0048235-18.2004.403.6182 (2004.61.82.048235-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAMBORE S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 2342/2419).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, bem como a limitação imposta no referido diploma legal.Proceda-se ao levantamento da penhora lavrada a fl. 1795, ficando o depositário liberado de seu encargo, para tanto, oficie-se ao Juízo Deprecado (Comarca de Barueri/SP), a fim de que proceda ao levantamento, bem como devolva a carta precatória expedida a fl. 1799. Cópia da presente sentença deve acompanhar o referido ofício.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054117-58.2004.403.6182 (2004.61.82.054117-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VICKI INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Declaro liberados os bens constritos a fls. , bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016263-93.2005.403.6182 (2005.61.82.016263-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 87/88), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Preclusa a decisão, cumpra-se o determinado.Int.

0016555-78.2005.403.6182 (2005.61.82.016555-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANIA UECHI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 52).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada da quantia transferida/depositada a fls. 53.Intime-se pessoalmente a Executada da prolação da presente sentença, bem como para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirada de alvará de levantamento, observando-se o endereço declinado a fls. 50.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016947-18.2005.403.6182 (2005.61.82.016947-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE BARBOSA VIEIRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035041-14.2005.403.6182 (2005.61.82.035041-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X IMAN ALI HAMIE(SP227174 - KAREM DE OLIVEIRA ORNELLAS)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004747-42.2006.403.6182 (2006.61.82.004747-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOAD INFORMATICA S/C LTDA(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI) X RICARDO LUIZ CASELLA DUGAICH

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012817-48.2006.403.6182 (2006.61.82.012817-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIMENSION COMUNICACAO VISUAL LTDA X ROGERIO ANTONIO DE SOUZA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa. A presente execução foi ajuizada em 16/03/2006 (fl. 02), sendo que o despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 18/04/2006 (fl. 27). A citação da empresa Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 28. A Exequite requereu a inclusão no polo passivo da execução do representante legal da empresa executada diante de sua dissolução irregular (fls. 30/46). Tal pleito foi deferido pelo Juízo e determinada a citação postal dos coexecutados (fl. 47). A citação do Coexecutado ROGERIO ANTONIO DE SOUZA efetivou-se em 08/04/2009 (fl. 48), sendo infrutífera a tentativa de penhora de bens (fl. 51). Por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequite sobre a ocorrência de eventual decadência/prescrição (fl. 53). A Exequite manifestou-se sustentando a inoocorrência de decadência e prescrição (fls. 54/77), sendo intimada por este Juízo a informar a data da entrega da DCTF referente ao crédito exequendo (fl. 78). A fls. 79/82 a Exequite cumpriu a determinação judicial. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 84). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 02 (duas) CDAs, as quais se referem à IRPJ e IPI, sendo ambos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 04/26). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito ocorreu nas datas da entrega das declarações, quais sejam, em 14/05/1999, 13/08/1999, 12/11/1999 e 14/02/2000, conforme noticiado pela Exequite a fl. 80 e o prazo prescricional se encerrou em 14/05/2004, 13/08/2004, 12/11/2004 e 14/02/2005, respectivamente. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 16/03/2006 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052887-10.2006.403.6182 (2006.61.82.052887-3) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MUSTANG COM/ E SERVICOS DE EXTINTORES AUTOMOTIVOS LTDA - ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 42/46). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberada a penhora que incidiu sobre o faturamento da empresa executada, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054433-03.2006.403.6182 (2006.61.82.054433-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOGIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP151364 - MARCUS VINICIUS NOGUEIRA FRANCEZ)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispensei a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002227-41.2008.403.6182 (2008.61.82.002227-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 274/275. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento administrativo de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido, conforme fl. 275. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007869-92.2008.403.6182 (2008.61.82.007869-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCHATZI COMERCIO DE PRESENTES LTDA X TIEKO SHIINO X TOYOKO SHIINO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023855-86.2008.403.6182 (2008.61.82.023855-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ LAWRIE REID(SP023444 - JOSE ANTONIO MACEDO GONCALVES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado nos pedidos de extinção de fls. 131/133 e 134/136. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, já que o ora executado não é o sujeito passivo da obrigação, conforme informações da própria Receita Federal a fls. 133 e 136, exatamente a tese defendida nos autos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034613-27.2008.403.6182 (2008.61.82.034613-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGE TERRA IMOVEIS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O presente feito executivo foi ajuizado em 17/12/2008 (fl. 02), sendo que o despacho citatório foi proferido em 25/01/2009 (fl. 11). A citação postal da Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fls. 12 e 15. Por este Juízo foi determinada a manifestação do Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição (fl. 18). O Exequente manifestou-se a fls. 19/24, sustentando a não ocorrência da prescrição, aduzindo que o início do prazo prescricional deu-se com a inscrição em dívida ativa e lançamento do crédito na data de 19/01/2001. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidade do conselho profissional - CRECI. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva do crédito relativo à anuidade deu-se em março de 2003, por força do disposto no art. 35 do Decreto n.º 81.871/78 (fl. 07). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 17/12/2008 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 28/01/2009 (fl. 11). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 28/01/2009, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2008. Cumpre ressaltar que, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e

certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional inicia-se com a inscrição da dívida ativa, posto que a essa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Custas recolhidas a fl. 08. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002037-44.2009.403.6182 (2009.61.82.002037-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE JOAO DA SILVA EMPREITEIRO

VISTOS. FAZENDA NACIONAL interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 130/131 que reconheceu a prescrição do crédito exequendo e declarou extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC. Alega a Exequente ser a decisão combatida contraditória tão somente com relação ao crédito inscrito na CDA n.º 80.6.08.024002-02, uma vez que este Juízo considerou que tratando-se de obrigação acessória, também deveria ser extinto pela prescrição, com o que discorda a União, uma vez que por ter sido descumprida a obrigação acessória, tornou-se principal, devendo a execução prosseguir em relação a esta (fls. 133/149). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela Embargante não constitui contradição da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Destarte, o inconformismo manifestado pela Exequente é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0004471-06.2009.403.6182 (2009.61.82.004471-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE COLCHOES SONOPAZ LTDA - EPP

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 46/48). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes à Executada (fls. 40/41). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005301-69.2009.403.6182 (2009.61.82.005301-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X PAULO HENRIQUE BARBOSA CABRAL

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008869-93.2009.403.6182 (2009.61.82.008869-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CLODOALDO PEREIRA ALVES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas

mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011569-42.2009.403.6182 (2009.61.82.011569-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO METROCAR LTDA(SP156653 - WALTER GODOY)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 43/46. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, exatamente a tese defendida pelo Executado, o qual foi obrigado a constituir advogado nos autos para promover sua defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025479-39.2009.403.6182 (2009.61.82.025479-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA ORTODONTICA MARCELO GARDUCCI S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.6.09.001908-30 e n.º 80.6.09.001909-11. A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC e noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.09.001909-11 (fls. 39/42). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, em face do cancelamento da CDA n.º 80.6.09.001909-11, com base legal no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA remanescente. Descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031075-04.2009.403.6182 (2009.61.82.031075-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP201955 - KLEBER BRUDER LOURENÇÃO) X ANTONIO RICARDO SPROVIERI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006677-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANGELICA AMIRATI MALOTTI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023797-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIANA DE FARIA VIEIRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024115-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CATARINO & CATARINO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 23/06/2010 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 30/07/2010 (fl. 642). A citação da empresa Executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 643. No despacho citatório já foi determinada a manifestação da Exequite acerca de eventual ocorrência de decadência/prescrição, após o retorno do aviso de recebimento (fl. 642). A Exequite manifestou-se a fls. 645/656, informando que os tributos exigidos foram incluídos em parcelamentos (REFIS e PAES), cuja rescisão do último parcelamento (PAES) se deu em 02/05/2005, bem como por não ter logrado localizar causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 657). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 08 (sete) CDAs, as quais se referem à IRPJ, SIMPLES e contribuições sociais, todos constituídos através de Termo de Confissão Espontânea (fls. 04/641). Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). No caso dos autos, os créditos exigidos referem-se aos períodos de apuração dos exercícios de 1992, 1993, 1994, 1995, 1996/1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, cuja constituição correu através de Termo de Confissão Espontânea datado de 20/04/2005 (data da publicação), decorrente de parcelamento (PAES), rescindido em 02/05/2005 - efeito da rescisão - (fl. 655). Nesse momento fixou-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho que ordenou a citação, que é causa interruptiva da prescrição, uma vez que proferido na vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que a constituição definitiva ocorreu em 02/05/2005, o prazo prescricional se encerrou em 02/05/2010. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 23/06/2010 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Registre-se que própria Exequite informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024281-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEBE EMBALAGENS LTDA - ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A presente execução foi ajuizada na data de 23/06/2010, sendo que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/07/2010 (fl. 29). A citação da empresa Executada realizou-se em 09/08/2010, conforme AR positivo acostado a fl. 30. A fls. 32/40 a Exequite informou terem sido os créditos constituídos mediante entrega de declaração nas datas de 30/05/2005, sendo que, com relação ao crédito constituído em 2003 houve adesão a parcelamento (PAES), rescindido em 02/05/2005, não tendo logrado localizar outras causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 41). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao SIMPLES do período de apuração ano base/exercício de 2002 e 2004, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/28). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 24/09/2009 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 23/06/2010 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva dos créditos ocorreu nas datas das entregas das declarações, quais sejam, em 30/05/2005 (CDA n.º 80.4.09.008131-91) e 30/05/2003 (CDA n.º 80.4.10.001948-33 - fl. 35). No tocante ao crédito referente à CDA n.º 80.4.10.001948-33, a Executada aderiu ao parcelamento denominado PAES na data de 30/07/2007 (fl. 38), ocasião em que houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não

havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. Anoto ainda, que a fluência do prazo prescricional, especificamente para tal crédito somente retomou seu curso na data em que a Executada foi excluída do mencionado parcelamento, em 02/05/2005 (fl. 36). Logo, considerando como termo ad quo do lapso prescricional datam de 30/05/2005 para a CDA n.º 80.4.09.008131-91 e 02/05/2005 para a CDA n.º 80.4.10.001948-33, constato que o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 23/06/2010 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado outras causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 32/40). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento administrativo da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026199-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NATALIA EMPR IMOB S/C LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028811-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREA XAVIER DOS SANTOS AVELAR
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 18). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 07. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes ao Executado (fls. 16/17). Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030867-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X RICARDO MINORU KUROSU
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031947-82.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X POSTO 207 LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041197-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLANA SOCIEDADE DE ENGENHARIA CIVIL LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043945-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.M. LANCHONETE E ROTISSERIE LTDA ME(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS)
Vistos em decisão. Fls. 12/62: A alegação de prescrição não merece acolhimento. Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 02 (duas) CDAs, as quais se referem à IRPJ e Contribuição Social, sendo ambos os créditos tributários

constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 04/08). Os créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, pelo que dos autos consta, os créditos exigidos foram definitivamente constituídos na data da entrega da declaração, qual seja, em 06/10/2005, conforme noticiado pela Exequente a fl. 76, cujo prazo prescricional se encerraria na data de 06/10/2010. Contudo a Executada aderiu ao parcelamento administrativo instituído pela Lei n.º 11.941/2009, na data de 30/11/2009, sendo validada sua opção em 03/12/2009, conforme fl. 77, ocasião em que houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. Anoto ainda, que a fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso na data em que foi cancelado o pedido de concessão de parcelamento, ou seja, em 10/08/2010 (fl. 75). Destarte, considerando como termo ad quo do lapso prescricional a data de 10/08/2010 (fl. 75), o ajuizamento do feito em 19/10/2010 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação proferido em 11/01/2011 (fl. 09), não decorreu o lustro prescricional (art. 174 do CTN). A alegação da Executada de que o débito foi atingido pela remissão prevista no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009 também deve ser rejeitada. Conforme pode ser observado pelo valor dos débitos inscritos, o caso não comporta a aplicação da aludida remissão prevista no artigo 14 da Lei n.º 11.941/2009, posto que as inscrições em dívida ativa cobradas no presente feito, somadas, ultrapassam o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido na legislação mencionada. Por fim, friso que não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito em razão de parcelamento, posto que cancelado o pedido de concessão de parcelamento. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0045047-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARES - MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S.A.(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A Executada apresentou exceção de pré-executividade aduzindo a ausência de exigibilidade dos títulos executivos diante do depósito integral do crédito tributário em dois feitos diversos, mandado de segurança n.º 2005.61.00.010804-1 e ação ordinária n.º 0006672-86.2010.4.03.6100 (fls. 43/317). A Exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 26 da LEF, reconhecendo que a distribuição da presente ação executiva se deu após a liminar decretando a suspensão da exigibilidade e depósito judicial nos autos da ação perante o Juízo Cível de n.º 0006672-86.2010.403.6100 (fls. 359/363). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme manifestação da própria Exequente, no momento do ajuizamento da presente execução fiscal, em 22/10/2010, a exigibilidade do crédito estava suspensa por decisão e depósito nos autos da ação n.º 0006672-86.2010.403.6100, razão pela qual a presente execução foi proposta com violação à lei (art. 151 do CTN). Logo, estando o crédito sem liquidez, diante da suspensão da exigibilidade, nula é a presente execução fiscal. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto processual essencial à instauração válida da relação jurídica processual, representada por título executivo inexistente. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050129-19.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X OSWALDO ALCANTARA TELLES FILHO SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015275-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE APARECIDA DO NASCIMENTO GONSALO

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 07/09, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado. Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 11/23). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl. 24). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxe resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0017025-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FERNANDO HENRIQUE PASSOS BIRAL

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em

julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026081-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLINDO LEANDRO DA SILVA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Execução Civil*, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. *A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada*, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de

conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. ____ Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026209-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AMAURY FERNANDES SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA -

AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos

executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. ____Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026475-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SIMONE REGINA ARGENTON

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na

qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026603-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO RIBEIRO DE SOUZA
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudicaria todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem

ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQÜENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026787-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARINO MONTEIRO SANCHEZ SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela

pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRI - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolha a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o

caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afastando a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 2689

EXECUCAO FISCAL

0024988-33.1989.403.6182 (89.0024988-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARIA L RICCIARDI POLLINI SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. 39 verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0512426-90.1993.403.6182 (93.0512426-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X GIOMAG IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X ATTILIO ANGELO CAMPANINI X ALEXANDRE DELMIRO SACCUMAN(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 18/08/1994, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF, bem como a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (fl. 26). De tal decisão a Exequente foi intimada em 14/09/1994, conforme ciente firmado a fl. 26. Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/02/1996, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 01/09/1997, tendo em vista o pedido de redirecionamento do feito na pessoa do sócio responsável (fl. 27). O pedido formulado pela Exequente foi deferido, contudo, a diligência de citação restou infrutífera (fl. 35). Por este Juízo foi novamente determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF e remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (fl. 37). Os autos foram remetidos ao arquivo em 04/07/2001, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 27/09/2010, tendo em vista petição formulada pelo Espólio de Alexandre Delmiro Saccuman, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 41/45). Instada a manifestar-se, a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 (fls. 48/51). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Em que pese a inércia verificada, deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade, posto que não restou caracterizado ajuizamento indevido do feito executivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0523272-64.1996.403.6182 (96.0523272-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CAPITAES IND/ E COM/ LTDA X UBIRAJARA AVELINO FONSECA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da

Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0537936-03.1996.403.6182 (96.0537936-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X GERAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X FERNANDO SALLES MILANI(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 25/03/2002, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 20 da Medida Provisória nº. 2.176/79, bem como a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão do pedido formulado pela Exequente a fls. 41/42. Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 08/09/2010, para juntada de petição do Executado aduzindo a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 48/58). A Exequente manifestou-se a fls. 60/63, refutando as alegações do excipiente. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente, além de incidir sobre as execuções arquivadas em face da não localização do devedor de bens passíveis de penhora (art. 40 da Lei n. 6.830/80), é aplicada sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito tributário. Assim, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, a prescrição intercorrente deve ser reconhecida se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, como o caso dos autos. Destarte, diante do arquivamento do feito, nos moldes do art. 20 da Medida Provisória nº. 2.176/79 em 03/2002 e retorno em Secretaria apenas em 08/09/2010 (fl. 14), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 08 (oito) anos. Portanto, cristalina a inércia da Fazenda pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, permitido o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente. Tal posicionamento coaduna com a jurisprudência de nos Tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. VALOR ÍNFIMO (ARTIGO 20, MP 1.973-62/2000, CONVERTIDA NA LEI 10.522/02). DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA NACIONAL (ARTIGO 40, 4º, LEF). RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Caso em que a exequente requereu o arquivamento do feito, com base no artigo 20 da MP 1.973-63/2000, convertida na Lei 10.522/02, dado o valor ínfimo da execução fiscal, a partir de 16.05.01, deferido em 28.05.01, com ciência em 07.06.01, com posterior remessa dos autos à Justiça Federal de Santo André, em 07.02.02, em que ocorreu nova determinação de arquivamento, com ciência da exequente em 05.06.02, permanecendo os autos paralisados até 06.12.06, quando houve a iniciativa da exequente de requerer o desarquivamento, deferido em 24.01.07 e, finalmente, requerimento da exequente de inclusão de sócio no pólo passivo da execução, em 28.02.07, comprovando, de forma cabal, a inércia processual da exequente por tempo suficiente para impor a extinção do crédito tributário na sua integralidade. 3. Não houve arquivamento provisório, fundado no artigo 40, 2º, da LEF, pois a paralisação fundou-se exclusivamente no ínfimo valor da execução fiscal, e não na falta de localização do devedor ou de bens, daí que não se acresce ao prazo de prescrição de cinco anos o ano anterior relativo ao preceito supracitado, sendo contado o quinquênio desde o arquivamento originário deferido e do qual teve ciência a Fazenda Nacional. 4. Nem se alegue que o termo inicial da prescrição intercorrente ocorreu em 05.06.02, quando houve remessa dos autos à Justiça Federal, com nova determinação de arquivamento e ciência da Fazenda Nacional, pois o feito já estava arquivado desde 28.05.01, em virtude de pedido da própria Fazenda Nacional, em 16.05.01, com sua ciência em 07.06.01. Na verdade, ciente da nova decisão, nada requereu a PFN contra o arquivamento, permanecendo inerte e permitindo, pois, a consumação da prescrição. 5. Agravo inominado desprovido. Com ta4. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1526135, Processo: 2002.61.26.004050-0, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 20/01/2011, Fonte: DJF3 CJ1, DATA: 28/01/2011, PÁGINA: 511, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - ARTIGO 46 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02 - LEI ORDINÁRIA NÃO OBSTATIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 40 DA LEF, INCLUÍDO PELA LEI Nº 11.051/2004. PRECEDENTES DO STJ. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte, momento a partir do qual começa a fluir o prazo prescricional para o credor promover a execução fiscal, nos termos do artigo 174, do CTN. Quanto à aplicação dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, o qual estabelecem que o prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é decenal, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, declarando-os inconstitucionais. Assim, o prazo prescricional a ser considerado é o quinquenal. À época do ajuizamento da Execução Fiscal, apenas a citação pessoal do devedor constituía causa hábil a interromper a prescrição. Somente após a publicação da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho que ordena a citação em execução fiscal. A partir do advento da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, tornou-se cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal, após permanecerem os autos arquivados administrativamente, conforme previsto no 2º do art. 40 da Lei 6.830/81 - LEF, por prazo superior a cinco anos que, por cuidar de matéria processual, tem aplicação imediata, alcançando mesmo as execuções propostas anteriormente à sua vigência. Não obstante a decisão que determinou o arquivamento administrativo tenha se dado com base no art. 20 da MP nº 2.176-78/2001 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a exequente permaneceu inerte por prazo superior a cinco

anos, razão pela qual resta configurada a prescrição intercorrente, nos mesmos moldes do que ocorre com o arquivamento do feito com base no 4º do art. 40 da LEF, uma vez que se curva diante da norma contida no artigo 174 do CTN, a qual deve prevalecer, uma vez que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, consoante dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Tendo em conta que entre a data do arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (12/02/2003) e a sentença extintiva (17/03/2008), transcorreu prazo superior a cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1330812, Processo: 2001.61.26.012355-3, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 25/11/2010, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:20/12/2010, PÁGINA: 476, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO)Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0515614-18.1998.403.6182 (98.0515614-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WEBRAS MERCANTIL E LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP272375 - SILVIA REGINA DE CAMARGO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 67/70).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Declaro liberado o bem constrito a fl. 31, bem como o depositário de seu encargo.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0541886-49.1998.403.6182 (98.0541886-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VETA ELETROPATENT LTDA X RAFAEL BARBOSA PEREIRA(SP180920 - CARLA LION) X OSMAR MARQUES MENDES

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 06/05/2002, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 21). De tal decisão a Exequente foi intimada pessoalmente, conforme ciente firmado a fl. 21.Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 15/12/2009, em razão de pedido do coexecutado Osmar Marques Mendes (fls. 22/23). Posteriormente, os coexecutados opuseram exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição intercorrente (fls. 26/32).Antes de apreciar tal pleito, os autos foram remetidos à procuradoria da Exequente para manifestação acerca da ocorrência de eventual prescrição, inclusive intercorrente.A fls. 34/48 a Exequente sustentou a não ocorrência da prescrição do crédito em cobro, bem como aduziu a não ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez ausente a intimação pessoal acerca da remessa dos autos ao arquivo.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente assevero não ser o caso de prescrição tributária, haja vista que o crédito refere-se à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias referente ao período de 12/1993 a 06/1994, cuja constituição ocorreu através de Notificação Fiscal de Lançamento do Débito em 23/08/1996 (fls. 04/09 e 42), com o ajuizamento do executivo fiscal em 18/06/1998 (fl. 02) e a efetiva citação da empresa executada em 18/08/1998 (conforme AR positivo de fl. 11).Igualmente, não há que se falar em prescrição em relação aos sócios.A prescrição interrompeu-se pela citação da empresa executada (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05), recomeçando a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional).Destarte, é certo que, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica.Logo, não há que se falar em prescrição em relação aos sócios, posto que da citação da empresa executada, que se deu em 18/08/1998 (AR positivo de fl. 11) e o pedido de redirecionamento do feito (16/06/2011 petição de fl. 17), não decorreu lapso prescricional quinquenal. Contudo, o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Vejamos:A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 2002 e retorno em Secretaria apenas em 15/12/2009 (fl. 21 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente 7 (sete) anos.Por oportuno, assevero que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, conforme ciente firmado nos autos em 27/05/2002 (fl. 21). E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033

de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040882-24.2004.403.6182 (2004.61.82.040882-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO CANAAN LTDA X GECINEI ANTONIO DA SILVA X MARIANA DE FATIMA GONCALVES SILVA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 15/09/2004 (fl. 15). A citação da empresa Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 16. A Exequente requereu a concessão de prazo para identificar os responsáveis tributários (fls. 18/19 e 21/25). Posteriormente, requereu o redirecionamento do feito em face dos sócios (fls. 27/36). O pedido foi deferido a fl. 37. Os sócios restaram citados a fls. 39 e 40, contudo, a diligência de penhora restou infrutífera, conforme certidões de fls. 49 e 52. A Exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pertencentes aos coexecutados, através do sistema BACENJUD (fls. 54/73). Antes de apreciar tal pedido, por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequente sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 74). A Exequente manifestou-se a fls. 75/92, sustentando a não ocorrência da prescrição. Por este Juízo foi determinado à exequente que informasse a data de entrega da DCTF referente ao crédito exequendo, posto tratar-se de crédito constituído através de declaração do próprio contribuinte (fl. 90). A Exequente cumpriu a determinação a fls. 94/96. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração de 1998/1999, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fls. 04/14). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 24/12/2003 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 21/07/2004 (fl. 02). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho inicial que ordenou a citação foi proferido antes da entrada em vigor da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 26/05/1999, conforme documento de fl. 95, tendo o prazo prescricional se encerrado em 26/05/2004. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 21/07/2004 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010514-95.2005.403.6182 (2005.61.82.010514-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUL AMERICA TINTAS AUTOMOTIVAS LTDA X LUIZ BRACCIALLI X JUVENTINA DE SOUZA BRACCIALLI

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 12/07/2005 (fl. 05). A citação da empresa Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 06. A Exequente requereu a concessão de prazo para identificar os responsáveis tributários (fls. 08/11 e 13/18). Posteriormente, requereu o redirecionamento do feito em face dos sócios (fls. 20/28). O pedido foi deferido a fl. 29. Os sócios restaram citados a fls. 30 e 32, contudo, a diligência de penhora restou infrutífera, conforme certidão de fl. 37. A Exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pertencentes aos coexecutados, através do sistema BACENJUD (fls. 40/51). Antes de apreciar tal pedido, por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequente sobre a ocorrência de eventual prescrição (fl. 52). A Exequente

manifestou-se a fls. 54/60, informando não ter logrado localizar causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração de 1995/1996, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fl. 04). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 13/08/2004 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 18/01/2005 (fl. 02). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 29/04/1996, conforme documento de fl. 59, tendo o prazo prescricional se encerrado em 29/04/2001. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 18/01/2005 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 54/60). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002016-73.2006.403.6182 (2006.61.82.002016-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VISON - CAR LTDA X EMILIO ZANETIC VIDULIC FILHO X FABIO ZANETIC VIDULIC SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008728-79.2006.403.6182 (2006.61.82.008728-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASTRO REI PUBLICIDADE VISUAL S/C LTDA X LUIS MINORU KIYAMA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 04/04/2006 (fl. 39). A citação da empresa Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 40. A Exequente requereu a concessão de prazo para identificar os responsáveis tributários (fls. 43/54 e 56/68). Posteriormente, requereu o redirecionamento do feito em face dos sócios (fls. 70/94). O pedido foi deferido a fl. 95. O sócio responsável restou citado a fl. 96, contudo, a diligência de penhora restou infrutífera, conforme certidão de fl. 100. Instada a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 101), a Exequente defendeu a regularidade do título executivo, bem como a não ocorrência da prescrição (fls. 102/131). Por este Juízo foi determinado à exequente que informasse a data de entrega da DCTF referente ao crédito exequendo, posto tratar-se de crédito constituído através de declaração do próprio contribuinte (fl. 132). A Exequente cumpriu a determinação a fls. 133/144. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 08 (oito) CDAs, as

quais se referem à IRPJ e contribuições sociais, sendo parte dos créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte e parte através de termo de confissão espontânea (fls. 05/38). Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, os créditos espelhados nas CDAs nº. 880.2.014166-48, nº. 80.2.046.044739-95, nº. 80.6.03.111227-76, nº. 80.6.03.111228-57, nº. 80.6.04.014772-04, 80.6.04.014773-87 e nº. 80.6.04.062896-51, período de apuração de 1998/1999, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fls. 5/9 e 17/38). Os débitos foram inscritos em dívida ativa nas datas de 13/02/2004, 30/07/2004, 21/09/2004, 09/12/2003 (fl. 04, 07, 09, 16, 19, 23, 30 e 32), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 01/02/2006 (fl. 02). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva dos créditos ocorreu na data da entrega das declarações, sendo que a mais antiga data de 13/05/1999 e a mais recente em 03/02/2000, conforme documento de fls. 134/136, tendo o prazo prescricional se encerrado em 13/05/2004 e 03/02/2005, respectivamente. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 01/02/2006 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Por fim, no tocante ao crédito espelhado na CDA nº. 80.2.04.057435-89, observo que refere-se à cobrança de IRPJ do período de apuração dos exercícios de 06/1996 a 11/1996, cuja constituição correu através de Termo de Confissão Espontânea, com notificação do contribuinte em 14/01/2000 (fls. 11/15). Nesse momento fixou-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho que ordenou a citação, que é causa interruptiva da prescrição, uma vez que proferido na vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que a constituição definitiva ocorreu em 14/01/2000, o prazo prescricional se encerrou em 14/01/2005. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 01/02/2006 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009556-75.2006.403.6182 (2006.61.82.009556-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROLA MOHAMAD FAROUK ABDO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014232-66.2006.403.6182 (2006.61.82.014232-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WJ EXPRESS SERVICOS MOTORIZADOS LTDA ME X WILLIAM DOS SANTOS CARDOSO X MARCOS MASSAYUKI SERIKAWA(SP255030 - RODOLFO LENGENFELDER NETO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026922-30.2006.403.6182 (2006.61.82.026922-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELIO SALVADOR RUSSO(SP190761 - RIAD FUAD SALLE)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036074-05.2006.403.6182 (2006.61.82.036074-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X JOSE MARIA MIRANDA REIS
VISTOS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls. 50/52), a qual manteve a sentença que reconheceu a prescrição do crédito exequendo e declarou extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, acerca do art. 40 da lei n.º 6.830/80 e do princípio da indisponibilidade do crédito público (fls. 55/56). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decurso todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0048234-62.2006.403.6182 (2006.61.82.048234-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. X DARNEI MACHADO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FRANCO DI BISCEGLIE(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

VISTOS. MANUEL MARTINS opôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 200, a qual declarou extinto o feito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Alega o ora embargante, ser a decisão combatida omissa no que toca à ausência de condenação da exequente em honorários advocatícios, tendo em vista decisão anterior, na qual restou fixada tal verba. Requer a expedição de ofício requisitório para percepção do valor de R\$ 1.000,00, conforme restou determinado na decisão de fl. 165, bem como a reforma da sentença embargada com o saneamento da omissão apontada (fls. 203/205). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. Ademais, este Juízo já se pronunciou acerca das verbas sucumbenciais por ocasião da prolação da sentença, quanto claramente deixou de condenar qualquer das partes por força do disposto no art. 26 da LEF, o qual é plenamente aplicável ao caso, já que houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa objeto da presente execução. Outrossim, anoto que o embargante sequer possui legitimidade para opor os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida a fl. 200, uma vez que, quando da sua prolação, o mesmo já havia sido excluído do polo passivo do presente feito executivo. Por fim, quanto à execução dos honorários anteriormente fixados, compete ao ora embargante requerê-la nos termos do artigo 730 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0053092-39.2006.403.6182 (2006.61.82.053092-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

VISTOS. RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A opôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 56, a qual declarou extinto o feito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Alega a executada, ora embargante, ser a decisão combatida omissa, eis que deixou de condenar a Exequente em honorários de sucumbência, já que houve cancelamento da inscrição em dívida ativa após a apresentação de defesa por parte da executada (fls. 58/61). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. Ademais, este Juízo já se pronunciou acerca das verbas sucumbenciais por ocasião da prolação da sentença, quanto claramente deixou de condenar qualquer das partes por força do disposto no art. 26 da LEF, o qual é plenamente aplicável ao caso, já que houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa objeto da presente execução. Desta feita, tenho que as alegações apresentadas pela executada não constituem omissão da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Outrossim, o inconformismo manifestado pela ora embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem

qualquer alteração.P.R.I.

0009712-29.2007.403.6182 (2007.61.82.009712-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEMES VIGILANCIA LTDA X TERESA MARIA DA PONTE PITA LEMES X TANIA APARECIDA LEMES DE SANTANA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005704-72.2008.403.6182 (2008.61.82.005704-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO GUARNIERO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008924-78.2008.403.6182 (2008.61.82.008924-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SARFAM COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela Exequente, conforme relatado no pedido de fls. 170/172.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque equivocou-se ao preencher sua DCTF e o Fisco por demorar excessivamente para analisar o requerimento de retificação do contribuinte. Assim, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência.Expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada da quantia transferida/depositada a fls. 150/151.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006944-62.2009.403.6182 (2009.61.82.006944-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDNILSON JACINTHO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 24).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0038492-08.2009.403.6182 (2009.61.82.038492-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO interpôs Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 20/22, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário. Sustenta ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes por competir exclusivamente ao Município a disponibilidade de seus créditos.Afirma que presentes as condições da ação, inclusive o interesse de agir, o qual não pode ser analisado somente sob o aspecto econômico. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 35/40).Intimada (fl. 41), a parte contrária apresentou impugnação aos embargos infringentes, protestando pela rejeição do recurso e manutenção da sentença embargada (fls. 43/51).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Conheço dos Embargos porque tempestivos.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em

prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000). Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0049132-70.2009.403.6182 (2009.61.82.049132-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GIOVANNI BATTISTA NELLI
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 27/28). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 12 e 29. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito a fl. 21, oficiando-se ao DETRAN. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053914-23.2009.403.6182 (2009.61.82.053914-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ONCONOSTIC MEDICINA LABORATORIAL LTDA FIL 0001
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da remissão concedida (fls.) É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054142-95.2009.403.6182 (2009.61.82.054142-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RODOLPHO VIEIRA CABAS
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da remissão concedida (fls.) É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055402-13.2009.403.6182 (2009.61.82.055402-2) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X HERICA MORAES MACHADO
PA 1,10 SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000920-81.2010.403.6182 (2010.61.82.000920-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELENIR PINTO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008378-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENAN SOCRATES DE SOUZA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ 309,10 (trezentos e nove reais e dez centavos), conforme valor atualizado de fls. 17. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais

Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçúente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. 05. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009244-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULA APARECIDA GARCIA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exeçúente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exeçúente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exeçúente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021302-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADRIANO BUSATO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exeçúente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exeçúente, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023044-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROGERIO CIPRIANO SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023406-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIAN MARTINEZ ALVES SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031772-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SEVERINO MANOEL DA SILVA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033330-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GAMMA COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA. SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036152-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SILVANA DE MENDONCA CHIUSI SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da remissão concedida (fls.) É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037064-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CYRELA MILAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.10.014403-95, n. 80.6.10.014404-76 e n. 80.7.10.003872-50. A Exequente informou o pagamento por parte da executada da inscrição em dívida ativa n. 80.6.10.014403-95, requerendo o prosseguimento do feito com relação às inscrições remanescente (fls. 22/24. Posteriormente, a Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 26 da LEF, em razão do cancelamento das inscrições em dívida ativa remanescentes, CDAs n. 80.6.10.014404-76 e n. 80.7.10.003872-50 (fls. 49/53). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA n. 80.6.10.014403-95 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em face do cancelamento das CDAs n. 80.6.10.014404-76 e n. 80.7.10.003872-50, com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da

Lei n.º 9.289/96, bem como a limitação imposta no referido diploma legal. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada das quantias transferidas/depositadas a fls. 44/46. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043742-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEDESCHI & GUIMARAES LTDA.

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 96/102). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 86 em favor Executada. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000060-46.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP138350 - GERSON LUIS MOREIRA)

VISTOS. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP/SP opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fl. 27, a qual extinguiu o feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta omissão do julgado no tocante à ausência de condenação da Executada no pagamento de honorários advocatícios, esclarecendo que os respectivos títulos executivos não prevêm o acréscimo de 20% a título de encargo legal (fls. 29/30). Conheço dos Embargos, eis que tempestivos. Assiste razão à Exequente, pois de fato não houve pronunciamento no tocante à condenação em honorários, razão pela qual, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, para fazer constar do dispositivo da sentença o parágrafo que segue: Tendo em vista que o pagamento do débito foi efetuado após o ajuizamento da presente execução, em respeito ao princípio da causalidade, condene a Executada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I., retifique-se e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0002338-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONRADO MACHADO ROCHA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005476-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NISHITANI SUPERMERCADOS LTDA X NISHITANI SUPERMERCADOS LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005902-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRIPINO GUIMARAES DA ROCHA - ME

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria

PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009098-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA PEDROSO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009580-30.2011.403.6182 - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X DEISE MOREIRA QUEIROZ-ME

Vistos. INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALID INDL/ INMETRO interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, diante do princípio da fungibilidade, em face da sentença proferida a fls. 07/09, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Aduz seu interesse de agir está respaldado no exercício do seu poder de polícia. Alega que foi editada a Portaria n.º 915/2009, a qual autoriza o não ajuizamento de ação quando o valor atualizado da multa seja inferior a R\$ 100,00, o que não é o caso dos autos, que busca a satisfação da quantia superior a tal limite. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 12/15). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. 16). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliar na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0012282-46.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA (SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal,

com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015066-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAURICIO DINIZ DOS SANTOS

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 11/13, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que a sentença foi equivocadamente embasada no art. 1º da Lei n.º 9.469/97, posto que não foram considerados dois aspectos para extinção: a formulação de REQUERIMENTO expresso nesse sentido da parte interessada, precedido de autorização da Autoridade Administrativa competente, a qual consiste em uma FACULDADE (poderá) da Autarquia. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Aduz que seu interesse de agir está respaldado nos princípios constitucionais da Separação dos Poderes, do Poder Discricionário do Administrador Público. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido tanto em razão dos prejuízos que podem lhe ser causados quanto porque tem o dever de executar judicialmente seus créditos, sob pena de responsabilização pessoal dos membros de sua Diretoria Executiva. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 19/28). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl. 29). Tal decisão sofreu interposição de Agravo de Instrumento (fls. 32/42), ao qual foi negado provimento pelo Eg. TRF3 (fls. 43/46). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxe resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000). Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0015440-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GRAZIELA MARIA RIBEIRO DE SOUSA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022586-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CCI CENTRAL DE CADASTR DE INDIVIDUOS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025928-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDERSON GONCALVES VILLELA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a

inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. Juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025938-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE HENRIQUE DE FREITAS SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais -

quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Execução Civil*, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. *A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada*, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo

Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026070-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAIO LIUZI BONALDI
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações

antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas

de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. _____. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026438-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIO GUERREIRO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes: (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. ____ Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026720-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em

dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a

extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026776-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KENTARO TOYAMA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para

cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto,

DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. _____. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026866-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO PEREIRA BATISTA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Execução Civil*, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.** O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. *A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada*, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TRIBUNAL DE RECURSOS CÍVIS - RECURSO CÍVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR** - Diante da natureza constitutiva da ação de

embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. ____. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 799

DEPOSITO

0006698-36.2000.403.6100 (2000.61.00.006698-0) - INSS/FAZENDA(SP017097 - ADIR ASSEF AMAD) X DALTEC SITE ENGINEERING LTDA X MARCOS DALLAVAL X ROSANGELA SARDELLI DALLAVAL X MARIO LUCIO DA SILVA X ALBERTO FERREIRA DA CUNHA(SP157070 - CARLOS TEBECHERANE HADDAD)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Dê-se vista ao reu para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao

arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040945-25.1999.403.6182 (1999.61.82.040945-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025910-25.1999.403.6182 (1999.61.82.025910-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.329: Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0036413-71.2000.403.6182 (2000.61.82.036413-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502758-22.1998.403.6182 (98.0502758-9)) RELOGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Trasladem-se cópia deste despacho para os autos principais. Após, subam estes autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais Intime-se.

0050937-73.2000.403.6182 (2000.61.82.050937-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024474-94.2000.403.6182 (2000.61.82.024474-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Fls.225: expeça-se o Alvará de levantamento dos honorários advocatícios, conforme requerido pelo(a) Embargante.

0049265-88.2004.403.6182 (2004.61.82.049265-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522649-34.1995.403.6182 (95.0522649-7)) METALUR LTDA(SP050743 - FERNANDO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante. 2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. PA 1,10 3. Nomeio perito do Juízo o Sr.Ricardo Coimbra - CRC/SP-1 205.118/0-4, CPF nº 111.999.868-95, tel (011)38736394, devendo ser intimado para proposta de honorários periciais provisórios. 3. Laudo em 90(noventa) dias, a contar da data do levantamento dos honorários periciais provisórios. Intime-se.

0044647-32.2006.403.6182 (2006.61.82.044647-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567073-84.1983.403.6182 (00.0567073-0)) JULIO JOSE FRANCO NEVES X ARNALDO PENTEADO MORAES(SP129251 - PAULO RODRIGUES DA SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls.129/131: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo; 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0041699-83.2007.403.6182 (2007.61.82.041699-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504170-95.1992.403.6182 (92.0504170-0)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X SOC/ CONGREGACAO N S SION COLEGIO N S DE SION(SP015904 - WILSON BASEGGIO)

Recebo a apelação de fls.nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0050184-72.2007.403.6182 (2007.61.82.050184-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-67.2007.403.6182 (2007.61.82.006017-0)) DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante. 2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. RICARDO COIMBRA - Contador CRC/SP-1 205.118/0-4, CPF nº 111.999.868-95, telefone: 38736304. 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais provisórios. 5. Após, expeça-se o Alvará de levantamento dos honorários periciais provisórios, bem como intime-se o perito para retirá-lo e iniciar o trabalho pericial. 6. Intime-se.

0001746-78.2008.403.6182 (2008.61.82.001746-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035143-36.2005.403.6182 (2005.61.82.035143-9)) DROGARIA VILA NATALIA LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação de fls.nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das

contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0010085-26.2008.403.6182 (2008.61.82.010085-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-72.2008.403.6182 (2008.61.82.002309-7)) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0010086-11.2008.403.6182 (2008.61.82.010086-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047410-69.2007.403.6182 (2007.61.82.047410-8)) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 200761820474108, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

0010408-31.2008.403.6182 (2008.61.82.010408-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049973-36.2007.403.6182 (2007.61.82.049973-7)) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0013035-08.2008.403.6182 (2008.61.82.013035-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053121-60.2004.403.6182 (2004.61.82.053121-8)) G D C ALIMENTOS S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)
Recebo a apelação de fls. nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

0019693-48.2008.403.6182 (2008.61.82.019693-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509557-81.1998.403.6182 (98.0509557-6)) SAMIR MURAD(SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Tendo em vista que, a r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal CARLOS MUTA, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento 2010.03.00.033791-5/SP, transitou em julgado, reconsidero o despacho de fls.29, no que diz respeito à suspensão da execução fiscal. Os autos destes embargos devem prosseguir sem a suspensão da execução. Diante do exposto, desapensem-se estes dos autos principais. Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte, pois com a falta da devida prova, dificilmente a parte conseguirá obter os efeitos jurídicos pretendidos. O artigo 41 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias. Sendo assim, defiro a produção da prova documental, concedendo prazo de 60(sessenta) dias para que o(a) embargante providencie a obtenção para a juntada aos autos de cópia do processo administrativo, bem como de outros documentos que considera necessários para comprovar suas alegações. Intime-se.

0030759-25.2008.403.6182 (2008.61.82.030759-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010146-57.2003.403.6182 (2003.61.82.010146-3)) SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0017298-49.2009.403.6182 (2009.61.82.017298-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031380-27.2005.403.6182 (2005.61.82.031380-3)) NILO JOSE PANAZZOLO(SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA E SP180640 - MARCELO IANELLI LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0027128-39.2009.403.6182 (2009.61.82.027128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032258-54.2002.403.6182 (2002.61.82.032258-0)) CLYDE CARNEIRO(SP198118 - ANDRÉIA MARIA NANCLARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Fls.138/139: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0027131-91.2009.403.6182 (2009.61.82.027131-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005037-52.2009.403.6182 (2009.61.82.005037-8)) AR MEQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP154083 - CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls.68: Defiro, pelo prazo de 30(trinta) dias.Após, voltem-me conclusos.

0028702-97.2009.403.6182 (2009.61.82.028702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529337-41.1997.403.6182 (97.0529337-6)) SILO IND/ E COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0048151-41.2009.403.6182 (2009.61.82.048151-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029025-39.2008.403.6182 (2008.61.82.029025-7)) CLINICA ORTOPEDICA ANGELICA LTDA(SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, ficou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o embargante os seus quesitos e assistente técnico.

0049632-39.2009.403.6182 (2009.61.82.049632-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518216-50.1996.403.6182 (96.0518216-5)) ANTONIO YUTAKA KATE(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0005090-96.2010.403.6182 (2010.61.82.005090-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023779-28.2009.403.6182 (2009.61.82.023779-0)) HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante. 2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. GERSON LUIS TORRANO - Contador CRC nº 1SP138776-0-0, CPF nº 871546258-72, telefone: 81162183. 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais provisórios. 5. Após, expeça-se o Alvará de levantamento dos honorários periciais provisórios, bem como intime-se o perito para retirá-lo e iniciar o trabalho pericial.

0016577-63.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503699-11.1994.403.6182 (94.0503699-8)) IND/ DE MAQUINAS HORWATH LTDA(SP275200 - MISael DA ROCHA BELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0017041-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019921-62.2004.403.6182 (2004.61.82.019921-2)) JOSE ROBERTO CAMPOS LIMA(SP193258 - GÉRSIO TADEU CARDEAL BANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Intime-se a(o) Embargante para se manifestar sobre a Impugnação de fls.64/68 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art 740 do CPC.

0028086-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000199-32.2010.403.6182

(2010.61.82.000199-0)) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº201061820001990 , certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

0038291-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020215-07.2010.403.6182) AIR CANADA(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0012234-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041453-82.2010.403.6182) SIMARQUE SERVICOS DE INTERMEDIACOES LTDA.(SP083248 - JOSE ARMANDO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, cópias AUTENTICADAS do contrato social e suas alterações, em vigor, bem como cópia da certidão de dívida ativa. Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001125-17.2010.403.6116 - MARIA HELENA BONI HADDAD(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X FAZENDA NACIONAL

...Recebo os embargos de terceiro para discussão, com suspensão Execução Fiscal nº 9605120038. Cite-se o(a) Embargado para contestação, dentro do prazo legal. Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0015210-05.1990.403.6182 (90.0015210-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Esclareça a executada quanto ao valor depositado em devolução a fl.125 e o levantado a fl.141. Int.

0024218-10.2007.403.6182 (2007.61.82.024218-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HERITAS INTERNATIONAL LTDA(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Diante da informação contida no ofício de fl. 98, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB Execuções Fiscais, solicitando o desmembramento da conta 2527.635.34608-1 para fins de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, imputando-se às inscrições nº 80604048701-60 e 80607000504-40. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre a quitação do débito e extinção do feito. Int.

0047277-27.2007.403.6182 (2007.61.82.047277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Fls. 159 e ss, manifeste-se a executada. Prazo de dez dias.

0028210-42.2008.403.6182 (2008.61.82.028210-8) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Fl.34 e segs: Intime-se a executada ao pagamento da verba honorária cominada no despacho inicial(fl.07) sob pena de penhora de tantos bens quantos bastêm à solução da dívida.

0006927-26.2009.403.6182 (2009.61.82.006927-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X EDUARDO BAPTISTA MARTINS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências: negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: PA 0,1 A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição

Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP;RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, adoto o entendimento do E Tribunal Federal da 3ª Região (Agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000) para determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto na Lei 10.522/2002 e alterações, segundo provocação oportuna da parte exequente.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0024539-06.2011.403.6182 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP206533 - AMANDA SILVA BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão interlocutória, em liminar.Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR promovida pela CARGILL AGRÍCOLA S.A. em face da FAZENDA NACIONAL.Informa que a presente Cautelar teria por objeto antecipar a garantia de futura execução fiscal, para fins de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal.Oferece Carta de Fiança e requer a liminar para a aceitação da garantia e conseqüente suspensão da exigibilidade dos créditos, evitando-se a inscrição do nome da empresa do cadastro do CADIN e permitindo a expedição de certidão de regularidade fiscal.Pede, ao final, a procedência de seus pedidos.Junta documentos.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Este Juízo é abstratamente competente para a ação principal pendente de ajuizamento. Logo, pelo princípio da acessoriedade, também o é para esta ação, que lhe é dependente.A presente demanda tem por escopo antecipar a constituição de garantia de crédito fiscal já inscrito, mas ainda não ajuizado.O crédito fiscal estando já inscrito é portanto, exequível.A concessão de medida liminar exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, para que seja concedida a medida liminar requerida o juiz deverá estar convencido de que as alegações demonstradas pelos embargantes apresente risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.Verifico, assim, a presença do fumus boni iuris e da verossimilhança das alegações dos embargantes devido à documentação juntada aos autos demonstrando a existência de inscrição do débito em dívida ativa.Verifico esteja configurado o periculum in mora, haja vista a urgência da necessidade de CND - Certidão negativa de Débitos e a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para que a empresa possa operar normalmente no mercado.Portanto, é de se ponderar que existe a inexorável necessidade de garantia. E os motivos exarados são suficientes para a configuração dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.Verifico ainda que as cartas de fiança ora apresentadas foram emitidas por instituição financeira idônea, correspondem ao valor objetivado nas certidões de dívida ativa, têm previsão de aplicação da taxa SELIC, possuem renúncia ao benefício de ordem e têm prazo de validade indeterminado, é de ser deferida a medida liminar. Destarte, ACEITO a carta de fiança como garantia da presente execução fiscal.Em face do exposto, DEFIRO o pedido de liminar requerida, declarando a garantia judicial das inscrições números 806110000612-11, 80611000616-00, 80611084177-81, 80711017227-05 e 80611085133-14 e em conseqüência, determinando a suspensão da exigibilidade destes créditos.Oficie-se à PGFN desta decisão para que anote e seus cadastros a existência de garantia referente aos débitos noticiados e que estes não impeçam a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa.Cite-se e Intimem-se.Uma via desta decisão servirá como ofício.Publique-se, registre-se, intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0516731-20.1993.403.6182 (93.0516731-4) - CIA. NATAL - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES,

INDUSTRIA E COMERCIO(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CIA. NATAL - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Expeça-se Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0042061-90.2004.403.6182 (2004.61.82.042061-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAHE PARTICIPACOES E ADMINISTRADORA LTDA(SP138988 - PATRICIA DE FREITAS SILVA) X KAHE PARTICIPACOES E ADMINISTRADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. .No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0558145-22.1998.403.6182 (98.0558145-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507556-26.1998.403.6182 (98.0507556-7)) RELOGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X RELOGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA

Fls.434: Defiro. Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, mediante Guia de recolhimento da União - GRU nos novos códigos de recolhimento dos honorários advocatícios da PFN: Unidade Gestora de Arrecadação - UG/Código 2864, inserindo no campo Número de Referência da GRU, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0039352-24.2000.403.6182 (2000.61.82.039352-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057535-77.1999.403.6182 (1999.61.82.057535-2)) DALVER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X DALVER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA

Intime-se o(a) Embargante para providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado no título executivo judicial, sob pena de multa de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0039361-83.2000.403.6182 (2000.61.82.039361-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007036-89.1999.403.6182 (1999.61.82.007036-9)) TECELAGEM MANAUS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL X TECELAGEM MANAUS LTDA

Fls244/247: Defiro. Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias providenciar o pagamento a que foi condenado no título executivo judicial, sob pena da expedição de mandado de penhora e avaliação.

0039374-82.2000.403.6182 (2000.61.82.039374-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558832-33.1997.403.6182 (97.0558832-5)) FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X FECHADURAS BRASIL S/A

Intime-se o(a) Embargante para providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU nos novos códigos de recolhimento dos honorários advocatícios da PFN: Unidade Gestora de Arrecadação - UG/Código 2864, inserindo no campo Número de Referência da GRU, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora. Prazo: 15(quinze) dias.

0018180-89.2001.403.6182 (2001.61.82.018180-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035337-12.2000.403.6182 (2000.61.82.035337-2)) IRMAOS CESAR IND/ E COM/ LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X IRMAOS CESAR IND/ E COM/ LTDA

Intime-se o(a) Embargante para providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora. Prazo: 15(quinze) dias.

0042778-68.2005.403.6182 (2005.61.82.042778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518308-28.1996.403.6182 (96.0518308-0)) CELINA MARIA DE MOURA SAMPAIO SOBREIRA(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA) X INSS/FAZENDA X HITEC HIDRAULICA ELETRICA LTDA ME X HELIO SOBREIRA DA SILVA X JOAQUIM FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X INSS/FAZENDA X CELINA MARIA DE MOURA SAMPAIO SOBREIRA
Expeça-se mandado de penhora, através de Carta Precatória, em bens livres do(a) embargante de terceiro, tantos quantos bastem à solução da condenação (R\$1.749,25), com acréscimo de 10%, em seu domicílio situado na Rua Ravena, n 625, Jardim Imperial, na comarca de Arujá/SP.

0002890-87.2008.403.6182 (2008.61.82.002890-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511970-67.1998.403.6182 (98.0511970-0)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 184.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0021887-21.2008.403.6182 (2008.61.82.021887-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020250-16.2000.403.6182 (2000.61.82.020250-3)) MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FAZENDA NACIONAL X MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA)
Intime-se o(a) Embargante para providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 800

EXECUCAO FISCAL

0060812-67.2000.403.6182 (2000.61.82.060812-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X A T MODAS LTDA

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0001662-14.2007.403.6182 (2007.61.82.001662-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro a redistribuição da presente execução no foro da situação do bem imóvel, indicado no título executivo, como requerido pela exequente às fls .2- Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Comarca de São Paulo-SP, com as homenagens deste juízo.

0024289-70.2011.403.6182 - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X US BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA J. Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de PAGAMENTO do débito, no prazo de 30 dias. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRº AROLDO JOSE WASHINGTON - Juiz Federal.

Bel REIS CASSEMIRO DA SILVA

Expediente Nº 1322

EMBARGOS A ARREMATACAO

0034038-24.2005.403.6182 (2005.61.82.034038-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025029-48.1999.403.6182 (1999.61.82.025029-3)) TECNO FLEX IND/ E COM/ LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA

TAVARES) X FAZENDA NACIONAL X GERSON WAITMAN(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041459-75.1999.403.6182 (1999.61.82.041459-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023974-62.1999.403.6182 (1999.61.82.023974-1)) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em complementação da estimativa de honorários periciais no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) apresentada pelo Sr. Rodolfo Alberto Rocha às fls. 5497/5498, intime-se o expert para que apresente demonstrativo de horas técnicas de trabalho, esclarecendo as peculiaridades da perícia, bem como as despesas pertinentes ao trabalho a ser desenvolvido, a fim de se observar ao disposto no artigo 10 da Lei n.º. 9.289/96. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0049801-75.1999.403.6182 (1999.61.82.049801-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009636-83.1999.403.6182 (1999.61.82.009636-0)) AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0001411-06.2001.403.6182 (2001.61.82.001411-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047054-55.1999.403.6182 (1999.61.82.047054-2)) SAMAVEL SAO MATEUS VEICULOS LTDA(SP152729 - FLAVIO SCAFURO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Conforme noticiado nos autos, sobreveio falência da pessoa jurídica executada, ora embargante, em trâmite perante a 18.ª Vara Cível do Forum Central da Comarca de São Paulo (autos do processo n.º 583.00.2001.074.201-2/C. 1276/01). Diante de tal quadro, intime-se o representante judicial da massa falida, a ser conhecido perante os autos do Juízo falimentar, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, habilitando a massa falida e regularizando a representação rprocessual, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução do mérito. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se mandado de intimação.

0006079-20.2001.403.6182 (2001.61.82.006079-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027505-25.2000.403.6182 (2000.61.82.027505-1)) VINCENZO IZZO - ESPOLIO(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se a parte embargante para que junte cópia integral da certidão de dívida ativa e certidão de intimação da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Sem embargo, ao SEDI para incluir junto ao nome do embargante a palavra ESPÓLIO. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0022201-11.2001.403.6182 (2001.61.82.022201-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040971-23.1999.403.6182 (1999.61.82.040971-3)) CLAMON IND/ COM/ INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA)

Vistos etc. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei n.º 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0008237-43.2004.403.6182 (2004.61.82.008237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0019261-10.2000.403.6182 (2000.61.82.019261-3)) ALSTOM BRASIL LTDA(SP089102 - ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)
Fls. 361/362: Dê-se ciência às partes.Intimem-se.

0008822-61.2005.403.6182 (2005.61.82.008822-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027505-25.2000.403.6182 (2000.61.82.027505-1)) DOUGLAS HADDAD(SP208298 - VERIDIANA FERNANDES SANCHES E SP208298 - VERIDIANA FERNANDES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Junte a parte embargante cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, laudo de avaliação, certidão de intimação da penhora, cópia da última alteração contratual, instrumento original de mandato e atribua valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.Intime-se.

0001733-79.2008.403.6182 (2008.61.82.001733-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046094-21.2007.403.6182 (2007.61.82.046094-8)) BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A.(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 788/789 - Intimem-se as partes para manifestação quanto a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito, bem como, para que indiquem assistentes técnicos e ainda, apresentem os quesitos pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016065-17.2009.403.6182 (2009.61.82.016065-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017541-27.2008.403.6182 (2008.61.82.017541-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0027748-51.2009.403.6182 (2009.61.82.027748-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524673-30.1998.403.6182 (98.0524673-6)) MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0027505-25.2000.403.6182 (2000.61.82.027505-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MED WORK SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X DOUGLAS HADDAD X VINCENZO IZZO - ESPOLIO(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES E SP088165 - JOSE SCIPIONI E SP004321 - AZOR FERES E SP208298 - VERIDIANA FERNANDES SANCHES)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de MED WORK SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA E OUTROS , qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º FGSP199901088.O co-executado VICENZO IZZO apresentou exceção de pré-executividade, a fim de defender: [i] a ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda; e [ii] a perda do direito de cobrança do débito estampado na CDA, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos, sem o advento de causa de interrupção da prescrição; e [iii] a nulidade da cobrança. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido (fls. 174/184).É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a

analisar as questões suscitadas na exceção de pré-executividade apresentada por VINCENZZO IZZO.1. DA PRESCRIÇÃO Afasto a alegação formulada pela parte excipiente, no sentido de estar o direito de cobrança alcançado pela prescrição. Malgrado o tema tenha criado certa divergência doutrinária e jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 100.249, definiu a natureza não tributária da contribuição ao FGTS, definindo-a como contribuição estritamente social. O E. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n.º 210, também assentou o referido entendimento, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Como decorrência, prejudicada a apreciação de todas as alegações da excipiente acerca da aplicação de normas do Código Tributário Nacional, que prevêem prazos de cinco anos e hipóteses de interrupção ou suspensão. As normas tributárias não são aplicáveis. À época do débito, vigente a Lei n.º 5.107/66 que, em seu artigo 19, estendia à cobrança de débitos do FGTS a mesma forma e os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. Ora, o artigo 144 da LOPS, estipula o prazo prescricional de trinta anos para as contribuições previdenciárias. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado. (EDRESP 689903-RS - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ 25/09/2006, p. 235) No concernente às causas de interrupção do prazo prescricional, assentada a natureza não-tributária da dívida, cabível a aplicação das normas previstas no artigo 8º, 2º da Lei n.º 6.830/80, já vigentes por ocasião do aforamento da demanda (AgRg no REsp 389.936/SC, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 09.09.2008, DJE de 09.10.2008; AC 2007.03.99.045344-7, 5ª Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, j. 18.02.2008, DJ de 13.03.2008). Por conseqüência, a interrupção do lapso prescricional ocorreu no momento da prolação do despacho que ordenou a citação da parte devedora. Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos referem-se ao período de 11.1977 a 02.1987. A ação executiva foi ajuizada em 15.06.2000 e o despacho, determinando a citação, prolatado em 07.08.2000. Desta feita, rejeito o argumento da parte executada de que ocorrera a perda do direito de cobrança do crédito. Entre o vencimento do débito mais antigo, em 11.1977, e a edição do despacho que ordenou a citação (07.08.2000), não decorreu o prazo de trinta anos. 2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM De palmar evidência que a questão suscitada pela parte excipiente, em relação à legitimidade passiva, não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Deveras, a questão pautada na legitimidade passiva do representante legal da pessoa jurídica executada, cujo nome consta expressamente na Certidão de Dívida Ativa, demanda dilação probatória, em razão da presunção de liquidez e certeza que goza referido título executivo extrajudicial. Em caso parêlho ao versado nos autos, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se de forma uníssona acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: ERESP n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp n.º 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada, ora excipiente, demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. 3. DA INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA A alegação de nulidade da cobrança suscitada pela parte excipiente também não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Isso porque as partes controvertem em suas pretensões. A executada insiste que não há dívida, dado o enquadramento errôneo de médicos autônomos como empregados da pessoa jurídica executada, bem como a não consideração dos pagamentos referentes aos meses de janeiro e dezembro de 1985; já a exequente sustenta a higidez da Certidão de Dívida Ativa e a regularidade da cobrança. De qualquer modo, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se

mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por VINCENZZO IZZO.2 - Tendo em vista a notícia nos autos dos embargos à execução fiscal nº. 2001.61.82.006079-8 de falecimento do co-executado VINCENZZO IZZO, proceda a Secretaria o traslado de cópia da certidão de óbito, da certidão de inventariante, bem como do instrumento de mandato (fls. 44, 49/50) para estes autos. Ao SEDI para incluir junto ao nome do excipiente a palavra ESPÓLIO. Após, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0032252-08.2006.403.6182 (2006.61.82.032252-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOMA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em 03.05.2010, arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0017541-27.2008.403.6182 (2008.61.82.017541-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Após o cumprimento do despacho proferido nesta data, nos embargos em apenso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2980

EXECUCAO FISCAL

0053197-16.2006.403.6182 (2006.61.82.053197-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em face de INSTITUTO NACIONAL DE AUDITORES, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. As inscrições em dívida ativa foram canceladas pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção juntado aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1543

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035520-36.2007.403.6182 (2007.61.82.035520-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059425-12.2003.403.6182 (2003.61.82.059425-0)) JOSE MARIA MARTINS(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da v. decisão de fls. 113/115-v, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Cumpra-se. Intime-se o embargante.

0049077-90.2007.403.6182 (2007.61.82.049077-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063058-31.2003.403.6182 (2003.61.82.063058-7)) SEVERINO XAVIER DE SANTANA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X VALDIR MERINO(SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES E SP147460 - ARIANNA STAGNI GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Em face da v. decisão de fls. 88/88-v, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Cumpra-se. Intimem-se os embargantes.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1342

EXECUCAO FISCAL

0450640-31.1982.403.6182 (00.0450640-5) - IAPAS/CEF(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X POLICENTER ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA X RAMIZ ANIS SIMAO RACY(SP083441 - SALETE LICARIAO)

Intime-se o executado para no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicar expressamente o nome de quem deverá constar do alvará de levantamento, CPF e nº da OAB, se for o caso, ficando consignado que na hipótese do alvará ser expedido em nome do advogado constituído deverá constar do instrumento de procuração original poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fls. 120.

0048696-58.2002.403.6182 (2002.61.82.048696-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RUBENS BUCHALLA(SP119497 - SIMONE TURINI COSTA DE CAMPOS)

Considerando-se que o(s) executado(s) já está(o) validamente citado(s), prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, no endereço indicado pela exequente, deprecando-se, se necessário. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido no item acima.

0016301-76.2003.403.6182 (2003.61.82.016301-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LT X INGO SCHROER(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X KASIL PARTICIPACOES LTDA X RVM PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado RVM PARTICIPAÇÕES LTDA e KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação sobre os bens oferecidos pelo executado - fls. 768/846. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0027199-51.2003.403.6182 (2003.61.82.027199-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GORDOTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP039728 - JOAO FRANCISCO DA COSTA) X ALBERT SOUED

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0029844-49.2003.403.6182 (2003.61.82.029844-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARIETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa,

conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0036134-80.2003.403.6182 (2003.61.82.036134-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X K AND K SHOJI COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X KAZUHIRO ASADA X SACHIKO ASADA X TOSHIHIRO KOBAYASHI X HIROKUNI ASADA(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) Nada a deliberar, cumpra-se o determinado às fls. 154.

0059981-14.2003.403.6182 (2003.61.82.059981-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Dê-se ciência à executada dos cálculos apresentados pela exequente, às fls. 89/94.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0072235-19.2003.403.6182 (2003.61.82.072235-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALBERTO BADRA - ESPOLIO(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) Deixo de apreciar a petição e documentos de fls. 59/60 em face do apensamento deste feito aos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.072231-7 (principais), no qual deverão ser praticados todos os atos processuais, na forma deexecução conjunta.

0072597-21.2003.403.6182 (2003.61.82.072597-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CUERVO CAR COMERCIAL LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN) X CENIRA DE FREITAS PEREIRA X JORGE LUIS BRASIL CUERVO X PAULO IZZO NETO Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0074695-76.2003.403.6182 (2003.61.82.074695-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POSTO TURISTICO DO JARAGUA LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA) Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0008584-76.2004.403.6182 (2004.61.82.008584-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE LTDA.(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO) Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0012859-68.2004.403.6182 (2004.61.82.012859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RPA EDITORIAL LTDA. X MARCIA BASSETTO PAES X RONALDO EDUARDO ALMEIDA X JOSE MAURICIO MADUREIRA GUEDES X FRANCISCO PAULO ALMEIDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA) Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0021098-61.2004.403.6182 (2004.61.82.021098-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAPINHA MINI VEICULOS E MOTORES LTDA X PAOLO TOGNOCCHI X LEONIA VIEIRA DE CAMARGO TOGNOCCHI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0045330-40.2004.403.6182 (2004.61.82.045330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACOPLAN CONSTRUcoes E INCORPORACOES LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) Face o lapso desde o requerimento de fl. 163 e a ausência de manifestação das partes, cumpra-se o despacho de fl. 161, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.Int.

0053497-46.2004.403.6182 (2004.61.82.053497-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL SAO MARTINHO LTDA. X JORGE CHAMMAS NETO X VIOLETA CURY CHAMMAS(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0005804-32.2005.403.6182 (2005.61.82.005804-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGIC COMPANY IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X CARLOS DA ROCHA SOARES X SILVIA HELENA SARAIVA DA ROCHA SOARES(SP226631 - GIULIANA ANDREA DE SOUZA MELO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0017722-33.2005.403.6182 (2005.61.82.017722-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0055782-75.2005.403.6182 (2005.61.82.055782-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL MAGISTER LTDA X EUGENIO MACHADO CORDARO X OSMAR LUVISON PINTO X HILARIO FRANCO JR. X PAULO DA COSTA PAN CHACON(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.

0002235-86.2006.403.6182 (2006.61.82.002235-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANIROCHA COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA X GILBERTO PEREIRA MEDEIROS X ADALBERTO PEREIRA DE MEDEIROS(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X ACACIO SARTORATO

Dê-se ciência as partes do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 30 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0038492-13.2006.403.6182 (2006.61.82.038492-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X ROBERTO DE MEO X FULVIO REMO GIGLIO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Dê-se ciência as partes do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 30 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0005779-48.2007.403.6182 (2007.61.82.005779-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSTO DE SERVICO PERUS LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA E SP235525 - EDUARDO MORENO MOTA)

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0005800-24.2007.403.6182 (2007.61.82.005800-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP222931 - MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA)

Dê-se ciência as partes do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 30 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0008897-32.2007.403.6182 (2007.61.82.008897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORMIL FARMACEUTICA LTDA(SP262429 - MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0029096-41.2008.403.6182 (2008.61.82.029096-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0016862-90.2009.403.6182 (2009.61.82.016862-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVOTEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0033911-47.2009.403.6182 (2009.61.82.033911-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

Tendo em vista a manifestação da Exequente às fls. 20/21, expeça-se carta precatória de penhora do bem imóvel nomeado pela executada às fls. 08/09.

0041107-68.2009.403.6182 (2009.61.82.041107-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDERSON CARDOSO(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0014829-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia AUTENTICADA do instrumento de procuração que nomeia o advogado IVAN CLEMENTINO, OAB/SP nº66.509, como procurador da Massa Falida da empresa executada.Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito ante à notícia de falência da empresa-executada, conforme documentos acostados às fls. 11/14, em especial sobre eventual requerimento de reserva de numerário junto ao processo falimentar.

0041012-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDES E MAGALHAES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0024171-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que entender de direito.

CAUTELAR FISCAL

0900003-13.2005.403.6182 (2005.61.82.900003-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-14.2001.403.6182 (2001.61.82.004314-4)) INSS/FAZENDA(Proc. FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X VOE CANHEDO S/A(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X HOTEL NACIONAL S/A(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X EXPRESSO BRASILIA LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X TRANSPORTADORA WADEL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Ante o segundo parágrafo da decisão de fls. 3261, este juízo já deu por completa a prestação jurisdicional com a

prolação da r. sentença de fls. 3032/3045. Assim, deixo de apreciar os levantamentos de penhora requeridos por meio das petições de fls. 3266/3283 e 3284/3286. Com a devida intimação da DD. Defensoria Pública não vislumbro qualquer prejuízo a justificar a anulação de atos processuais. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 1343

EXECUCAO FISCAL

0072967-05.2000.403.6182 (2000.61.82.072967-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MESI MAQUINAS EQUIPAMENTO E SUPRIMENTOS PAPA INDUSTRIAS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia AUTENTICADA de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Regularizado, concedo ao executado vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, defiro o sobrestamento do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequite. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se.

0023664-85.2001.403.6182 (2001.61.82.023664-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MESI MAQUINAS EQUIPAMENTO E SUPRIMENTOS PAPA INDUSTRIAS X CLEUSADIR DO ROSARIO WOLFF X PAULO ROBERTO MORENO MOURA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia AUTENTICADA de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Regularizado, concedo ao executado vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 103.

0008190-40.2002.403.6182 (2002.61.82.008190-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MESI MAQUINAS EQUIPAMENTO E SUPRIMENTOS PAPA INDUSTRIAS X PAULO ROBERTO MORENO MOURA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia AUTENTICADA de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Regularizado, concedo ao executado vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 137.

0012974-60.2002.403.6182 (2002.61.82.012974-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MESI MAQUINAS EQUIPAMENTO E SUPRIMENTOS PAPA INDUSTRIAS X PAULO ROBERTO MORENO MOURA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Conforme determinação contida no r. despacho de fls. 13, deixo de apreciar as petições de fls. 14/16 e 17/25, em face do apensamento deste feito aos autos da Execução Fiscal nº 0008190-40.2002.403.6182.

Fica o executado ciente que quaisquer atos processuais devem ser praticados apenas naquele processo.

0012985-89.2002.403.6182 (2002.61.82.012985-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MESI MAQUINAS EQUIPAMENTO E SUPRIMENTOS PAPA INDUSTRIAS X PAULO ROBERTO MORENO MOURA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Conforme determinação contida no r. despacho de fls. 19, deixo de apreciar as petições de fls. 20/22, 23/25 e 26/34, em face do apensamento deste feito aos autos da Execução Fiscal nº 0008190-40.2002.403.6182.

Fica o executado ciente que quaisquer atos processuais devem ser praticados apenas naquele processo.

0012986-74.2002.403.6182 (2002.61.82.012986-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MESI MAQUINAS EQUIPAMENTO E SUPRIMENTOS PAPA INDUSTRIAS X PAULO ROBERTO MORENO MOURA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Conforme determinação contida no r. despacho de fls. 15, deixo de apreciar as petições de fls. 16/18 e 19/27, em face do apensamento deste feito aos autos da Execução Fiscal nº 0008190-40.2002.403.6182.

Fica o executado ciente que quaisquer atos processuais devem ser praticados apenas naquele processo.

0014911-08.2002.403.6182 (2002.61.82.014911-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MESI MAQUINAS EQUIPAMENTO E SUPRIMENTOS PAPA INDUSTRIAS X PAULO ROBERTO MORENO MOURA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Conforme determinação contida no r. despacho de fls. 15, deixo de apreciar as petições de fls. 16/18, 19/27, 28/36 e 37/39, em face do apensamento deste feito aos autos da Execução Fiscal nº 0008190-40.2002.403.6182. Fica o executado ciente que quaisquer atos processuais devem ser praticados apenas naquele processo.

0014912-90.2002.403.6182 (2002.61.82.014912-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MESI MAQUINAS EQUIPAMENTO E SUPRIMENTOS PAPA INDUSTRIAS X PAULO ROBERTO MORENO MOURA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Conforme determinação contida no r. despacho de fls. 13, deixo de apreciar a petição de fls. 14/16 e 17/25, em face do pensamento deste feito aos autos da Execução Fiscal nº 0008190-40.2002.403.6182. Fica o executado ciente que quaisquer atos processuais devem ser praticados apenas naquele processo.

0037967-70.2002.403.6182 (2002.61.82.037967-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ACORY ELETRICA E HIDRAULICA LTDA (MASSA FALIDA) X TANIA REGINA SEIXAS X IVAN BARONTO X CELSO DA SILVA RODRIGUES SOARES(SP104346 - PEDRO LUCIO STACIARINI E SP031286 - HENRIQUE MARINS MONTEFUSCO)

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos provenientes de contribuições previdenciárias. O punctum saliens que envolve a presente decisão diz respeito à responsabilização dos sócios e/ou administradores das sociedades limitadas pelas dívidas junto à seguridade social. As contribuições sociais são espécies de tributo e, como tais, submetem-se, em princípio, às regras de responsabilização previstas nos arts. 134, VII, e 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN e, de igual forma, à legislação ordinária específica, que impõe responsabilidade aos sócios e administradores da sociedade limitada por dívidas decorrentes da seguridade social. No tocante à legislação ordinária, houve mudança significativa, posto que tal responsabilidade pelo adimplemento das contribuições sociais já não pode mais ser invocada com fundamento no art. 13, da Lei nº 8.620/93, o qual foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Desde então, os Tribunais Superiores, em inúmeros julgados, já vêm decidindo pela retroatividade benigna da Lei n. 11.941/2009, admitindo-se, não obstante isso, a possibilidade de inclusão nas CDA's e no polo passivo das execuções fiscais dos sócios e administradores, nas hipóteses dos arts. 134 e 135, supracitados. A propósito do tema, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, na sessão de 03/11/2010, negou provimento, por unanimidade, ao Recurso Extraordinário nº 562276-PR, interposto pela UNIÃO, questionando decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o fim de manter a decisão recorrida que havia considerado inconstitucional a aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, consolidando, assim, a inaplicabilidade de tal preceito para a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento de execução fiscal, quando ausentes os elementos caracterizadores de atuação dolosa dos sócios. Cumpre-se consignar e destacar os seguintes aspectos relacionados à decisão em questão, extraídos do próprio site do STF (www.stf.gov.br), no dia 03/11/2010: A ministra Ellen Gracie, relatora do caso, analisou a responsabilidade tributária em relação às normas gerais, salientando que, de acordo com o artigo 146, inciso, III, alínea b', da Constituição Federal, o responsável pela contribuição tributária não pode ser qualquer pessoa - exige-se que ele guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte. (grifei). E mais: Em relação à responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a ministra observou que a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que ilícitos praticados por esses gestores, ou sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com atraso no pagamento dos tributos, incapaz este de fazer com que os gerentes, diretores ou representantes respondam, com o seu próprio patrimônio, por dívidas da sociedade. O que se exige para essa qualificação é um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou o seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita. Destaco, ainda, outro trecho da r. decisão sob comento: O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III, do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea b', da Constituição', disse a ministra, negando provimento ao recurso da União. (sem grifos no original). Por fim, reproduzo a ementa dada à r. decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 562276: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. *Verifica-se, portanto, que a questão envolvendo a indevida inscrição nas CDA's, assim como o indevido direcionamento (ou redirecionamento) de execuções fiscais, em nome e em face dos sócios ou administradores da sociedade limitada, como responsáveis por dívidas previdenciárias, sofreu modificações radicais, não apenas em razão da revogação do texto primitivo do art. 13, da Lei nº 8.620/93, como, também, em decorrência de sua inconstitucionalidade, nos termos do entendimento agora consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562276, desta feita com amparo em decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal - STF, que aplicou, in casu, o regime da chamada repercussão geral dos recursos extraordinários, previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, significando, com isso, que a decisão do Plenário na sessão do referido julgamento haverá de repercutir nos demais processos, com idêntica temática, em toda a Justiça do país, para que as próximas ou futuras decisões judiciais sejam pautadas pela mesma linha e entendimento do Supremo Tribunal Federal em face da eficácia vinculante da repercussão geral dada à matéria em questão. Por fim, ainda que fossem aplicadas ao caso destes autos as disposições do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios e/ou administradores da empresa executada agido com infração à lei ou ao contrato social, tampouco há provas de que tenha havido a dissolução irregular da empresa, fato esse que demanda por parte da Exequente diligenciar, administrativamente, no sentido de sua

exata localização, para fins de eventual constrição de bens. Diante de todo o exposto, determino, de ofício, a exclusão de TANIA REGINA SEIXAS, IVAN BARONTO, CELSO DA SILVA RODRIGUES SOARES, do polo passivo destes autos, não havendo óbice para o prosseguimento da execução fiscal em face da empresa. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do(s) sócio(s) do polo passivo do feito, na forma determinada. Intimem-se as partes da presente decisão, concedendo à Exeçquente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que for de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o deslinde do processo falimentar.

0046704-62.2002.403.6182 (2002.61.82.046704-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO E INDUSTRIA MOTO JATO LTDA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)
Ante a ausência de manifestação do executado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 136.

0006993-16.2003.403.6182 (2003.61.82.006993-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CARLA FIORAVANTE SAMPAIO MOREIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)

Considerando que os documentos apresentados pela executada não mantem qualquer relação com a presente demanda, aguarde-se o retorno do mandado expedido as fls. 40. Oportunamente, tornem conclusos.

0022258-58.2003.403.6182 (2003.61.82.022258-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRB INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação nos termos do art. 730, do CPC Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional na conformidade do art. 730, do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos. Int.

0024226-26.2003.403.6182 (2003.61.82.024226-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SCOD PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME(SP259458 - MARIANA PANARIELLO PAULENAS E SP268990 - MARIANA MARCO ALDRIGHI) X DOMINGOS JORGE DE MORAES NETO X JOAO ALBERTO JORGE DE MORAES

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Sem prejuízo, dê-se vista à exeçquente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0030392-74.2003.403.6182 (2003.61.82.030392-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGAP FOMENTO MERCANTIL LIMITADA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)
Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinação contida no despacho de fls. 103.

0040061-54.2003.403.6182 (2003.61.82.040061-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo executado às fls. 378. Após, dê-se vista ao exeçquente, nos termos do r. despacho de fls. 365.

0048771-63.2003.403.6182 (2003.61.82.048771-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Prossigam-se nos autos principais, nos termos do r. despacho de fls. 44.

0051207-92.2003.403.6182 (2003.61.82.051207-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J.F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE PEREIRA FERNANDES FILHO X MONICA VIANNA MIRANDA CAMPOS FERNANDES(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçquente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0011985-83.2004.403.6182 (2004.61.82.011985-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DE CARLI,PUBLICITAS & BRIGHT COMUNICACAO LTDA X GLAUCIA CAMPERLINGO X CLAUDIA DE CARLI RICHTER(SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA)

Concedo a executada o beneficio da justiça gratuita.Após, cumpra-se a determinação de fls. 97.

0020711-46.2004.403.6182 (2004.61.82.020711-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DE CARLI,PUBLICITAS & BRIGHT COMUNICACAO LTDA X GLAUCIA CAMPERLINGO(SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado GLAUCIA CAMPERLINGO, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Concedo a executada o beneficio da justiça gratuita.Expeça-se mandado de citação em nome da empresa executada em nome de seu representante legal, conforme requerido pelo exequente às fls. 104/108, nos endereços de fls. 108 e 109/110.

0026850-14.2004.403.6182 (2004.61.82.026850-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP215753 - FABIAN EDUARDO NEZI RAGAZZI)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação nos termos do art. 730, do CPC Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso;3) trânsito em julgado da sentença;4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal;5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional na conformidade do art. 730, do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos. Int.

0044756-17.2004.403.6182 (2004.61.82.044756-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FINENGE E ASSOCIADOS LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)

Concedo ao executado o prazo suplementar de 05 dias para integral cumprimento do determinação de fls.

111.Decorrido sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0055195-87.2004.403.6182 (2004.61.82.055195-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos auto no prazo de 15 (quinze) dias instrumento de procuração em via original.Regularizado, concedo ao executado vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno, cumpra-se a determinação de fls. 229, da qual o executado fica cientificado por ocasião da publicação da presente decisão.

0023525-94.2005.403.6182 (2005.61.82.023525-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INACOM DO BRASIL LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Deixo de apreciar a petição de fls. 56/81, tendo em vista que o peticionário não está no polo passivo desta execução fiscal. Publique-se. Após, proceda a Secretaria a exclusão dos advogados de fls. 65 do sistema informativo eletrônico.Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0029580-61.2005.403.6182 (2005.61.82.029580-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MESA PARTICIPACOES LTDA(SP215212 - RICARDO GONCALVES MOREIRA)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação nos termos do art. 730, do CPC Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso;3) trânsito em julgado da sentença;4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal;5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional na conformidade do art. 730, do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos. Int.

0030062-09.2005.403.6182 (2005.61.82.030062-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X V M COMUNICACOES LIMITADA(SP230873 - LETICIA MAY KOGA E SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO)

Intime-se o executado para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das alegações do exequente de fls. 496/513, ocasião em que deverá informar se permanece seu interesse na discussão apresentada em sede de exceção de

pré-executividade, bem como na petição de fls. 514/520 Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0030644-09.2005.403.6182 (2005.61.82.030644-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X NUCLEO INFANTIL HELENA KAIZER S/C LTDA X BEATRIZ KAIZER X HELENA BEATRIZ KAIZER(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP133457 - ANGELA MARIA ESTEVAM FIUSA)

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos provenientes de contribuições previdenciárias. O punctum saliens que envolve a presente decisão diz respeito à responsabilização dos sócios e/ou administradores das sociedades limitadas pelas dívidas junto à seguridade social. As contribuições sociais são espécies de tributo e, como tais, submetem-se, em princípio, às regras de responsabilização previstas nos arts. 134, VII, e 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN e, de igual forma, à legislação ordinária específica, que impõe responsabilidade aos sócios e administradores da sociedade limitada por dívidas decorrentes da seguridade social. No tocante à legislação ordinária, houve mudança significativa, posto que tal responsabilidade pelo adimplemento das contribuições sociais já não pode mais ser invocada com fundamento no art. 13, da Lei nº 8.620/93, o qual foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Desde então, os Tribunais Superiores, em inúmeros julgados, já vêm decidindo pela retroatividade benigna da Lei n. 11.941/2009, admitindo-se, não obstante isso, a possibilidade de inclusão nas CDA's e no polo passivo das execuções fiscais dos sócios e administradores, nas hipóteses dos arts. 134 e 135, supracitados. A propósito do tema, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, na sessão de 03/11/2010, negou provimento, por unanimidade, ao Recurso Extraordinário nº 562276-PR, interposto pela UNIÃO, questionando decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o fim de manter a decisão recorrida que havia considerado inconstitucional a aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, consolidando, assim, a inaplicabilidade de tal preceito para a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento de execução fiscal, quando ausentes os elementos caracterizadores de atuação dolosa dos sócios. Cumpre-se consignar e destacar os seguintes aspectos relacionados à decisão em questão, extraídos do próprio site do STF (www.stf.gov.br), no dia 03/11/2010: A ministra Ellen Gracie, relatora do caso, analisou a responsabilidade tributária em relação às normas gerais, salientando que, de acordo com o artigo 146, inciso, III, alínea b', da Constituição Federal, o responsável pela contribuição tributária não pode ser qualquer pessoa - exige-se que ele guarde relação com o fato gerador ou com o contribuinte. (grifei). E mais: Em relação à responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a ministra observou que a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que ilícitos praticados por esses gestores, ou sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com atraso no pagamento dos tributos, incapaz este de fazer com que os gerentes, diretores ou representantes respondam, com o seu próprio patrimônio, por dívidas da sociedade. O que se exige para essa qualificação é um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou o seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita. Destaco, ainda, outro trecho da r. decisão sob comento: O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III, do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea b', da Constituição', disse a ministra, negando provimento ao recurso da União. (sem grifos no original). Por fim, reproduzo a ementa dada à r. decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 562276: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. Verifica-se, portanto, que a questão envolvendo a indevida inscrição nas CDA's, assim como o indevido direcionamento (ou redirecionamento) de execuções fiscais, em nome e em face dos sócios ou administradores da sociedade limitada, como responsáveis por dívidas previdenciárias, sofreu modificações radicais, não apenas em razão da revogação do texto primitivo do art. 13, da Lei nº 8.620/93, como, também, em decorrência de sua inconstitucionalidade, nos termos do entendimento agora consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562276, desta feita com amparo em decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal - STF, que aplicou, in casu, o regime da chamada repercussão geral dos recursos extraordinários, previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, significando, com isso, que a decisão do Plenário na sessão do referido julgamento haverá de repercutir nos demais processos, com idêntica temática, em toda a Justiça do país, para que as próximas ou futuras decisões judiciais sejam pautadas pela mesma linha e entendimento do Supremo Tribunal Federal em face da eficácia vinculante da repercussão geral dada à matéria em questão. Por fim, ainda que fossem aplicadas ao caso destes autos as disposições do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios e/ou administradores da empresa executada agido com infração à lei ou ao contrato social, tampouco há provas de que tenha havido a dissolução irregular da empresa, fato esse que demanda por parte da Exequente diligenciar, administrativamente, no sentido de sua exata localização, para fins de eventual constrição de bens. Diante de todo o exposto, determino, de ofício, a exclusão de BEATRIZ KAIZER e HELENA BEATRIZ KAIZER do polo passivo destes autos, não havendo óbice para o prosseguimento da execução fiscal em face da empresa. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do(s) sócio(s) do polo passivo do feito, na forma determinada. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do

instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que for de direito.

0026575-94.2006.403.6182 (2006.61.82.026575-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX S C LTDA(SP231805 - RICARDO BLAJ SERBER E SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)

Concedo ao executado vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do pedido do executados de fls. 63/77. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0052780-63.2006.403.6182 (2006.61.82.052780-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES SANTANDER IBRX ATIVO INSTITUCIONAL(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Esclareça o executado sua pretensão no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o teor do despacho de fls. 209 (do qual fica cientificado por ocasião da publicação desta decisão), bem como das guias de depósito acostadas as fls. 19. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0055727-90.2006.403.6182 (2006.61.82.055727-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECH SPRAYER EMBALAGENS LTDA(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP057761 - LUIZ ALBERTO DELBUQUE BACCARO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0005553-43.2007.403.6182 (2007.61.82.005553-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMMIT COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação nos termos do art. 730, do CPC Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional na conformidade do art. 730, do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos. Int.

0010277-90.2007.403.6182 (2007.61.82.010277-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO CARVALHO CINEMATOGRAFICA LTDA X RICARDO COSTA CARVALHO(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0018480-41.2007.403.6182 (2007.61.82.018480-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NINELLA GALUNCOVSCAIA MAZZINI(SP107633 - MAURO ROSNER)

Tendo em vista o teor do ofício recebido do Banco do Brasil, informando a transferência dos valores bloqueados para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal (fls. 88), proceda a secretaria o Termo de Penhora dos valores transferidos. Após, proceda-se a intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C., dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.

0019602-89.2007.403.6182 (2007.61.82.019602-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EVILSON DA SILVA MELO(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI)

Em face da concordância do ora Exequente com os valores apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 116/120, intemem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de

procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0035308-15.2007.403.6182 (2007.61.82.035308-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X INSTITUTO DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR S/C LTDA(SP187141 - JULIAN GUTIERREZ DURAN NETO)

Tendo em vista o cumprimento parcial da determinação de fls. 189 remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0015252-24.2008.403.6182 (2008.61.82.015252-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)
Concedo ao executado o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação da carta de fiança conforme requerido às fls. 57. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, abra-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação.

0024866-53.2008.403.6182 (2008.61.82.024866-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLLECTION MOTORS IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação nos termos do art. 730, do CPC Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional na conformidade do art. 730, do Código de Processo Civil, para eventual oposição de embargos. Int.

0027305-37.2008.403.6182 (2008.61.82.027305-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTD(SP194034 - MARCIA DE JESUS MOREIRA)

A executada não apresentou documento que demonstre de modo inequívoco que o presente débito está incluído do parcelamento. Assim, prossiga-se com a imediata expedição de mandado de penhora na forma determinada as fls. 102/106. Após, cientifique-se o exequente da manifestação de fls. 107/129.

0000257-69.2009.403.6182 (2009.61.82.000257-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP221717 - PATRICIA DE AVILA SIMÕES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o executado sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada do instrumento público de procuração juntado às fls. 74 dos autos, conferindo poderes de administração ao Sr. FERNANDO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE BARROS. Na mesma oportunidade, fica o executado intimado para ciência das alegações do exequente às fls. 49/53. Regularizado, concedo ao executado vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Após, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0002172-56.2009.403.6182 (2009.61.82.002172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA(SP209574 - ROSA MARIA CORREIA SILVA LIMA E SP268917 - ELISANGELA DA PAZ BORBA)

Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca das guias de depósito efetuadas pelo executado, devendo na mesma oportunidade informar a situação do parcelamento concedido. Fica o executado, advertido mais uma vez, de que não deve apresentar as guias de recolhimento mensalmente, a fim de evitar tumultos processuais, devendo apenas ao final do parcelamento informar o término do parcelamento. Com a manifestação do exequente tornem os autos conclusos.

0012344-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMBINATA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA-EPP(SP099519 - NELSON BALLARIN E SP204006 - VANESSA PLINTA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos

cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Dê - se vista à Exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre as alegações e documentos apresentados pela Executada às fls. 53/58. Após, independentemente de manifestação tornem os autos conclusos.

0037370-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZCE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO)

Concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias, para juntada aos autos de instrumento de procuração original na forma determinada as fls. 77. Decorrido o prazo assinalado com ou sem manifestação, abra-se vista ao exequente na forma determinada às fls. 77, última parte.

0044456-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORIOS PAES E DOCES LTDA(SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social consolidado, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0045097-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMBRAESP EMP BRAS DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S C LTDA(SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Promova-se vista ao exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que se manifeste acerca das alegações do executado às fls. 09/10 e demais documentos apresentados. Após, voltem os autos conclusos.

0004747-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABRICA DE DOCES SAO VALENTIM LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia AUTENTICADA de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0006235-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LINEA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0012140-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA CENTRAL LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia AUTENTICADA de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Sem prejuízo, abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado pelo executado.

0012179-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALCADOS REPUBLICA LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

citado nestes autos de Execução Fiscal. 1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação livre.

0016215-27.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X ITALICA SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE

ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

1. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 dias se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora pelo executado - fls. 09/20.

0017248-52.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X VASP S.A. VIACAO AEREA SAO PAULO(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

1. Ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação a fim de que fique constando MASSA FALIDA, antecedendo o nome do executado principal.2. Em razão do ingresso voluntário do administrador da massa falida aos autos, o dou por citado para todos os fins de direito.3. Abra-se vista ao exequente a fim de que se manifeste sobre as alegações de fls. 09/27.4. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

0018076-48.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA)

1.No prazo de 15 (quinze) dias, regularize o Executado sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original, juntando na mesma oportunidade cópia legível da documentação acostada às fls. 11/32. 2.Em face da alegação de pagamento e documentos oferecidos pelo Executado, manifeste-se conclusivamente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

0021327-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ING BANK N V(SP132571 - AGNELO APARECIDO BORGHI)

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.2. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 dias se manifeste sobre as alegações de fls. 22/23.

0021424-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALVES AZEVEDO, COM/ E IND/ LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.2. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 dias se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora pelo executado - fls. 09/20.

0022144-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.2. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 dias se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora pelo executado - fls. 11/19

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012884-81.2004.403.6182 (2004.61.82.012884-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0021021-81.2006.403.6182 (2006.61.82.021021-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBOPE PESQUISA DE MIDIA LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X JAMIL ABID JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Cite-se, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Expediente Nº 1349

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026612-87.2007.403.6182 (2007.61.82.026612-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052649-88.2006.403.6182 (2006.61.82.052649-9)) BANCO SANTANDER S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição de fl. 124 o Embargante requer a conversão em renda do valor depositado nos autos e a desistência do presente feito. Diante do exposto, homologo o pedido de fl. 124 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, tendo em vista que tal fato implica na confissão da dívida e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Custas ex lege. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que serão pagos na execução fiscal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 2006.61.82.052649-9. Prossiga-se na execução. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009367-58.2010.403.6182 (2010.61.82.009367-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025739-53.2008.403.6182 (2008.61.82.025739-4)) MARIA DURANMELLI(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O embargante ajuizou a presente ação incidental de embargos à execução fiscal promovida pelo exequente, alegando os motivos declinados na petição inicial. O executado efetuou depósito judicial em 02/12/2009, conforme se verifica às fls. 39/44 dos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.025739-4, em apenso. O ajuizamento destes embargos deu-se em 26/01/2010. É o relatório. DECIDO. Consoante acima relatado, o executado efetuou depósito judicial em 02/12/2009. Dispõe o art. 16, inciso I, da Lei nº 6.830/80: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; Assim, o trintídio legal para oferecimento de embargos escoou-se, inapelavelmente, no dia 20/01/2010. No entanto, os presentes embargos foram protocolados somente no dia 26/01/2010, conforme se verifica a fl. 2. Logo, são intempestivos e merecem ser rejeitados liminarmente. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se e arquivem-se. Prossiga-se na execução fiscal. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051054-49.2009.403.6182 (2009.61.82.051054-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093369-10.2000.403.6182 (2000.61.82.093369-8)) MARCIA DAS NEVES PADULLA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Converto o julgamento do feito em diligência. Folhas 18/22: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0051055-34.2009.403.6182 (2009.61.82.051055-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093369-10.2000.403.6182 (2000.61.82.093369-8)) MARCIA DAS NEVES PADULLA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro visando a não constrição de valores referentes aos honorários advocatícios oriundos da Ação Ordinária nº 94.0018250-3 com trâmite perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo. Compulsando os autos verifico tratar-se de pedido idêntico e com as mesmas partes dos Embargos de Terceiro nº 2009.61.82.051054-7, distribuído também em 02/12/2009, porém em primeiro lugar. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a duplicidade de ações, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0086443-13.2000.403.6182 (2000.61.82.086443-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINAS FILTROS INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 83/84. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0086444-95.2000.403.6182 (2000.61.82.086444-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINAS FILTROS INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário

liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 83/84 dos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.82.086443-3, em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013138-59.2001.403.6182 (2001.61.82.013138-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRONACO PRODUTOS NACIONAIS DE ACO LTDA(SP132761 - AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

FLS. 261/272: Mantenho a Decisão de fls. 258/259 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à exequente. Int.

0005758-48.2002.403.6182 (2002.61.82.005758-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXPRESSO DAVID LTDA ME X CRISTIANE RITO PAES X NORIVAL CAETANO PEREIRA(SP102202 - GERSON BELLANI)

FLS. 159: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os documentos de fls. 160/189, juntados pelo executado. Int.

0010956-66.2002.403.6182 (2002.61.82.010956-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA INCORPORADORA E COMERCIO NEUMAX LTDA X MILTON LEITE DA SILVA FILHO(SP221322 - ADRIANO AUGUSTO VELOSO BALBINO DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 40/41. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021038-59.2002.403.6182 (2002.61.82.021038-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OASIS DA REPUBLICA FAST FOOD LTDA X BRASILIO RESK NETO X VANDERLEI CARVALHO X EDUARDO COLLI X PAULO CESAR BATISTA JUNGER DA SILVA X ALVARO ROGERIO MALAVASI X GERALDO OLIVEIRA ROCHA X LINDONJONSON PEREIRA DA COSTA X CLECIDIA MARIA DA SILVA(PR018063 - PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA)

Vistos, em decisão interlocutória. Chamo o feito à ordem. Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo. A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Neste ponto, vale ressaltar o teor da Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Além disso, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562276/PR. E, no presente caso, como restou apreciado nos autos do agravo de instrumento nº. 0023954-07.2010.4.03.0000, que tramitou perante a C. Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, a empresa não sofreu dissolução irregular a justificar a inclusão dos sócios no pólo passivo. De fato, a primeira executada foi dissolvida, conforme distrato social datado de 24 de abril de 2002 e registrado na JUCESP em 03 de maio de 2001 (fls. 31). Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de BRASILIO RESK NETO, VANDERLEI CARVALHO, EDUARDO COLLI, PAULO CESAR BATISTA JUNGER DA SILVA, ALVARO ROGERIO MALAVASI, GERALDO OLIVEIRA ROCHA, LINDONJONSON PEREIRA DA COSTA e CLECIDIA MARIA DA SILVA. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Reconsidero, assim, a primeira parte da decisão de fls. 93 e a decisão de fls. 139. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se as partes.

0027547-06.2002.403.6182 (2002.61.82.027547-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X H.Y.-3 MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA X BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE X JAIRO ALVES PEREIRA(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI)

Vistos em decisão. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fls. 77. Aduz que, ao contrário do entendimento deste Juízo, deveria ter sido condenado, o exequente, no pagamento de honorários advocatícios. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e

acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. No caso em tela, todos os pedidos da inicial foram analisados e fundamentados, inclusive quanto ao não arbitramento dos honorários. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir erro in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual erro in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na exceção de pré-executividade com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 77 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0006849-42.2003.403.6182 (2003.61.82.006849-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ARIZIO ALVES DE MAGALHAES - ESPOLIO(SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO)

Fls. 164/165: defiro. Expeça-se ofício ao DETRAN para levantamento da penhora. Int.

0007804-73.2003.403.6182 (2003.61.82.007804-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ARIZIO ALVES DE MAGALHAES - ESPOLIO(SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO)

Fls. 32/33: à exequente. Int.

0050674-36.2003.403.6182 (2003.61.82.050674-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENTEL COMERCIO EXTERIOR LTDA X JACOB WEREBE X MOISES WEREBE

Intime-se o executado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para apreciar o requerimento de extinção formulado pela exequente.

0056076-98.2003.403.6182 (2003.61.82.056076-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESP ALBERTO BADRA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ESP ALBERTO BADRA, objetivando a satisfação de crédito atinente à Taxa de Ocupação de SPU - origens diversas inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 8.06.03.046465-01. Regularmente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade a fim de arguir, em breve síntese, a incerteza e a iliquidez do crédito tributário, bem como a ausência de notificação de lançamento e a decadência do crédito tributário (fls. 24/39). Instada a manifestar-se, a exequente, em preliminar, defendeu o não-cabimento da exceção de pré-executividade e refutou as demais alegações do executado requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 45/55). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A exequente alega não haver nos autos prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez que reveste o título executivo. O exame do documento de fls. 03/13 demonstra que a Fazenda Nacional deixou de atender os requisitos formais previstos no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, porque não é possível aferir com precisão a origem do débito em cobro e isso, em princípio, poderia gerar a nulidade do título. Assim, a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial não se encontra apta a embasar o feito executivo. A exequente utiliza-se de forma demasiadamente genérica para descrever qual seria, afinal, a cobrança em curso. Ora, se tão-somente após a vinda aos autos do processo administrativo seria possível aferir a origem da cobrança, é de se concluir que os títulos executivos encontram-se maculados. Conforme nos ensinam Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentini, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Maury Ângelo Bottesini em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Ed. RT, 4ª. ed., 2002, p. 64, sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º. da Lei 6.830/80. A defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se quer cobrar ou contendo dados incompreensíveis. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil. Custas na forma da

lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056077-83.2003.403.6182 (2003.61.82.056077-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESP ALBERTO BADRA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ESP ALBERTO BADRA, objetivando a satisfação de crédito atinente à Taxa de Ocupação de SPU - origens diversas inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80.6.03.046466-84.Regularmente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade a fim de arguir, em breve síntese, a incerteza e a iliquidez do crédito tributário, bem como a ausência de notificação de lançamento e a decadência do crédito tributário (fls. 24/39 - autos principais).Instada a manifestar-se, a exequente, em preliminar, defendeu o não-cabimento da exceção de pré-executividade e refutou as demais alegações do executado requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 45/55 - autos principais).É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.A exequente alega não haver nos autos prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez que reveste o título executivo. O exame do documento de fls. 03/13 demonstra que a Fazenda Nacional deixou de atender os requisitos formais previstos no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, porque não é possível aferir com precisão a origem do débito em cobro e isso, em princípio, poderia gerar a nulidade do título.Assim, a Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial não se encontra apta a embasar o feito executivo.A exequente utiliza-se de forma demasiadamente genérica para descrever qual seria, afinal, a cobrança em curso. Ora, se tão-somente após a vinda aos autos do processo administrativo seria possível aferir a origem da cobrança, é de se concluir que os títulos executivos encontram-se maculados.Conforme nos ensinam Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares e Maury Ângelo Bottesini em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Ed. RT, 4ª. ed., 2002, p. 64, sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º. da Lei 6.830/ 80. A defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se quer cobrar ou contendo dados incompreensíveis.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4o, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041984-81.2004.403.6182 (2004.61.82.041984-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA(SP087037A - UBIRACI MARTINS E SP094409 - VICENTE PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 250.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0065321-02.2004.403.6182 (2004.61.82.065321-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MIGUEL ROSA TUBOS LTDA NA PESSOA DOS SOCIOS F X FUAAD NEME X GEORGE ALVES X LOURDES ISSA NEME X WILMA ALVES NEME(SP096425 - MAURO HANNUD E SP271011 - FELIPE TEIXEIRA PORTO REIS E SP274458 - NICOLE DE BARROS MOREIRA)

FLS. 195/197: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as alegações trazidas pelo executado na petição de fls. 195/197. Int.

0052506-36.2005.403.6182 (2005.61.82.052506-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 163/164.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0061374-03.2005.403.6182 (2005.61.82.061374-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X SOLID ADM DE RECURSOS LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 22/23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I.

0061969-02.2005.403.6182 (2005.61.82.061969-2) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MARTA CONRADO DOS REIS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 09. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005768-53.2006.403.6182 (2006.61.82.005768-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NHZ INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO S/C LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 124, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I.

0025742-76.2006.403.6182 (2006.61.82.025742-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TORK INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X DERCY CLAUDETE TROVO X RICARDO RISTON X ABEL GRACIANO DA SILVA(SP270665 - THIAGO MUNHOZ GARCIA)

Vistos em decisão. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fls. 146. Aduz que, ao contrário do entendimento deste Juízo, deveria ter sido condenado, o exequente, no pagamento de honorários advocatícios. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Diz-se que a contradição se configura quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou segmentos do acórdão (MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo, Ed. Bookseel, vol. 3, 1997, pg. 191 e 192). No caso em tela, a decisão de fls. 146 é clara em todos os seus termos, estando devidamente fundamentada quanto a fixação dos honorários advocatícios, inexistindo contradição. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei n.º 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na exceção de pré-executividade com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 146 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0030270-56.2006.403.6182 (2006.61.82.030270-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Vistos em decisão. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fls. 54. Aduz que, ao contrário do entendimento deste Juízo, os honorários advocatícios de sucumbência deveriam ter sido fixados com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, pois o valor fixado seria, no seu entendimento, aviltante. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos

recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida.Diz-se que a contradição se configura quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou segmentos do acórdão (MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil . São Paulo , Ed. Bookseel , vol.. 3 , 1997, pg. 191 e 192). No caso em tela, a r. Sentença é clara em todos os seus termos, estando devidamente fundamentada quanto a fixação dos honorários advocatícios, inexistindo contradição.Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na r. Sentença proferida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 54 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0001211-86.2007.403.6182 (2007.61.82.001211-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA E SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO) X NELSON DE SAMPAIO BASTOS(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO) X RONALD SCHWAMBACH(SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO) X JOSE ANTONIO DO PRADO FAY(SP118868 - FABIO GIACHETTA PAULO E SP063205 - SILVIA EDUARDA RIBEIRO COELHO E SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO) X ANDREA VENTURA X ALBERTO MENDES TEPEDINO X ARTHUR GILBERTO VOORSLUYS(SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO E SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO E SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 735/ 745, 753/ 767 e 826/ 836:Em análise ao constante dos autos, concluo, pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito executivo. Em primeiro plano, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça.Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Mesmo que se entenda que o dispositivo legal acima ainda vigia quando da interposição da presente ação de execução, de acordo com o parágrafo único de tal dispositivo, a responsabilidade do acionista de sociedade anônima somente ocorreria no caso de comprovada culpa ou mesmo de dolo, o que, a evidência, não aconteceu no presente caso.Além disto, não houve a dissolução irregular da sociedade a ensejar a responsabilização dos coexecutados.Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva de NELSON DE SAMPAIO BASTOS, RONALD SCHWAMBACH, JOSÉ ANTONIO DO PRADO FAY, ANDREA VENTURA, ALBERTO MENDES TEPEDINO e ARTHUR GILBERTO VOORSLUYS, todos de ofício, com exceção do terceiro, do quarto e do quinto. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls. 735/ 745, 753/ 767 e 826/ 836.Tendo em vista o acima decidido, deixo de apreciar o quanto pleiteado pela primeira executada a fls. 641/ 642.Para a apreciação do requerimento apresentado a fls. 712/ 715, forneça a exequente o endereço para citação da empresa que deseje seja incluída no pólo passivo.Intimem-se as partes

0005868-71.2007.403.6182 (2007.61.82.005868-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)
Intime-se o executado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos para apreciar o requerimento de extinção formulado pela exequente.

0032368-77.2007.403.6182 (2007.61.82.032368-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS AUGUSTO PARIZOTTO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No

curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 04.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 34.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0034862-12.2007.403.6182 (2007.61.82.034862-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR SC LTDA X NEUSA DA COSTA VAZ X ANTONIO LUIZ ROMANO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fls. 565. Aduz que, ao contrário do entendimento deste Juízo, deveria ter sido condenado, o exequente, no pagamento de honorários advocatícios.Relatei. Decido.Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida.Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, todos os pedidos da inicial foram analisados e fundamentados, inclusive quanto ao não arbitramento dos honorários. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na exceção de pré-executividade com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 565 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0014685-90.2008.403.6182 (2008.61.82.014685-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAICO COMUNICACOES LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 21.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000996-42.2009.403.6182 (2009.61.82.000996-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TZAR SIST SISTEMAS ELETRICOS E HIDRAULICO COML/ LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 183.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008704-46.2009.403.6182 (2009.61.82.008704-3) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 47, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I.

0013512-94.2009.403.6182 (2009.61.82.013512-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YAKULT S A IND E COM(SP084413 - PAULO TOMOYUKI AOKI)

Intime-se o executado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para apreciar o requerimento de extinção formulado pela exequente.

0039941-98.2009.403.6182 (2009.61.82.039941-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSA AUGUSTINHA DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 37. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0042421-49.2009.403.6182 (2009.61.82.042421-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEOLINDO CARDOSO(SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 44/45. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0052149-17.2009.403.6182 (2009.61.82.052149-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARINA COLAMARINO MICCI(SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 08. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0030431-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IZILDINHA BORGES DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 27. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0041357-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELEM COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 29. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011235-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO

PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X HILDA ALVES OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas as fls. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012229-65.2011.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICIE SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Intime-se a executada a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos para apreciar o requerimento de extinção formulado pelo exequente.

0015714-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X SUZI APARECIDA FRACARONI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 09.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016710-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X RAPHAEL MENDES RIBEIRO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 11.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0030897-26.2007.403.6182 (2007.61.82.030897-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005969-11.2007.403.6182 (2007.61.82.005969-5)) TEELEAP TELECOMUNICACOES S/A(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de medida cautelar fiscal que objetiva a suspensão da publicidade do nome da requerente junto aos cadastros do SPC, SERASA e CADIN, realizados em razão da inscrição em dívida ativa.É o relatório. Decido.A execução fiscal nº 2007.61.82.005969-5 foi extinta nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da extinção da execução fiscal, não mais remanesce o interesse da requerente no provimento jurisdicional desta ação cautelar fiscal.Diante do exposto, julgo extinta sem julgamento de mérito a presente medida cautelar fiscal, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários tendo em vista que já foram fixados na execução fiscal nº 2007.61.82.005969-5.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - Dr. CAIO MOYSES DE LIMA
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1316

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044020-62.2005.403.6182 (2005.61.82.044020-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067453-66.2003.403.6182 (2003.61.82.067453-0)) FUNDICAO BALANCINS LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO

DE FIGUEIREDO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 190/300, bem como o pedido de honorários periciais complementares de fls. 303/305, no prazo de 10(dez) dias. Defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos honorários periciais provisórios de fls. 173. Publique-se.

0045086-77.2005.403.6182 (2005.61.82.045086-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006763-71.2003.403.6182 (2003.61.82.006763-7)) COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fls. 213/214, parte final. Defiro o prazo de 20(vinte) dias para o pagamento dos honorários periciais provisórios. Publique-se.

0061337-73.2005.403.6182 (2005.61.82.061337-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005727-23.2005.403.6182 (2005.61.82.005727-6)) CLEAN MALL SERVICOS S/C LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA -CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1) Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais definitivos, estimados em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais, fl. 174).2) Em havendo concordância, a parte embargante deverá depositar o valor de R\$ 2.200,00 em 05 dias.3) Havendo discordância ou não atendida a intimação para depósito dos honorários, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001466-10.2008.403.6182 (2008.61.82.001466-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049490-06.2007.403.6182 (2007.61.82.049490-9)) NESLIP S/A(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 311/323, eis que tempestivos.A parte embargante de declaração (NESLIP S/A) sustenta que a sentença de fls. 296/305 padece de erros materiais (às fls. 299, 300 e 305) e omissões porque deixou de fazer a expressa menção ao cancelamento dos juros com base na taxa SELIC, bem como no que se refere à fixação dos honorários, em conformidade com o disposto no artigo 20, 3º, alíneas a, b e c, do Código de Processo Civil.Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, tendo juntado guia DARF (fl. 310) para pagamento do débito inscrito sob o n. 80.2.04.037707-24 (fls. 308/310).Fundamento e decidido.No que tange ao pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal, verifico que o primeiro está atrelado ao reconhecimento de pagamento da CDA nº 80.2.04.037707-24, o que não pode se dar sem oitiva da parte contrária. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 308/310, juntado-a na execução fiscal apenas, abrindo-se vista à Fazenda Nacional naqueles autos para manifestação. Sem prejuízo, mantenha-se cópia desta nos presentes autos para análise futura do pedido de efeito suspensivo a estes embargos à execução.No mais, retifico os erros materiais apontados pela parte embargante nos seguintes termos: a) fls. 299, terceiro parágrafo e fls. 300, primeiro parágrafo, da sentença embargada: retifico as folhas dos autos citadas em referidos parágrafos para que em ambos conste a menção exclusivamente às fls. 193/199 dos autos.b) fls. 305, quarto parágrafo: no que tange a condenação em honorários fica retificada a sentença embargada para constar a condenação da embargada (União Federal) no pagamento da verba honorária fixada em R\$15.000,00No que concerne a alegada omissão na sentença ao não mencionar os juros cobrados na CDA nº 80607030336-35, anoto que a sentença embargada não ingressou no mérito acerca da constitucionalidade ou não da taxa SELIC, mas sim declarou prejudicados todos os demais argumentos lançados na petição inicial porque entendeu indevida a própria cobrança do valor principal do tributo executado em apenso. Nessa esteira, no último parágrafo de fls. 304, que termina a fls. 305, fez referência à multa cobrada porque esta foi lançada em separado na CDA nº 80.6.07.030.336-35. Assim, reputo que não houve omissão na sentença no que tange à apreciação da taxa SELIC. Porém, considerando que os juros são acessórios do valor principal cobrado, tem-se que se este último é indevido também o são todos os consectários legais dependentes, de forma que o último parágrafo de fls. 304, que termina a fls. 305, fica assim redigido: Portanto, é de se acolher a tese da parte embargante no sentido de não dever o tributo inserto na CDA nº 80.6.07.030336-35, referente a CSL dos meses 12/93, 08/94, 12/94, 12/95, 12/96, respectivas multas e demais consectários legais acessórios ao valor principal, por conta de decisão transitada em julgado que afastou a incidência do tributo quanto à sua pessoa em virtude de inconstitucionalidade da lei instituidora. Por fim, no que tange ao montante da verba honorária, nítida é a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon)Assim, se pretende modificar o julgado, deve a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado e não os embargos declaratórios.Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO interpostos, nos termos acima explicitados. No mais, mantenho a sentença embargada sem qualquer outra alteração. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000720-11.2009.403.6182 (2009.61.82.000720-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013710-10.2004.403.6182 (2004.61.82.013710-3)) SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA.(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Cumpra a decisão de fls. 101/105. Fls. 95/98. O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Publique-se.

0019577-08.2009.403.6182 (2009.61.82.019577-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045865-66.2004.403.6182 (2004.61.82.045865-5)) PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante da petição de fls. 197/203, diga a parte embargante se persiste o interesse na produção de prova pericial. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0048176-98.2002.403.6182 (2002.61.82.048176-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ABILIO MARTINHO(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

1) Fls. 109/112: Os valores penhorados por meio do sistema eletrônico, junto à conta-poupança do executado, no Banco Itaú S/A, (agência 0846, conta n. 46755-3, no valor de R\$ 3.301,15, indicam cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, bem como a existência de depósito oriundo de benefício previdenciário (fl. 112), incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista nos incisos IV e X do artigo 649 do Código de Processo Civil, situação que demonstra a plausibilidade do direito invocado. Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras, noticiados a fls. 95/97, apenas em relação ao montante de R\$ 3.301,15, no Banco Itaú S/A, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir, devendo permanecer o bloqueio que incidiu sobre o montante de R\$ 5.958,37 (R\$ 2.661,00, no Banco Itaú S/A e R\$ 3.297,37, no Banco Bradesco), até manifestação da Fazenda Nacional, visto que não foi comprovada sua impenhorabilidade. 2) Abra-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0059295-22.2003.403.6182 (2003.61.82.059295-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAXIBYTE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA(SP158350 - AILTON BERLANDI) X JOSE ALEXANDRE NUNES X JOSE ROBERTO AGUIARI

Analisando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 78, verifico que o coexecutado José Alexandre Nunes não foi localizado. Considerando que a assinatura aposta no aviso de recebimento de fls. 70 não pertence à ele, é plausível constatar que não ocorreu citação válida do mesmo. Assim, indefiro, por ora, o pedido de fls. 83/84 e 95. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0072234-34.2003.403.6182 (2003.61.82.072234-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 117/120, eis que tempestivos. Em suma, a parte embargante de declaração (MIGUEL BADRA JÚNIOR) tece impugnação que consiste em pedido para que sejam sanados obscuridades e omissões no que se refere à decisão de fls. 112/115. Sustentou a ausência de fundamentação ao indicar a data de 02/12/2003, data do ajuizamento da ação, como marco interruptivo do prazo prescricional. Argumentou que, em conformidade com a atual redação do artigo 174, do Código Tributário Nacional, a interrupção do prazo prescricional ocorre com o despacho do juiz que ordena a citação. Alegou não ter sido analisada sua argumentação a respeito da nulidade da citação. Requereu a expressa manifestação deste juízo, para fins de prequestionamento. Fundamento e decido. Observo que assiste razão à parte embargante de declaração no que se refere às omissões apontadas, sobre as quais passo a manifestar-me. Não merece acolhimento o inconformismo da parte executada a respeito da citação por carta. Convém ressaltar que a citação operou-se de maneira regular, considerando-se realizada na data da entrega da carta no endereço do executado, consoante previsto no artigo 8º, inciso II, da Lei n. 6.830/80. Aliás, o endereço da carta é o mesmo do auto de penhora (fls. 20 e 41), inexistindo qualquer nulidade se foi recebida por outra pessoa. A

jurisprudência neste sentido é pacífica: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. ART. 8º. CITAÇÃO PELO CORREIO. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AO SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO DESPROVIDO.1. omissis2. omissis3. Na execução fiscal, nos termos do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, a citação deve ser realizada, inicialmente, pelo correio, com aviso de recebimento; se frustrada, deverá ser efetuada por intermédio de Oficial de Justiça e, somente diante da impossibilidade de todos esses meios, proceder-se-á à publicação de edital.4. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 432.189/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 15.9.2003), consagrou entendimento no sentido de que, conforme dispõe o art. 8º, I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura do aviso de recebimento de quem a recebeu, mesmo que seja outra pessoa, que não o próprio citando.5. omissis6. Tendo sido a execução proposta contra a empresa e também o sócio-gerente, e constando da CDA seu nome, entende-se que cabe a este o ônus de provar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, porquanto a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza. 7. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP 200400415263, RESP - RECURSO ESPECIAL - 648624, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ: 18/12/2006, PG: 00312)No que tange ao marco interruptivo da prescrição, como sendo a data da distribuição da ação, tal se justifica por se tratar de dívida não tributária, pelo que se aplica o disposto no art. 219, 1º do CPC, já que com a citação válida a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Nesse contexto, fica afastada a redação do art. 174 do CTN, seja em sua antiga ou nova redação.Diante do exposto, conheço dos embargos para DAR-LHES PROVIMENTO, de modo a sanar as omissões reconhecidas nos termos dos fundamentos acima lançados, os quais passam a integrar a decisão de fls. 112/115.No mais, MANTENHO a decisão embargada em todos os seus termos.Cumpra-se o disposto a fl. 115.

0014823-96.2004.403.6182 (2004.61.82.014823-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PARIS FILMES LTDA. X AMERICAN DISTRIBUTORS FILMES LTDA X JOAO PITTA X EWALDO BITELLI X MARCIO ALCARO FRACCAROLI(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP158182 - ISABELA GIGLIO)

Fls. 241/242: primeiramente, manifeste-se a parte exequente acerca da notícia de falecimento do coexecutado João Pitta (fls. 251/252).Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0045865-66.2004.403.6182 (2004.61.82.045865-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PELLEGRINO AUTOPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X FABIO ANTONIO DABBUR X ODAIR GARCIA X ANTONIO CARLOS DE PAULA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES)

Vistos em inspeção.Fls. 139/140: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.2.04.014864-25 e 80.6.07.015505-.64, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.No que se refere ao pedido de liberação do excesso de penhora de fls. 105/108, inicialmente indique a parte exequente sobre quais bens deve permanecer a constrição (até o montante do valor do crédito exigido).Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0054841-62.2004.403.6182 (2004.61.82.054841-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UTILFERTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA.(SP038730 - CELIA BARCIA PAIVA DA SILVA)

Providencie a Secretaria a designação de datas e seus respectivos horários, para realização da hasta pública, com as cautelas de praxe, expedindo-se mandado de reavaliação e constatação, se necessário.

0018098-19.2005.403.6182 (2005.61.82.018098-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JIAN LANCHES LTDA X LUIZ CARLOS MATO RIBEIRO X SECUNDINO BARELLA X RICARDO MATO SOUTO X ALFREDO FERREIRA X JOSE ANTONIO CARDOZO PEREIRA X GISIANI KATIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO E SP206520 - ALEXANDRE DA FONSECA)

1 - Deixo de apreciar o pedido de extinção da CDA n.º 80.4.05.021708-27 (fls. 208), uma vez que a mesma é estranha ao feito. 2 - Quanto aos cálculos aritméticos apresentados (fls. 212 e 222), verifico que foi incluída a inscrição em dívida ativa de n.º 80.4.04.072470-44, que não pertence a estes autos. Assim, manifeste-se a parte exequente a respeito.3 - Intime(m)-se.

0032700-78.2006.403.6182 (2006.61.82.032700-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERRA PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA X GUILHERME WENDEL DE MAGALHAES(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

O art. 655-A do CPC, por ser norma geral, em princípio não se aplica à execução fiscal, procedimento regido primordialmente por norma especial (Lei 6.830/80). Nesta linha, o bloqueio de ativos financeiros oriundos de débitos fiscais, sejam tributários ou não, deve observar os requisitos do art. 185-A do CTN, quais sejam: a-) devedor devidamente citado; b-) não pagamento ou oferta de bens em garantia no prazo legal; c-) não localização de bens penhoráveis. Logo, antes de se bloquear os ativos financeiros, é de rigor que se tente, por oficial de justiça, penhorar bens do devedor, o que ainda não ocorreu neste caso. A cautela, além de prevista em lei própria, se coaduna com princípio geral da execução se operar do modo menos gravoso possível ao executado. Isto posto, expeça-se o competente mandado de penhora. Intime(m)-se.

0002074-71.2009.403.6182 (2009.61.82.002074-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BULKFERTZ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP023359 - JOSE ABRAO BUCHDID)
Tendo em vista que o documento juntado às fls. 62 refere-se somente a uma inscrição em dívida ativa (n.º 80.7.02.001768-32), esclareça a parte exequente sobre o pedido de extinção do feito (fls. 61). Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002552-79.2009.403.6182 (2009.61.82.002552-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Vistos, etc. Recebo os embargos declaratórios de fls. 60/62, eis que tempestivos. Analisando a r. decisão proferida às fls. 50/58, nos autos, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem nítido caráter infringente, eis que a parte pretende que seja revisto o mérito da r. decisão proferida nos autos. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, devendo a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado. Publique-se e intime(m)-se.

0002570-03.2009.403.6182 (2009.61.82.002570-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
Vistos, etc. Recebo os embargos declaratórios de fls. 58/60, eis que tempestivos. Analisando a r. decisão proferida às fls. 48/56, nos autos, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem nítido caráter infringente, eis que a parte pretende que seja revisto o mérito da r. decisão proferida nos autos. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, devendo a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado. Publique-se e intime(m)-se.

0002648-94.2009.403.6182 (2009.61.82.002648-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Vistos, etc. Recebo os embargos declaratórios de fls. 58/60, eis que tempestivos. Analisando a r. decisão proferida às fls. 48/56, nos autos, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem nítido caráter infringente, eis que a parte pretende que seja revisto o mérito da r. decisão proferida nos autos. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, devendo a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado. Publique-se e intime(m)-se.

0010779-58.2009.403.6182 (2009.61.82.010779-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos, etc. Recebo os embargos declaratórios de fls. 62/64, eis que tempestivos. Analisando a r. decisão proferida às fls. 52/60, nos autos, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem nítido caráter infringente, eis que a parte pretende que seja revisto o mérito da r. decisão proferida nos autos. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, devendo a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado. Publique-se e intime(m)-se.

0010789-05.2009.403.6182 (2009.61.82.010789-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
Vistos, etc. Recebo os embargos declaratórios de fls. 59/61, eis que tempestivos. Analisando a r. decisão proferida às fls. 49/57, nos autos, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem nítido caráter infringente, eis que a parte pretende que seja revisto o mérito da r. decisão proferida nos autos. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, devendo a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado. Publique-se e

intimem-se.

0010806-41.2009.403.6182 (2009.61.82.010806-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos, etc.Recebo os embargos declaratórios de fls. 59/61, eis que tempestivos.Analisando a r. decisão proferida às fls. 49/57, nos autos, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem nítido caráter infringente, eis que a parte pretende que seja revisto o mérito da r. decisão proferida nos autos.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, devendo a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado.Publique-se e intimem-se.

0010836-76.2009.403.6182 (2009.61.82.010836-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos, etc.Recebo os embargos declaratórios de fls. 57/59, eis que tempestivos.Analisando a r. decisão proferida às fls. 47/55, nos autos, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem nítido caráter infringente, eis que a parte pretende que seja revisto o mérito da r. decisão proferida nos autos.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, devendo a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado.Publique-se e intimem-se.

0010864-44.2009.403.6182 (2009.61.82.010864-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos, etc.Recebo os embargos declaratórios de fls. 57/59, eis que tempestivos.Analisando a r. decisão proferida às fls. 47/55, nos autos, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem nítido caráter infringente, eis que a parte pretende que seja revisto o mérito da r. decisão proferida nos autos.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, devendo a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado.Publique-se e intimem-se.

0010869-66.2009.403.6182 (2009.61.82.010869-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos, etc.Recebo os embargos declaratórios de fls. 58/60, eis que tempestivos.Analisando a r. decisão proferida às fls. 48/56, nos autos, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem nítido caráter infringente, eis que a parte pretende que seja revisto o mérito da r. decisão proferida nos autos.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, devendo a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado.Publique-se e intimem-se.

0010885-20.2009.403.6182 (2009.61.82.010885-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, etc.Recebo os embargos declaratórios de fls. 59/61, eis que tempestivos.Analisando a r. decisão proferida às fls. 49/57, nos autos, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem nítido caráter infringente, eis que a parte pretende que seja revisto o mérito da r. decisão proferida nos autos.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, devendo a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado.Publique-se e intimem-se.

0010906-93.2009.403.6182 (2009.61.82.010906-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos, etc.Recebo os embargos declaratórios de fls. 60/62, eis que tempestivos.Analisando a r. decisão proferida às fls. 50/58, nos autos, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem nítido caráter infringente, eis que a parte pretende que seja revisto o mérito da r. decisão proferida nos autos.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, devendo a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado.Publique-se e intimem-se.

0012223-29.2009.403.6182 (2009.61.82.012223-7) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.Recebo os embargos declaratórios de fls. 58/60, eis que tempestivos.Analisando a r. decisão proferida às fls. 48/56, nos autos, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem nítido caráter infringente, eis que a parte pretende que seja revisto o mérito da r. decisão proferida nos autos.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, devendo a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado.Publique-se e intímem-se.

0024690-40.2009.403.6182 (2009.61.82.024690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SULAM EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)
1 - Petição de fls. 226/228: acolho a manifestação da parte exequente e, por consequência, indefiro a nomeação dos bens de fls. 186/2232 - O art. 655-A do CPC, por ser norma geral, em princípio não se aplica à execução fiscal, procedimento regido primordialmente por norma especial (Lei 6.830/80).Nesta linha, o bloqueio de ativos financeiros oriundos de débitos fiscais, sejam tributários ou não, deve observar os requisitos do art. 185-A do CTN, quais sejam:a-) devedor devidamente citado;b-) não pagamento ou oferta de bens em garantia no prazo legal;c-) não localização de bens penhoráveis.Logo, antes de se bloquear os ativos financeiros, é de rigor que se tente, por oficial de justiça, penhorar bens do devedor, o que ainda não ocorreu neste caso. A cautela, além de prevista em lei própria, se coaduna com princípio geral da execução se operar do modo menos gravoso possível ao executado.Isto posto, expeça-se o competente mandado de penhora.3 - Intime(m)-se.

0052912-18.2009.403.6182 (2009.61.82.052912-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALODIA MARIA BISMARCK
1. Diante da sentença prolatada às fls. 24 recolha-se o mandado expedido às fls. 29, com urgência. 2. Publique-se a sentença de fls. 24. Folhas 24 - Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20/21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas recolhidas às fls. 16 e 23. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1572

EMBARGOS A ARREMATACAO

0027704-66.2008.403.6182 (2008.61.82.027704-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-70.2004.403.6182 (2004.61.82.000417-6)) MARIO PEREIRA MAURO & CIA/ LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X TRENTO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031924-73.2009.403.6182 (2009.61.82.031924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046389-97.2003.403.6182 (2003.61.82.046389-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1545 - MARINA RIBEIRO FLEURY) X UNITED AIR LINES INC(SP206721 - FERNANDO BARBELLI FEITOSA E SP146726 - FABIOLA NABUCO LEVA E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO)
1) Fls. 53: Dê-se ciência às partes do pagamento efetuado (requisição de pequeno valor - RPV). 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0023856-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057316-88.2004.403.6182 (2004.61.82.057316-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X JN LABORATORIO DE ULTRASSOM E EXAMES CARDIOLOGICOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1. Recebo os embargos à discussão.2. Promova-se a intimação da embargada para, querendo, apresentar impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias.

0025418-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016697-87.2002.403.6182 (2002.61.82.016697-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANSTE COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

1. Recebo os embargos à discussão.2. Promova-se a intimação da embargada para, querendo, apresentar impugnação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0073251-08.2003.403.6182 (2003.61.82.073251-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043352-96.2002.403.6182 (2002.61.82.043352-2)) APS ESTACIONAMENTOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Fls. 482: Dê-se ciência às partes do pagamento efetuado (requisição de pequeno valor - RPV). 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0000380-43.2004.403.6182 (2004.61.82.000380-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043478-15.2003.403.6182 (2003.61.82.043478-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

1. Fls. 395/409: Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados pela embargada. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Diga a embargante se deseja produzir outras provas, justificando-as. 3. No silêncio ou na ausência de manifestação concreta, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0014602-16.2004.403.6182 (2004.61.82.014602-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033202-22.2003.403.6182 (2003.61.82.033202-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0016149-23.2006.403.6182 (2006.61.82.016149-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029169-86.2003.403.6182 (2003.61.82.029169-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA)

1) Dê-se ciência às partes das certidões de objeto e pé juntadas aos autos para, em querendo, apresentar manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. 2) Após, venham os autos conclusos para apreciação.

0052794-47.2006.403.6182 (2006.61.82.052794-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023141-68.2004.403.6182 (2004.61.82.023141-7)) SANBIN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A decisão proferida (cf. fls. 261/262) retirou o parágrafo que sujeitava o reexame necessário da sentença prolatada. Diante da desistência do recurso interposto pela embargante (cf. fl. 289/290 e 297) e a manifestação da embargada (cf. fl. 300 verso), certifique-se o trânsito em julgado, desapensando-se os autos da ação de execução fiscal e encaminhando-se os autos dos embargos à execução ao arquivo findo. Intimem-se.

0012224-48.2008.403.6182 (2008.61.82.012224-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-37.2005.403.6182 (2005.61.82.000889-7)) ROSEMARY STRADA CONTI(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Compulsando os autos, verifico que, mesmo após reiteradas requisições (Fls. 132, 139), as cópias apresentadas do processo administrativo continuam incompletas (fls. 143/155 - juntadas fls. 01, 02 e após saltando diretamente para a fl. 09). Assim, determino a intimação pessoal, da procuradora constituída nos autos, Dr. Dalila Wagner (OAB/SP n.º 280.203), para que APRESENTE NO BALCÃO DESTA SECRETARIA ÀS 15:00 HORAS DO DIA 27 DE JULHO DE 2010, o processo administrativo original que deu causa à demanda executiva, a fim de que a Serventia providencie, no mesmo ato, a extração das cópias necessárias. 3. Dê-se conhecimento da presente decisão ao Presidente do Conselho Regional de Serviço Social. 4. Promovam-se as intimações supra determinadas por meio de mandado a ser cumprido pelo Sr. Analista Judiciário Executante de mandados de plantão.

0005459-27.2009.403.6182 (2009.61.82.005459-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056880-61.2006.403.6182 (2006.61.82.056880-9)) TALAMAC - MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Fls. 220: Reconsidero a decisão de fl. 218. II. Deixo de receber a apelação interposta. O recorrente não faz parte da relação processual. III. Intimem-se.

0027137-98.2009.403.6182 (2009.61.82.027137-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017526-29.2006.403.6182 (2006.61.82.017526-5)) EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de matéria exclusivamente de direito sendo desnecessária a produção de provas. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016923-29.2001.403.6182 (2001.61.82.016923-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIO TONETTI(SP093790 - MARIO TONETTI)

1. Promova-se o levantamento da constrição.2. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0035706-35.2002.403.6182 (2002.61.82.035706-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MECANICA ALAMEDA LTDA ME(SP135829 - EDIMILSON DOS SANTOS)

Fls. 147 e 154: Prejudicados os pedidos de prazo e de prosseguimento do feito, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0002889-78.2003.403.6182 (2003.61.82.002889-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RANKAR - AUTO CENTRO LTDA X ISABEL CRISTINA DE CARVALHO X RICARDO ALEXANDRE NOVELLI KIRALY(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO)

Fls. 160: Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0023141-68.2004.403.6182 (2004.61.82.023141-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANBIN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Fls. 437/450: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Intimem-se.

0057755-02.2004.403.6182 (2004.61.82.057755-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERLAB CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA-ME X ENEIAS FERRETTI X LISENE AMENDOLA FREITAS(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY E SP250238 - MAURO DA SILVA MOREIRA)

Fls. 196: Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0059727-07.2004.403.6182 (2004.61.82.059727-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063195 - JURANDIR LUIZ BELLANI)

Fls. ____: Prejudicado o pedido de suspensão da execução. A matéria relativa ao pagamento alegado já se encontra apreciada e decidida (cf. fls. 105 e 118). Ademais, a executada deixou de interpor recurso no prazo legal e a exequente informou a manutenção do débito em sede administrativa (cf. fls. 129/131), requerendo a designação de leilão (cf. fl. 150). Prossiga-se a execução com a realização do leilão designado. Intime-se.

0062984-40.2004.403.6182 (2004.61.82.062984-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TELECO BRASIL LTDA. X INTERTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

I. Fls. 179/180: Prejudicado o pedido, diante da publicação ocorrida em 06/07/2011, iniciando a contagem do prazo em 08/07/2011 (cf. fl. 178). II. Cobre-se a devolução do mandado expedido (fls. 173), devidamente cumprido.

0019033-59.2005.403.6182 (2005.61.82.019033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOLDSERVICE S/C LTDA X MARCOS SHAMILIAN X JOSELI CRISTINA VALENTE SHAMILIAN(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

I. Fls. 216/217: Cumpra-se. II. Fls. ____: Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias. III. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0022222-45.2005.403.6182 (2005.61.82.022222-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO J S LTDA X JOSE DA SILVA X JOSE GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA DO AMPARO SILVA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)

Fls. 142: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0023416-80.2005.403.6182 (2005.61.82.023416-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO

ARAUJO DE OLIVEIRA)

I. Fls. 103: Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida. II. Fls. 83/87: 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0017526-29.2006.403.6182 (2006.61.82.017526-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA X JORGE LUIZ DE CARVALHO X SOLANGE MARIA DE CARVALHO CASTIHO X MARIA JOSE DE CARVALHO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fls. 160/161: Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão que suspendeu o andamento do presente feito até o desfecho dos embargos. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O regime jurídico introduzido pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006, notadamente quanto aos efeitos dos embargos, é aplicável às execuções ajuizadas depois de sua vigência, o que não se vê in casu. Ademais, a execução encontra-se totalmente garantida (cf. fls. 129), o que impõe a suspensão da execução até o desfecho dos embargos, garantindo-se o direito de defesa e contraditório previsto na Constituição Federal e no art. 16 da Lei n. 6.830/80. Nego, portanto, provimento aos embargos de declaração. Intimem-se.

0048587-05.2006.403.6182 (2006.61.82.048587-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 117/118: I- Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício. II- Informe-se ao E. T.R.F. sobre o teor desta decisão.

0052765-94.2006.403.6182 (2006.61.82.052765-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES SANTANDER CARTEIRA(SP173579 - ADRIANO GALHERA)

Fls. 52/53: Considerando que não houve quitação integral do débito em cobro, intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

0055329-46.2006.403.6182 (2006.61.82.055329-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGEM LTDA X PLASTIC FOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO X ROLAND DE LA POYOE X JOSE RICARDO PRATA SCHIESARI(SP169315 - MICHEL CALFAT ABUSSAMRA)

I) Fls. 115/117, pedido de Roland La Poye na pessoa de seu representante legal: A certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de mandados tem fé pública, cabendo, portanto, à Fazenda Nacional produzir prova em contrário. II) Fls. 115/117, pedido de citação editalícia do co-executado José Álvaro de Paula Souza: Defiro a realização da pretendida citação editalícia do co-executado José Álvaro de Paula Souza. Providencie-se. Decorrido o prazo do edital quedando-se o(s) executado(s) silente(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. III) Publique-se, intime-se.

0056880-61.2006.403.6182 (2006.61.82.056880-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TALAMAC - MAQUINAS INDUSTRAIS LTDA(SP030394 - PAULO FISCHER NETTO E SP132251 - SIMONE MARIANI GRANADO)

I. Dê-se ciência ao exequente da sentença proferida. II. Após o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da executada (fls. 151 e 155).

0040203-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP076683 - VIOLETA FILOMENA DACCACHE)

Fls. 166/173: 1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad

cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. Recolha-se o mandado expedido às fls. 164/165.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

0006407-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSEG SERVICOS DE SEGUROS LTDA(SP258521 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE JUNIOR)
Fls. 58/73:Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento / pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004188-17.2008.403.6182 (2008.61.82.004188-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016923-29.2001.403.6182 (2001.61.82.016923-1)) MARIO TONETTI(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIO TONETTI X FAZENDA NACIONAL
1. Fl. 149: Dê-se ciência às partes do pagamento efetuado (requisição de pequeno valor -RPV). 2. Oportunamente, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743663-39.1985.403.6183 (00.0743663-7) - WALDEMAR FORTES(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0055445-35.1995.403.6183 (95.0055445-3) - JOSE LUIS SEOANE LAGARES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0004875-69.2000.403.6183 (2000.61.83.004875-4) - JULIO CAMILO DE MORAIS X ANTONIO GOMES DA ROCHA NETO X EXPEDITO DE OLIVEIRA LIMA X FRANCISCO LOPES FILHO X GEORGINA CANDIDA DE MELO X SEBASTIAO FERNANDES X SILVERIA APARECIDA FERNANDES DOS ANJOS X MARIA ODETE FERNANDES X JOSE FELINTRO FERNANDES X ZILDA FERNANDES X MARCIONIRIO FABRETTI X COSME SALUSTIANO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 515 a 522: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0005347-70.2000.403.6183 (2000.61.83.005347-6) - MARIA DA GRACA NOGUEIRA DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de

desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0001507-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001507-8) - LUIZ BRAMBILA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X IRACI ZANARDO X LINDOLFO ADAO DOS SANTOS FILHO X MARIA APPARECIDA DE BRITTO COSENZA X MILTON CARLOS BINDA X OSVALDO ZAMBONI X PAULO FREDERICO BARBIERI X TAKASHI IWANAGA X YAEKA IMADA DA SILVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) Fls. 854/855: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004921-24.2001.403.6183 (2001.61.83.004921-0) - JOAO DECA PEREIRA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0026648-91.2002.403.0399 (2002.03.99.026648-0) - ROBERTO GRIMALDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) Fls. 200: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002520-58.2003.403.6126 (2003.61.26.002520-5) - JAIME CROVADOR(SP120455 - TEOFIL0 RODRIGUES TELES) X CHEFE DE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO CAETANO DO SUL - SP
1.* Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

Expediente Nº 6800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002098-04.2006.403.6183 (2006.61.83.002098-9) - ANDRE GOMES - INTERDITO (ANDRE LUIZ GOMES)(SP110533 - PAULO FERNANDO MOUTINHO E SP224262 - MARCIA DE LOURDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007848-14.2008.403.6119 (2008.61.19.007848-0) - MARIA DO ALIVIO OLIVEIRA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008890-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008890-8) - ELIANE FERREIRA DA SILVA X ALINE LUIZ DA SILVA X HUGO LUIZ DA SILVA - MENOR(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009338-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009338-2) - JOSE XAVIER RIBEIRO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002648-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002648-8) - EURIDES FERNANDES BENEDICTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009508-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009508-5) - JORGE ALVES MORAIS(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015535-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015535-5) - SILVIO RIBEIRO(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. tendo em vista que a parte autora ja apresentou contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0016449-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016449-6) - FRANCISCO VIEIRA BRANCO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001264-59.2010.403.6183 (2010.61.83.001264-9) - ERCILIO JOAO CONSANI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001631-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001631-0) - JOSE BATISTA RODRIGUES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002870-25.2010.403.6183 - LUSDETI FERNANDES DE AMORIM(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003181-16.2010.403.6183 - WALDEMAR JOSE DE SOUZA(SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003554-47.2010.403.6183 - OTACILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005285-78.2010.403.6183 - ADIRSON PALADIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005795-91.2010.403.6183 - DELANNE VILASBOAS DE ARAUJO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006935-63.2010.403.6183 - ADILSON BORGES DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008033-83.2010.403.6183 - ARI JOSE BATISTA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011396-78.2010.403.6183 - ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012743-49.2010.403.6183 - GEFERSON AGUILAR PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013115-95.2010.403.6183 - MILTON JOSE FRANGIOTTI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014544-97.2010.403.6183 - EMILIO SILVEIRA TOLEDO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 6801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000793-14.2008.403.6183 (2008.61.83.000793-3) - JOAO PEDRO RODRIGUES PEREIRA X MARIA FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.Int.

0004221-04.2008.403.6183 (2008.61.83.004221-0) - ANTONIO JUNQUEIRA BRAGA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/72: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos.2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, conclusos.Int.

0007500-95.2008.403.6183 (2008.61.83.007500-8) - EDNEY VIEIRA DOS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.Int.

0010169-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010169-0) - LOURINALDO QUERINO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.Int.

0010368-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010368-5) - SONIA MARIA DE JESUS DA CRUZ MOREIRA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.Int.

0010541-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010541-4) - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.Int.

0010606-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010606-6) - RICARDO GENTIL DE MORAIS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.Int.

0011064-82.2008.403.6183 (2008.61.83.011064-1) - MERYLUCE CERQUEIRA SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.Int.

0011172-14.2008.403.6183 (2008.61.83.011172-4) - JORGE SOARES DA SILVA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.Int.

0011436-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011436-1) - MARIA INES DOCILIO COSTA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca da juntado dos documentos pela parte autora. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, conclusos.Int.

0011758-51.2008.403.6183 (2008.61.83.011758-1) - NEUZA BRASIL DOS SANTOS VICENTE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.Int.

0011768-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011768-4) - JURACI RODRIGUES LINS(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.Int.

0012144-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012144-4) - RUBENS LUIZ DE OLIVEIRA(SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.Int.

0000390-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000390-7) - FRANCISCO MOREIRA DEDE DE BRITO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.Int.

0000853-50.2009.403.6183 (2009.61.83.000853-0) - MARIA SOLANGE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.Int.

0001582-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001582-0) - ANTONIO CARLOS GOES(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, aguarde-se disponibilização de data para o agendamento de perícia psiquiátrica. Int.

0004326-44.2009.403.6183 (2009.61.83.004326-7) - MARIA ANGELICA DA SILVA BORGES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.Int.

0005554-54.2009.403.6183 (2009.61.83.005554-3) - HELENA COSTA SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos

termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.Int.

0006196-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006196-8) - DIRCEU CARVALHO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.Int.

0006660-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006660-7) - ALMIR CORREIA DOS SANTOS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.Int.

0006719-39.2009.403.6183 (2009.61.83.006719-3) - WILSON PEREIRA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, conclusos.Int.

0006869-20.2009.403.6183 (2009.61.83.006869-0) - MARINALDO FERREIRA DE BARROS(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.Int.

0007472-93.2009.403.6183 (2009.61.83.007472-0) - JOSE MARIO FEITOSA(SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.Int.

0007696-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007696-0) - ESPERANCA RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.Int.

0008688-89.2009.403.6183 (2009.61.83.008688-6) - LUIZ DIAS DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.Int.

0012509-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012509-0) - IRONY FERREIRA DA SILVA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.Int.

0013003-63.2009.403.6183 (2009.61.83.013003-6) - FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA(SP150694 - DILZA MARIA ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.Int.

0013084-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013084-0) - MICHELE SANTOS DA SILVA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos

termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.Int.

0017100-09.2009.403.6183 (2009.61.83.017100-2) - HERALDO GOMES DE ANDRADE(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.Int.

0002272-71.2010.403.6183 - JOBSON PEREIRA RAMOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Fls. 82 a 84: indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação.Int.

0004350-38.2010.403.6183 - JAIRO BARBOSA DE JESUS(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.Int.

0005754-27.2010.403.6183 - MARIA IZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP266202 - ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002830-77.2009.403.6183 (2009.61.83.002830-8) - JOAO CARLOS ALVES FREITAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 191/191 v.º: vista ao INSS. 2 Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, conclusos.Int.

Expediente N° 6802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003312-69.2002.403.6183 (2002.61.83.003312-7) - DECIO RODRIGUES DA SILVA(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0005886-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005886-1) - MARIA JOSE DA FONSECA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0007140-34.2006.403.6183 (2006.61.83.007140-7) - ARNALDO FERNANDES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 233: manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. Após, conclusos. Int.

0007642-02.2008.403.6183 (2008.61.83.007642-6) - CARLOS ALBERTO LINS DA SILVA X AILTON LINS DA SILVA X ROGERIO LINS DA SILVA X CLAUDIA MARIA LINS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos ao Miniastério Público Federal.Int.

0011860-73.2008.403.6183 (2008.61.83.011860-3) - IONARA DE ALMEIDA FARIAS(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012456-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012456-1) - ARNALDO CREPALDI(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0011142-13.2008.403.6301 - HIROKO KOJIMA(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 05 dias. Após, conclusos. Int.

0042309-48.2008.403.6301 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls 153, no prazo de 05 dias. Int.

0002948-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002948-9) - ODILAR ALVES OLIVEIRA X ANTONIO SEBASTIAO FERREIRA X JOSE DA SILVA X LOURIVAL CORREIA DE ANDRADE X WILSON DE SANTANNA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se os autos a contadoria Judicial para verificar se os índices aplicados na RMI da parte autora estão em consonância com a legislação pertinente, observados os termos da inicial. Int.

0003837-07.2009.403.6183 (2009.61.83.003837-5) - ANTONIO ALVES DE MIRANDA(SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 05 dias. Após, conclusos. Int.

0004624-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004624-4) - GYULA LENDVAI X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

manifeste-se a parte autora acerca da certidão do ofícila de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006397-19.2009.403.6183 (2009.61.83.006397-7) - EMISON FERNANDES DE SOUZA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 05 dias. Após, conclusos. Int.

0007264-12.2009.403.6183 (2009.61.83.007264-4) - ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, no prazo de 05 dias. Int.

0009940-30.2009.403.6183 (2009.61.83.009940-6) - NELSON DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 10 dias. Int.

0010869-63.2009.403.6183 (2009.61.83.010869-9) - NYDIA CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho, por seus próprios fundamentos a decisão agravada. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011696-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011696-9) - JOAO MARQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, no prazo de 05 dias. No silêncio, ao arquivio. Int.

0012293-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012293-3) - JOAO VANIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0013370-87.2009.403.6183 (2009.61.83.013370-0) - ROBERT YOUNG PETTY(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 10 dias. Int.

0001094-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001094-0) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho, por seus próprios fundamentos a decisão agravada. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002944-79.2010.403.6183 - ROGERIO MORA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho, por seus próprios fundamentos a decisão agravada. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003208-96.2010.403.6183 - ANTONIO DEONIZIO MARCHIORI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003841-10.2010.403.6183 - CLAUDIO TEODORICO BALDESSEROTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003844-62.2010.403.6183 - ROOSEVELT PEIXOTO DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho, por seus próprios fundamentos a decisão agravada. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004234-32.2010.403.6183 - JAIR AVERSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0004410-11.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA BEZERRIL(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 10 dias. Int.

0005624-37.2010.403.6183 - JOSE MIGUEL ARCANJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho, por seus próprios fundamentos a decisão agravada. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005977-77.2010.403.6183 - MARIA D AJUDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art 420 I, II do CPC. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006094-68.2010.403.6183 - OSMAR IVAN MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 10 dias. Int.

0006365-77.2010.403.6183 - IOLANDA DA SILVA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art 420 I, II do CPC. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006406-44.2010.403.6183 - MARLENE FERREIRA DA ROCHA CATELAO X RENAN CATELAO X INGRID DA ROCHA CATELAO - MENOR(SP242551 - CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a existência de menores no polo da ação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0006529-42.2010.403.6183 - JOEL DOS SANTOS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006619-50.2010.403.6183 - JOAO BELARMINO DE ASSIS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007737-61.2010.403.6183 - FENELON LUIZ DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art 420 I, II do CPC. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008015-62.2010.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008158-51.2010.403.6183 - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009019-37.2010.403.6183 - IOKO DE ABIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009131-06.2010.403.6183 - LOURDES MARIA DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art 420 I, II do CPC. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009509-59.2010.403.6183 - NAIR PASCHOAL DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010418-04.2010.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0010791-35.2010.403.6183 - MARIA ELENA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0011950-13.2010.403.6183 - INOCENCIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246903 - LUIS ANTONIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art 420 I, II do CPC. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012368-48.2010.403.6183 - LUZINETE MARIA DA SILVA ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 10 dias. Int.

0012788-53.2010.403.6183 - JOSE PAULO DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0013317-72.2010.403.6183 - ARMELINDO ANTONELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0015888-16.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DATTOLA(SP190049 - MARA RUBIA DATTOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC, bem como a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006967-89.2011.403.6100 - YVONE GARCIA PESSOA DE BARROS(SP181528 - IVANILSON ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000623-37.2011.403.6183 - DURVAL ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 88 a 90: intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

0001232-20.2011.403.6183 - WALDEMAR FERREIRA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

0002471-59.2011.403.6183 - ELENA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art 420 I, II do CPC. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002691-57.2011.403.6183 - AMALIA UBEDA CABECA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do art 400, II do CPC. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003004-18.2011.403.6183 - ISIDORO MERIDA LEAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003163-58.2011.403.6183 - MATHEUS WILLIAN OLIVEIRA DE SOUZA ORTIZ X FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

0003671-04.2011.403.6183 - LYRIO BARBOZA MODESTO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC.2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005425-78.2011.403.6183 - LUIZ GONCALVES MARTINS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005428-33.2011.403.6183 - JORGE ASSIS DE SOUZA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005843-16.2011.403.6183 - ELOISA MARIA SANCHES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 10 dias. Int.

0006544-74.2011.403.6183 - AURELIO GOBATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006552-51.2011.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002649-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002649-1) - CECILIA ZAVARIZ(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - PINHEIROS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. FLS. 207: VISTA A PARTE AUTORA. 2. Após, ao arquivo.

0000853-16.2010.403.6183 (2010.61.83.000853-1) - ELISA GUIMARAES PINTO(SP285543 - ANDRÉ LUIZ MELONI GUIMARÃES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000275-24.2008.403.6183 (2008.61.83.000275-3) - MAGDA LUZIA ROJEK(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 111/112, para o dia 05/04/2012, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os respectivos mandados de intimação. Dê-se ciência ao INSS. Int.

0005634-52.2008.403.6183 (2008.61.83.005634-8) - PAULO NUNES DE MEDEIROS(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0001265-78.2009.403.6183 (2009.61.83.001265-9) - MARIA HELENA BERNARDO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 05/09/2011, às 10h20, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0013172-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013172-7) - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 05/09/2011, às 11h00, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003081-27.2011.403.6183 - JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda

que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 5524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001320-73.2002.403.6183 (2002.61.83.001320-7) - JOSE MAURICIO DE TOLEDO X GENI DE TOLEDO PEREIRA (SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ante a petição de fl. 293 e informação de fls. 298-299, entendo estar configurado o interesse de agir da parte autora no presente feito. Assim, considerando o parecer do MPF (fls. 296-297), bem como o fato de não terem sido respondidos os quesitos formulados por este Juízo às fls. 154-156, expeça-se nova carta precatória à comarca de Socorro, a fim de que seja elaborado laudo sócio-econômico complementar ao elaborado anteriormente, quando do cumprimento da carta precatória nº 17/2010 (número nosso). Explícite-se ao Juízo Deprecado que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual, solicito que a deprecata seja cumprida no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0007569-25.2011.403.6183 - OSVALTE GONCALVES DE SOUZA (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001123-79.2006.403.6183 (2006.61.83.001123-0) - JOSE NECO DE MORAIS (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da juntada do Ofício de fl. 208 (CÓPIA), encaminhado pela Comarca de Cariús - CE, noticiando a designação de audiência, relativa à oitiva de testemunha(s), a ser realizada no dia 26/07/2011, às 12h30min. Intimem-se.

Expediente Nº 5526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035397-97.2002.403.0399 (2002.03.99.035397-2) - AMELIA VENTURA PINTO X CLARICE PINTO X CLAUDEMIRO PINTO (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes acerca do estudo social, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000457-78.2006.403.6183 (2006.61.83.000457-1) - LUZIA MARIA DE LIMA FONSECA X CAMILA CARLA DA FONSECA - MENOR (LUZIA MARIA DE LIMA FONSECA)(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108-109: os documentos de fls. 103-105 serão apreciados na prolação da sentença. Mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, se juntará novos documentos, considerando o deferimento do prazo concedido à fl. 106. Int.

0002517-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002517-3) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 141: ciência às partes do ofício da Comarca de Boquira - BA designando o dia 25/07/2011, às 12:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

0006656-19.2006.403.6183 (2006.61.83.006656-4) - ELENICE MARIA DA SILVA SANTOS - INTERDITA (LUCI MARIA DA SILVA)(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 93-145: ciência à autora. 2. Considerando a informação do INSS de fl. 93, aguarde-se por vinte dias a complementação do ofício. 3. Decorrido o prazo sem a vinda de novas informações pelo INSS, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente N° 5533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000315-74.2006.403.6183 (2006.61.83.000315-3) - JOSE FELIPE CAMPOS(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos já acostados aos autos, apresente o autor, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram. Int.

0000633-57.2006.403.6183 (2006.61.83.000633-6) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 112: Defiro o prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001031-04.2006.403.6183 (2006.61.83.001031-5) - HENRIQUE PEREIRA BASTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos já acostados, apresente o autor, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram. Int.

0001765-52.2006.403.6183 (2006.61.83.001765-6) - CLOVES DOS REIS(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 112/247: Vistas ao INSS. Não obstante os documentos já acostados, apresente o autor, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e

conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

0002642-89.2006.403.6183 (2006.61.83.002642-6) - TEREZA ALVES DOS SANTOS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 103, para o dia 26/01/2012, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 108, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0003563-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003563-4) - BENJAMIN ROSE(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;. 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Ressalto à Contadoria que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual deverá ter o seu andamento priorizado naquele setor, em detrimento dos demais feitos encaminhados por este Juízo anteriormente, mas que não fazem parte da aludida Meta. Após, tornem conclusos. Int.

0003591-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003591-9) - JOAO CASAGRANDE(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;. 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Ressalto à Contadoria que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual deverá ter o seu andamento priorizado naquele setor, em detrimento dos demais feitos encaminhados por este Juízo anteriormente, mas que não fazem parte da aludida Meta. Após, tornem conclusos. Int.

0004345-55.2006.403.6183 (2006.61.83.004345-0) - JOAO XAVIER BISPO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 182: Defiro o prazo requerido. Não obstante os documentos já acostados, apresente o autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

0004535-18.2006.403.6183 (2006.61.83.004535-4) - JOAQUIM DE ALENCAR BORGES(SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não manifestação da parte autora quanto ao despacho de fls. 135, e, considerando-se que a presente ação foira ajuizada em julho de 2006, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.após, tornem os autos conclusos.Int.

0004794-13.2006.403.6183 (2006.61.83.004794-6) - JOSE APARECIDO MACHADO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Não obstante os documentos já acostados aos autos, apresente o autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópia integral de seu procedimento administrativo, bem como de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram. Int.

0005414-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005414-8) - DAVID NATAL FAVARETTO FILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 270/271, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005522-54.2006.403.6183 (2006.61.83.005522-0) - JOAO COSME DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos já acostados aos autos, apresente o autor, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram. Int.

0006304-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006304-6) - IZAIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos já acostados aos autos, apresente o autor, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram. Int.

0006494-24.2006.403.6183 (2006.61.83.006494-4) - MARIA JOSE DE VASCONCELOS SILVA(SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos já acostados aos autos, apresente o autor, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Após, conclusos. Intime-se.

0006664-93.2006.403.6183 (2006.61.83.006664-3) - JOAO DA SILVA PAIVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 182/200: Vistas ao INSS. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. Para tanto, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo rol, e, em sendo o caso, as peças necessárias para a expedição

da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural. Esclareça a parte autora, em igual prazo, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). PA 1, 10 Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva da(s) testemunha(s) mencionada, para cumprimento no prazo de 30 (sessenta) dias. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0007504-06.2006.403.6183 (2006.61.83.007504-8) - FELIPE FARIA DAS EIRAS (SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;. 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Ressalto à Contadoria que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual deverá ter o seu andamento priorizado naquele setor, em detrimento dos demais feitos encaminhados por este Juízo anteriormente, mas que não fazem parte da aludida Meta. Após, tornem conclusos. Int.

0007551-77.2006.403.6183 (2006.61.83.007551-6) - CARLOS PAULO DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) 140/141: Defiro o prazo requerido. Cumpra, ainda, a parte autora, o despacho de fls. 138, esclarecendo o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). Após, conclusos. Int.

0007883-44.2006.403.6183 (2006.61.83.007883-9) - FAUZI MALUHY (SP230082 - GABRIELA COSTA AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;. 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Ressalto à Contadoria que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual deverá ter o seu andamento priorizado naquele setor, em detrimento dos demais feitos encaminhados por este Juízo anteriormente, mas que não fazem parte da aludida Meta. Após, tornem conclusos. Int.

0008262-82.2006.403.6183 (2006.61.83.008262-4) - SEBASTIAO MIGUEL DE SALES (SP147349 - LUIZ MARIVALDO RISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0008591-94.2006.403.6183 (2006.61.83.008591-1) - ARMINDA CARLOS DO NASCIMENTO (SP098181 - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 121, para o dia 26/01/2012, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 108, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0005954-39.2007.403.6183 (2007.61.83.005954-0) - EUNICE MARIA BAZANI ACCIARI (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005971-75.2007.403.6183 (2007.61.83.005971-0) - OSVALDO MARQUES DAS NEVES (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação de fls. 350, apresente o autor, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte

facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram. Int.

0008522-28.2007.403.6183 (2007.61.83.008522-8) - JOSE LUIZ LEITE(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008535-27.2007.403.6183 (2007.61.83.008535-6) - MARCOS ANTONIO MION(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 425/427: Recebo como aditamento à inicial. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0024044-32.2007.403.6301 - JOSE ANTONIO GONCALVES MONIZ(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 607/610: Recebo como aditamento à inicial. Vistas ao INSS acerca do despacho de fls. 604, bem como dos documentos juntados pela parte autora às fls. 614/926. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0044171-54.2008.403.6301 - IVETE SOARES COIMBRA(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o despacho de fls. 192, apresente o autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópias de demais documentos, tais como: CTPSS, fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram. Int.

0001695-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001695-1) - ROSANGELA NUNES DA COSTA SANTOS(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/105: Tendo em vista o apurado pela Contadoria, prossiga-se. Cumpra a parte autora a determinação às fls. 98, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo de nº 2006.63.01.064490-4, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003275-95.2009.403.6183 (2009.61.83.003275-0) - ESMERALDO SERAFIM DA SILVA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 155, para o dia 02/02/2012, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Ressalto à parte autora, por oportuno, que que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os respectivos mandados de intimação. Intimem-se, conforme determinado.

0004534-28.2009.403.6183 (2009.61.83.004534-3) - JOSE BRAULIO PICCIN(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;. 3) Há valores

atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

0017644-94.2009.403.6183 (2009.61.83.017644-9) - CARMEN PINHEIRO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 103/107: Recebo como aditamento à inicial. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0020174-92.2010.403.6100 - MARISTELA DA ROCHA E SILVA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda proposta, sob o procedimento ordinário, por Maristela da Rocha e Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fls. 27/28, visto a presente demanda versar exclusivamente sobre danos morais e patrimoniais, não havendo cumulação com pedidos de natureza previdenciária. A presente ação foi originariamente distribuída ao Juízo da 7ª Vara Cível, o qual se declarou incompetente, remetendo os autos a este Juízo. Examinando mais detidamente o conflito de interesses trazido a juízo, porém, verifico que a matéria discutida nesta demanda não se insere na competência das Varas Especializadas em Matéria Previdenciária, as quais, por força do Provimento n.º 186, de 28/10/1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, têm competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários (grifei). Ora, o objeto principal da presente ação é a condenação do INSS em danos morais e patrimoniais. Mais especificamente, o pedido de reparação patrimonial refere-se a empréstimo obtido por terceiro junto ao Banco Bradesco, não havendo, entretanto, qualquer discussão que envolva benefícios previdenciários. Pelo exposto, diante da incompetência deste juízo para o julgamento da demanda, determino a devolução dos autos à 7ª vara Federal Cível, com baixa na distribuição. Caso não seja este o entendimento daquele Juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, que deverá ser processado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª região. Intime-se.

0000872-85.2011.403.6183 - ODAIR DE LIMA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 66, tendo em vista a decisão de fls. 36/38. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0007504-30.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PAIM VIEIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 6588

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001321-82.2007.403.6183 (2007.61.83.001321-7) - JOAO DOS SANTOS(SP242848 - MARITINEZIO COLACO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 156: Indefero, tendo em vista que o perito nomeado é profissional da confiança deste Juízo. Não houve a demonstração pela parte autora dos pontos que continuam omissos e que pretende sejam esclarecidos ou da inexatidão da conclusão do laudo que pretende seja corrigida. Tampouco formulou quesitos suplementares para complementação do laudo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003250-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003250-2) - FELIX GOMES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/150: Indefero a realização de nova perícia, uma vez que não houve a demonstração pela parte autora dos pontos omissos que pretende sejam esclarecidos, ou da inexatidão da conclusão do laudo que pretende seja corrigida. Tampouco formulou quesitos suplementares para complementação do laudo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os

autos conclusos para sentença.Int.

0006985-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006985-9) - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/182: O pedido de tutela antecipada será apreciado no momento da prolação da sentença. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0012535-36.2008.403.6183 (2008.61.83.012535-8) - LUCIA MARIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A tutela antecipada será novamente apreciada quando da prolação da sentença. No mais, indefiro o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional da confiança deste Juízo e os documentos já trazidos aos autos são suficientes para examinar o pedido do autor.Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013307-96.2008.403.6183 (2008.61.83.013307-0) - OSVALDO JOSE DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 467, itens 1, 2: Indefiro, tendo em vista que o perito nomeado é profissional da confiança deste Juízo e não houve a demonstração pela parte autora dos pontos omissos que pretende sejam esclarecidos ou da inexatidão da conclusão do laudo que pretende seja corrigida. Tampouco formulou quesitos suplementares para complementação do laudo.No mais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Fls. 467, item 3: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000084-42.2009.403.6183 (2009.61.83.000084-0) - JEAN CARLOS ROCHA ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A tutela antecipada será novamente apreciada quando da prolação da sentença. Com relação ao pedido de anulação da perícia, razão não assiste ao patrono da parte autora, tendo em vista que o Sr. Perito teve acesso a cópia integral do processo, conforme certidão de fls. 211.Assim, indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que os documentos já trazidos aos autos são suficientes para examinar o pedido do autor. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000757-35.2009.403.6183 (2009.61.83.000757-3) - JOSE EDISON DA SILVA(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/139: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003881-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003881-8) - JOSE ADILSON DA SILVA(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006191-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006191-9) - JACKSON FERREIRA LOPES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/171: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007987-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007987-0) - MARGARIDA MARIA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 161, item 1: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Fl. 161, itens 2, 3, 4 e 5 e fl. 162, item 6: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional da confiança deste Juízo e não houve a demonstração pela parte autora dos pontos omissos que pretende sejam esclarecidos ou da inexatidão da conclusão do laudo que pretende seja corrigida. Tampouco formulou quesitos suplementares para complementação do laudo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008683-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008683-7) - ZENILDA BARBOSA DA SILVA(SP059744 - AIRTON

FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189/193: A tutela antecipada será novamente apreciada quando da prolação da sentença. Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. No mais, tendo em vista que os documentos já trazidos aos autos são suficientes para examinar o pedido do autor, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009023-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009023-3) - NOEMIA DE AMORIM ANDRADE(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 123: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. No mais, tendo em vista que os documentos já trazidos aos autos são suficientes para examinar o pedido do autor, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002746-42.2010.403.6183 - JOAO SADI LERNER(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 167: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010464-90.2010.403.6183 - JOELINA LIMA RIBEIRO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0012248-05.2010.403.6183 - OSVALDO HECHTNER X JAYR BASSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0012721-88.2010.403.6183 - HIDEKO MASUMOTO(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0013918-78.2010.403.6183 - EDILENE OTILIA EUGENIO SILVA DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0000580-03.2011.403.6183 - ROGERIO POSCHEN RODRIGUES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0000882-32.2011.403.6183 - EGLE MONTI COCOZZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0000910-97.2011.403.6183 - MARIA CECILIA RICCI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0001230-50.2011.403.6183 - ADONIS EL KADUS D ALCANTARA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0004192-46.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO BENTO(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0005420-56.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO TARANTINO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

Expediente Nº 6589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002373-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002373-2) - DULCE SOLIDE DE HOLANDA BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003083-02.2008.403.6183 (2008.61.83.003083-9) - THEREZINHA DE LOURDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001078-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001078-0) - ANTONIO RODOLPHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001136-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001136-9) - GUILHERME ARAUJO DO BOMFIM X ERALDO APARECIDO DO BONFIM(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 291: Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002778-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002778-0) - OTAVIA GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004172-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004172-6) - LUIZ ANTONIO JACYNTHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009021-41.2009.403.6183 (2009.61.83.009021-0) - ABEL GARIBALDI BERGAMINE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012762-89.2009.403.6183 (2009.61.83.012762-1) - IVANIR FERREIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000483-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000483-5) - ELIZA MARCIQUEVICH TERAN(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008058-96.2010.403.6183 - JOSE MATEUS BOEMER(SP122197 - CARLA ANDREA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA E SP198132 - CAROLINA BERGONSO PRADA E SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008417-46.2010.403.6183 - SILVIA CURVELLO DE MENDONCA E AZEVEDO(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010050-92.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA ESTEVAM X CLAUDIA LEONEL DA SILVA ESTEVAM X WILSON ROBERTO ESTEVAM X TAIS CRISTINA ESTEVAM(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011393-26.2010.403.6183 - MARCILIO JOAQUIM(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012427-36.2010.403.6183 - NELSON DIONIZIO RODRIGUES(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012958-25.2010.403.6183 - HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014719-91.2010.403.6183 - ANTONIO DELMONDES DA SILVA(SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES E SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014760-58.2010.403.6183 - MARIA FIGUEIRA DOS SANTOS SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014811-69.2010.403.6183 - PEDRO ALVES MOREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014963-20.2010.403.6183 - JOSE ISNAL DE OLIVEIRA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015217-90.2010.403.6183 - ODAIR MERINO RIOS(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015227-37.2010.403.6183 - VARONIL DA COSTA SALES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015301-91.2010.403.6183 - LAURA CARVALHO DA COSTA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015308-83.2010.403.6183 - SUELI ROCHA DO NASCIMENTO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015321-82.2010.403.6183 - JOAO CARLOS DOS REIS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015487-17.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO ESPIRITO SANTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015563-41.2010.403.6183 - JOAO VICOSO SOARES GUIMARAES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015617-07.2010.403.6183 - DJALMA JOSE CODO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000243-14.2011.403.6183 - ANTONIO LAZARINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000387-85.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000643-28.2011.403.6183 - NELSON GONCALVES DE ASSIS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000719-52.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO FAUSTINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000721-22.2011.403.6183 - ILDO CESAR VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002908-03.2011.403.6183 - NOEL ROZENDO DO NASCIMENTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003200-85.2011.403.6183 - MANOEL NORBERTO DE SOUZA(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003433-82.2011.403.6183 - MILTON JOSE DE SOUZA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003572-34.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO CLARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003832-14.2011.403.6183 - FRANCISCO BATISTA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003930-96.2011.403.6183 - NILTON SILVA TCHECHEN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004368-25.2011.403.6183 - ADELIA CARDOSO RIBEIRO STROSCONE(RS056572 - REGIS DIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005792-05.2011.403.6183 - JOSE INACIO DA SILVA(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005822-40.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO BERTELI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 6590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003611-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003611-4) - OZENI MARIA DE LEMOS MOURA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0007450-06.2007.403.6183 (2007.61.83.007450-4) - MARIA AMELIA DOS SANTOS DIAS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Fls. 92, item II: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Int.

0007874-14.2008.403.6183 (2008.61.83.007874-5) - EUNICE MARIA DE SOUZA X DANIEL FERREIRA DA SILVA FILHO - INCAPAZ(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 136: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar apenas a dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

0009015-68.2008.403.6183 (2008.61.83.009015-0) - VILMA APARECIDA SILVEIRA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 197: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar a dependência econômica. Ante o lapso temporal decorrido, esclareça a parte autora se fica mantido o rol de testemunhas de fl. 06. Outrossim, caso as testemunhas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0002370-56.2010.403.6183 - AURENITA DIAS DA CRUZ OLIVEIRA(SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAÚJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 131: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Ante o lapso temporal decorrido, esclareça a parte autora se fica mantido o rol de testemunhas de fl. 08. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0004896-93.2010.403.6183 - JOSELIA APARECIDA DA SILVA(SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, no s termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Apresente, ainda, a parte autora cópias da inicial e contestação para expedição das cartas precatórias. Prazo: 10 dias. Int.

0007905-63.2010.403.6183 - CARMITA OLIVEIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0008193-11.2010.403.6183 - CICERO FILHO BATISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Fls. 94/95: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0008594-10.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009443-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009443-3)) JOSE CARLOS BARBOSA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 194, 3º parágrafo: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0010514-19.2010.403.6183 - CRISTIANO PEREIRA DA SILVA ARAUJO - MENOR X MARIA ENILZA PEREIRA DA SILVA(SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO(SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias sucessivos, sendo os primeiros para o autor, em seguida para a corré Márcia e os últimos para o corréu INSS. Int.

0011079-80.2010.403.6183 - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 169: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. No mais, defiro a juntada de novos documentos. Prazo: 10 dias. Int.

0012115-60.2010.403.6183 - IRINEU TRAVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 6591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042949-51.2008.403.6301 (2008.63.01.042949-2) - MARLENE CARDOSO NEVES X VANESSA CARDOSO NEVES(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 162/164, esclareça a parte autora o quanto solicitado, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, republique-se o despacho de fl. 157. Int. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000479-34.2009.403.6183 (2009.61.83.000479-1) - PEDRO PEQUENO CAVALCANTE(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 48 horas, para integral cumprimento do despacho de fl. 76, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0000554-73.2009.403.6183 (2009.61.83.000554-0) - ROSIMAR PEREIRA DE SANTANA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 48 horas, para integral cumprimento do despacho de fl. 114, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0005203-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005203-7) - ANTONIO RODRIGUES(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 139: Tendo o INSS ratificado os termos da contestação de 65/78, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007092-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007092-1) - ANDREZA VIVIANE FERNANDES REZER X BEATRIZ FERNANDES REZER(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAYARA DOS REIS SANTOS X LUCIENE LEANDRA DOS REIS(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 235/247 e 277/284, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0014397-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014397-3) - ELIAS MENDES ALVES(SP050953 - ANTONINHA HENRIQUES LINARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do 3º parágrafo do despacho de fl. 58. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017493-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017493-3) - JOSELINO ALVES MOREIRA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 136: Indefiro a produção de prova pericial contábil, ante a falta de pertinência. No mais, com relação a juntada de novos documentos, defiro o prazo de 05 dias. Após, voltem os autos conclusos.

0027119-11.2009.403.6301 - REGINA APARECIDA RODRIGUES CID(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0048179-40.2009.403.6301 - DIRCEU CORTINOVE(SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005283-11.2010.403.6183 - ALCIDES MUNIZ CANCIO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 233: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005773-33.2010.403.6183 - ORLANDO GALDINO SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 333, Itens 29 e 31: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Fl. 333, Item 30: Indefiro, posto que cabe à parte

autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister. Fls. 334, Itens 33 e 34: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 05 dias para juntada do laudo técnico das condições ambientais e cópia do processo administrativo. Após, voltem os autos conclusos. Int. .PA 0,10 Int.

0009229-88.2010.403.6183 - FRANCISCO PEDRO BIDIAS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124: Indefiro a realização de justificação judicial, ante a falta de pertinência. No mais, cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo.É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação no prazo de 10 dias. No mais, não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, após o decurso do prazo supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009445-49.2010.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos.Após, venham os autos conclusos. Int.

0011052-97.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDO SEVERO SALES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 144: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, defiro o prazo de 05 dias para juntada de novos documentos.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002395-35.2011.403.6183 - JOSE CELESTINO SOARES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 57. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 5767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004917-06.2010.403.6301 - ANTONIO MILTON GONCALVES(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 147/148 Anote-se.2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao DEFERIMENTO da tutela de fls. 123/126.3. Intime-se eletronicamente a AADJ para cumprimento da r. decisão judicial.4. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 32.884,56 (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), haja vista o teor de fls. 123/126.5. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente N° 5769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002468-41.2010.403.6183 - ELIAS PEREIRA LEAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000698-76.2011.403.6183 - GUEISA GUIMARAES GRASSMANN(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001688-67.2011.403.6183 - JOSE ALVES CARNEIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003407-84.2011.403.6183 - HENRIQUE DELGADO SANCHES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003470-12.2011.403.6183 - CELSO MANOEL NUNES PEREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003815-75.2011.403.6183 - JOAO GERALDO LADISLAU(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003868-56.2011.403.6183 - MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003878-03.2011.403.6183 - JOSE GERALDO DA ROCHA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004059-04.2011.403.6183 - AGUSTINHO JOSE DE PALMA(SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004075-55.2011.403.6183 - CELSO DA COSTA SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004114-52.2011.403.6183 - FLAVIO MENDONCA(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240928 - MARCELA FONTES CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004137-95.2011.403.6183 - RAMON LOPES CARRILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004145-72.2011.403.6183 - ADEILDO GABRIEL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004177-77.2011.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO DE ARAUJO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004194-16.2011.403.6183 - MARIA TEODORA DE FARIA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004248-79.2011.403.6183 - JAROSLAW ROSZCZEWSKI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004290-31.2011.403.6183 - GERALDO DA SILVEIRA PADILHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004291-16.2011.403.6183 - APARECIDO DA SILVA GERVAZIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004295-53.2011.403.6183 - PAULO ALVES SIQUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004311-07.2011.403.6183 - JOSE LUIZ PEREIRA DE PASSOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004393-38.2011.403.6183 - LIZETE FREIRE ONESTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004398-60.2011.403.6183 - FRANCISCO DE SA LEAL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004418-51.2011.403.6183 - NELSON GUNTENDORFER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004518-06.2011.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA DE MIRANDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004614-21.2011.403.6183 - AYLTON DANTAS DE OLIVEIRA(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004634-12.2011.403.6183 - RAYMUNDO RIBEIRO(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004658-40.2011.403.6183 - ANTONIO NUNES FILHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004676-61.2011.403.6183 - GAETANO DURSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004705-14.2011.403.6183 - ALBERTO LUCIO LOPES(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004719-95.2011.403.6183 - JAIR AUGUSTO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004722-50.2011.403.6183 - EVERALDO DA CRUZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004764-02.2011.403.6183 - DORIVAL DA SILVA ROSA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004790-97.2011.403.6183 - CLAUDIO FERREIRA DA CRUZ(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004791-82.2011.403.6183 - GERALDO TAIQUE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004797-89.2011.403.6183 - CLAUDIO ROMANI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004844-63.2011.403.6183 - GERALDO ALFREDO CANDIDO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004848-03.2011.403.6183 - FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004849-85.2011.403.6183 - JAIRO BORGES DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004852-40.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004996-14.2011.403.6183 - MARISIA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005072-38.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005073-23.2011.403.6183 - JOAO MENDES LEITE(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005129-56.2011.403.6183 - TERESINHA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005132-11.2011.403.6183 - TOSHIYUKI MIYATAKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005135-63.2011.403.6183 - MANOEL FEITOSA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005161-61.2011.403.6183 - EDISON APARECIDO FERREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005209-20.2011.403.6183 - JOSE DE CARVALHO AYRES NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005213-57.2011.403.6183 - JOAO ZIZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005229-11.2011.403.6183 - PEROLA MARIA DOLCE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005230-93.2011.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005232-63.2011.403.6183 - ANTONIO DE LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005237-85.2011.403.6183 - FRANCISCA SEBASTIANA DO PRADO MOTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005334-85.2011.403.6183 - JOSE CANDIDO LEMES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005347-84.2011.403.6183 - TERESINHA BARBOSA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005482-96.2011.403.6183 - LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005526-18.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005545-24.2011.403.6183 - LENI RODRIGUES BRUN(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005565-15.2011.403.6183 - SIDNEY BRAZ STURARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005570-37.2011.403.6183 - RENE LOUIS EUGENE BEZIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005571-22.2011.403.6183 - JORGE DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005583-36.2011.403.6183 - PAULO PEDRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005637-02.2011.403.6183 - BENJAMIM JESUS MONTEIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005748-83.2011.403.6183 - JOSE GLOZER(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.